



**PEDREIRA N.º 4241 “BARROCAL N.º 2”
REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA
- POMBAL -**

**ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
ANEXOS - PARTE 1
ANEXO I**

Agosto de 2020

PEDREIRA N.º 4241 “BARROCAL N.º 2”

REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA

- POMBAL -

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

ANEXOS - PARTE 1

ANEXO I

Agosto de 2020

ANEXOS

ANEXO I – DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I.A – ANTECEDENTES DE LICENCIAMENTO

ANEXO I.B – OUTROS ANTECEDENTES

ANEXO I

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I.A

ANTECEDENTES DE LICENCIAMENTO



Direção Geral
de Energia e Geologia



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA

2016-01-21

Exmo. Senhor Administrador/Gerente da firma
IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

63 /DSMP/DPC/15

ASSUNTO: Revisão do Plano de Pedreira nos termos do n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 na sua atual redação, da pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, sita na freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria cujo requerente é a firma IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.

Informa-se V. Ex.^a que de acordo com o atual regime de Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto-lei n.º 151 – B/2013 de 31 de outubro, a revisão do Plano de Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” requerida a estes serviços na data de 2015-09-17, visando o alargamento da área de extração de 26,7 hectares para 61,91 hectares e cujo licenciamento inicial não foi sujeito a Estudo de Impacte Ambiental, por não ser aplicável à época, enquadra-se no disposto do artigo 1º, n.º 4 alínea b), i) e ii) do referido diploma legal.

Neste contexto, de modo a ser dada sequência ao pedido de Revisão do Plano de Pedreira “Barrocal n.º 2”, deverá ser apresentado o necessário Estudo de Impacte Ambiental de acordo com a legislação em vigor.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030 – 163 COIMBRA

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 540 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Exmo(s). Senhor(es):

**Direcção Geral de Energia e Geologia
Área Centro**

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 15 de Maio de 2017

N. Ref. CE-IBE-43/2017-VN

RD 9030 5922 5 PT

Assunto: *Revisão do Plano de Pedreira nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10 na sua actual redacção, da pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2", sita na freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria*

V/ Ref.: *Proc. n.º 4241 (63/DSMP/DPC/15)*

Exmo(s). Senhor(es):

Tendo tomado conhecimento do teor do V/ ofício com o número de referência identificado em epígrafe, em que se solicita que, de modo a ser dada sequência ao pedido de Revisão do Plano de Pedreira "Barrocal n.º 2", deverá ser apresentado o necessário Estudo de Impacte Ambiental de acordo com a legislação em vigor, vimos expor e requerer a V. Exas. do seguinte:

I – DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DA PEDREIRA N.º 4241

A licença de exploração da pedreira Barrocal n.º 2 remonta ao ano de 1971, em nome da sociedade Lopes & Gonçalves, Lda., ano em que foi declarada, conforme dispunha a legislação então em vigor, para uma área total de 78,23 ha, pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, tendo esta entidade emitido posteriormente em 30/11/1983, a licença de exploração da pedreira.

Em Julho de 2000, a licença de exploração foi actualizada para a sociedade Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., por força da alteração societária operada, na ora exponente, e actual detentora da licença de exploração da pedreira n.º 4241, que abrange aquela área de concessão de 78,23 ha.

Por sua vez, em 2003 a aqui exponente apresentou à Direcção Regional da Economia do Centro o necessário requerimento destinado à adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, tendo o mesmo sido aprovado por aquela entidade em 30/12/2005.

Estando, assim, a exploração da pedreira devidamente autorizada e titulada por licença válida, para uma área total de 78,23 ha, e para a qual se encontra aprovado um Plano de Pedreira.

II – DO PROCEDIMENTO DE ADAPTAÇÃO DA PEDREIRA

No processo de adaptação da pedreira à nova legislação apresentado em 2003, a exponente propôs um Plano de Pedreira que previa a exploração de uma área de 26,70 ha, dentro dos limites da área total licenciada (78,23 ha), tendo como referência um horizonte temporal para 20 anos.

Assim, prevendo-se, à data, uma área de exploração com apenas 26,70 ha para as duas décadas seguintes, muito longe ainda dos limites máximos admissíveis atenta a área total da concessão, obteve-se um documento que, por um lado, privilegiava um horizonte temporal razoável para uma lavra não ambiciosa, e, por outro, permitia a sua revisão ao longo do tempo em função da exploração pretendida executar, de acordo com o Plano de Actividade da empresa e dos vários factores imponderáveis que o viessem a afectar.

Estabelecer, desde logo, no Plano de Pedreira proposto, toda a área licenciada (78,23 ha) como área de exploração, significaria considerar um horizonte temporal de 100 anos e hipotecar quaisquer hipóteses de revisão do

próprio plano ao longo do tempo, o que fomentaria uma exploração arbitrária e desajustada ao desenvolvimento efectivo da actividade extractiva e às circunstâncias económicas, estruturais, e técnicas, de cada época.

Situação essa que, atenta a natureza dinâmica e não rígida do documento (“plano”) e os objectivos patentes no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, seria de todo desadequado e desvirtuaria todo o seu conteúdo.

Pelo contrário, prevendo, na altura, uma área de exploração mais reduzida e para um horizonte temporal mais razoável, o explorador foi ao encontro daqueles objectivos, possibilitando que, ao longo do tempo, a exploração fosse executada de acordo com o Plano em vigor, permitindo um cumprimento rigoroso do mesmo, sem, contudo, impedir a actualização do Plano de Pedreira ao longo do tempo sempre que necessário, tendo em consideração as várias vicissitudes e factores que afectam a actividade extractiva, e garantindo a continuação da actividade para além do período de referência previsto.

Assim, volvidos mais de 10 anos de exploração com base no Plano de Pedreira apresentando em 2003, foi chegada a altura de o actualizar, de modo a que o Plano possa reflectir, por um lado, o desenvolvimento verificado na actividade extractiva dos últimos anos, e, por outro, possa garantir para o futuro uma exploração sustentável e racional, e com respeito pelas regras e normas estabelecidas para o sector e de acordo com as melhores técnicas disponíveis.

III – DO PEDIDO DE REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA

Para esse efeito, tendo em conta o desenvolvimento da actividade da Exponente e uma vez que a licença em vigor para a pedreira abrange uma área total de 78,23 ha, a Exponente propôs uma actualização da área de exploração para 61,91 ha, sem, contudo, haver a necessidade de ampliação da área da pedreira, dado aquele alargamento se situar, ainda, no interior da área de concessão / licenciada.

Nessa medida, a ora exponente deu entrada em 17/09/2015, nesses serviços, a um pedido de Revisão do Plano de Pedreira respeitante à pedreira n.º 4241, nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua redacção actual, e que determina o seguinte: *"O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste"*.

IV - DA SOLICITAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Após a entrega do sobredito pedido, a Exponente ficou a aguardar pela apreciação e aprovação do mesmo pelo vossos serviços, convicta de que os termos da Revisão do Plano de Pedreira apresentado cumpre todos os requisitos e pressupostos legais, e que a Requerente apresentara todos os documentos e anexos necessários e previstos para o pedido em causa.

Ora, sucede que, com base no ofício supra identificado, vieram V. Exas. solicitar à Requerente, para apreciação e aprovação do processo de revisão do plano de pedreira, e de modo a ser dada sequência ao pedido de revisão, a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental.

Sucede que, em nosso entender, carece de fundamento legal a solicitação efectuada por parte de V. Exas., tendo em consideração os normativos legais aplicáveis.

Pelo que competirá proceder a uma análise, técnico-jurídica, dos normativos legais aplicáveis, o que se efectuará pelo presente requerimento fundamentado.

Senão vejamos,

V - DA INEXIGIBILIDADE LEGAL DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE AVALIAÇÃO DO IMPACTE AMBIENTAL DO PEDIDO DE REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA

A – DOS NORMATIVOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

A.1 – DO DECRETO-LEI N.º 270/2001, DE 6 DE OUTUBRO (Lei das Pedreiras)

Como é sabido, o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, contém o regime legal aplicável em Portugal que disciplina a revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, conforme previsto no referido decreto-lei (artigo 1.º).

Sendo certo que, nos termos da alínea t) do seu artigo 2.º, «Plano de Pedreira» é o *“documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 41.º”*.

Correspondendo o «PARP» ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, *“documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira”* (alínea r) do artigo 2.º),

E o «Plano de Lavra» sendo o *“documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos”* (alínea s) do artigo 2.º).

Sendo que, como se referiu, as regras a que o «Plano de Pedreira» está sujeito vêm desenvolvidas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

Voltando-se aqui a repetir que *"o plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias"* (n.º 2 do artigo 41.º do diploma em referência).

Estabelecendo o n.º 1 do artigo 41.º que *"o explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos planos trienais e aos objectivos finais da exploração, processos, e eventuais acções de monitorização durante e após aquelas operações"*.

Por sua vez, e no que tange aos aspectos ambientais associados à exploração da pedreira, prevê o n.º 4 do artigo 41.º que *"o plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis"*.

Ora, foi no âmbito deste quadro normativo, e para cumprimento do dever consignado no n.º 5 do artigo 41.º, que a exponente promoveu a revisão do plano de pedreira, e o submeteu à aprovação dessa Direcção-Geral.

Com vista a, além do mais, actualizar o plano de pedreira de acordo com o desenvolvimento da exploração nos últimos anos e planear, para os próximos 37 anos, a exploração futura da pedreira,

Revisão essa assente, em especial, na actualização da área de exploração da pedreira de 26,70 hectares prevista no anterior Plano de Pedreira, para 61,91 hectares, sem, contudo, efectuar qualquer alteração ou ampliação da área licenciada da pedreira (78,23 hectares).

Tendo sempre em consideração os objectivos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, designadamente os previstos no n.º 4 do seu artigo 41.º,

Objectivos esses que, diga-se de passagem, sempre nortearam a actividade da exponente, que vem explorando há mais de quatro décadas a pedreira denominada “Barrocal n.º 2”.

Consistindo o pedido da exponente numa mera revisão do plano de pedreira no âmbito do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, pedido esse que visa apenas a actualização de um documento técnico (na terminologia do próprio normativo), não se compreende a exigência de sujeição do pedido em apreciação a Estudo de Impacte Ambiental.

Pois que, o alargamento da área de exploração subjacente ao pedido de revisão não excede os limites da área da pedreira licenciada, nem altera o regime de licenciamento em vigor, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 34.º do diploma em referência.

Sendo evidente, por outro lado, que o pedido da exponente não consiste numa nova licença de exploração nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

De facto, foi com enorme surpresa que a exponente tomou conhecimento que a aprovação do pedido de revisão do plano de pedreira está, no entender dessa Direcção-Geral, dependente da apresentação daquele instrumento.

E, na verdade, conforme se vai demonstrar, a sujeição do pedido efectuado pela Exponente a Estudo de Impacte ambiental não tem qualquer base legal ou fundamento jurídico,

Ofendendo, a sua exigência como condição para apreciação do pedido de revisão do plano de pedreira, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade,

da segurança jurídica e da protecção da confiança, princípios que materializam e constituem um Estado de Direito democrático.

Efectivamente,

O próprio regime legal que disciplina o Plano de Pedreira e sua revisão (artigo 41.º do diploma em referência) omite por completo a necessidade de apresentação de Estudo de Impacte Ambiental aquando e para efeitos da revisão do plano.

Não só não o prevê expressamente, como não faz qualquer remissão para o regime legal de Avaliação de Impacte Ambiental (actualmente previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro).

E não se diga que tal facto se deva a lapso ou esquecimento do legislador, uma vez que este não o previu expressamente aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, nem tampouco aquando das alterações posteriores, nomeadamente a operada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, que alterou profundamente o diploma, incluindo o seu artigo 41.º (Plano de Pedreira).

Pelo contrário, há que assinalar que o legislador não deixou de prever expressamente a necessidade de apresentação de estudo de impacte ambiental para efeitos de pedido de licença de exploração, como resulta da subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/2001.

Não o tendo feito, como se referiu, em relação aos pedidos de revisão do plano de pedreira, seja directamente ou através de remissão legal para o regime da avaliação de impacte ambiental (AIA).

Pelo que, não se tratando de qualquer lacuna na Lei sujeita a integração, resulta inequivocamente que o legislador não pretendeu sujeitar os pedidos de revisão dos planos de pedreira a estudo de impacte ambiental.

Pois que, caso fosse essa a sua intenção, teria inserido essa obrigação no corpo da Lei, tal como o fez para os pedidos de licença de exploração (e eventuais alterações).

Interpretação diversa da que se acaba de fazer não se coaduna com a presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil: *“na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”*.

E, em bom rigor, a própria Direcção-Geral de Energia e Geologia partilha da interpretação de que, ao contrário do que sucede no caso de pedido de licença de exploração, ampliação ou alteração de regime, ao pedido de revisão do plano de pedreira não é aplicável a obrigação de apresentação de estudo de impacto ambiental.

De facto, este entendimento encontra-se reflectido nos formulários e minutas oficiais da DGEG para efeitos de formalização daqueles pedidos: enquanto que para o pedido de revisão do plano de pedreira (“MOD RG 4 V 2016SET21”, disponível in <http://www.dgeg.pt/>) não se faz referência, na listagem dos documentos a anexar, ao estudo de impacte ambiental, no pedido de licença de exploração, ampliação ou alteração de regime (“MOD RG 2 V2016SET21”, disponível in <http://www.dgeg.pt/>), um dos documentos a anexar ao pedido é, precisamente, o estudo de impacte ambiental.

O que não deixa de ser revelador da estranheza da posição ora manifestada por essa Direcção no ofício em referência,

Uma vez que traduz um comportamento singular e incoerente de, só a meio da apreciação do pedido de revisão do plano de pedreira, vir a DGEG solicitar a apresentação de estudo de impacte ambiental (com todas as

consequências que daí advêm), quando não o exigiu, nem exige, aquando da apresentação do pedido.

Pelo que, não estando o pedido de revisão do plano de pedreira obrigado, pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, a apresentação de estudo de impacte ambiental, cumpre averiguar se estará sujeito à sua apresentação por via de outro normativo.

A.2 – DA LEI DE BASES DO REGIME JURÍDICO DA REVELAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS GEOLÓGICOS

Ora, desde já se adiante que, no âmbito da Lei n.º 54/2015, de 22 de Junho¹, diploma que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, também nada se prevê quanto à necessidade de sujeição dos pedidos de revisão dos planos de pedreira a prévio estudo de impacte ambiental.

Na verdade, neste particular, a referida Lei de bases apenas estabelece, no seu artigo 27.º, n.º 2, que *“a atribuição de direitos de exploração implica a compatibilidade desta actividade com o disposto nos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública e com o regime jurídico de impacte ambiental, quando aplicável”*.

Ora, por aqui se vê que, novamente, e em coerência, o legislador decidiu somente sujeitar a atribuição de direitos de exploração *ex novo* a estudo de impacte ambiental, e não previu qualquer obrigação ou necessidade de sujeitar os pedidos de revisão ²dos planos de pedreira já em vigor ao mesmo instrumento.

¹ Diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, contendo o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bem naturais existentes na crosta terrestre, e que nenhuma referência fazia à necessidade de estudo de impacte ambiental.

Sendo ponto assente que a exponente é titular de licença de exploração da pedreira em referência, licença essa emitida em 30/11/1983 pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, e que foi objecto de adaptação aprovada pela entidade licenciadora de então (DRE – Centro) por despacho de 30/12/2005,

Apenas visando, neste momento, a revisão do plano de pedreira, e não um novo pedido de licenciamento ou alteração do licenciamento em vigor.

Mais, a Lei de bases distingue «área de concessão» (*“a área para exploração de recursos geológicos atribuída por contrato celebrado entre o Estado e o concessionário”*) de «área de exploração» (*“a parte da área concessionada afecta à extracção de recursos geológicos, excluindo a área dos anexos mineiros [...]”*), conforme alíneas e) e f) do seu artigo 2.º.

Porém, apenas sujeita o alargamento da área de concessão, e não o da área de exploração, aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 27.º da Lei de bases, entre eles a compatibilidade com o regime jurídico de impacte ambiental, como se determina expressamente no seu artigo 37.º, n.º 3.

De facto, a Lei de bases, neste aspecto, é absolutamente coerente com a lei de desenvolvimento (Decreto-lei n.º 270/2001), prevendo que *“a alteração da área de exploração consta do plano de lavra (n.º 4 do artigo 37.º) e que “os planos de lavra (...) podem ser revistos e alterados ou objecto de adendas de novas matérias” (n.º 2 do artigo 36.º)*, mas nada dizendo quando à necessidade de sujeitar essa alteração a estudo de impacte ambiental, ao contrário do que sucede para os casos de alteração da área de concessão.

Assim, aplicando o mesmo raciocínio jurídico interpretativo que acima se fez para o Decreto-Lei n.º 270/2001, resulta que o legislador apenas pretendeu sujeitar (ainda que abstractamente), ao remeter para o regime da avaliação de impacte ambiental, os alargamentos da área de concessão da pedreira a estudo de impacte ambiental,

Deixando de fora, expressa e intencionalmente, os casos de alteração (seja para mais ou para menos) da área de exploração que se insira no interior dos limites da área de concessão, por via da revisão do plano de pedreira.

Pelo que, estando subjacente ao pedido de revisão do plano de pedreira apresentado pela exponente apenas e só uma alteração da área de exploração da pedreira, sem qualquer alteração da área de concessão, nem a Lei de Bases, nem o Decreto-Lei de desenvolvimento, fazem pender sobre esse pedido qualquer necessidade de apresentação do estudo de impacte ambiental ou de conformação com o regime de avaliação de impacte ambiental.

A.3 – DO REGIME LEGAL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Chegados a este ponto, cumprirá, agora, averiguar se o pedido de revisão do plano de pedreira apresentado pela Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., e ora exponente, pedreira essa cuja exploração se encontra devidamente licenciada e autorizada, está sujeito a estudo de impacte ambiental por aplicação directa do actual regime legal de Avaliação de Impacte Ambiental, previsto no Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro.

Ora, segundo o teor do ofício acima referenciado, *"a revisão do Plano de Pedreira n.º 4241 (...), visando o alargamento da área de extração de 26,7 hectares para 61,91 hectares e cujo licenciamento inicial não foi sujeito a Estudo de Impacte Ambiental, por não ser aplicável à época, enquadra-se no disposto do artigo 1.º, n.º 4 alínea b), i) e ii) do referido diploma legal"* (Decreto-lei n.º 151-B/2013)".

Concluindo que, *"neste contexto, de modo a ser dada sequência ao pedido de Revisão do Plano de Pedreira "Barrocal n.º 2", deverá ser apresentado o necessário Estudo de Impacte Ambiental de acordo com a legislação em vigor."*

Antes de mais, e para um melhor enquadramento jurídico, diga-se algumas palavras sobre a evolução ao longo do tempo do regime legal da

Avaliação do Impacte Ambiental em Portugal, e a sua relação com o licenciamento da pedreira n.º 4241.

O primeiro regime legal nesta matéria foi introduzido no direito interno pelo Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho³, que entrou em vigor no dia imediato à sua publicação, e que estabeleceu as normas relativas à “avaliação dos efeitos de determinados projectos, públicos e privados, no ambiente”.

Entre outras inovações, esse diploma passou a determinar que *“a aprovação de projectos que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente fica sujeita a um processo prévio de avaliação do impacte ambiental (AIA), como formalidade essencial (...)”*.

Considerando abrangidos por tal obrigação os projectos constantes do seu anexo I e anexo III (neste caso os projectos seriam submetidos a AIA nos termos a definir mediante decreto regulamentar), entre eles os projectos de indústria extractiva de extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia (alínea c) do n.º 2 do anexo III).

Todavia, tendo a licença de exploração da pedreira n.º 4241 sido emitida em 30/11/1983, e atenta a data de publicação daquele diploma (06/06/1990) e o princípio geral da não retroactividade das leis (artigo 12.º, n.º1, do Código Civil), resulta que, naturalmente, o licenciamento da pedreira não foi sujeito a AIA prévio, por não ser aplicável à época do licenciamento.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio⁴, que aprofundou o regime

³ Transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985.

⁴ Cumprindo a necessidade de adequar a legislação interna às alterações introduzidas na Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

de AIA e clarificou o seu quadro procedimental, passando a exigir-se a AIA para todos os projectos incluídos nos anexos I e II do referido diploma.

Constando no seu anexo I, n.º 18, a referência a *“Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha”*.

Sendo que, além do próprio licenciamento *ex novo*, o novo regime estabeleceu que estaria também sujeito a AIA *“Qualquer projecto de alteração, modificação ou ampliação de instalações ou de empreendimentos compreendidos nos projectos constantes dos anexos I ou II que seja susceptível de produzir impactes significativos no ambiente”* (n.º 13 do anexo II).

Definindo «alteração de um projecto» na alínea a) do seu artigo 2.º: *“qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados”*.

Sendo de assinalar que, não obstante a licença da pedreira ter sido emitida em data anterior aos dois diplomas citados, o que é certo que em 2003 (e, portanto, em pleno período de vigência do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio) a IBEROBRITA submeteu à DRE – CENTRO um Plano de Pedreira destinado, além do mais, à adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro (regime jurídico da revelação e aproveitamentos das massas minerais).

Tendo sido tal Plano de Pedreira aprovado pela entidade licenciadora por despacho de 30/12/2005, sem necessidade de qualquer sujeição prévia ou apresentação de Estudo de Impacte Ambiental,

E isto tendo em consideração que esse Plano de Pedreira previa (no interior da área licenciada da pedreira de 78,23 hectares) a constituição de uma área de exploração com 26,70 hectares,

Num momento em que, o regime de AIA em vigor exigia a prévia sujeição e apresentação de Estudo de Impacte Ambiental para projectos de *"Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha"*, e, bem assim, para a sua alteração.

Do exposto se retirando que a apresentação de Plano de Pedreira sem alargamento da dimensão da pedreira (ie, da área de concessão) não cabia no conceito de «alteração de um projecto» para efeitos de sujeição a AIA, ou seja, não consistia numa *alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados*.

Interpretação essa que a entidade licenciadora de então também abraçou, e, desse modo, explicando-se a aprovação do Plano de Pedreira da exponente, que incluía o estabelecimento de uma área de exploração superior à que se encontrava em exploração, sem a prévia apresentação de qualquer Estudo de Impacte Ambiental, não obstante o regime legal de AIA em vigor.

Mas vejamos o quadro jurídico actual e em vigor à data de apresentação do pedido de Revisão do Plano de Pedreira:

O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, foi revogado pelo Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro⁵, que estabelece o actual regime jurídico da AIA⁶, sendo este o diploma em vigor à data do pedido de revisão do Plano de Pedreira (17/09/2015).

Ora, à semelhança do anterior, o regime actual continua a sujeitar a AIA os projectos de *"pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha"*, nos termos do disposto no seu artigo 1.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 18 do anexo I.

⁵ Transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011.

⁶ Tendo entretanto sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de Março.

Sendo que, como é bom de ver, tal obrigação apenas se aplica aos licenciamentos ou autorizações de novos projectos, definindo-se estes como *“a realização de obras de construção ou de instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais”* (alínea o) do artigo 2.º).

Contudo, além dos novos projectos tipificados no seu anexo I, o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, nos termos do n.º 4 do seu artigo 1.º, também sujeita a AIA determinadas alterações ou ampliações de projectos incluídos no anexo I, e, bem assim, do anexo II.

Efectivamente, determina o artigo 1.º, n.º 4, alínea b), que são ainda sujeitas a AIA:

“Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:

i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou

ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração e ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20% da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente, ou sendo inferior, seja considerado, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente; (...)”

Ora, desde logo, e antes de se aferir se a alteração ou ampliação corresponda ou ultrapasse os limiares fixados, a primeira questão a responder, para efeitos de subsunção dos factos à norma jurídica, é se uma revisão de um documento técnico (plano de pedreira) que não altera a dimensão da área da pedreira (78,23 ha) cabe no conceito jurídico de “alteração ou ampliação de projecto”.

Acontece que, e ao contrário do que sucedia no regime anterior (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio), o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, não contém qualquer definição de “*alteração ou ampliação de projecto*”, a fim de se saber se uma revisão do plano de pedreira, nos termos requeridos pela exponente, cabe ou não no âmbito desse conceito.

De igual modo, a Directiva n.º 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, também não define o que entende por “alteração ou ampliação de projecto”.

Pelo que, tratando-se de um conceito indeterminado, carece de interpretação e densificação do seu âmbito, com vista à subsequente subsunção de factos incluídos no âmbito do conceito.

Nessa medida, caberá ao intérprete e aplicador do Direito a tarefa de proceder a um juízo de interpretação e valoração do caso concreto, com respeito pelas regras gerais de interpretação da lei (previstas no artigo 9.º do Código Civil) e com observância dos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, nomeadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição), bem como os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança dos particulares (artigo 266.º, n.º 1, da Constituição).

O que, salvo o devido respeito, não se verifica na solicitação contida no ofício em referência.

Efectivamente, a solicitação da DGEG tem subjacente uma interpretação extrapolada e arbitrária do conceito de “alteração e ampliação do projeto”, sem assento na letra e no espírito da lei, nele incluindo uma mera revisão do plano de pedreira que não altera nem amplia a área licenciada de um projecto já autorizado e devidamente estabilizado há mais de 30 anos.

Interpretação essa sem qualquer suporte na legislação sobre a revelação e o aproveitamento dos recursos geológicos, seja a Lei de Bases (Lei n.º 54/2015, de 22 de Junho), seja o Decreto-Lei de desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro),

E não consentânea com a interpretação que a Entidade competente para a aprovação do plano de revisão fez ao abrigo de legislação anterior (mas materialmente semelhante à actual) sobre a matéria.

De facto, aquando da aprovação do plano de pedreira em vigor (com o processo de adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro), o que sucedeu por despacho de 30/12/2005, encontrava-se em vigor o Decreto-Lei n.º 69/2000, de Maio.

Diploma que, como se expôs in supra, sujeitava a AIA as alterações ou ampliações de projectos incluídos no anexo I.

Pelo que, se à época da aprovação do plano de pedreira, mediante o qual se estabeleceu um plano de lavra com um área de extracção de 26,70 ha, não se exigiu a apresentação de estudo de impacte ambiental,

Por um argumento de lógica de maioria de razão, e de tratamento igualitário de situações semelhantes, então também não se deveria exigir aquando da sua revisão.

Revisão essa que, note-se, e tal como com aprovação do plano de pedreira, não aumentou nem alterou a área de demarcação / concessão licenciada da pedreira.

Conclusão seria outra, naturalmente, caso o pedido de revisão do Plano de Pedreira estivesse subjacente a um pedido de alteração ou aumento da própria pedreira (leia-se projecto), o que não sucede.

Ademais, o próprio local onde se insere a pedreira já estava, aquando da aprovação do plano da pedreira, classificado como sítio objecto de protecção no âmbito da Rede Natura 2000⁷.

Existindo, à data da aprovação do Plano de Pedreira, um regime jurídico de AIA e de condicionantes ambientais em tudo semelhante ao que existe actualmente.

Pelo que, improcede assim o argumento dessa Direcção, no sentido de que o pedido de revisão está, agora, sujeito a apresentação de Estudo de Impacte Ambiental, por não ser aplicável à época daquela aprovação.

Quando resulta do exposto que, à época da adaptação da pedreira e da aprovação do plano de pedreira, estava já em vigor um regime em tudo semelhante ao actual, no tocante a AIA e outros instrumentos ou condicionantes de índole ambiental.

Não tendo, e bem, sido exigido à exponente, nesse momento, a apresentação de Estudo de Impacte ambiental, não obstante ter proposto a aprovação de um plano de pedreira que previa um aumento da área de exploração até aos 26,70 ha.

Pelo que, a exigência por esses serviços em sujeitar a Estudo de Impacte Ambiental o pedido de Revisão do Plano de Pedreira apresentado pela exponente não só não tem qualquer enquadramento no actual regime da AIA, como contraria, de forma flagrante, o entendimento seguido pela Direcção Regional da Economia do Centro sobre a mesma matéria em 2005.

A.4 – DOS PRINCÍPIOS LEGAIS ADSTRITOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

⁷ Sítio Sicó / Alvaiázere, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho.

Acresce referir que, à Administração Pública compete o exercício da sua actividade em estrito respeito pelo disposto na Constituição da República Portuguesa e no Código de Procedimento Administrativo.

Para o efeito, dispõe o Art.266º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe Princípios fundamentais (da Administração Pública), que:

- "1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.*
- 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé."*

Por decorrência, prevê o Art.3º nº1 do Código de Procedimento Administrativo (doravante CPA), sob a epígrafe Princípio da legalidade, que *"Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins."*

Por outro lado, prevê o Art. 7.º do CPA (Princípio da Proporcionalidade)

- "1 - Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.*
- 2 - As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar."*

Estabelecendo igualmente o Artigo 8.º (Princípios da justiça e da razoabilidade) que *"A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa."*

Assim, salvo o devido respeito, a exigibilidade do Estudo de Impacte Ambiental, ofende os supra mencionados princípios e normativos legais, efectuada que é a descoberto de qualquer normativo legal que lhe serve de substracto ou fundamento.

VI – CONCLUSÃO

Conforme ficou explanado, não se verifica qualquer obrigatoriedade de apresentação de um Estudo de Impacte Ambiental, no âmbito do um processo de Revisão do Plano de Pedreira, dentro dos condicionalismos e limites consagrados na licença de que a ora Requerente é titular, carecendo por tal motivo de substracto legal tal exigência.

Efectivamente, o pedido da exponente não corresponde a um novo pedido de licença de exploração, nem altera o regime de licenciamento titulado pela exponente.

Na verdade, com o pedido de revisão do plano de pedreira apresentado, a Requerente não visou uma ampliação ou alteração da licença de exploração de que é titular; outrossim uma mera actualização de elementos técnicos, no caso a área de exploração, do Plano de Pedreira.

Sendo certo que, o Plano de Pedreira não é, em si, a licença de exploração, antes o documento técnico (composto pelo plano de lavra e pelo PARP) obrigatório de execução e densificação das condições da respectiva licença.

Nem a Lei de bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos nem o diploma de desenvolvimento prevêem ou exigem a sujeição a AIA para a alteração dos planos de lavra e para o aumento da área de exploração que não implique o alargamento da área de concessão.

Por seu turno, mera revisão do plano de pedreira, e sem qualquer aumento ou alteração da área total e dos limites da pedreira licenciada, não constitui uma “alteração ou ampliação de projecto” já autorizado, não cabendo na previsão da norma contida na alínea b), do n.º 4, do artigo 1.º do D.L. n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, não sendo uma situação de facto enquadrável no regime jurídico de AIA.

Mais, a exigência de apresentação de Estudo de Impacte Ambiental pelo ofício em crise contraria a posição já tomada anteriormente da entidade licenciadora, aquando da aprovação do Plano de Pedreira.

Sendo que, volvidos mais de 10 anos após essa aprovação, e esgotada tal área exploração, pretendendo agora a exponente actualizar a área de exploração, como a obriga o regime legal das pedreiras, vê-se confrontada com a obrigação de apresentação de um Estudo de Impacte Ambiental,

Que, no limite, pode colocar em causa o próprio licenciamento da exploração já aprovado e definido há mais de 30 anos, em caso de parecer desfavorável da autoridade de AIA,

Pondo termo a uma actividade de exploração que se vem realizando há várias décadas ao abrigo de licenciamento válido e anterior.

O que constituiria uma chocante e gritante violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, elementos constitutivos do Estado de direito.

Consubstanciados na proibição de normas retroactivas restritivas de direitos e interesses juridicamente protegidos,

E na tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos.

Como é o caso, em especial, e no que à exponents diz respeito, dos actos que lhe concederem a licença de exploração (em 30/11/1983) e aprovaram a adaptação da pedreira e o plano de pedreira (em 30/12/2015).

Que geraram a legítima expectativa na manutenção do seu direito à exploração da pedreira numa área de 78,23 ha, conforme a licença de que é titular.

Destarte,

Sujeitar a revisão do plano de pedreira apresentado, que não aumenta ou altera a área licenciada da pedreira, a Estudo de Impacte Ambiental contraria os princípios da confiança e da segurança jurídica, por impor, de forma intolerável e arbitrária, um ónus não existente à data da emissão da licença,

E que não foi exigido em momento posterior, e em data em que já se encontrava em vigor um regime jurídico de AIA, aquando da aprovação do plano de pedreira.

Sendo que, o princípio da confiança é violado quando haja uma afectação inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa de expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos (Acórdãos do tribunal Constitucional n.ºs 287/90, 303/90, 625/98, 634/98, 186/2009, disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>).

Ademais,

Sujeitar a prévio AIA quaisquer alterações e actualizações ao Plano de Pedreira que não contendem com a área total e limites da pedreira é uma obrigação que não tem acolhimento face à letra e espírito da Lei, e comporta uma imposição absolutamente desproporcionada e desrazoável para o titular de licença de exploração válida e legalmente emitida;

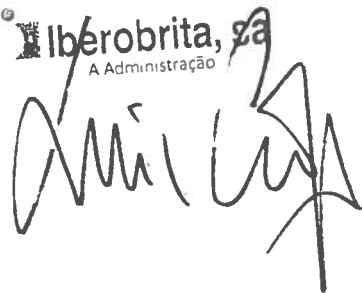
Por tudo o quanto se disse, a exigência contida no ofício em crise não pode deixar de ser considerada desajustada e desproporcionada, e, bem assim, de constituir um pesado encargo, financeiro e burocrático, para a Exponente, desacompanhada de qualquer fundamento de ordem técnica ou jurídica.

Ofendendo, assim, os princípios fundamentais que norteiam a actividade da Administração Pública, e que garantem o Estado de Direito, nomeadamente os princípios da legalidade, de protecção da confiança dos particulares, da proporcionalidade, da razoabilidade, da igualdade e da boa fé, princípios que se encontram consagrados na Constituição da Republica Portuguesa (nomeadamente no seu artigo 266.º).

Razões pelas quais deve o procedimento de apreciação do pedido de Revisão do Plano de Pedreira prosseguir, sem necessidade de apresentação de Estudo de Impacte Ambiental, para apreciação e aprovação final, com o que se cumprirá com todas as normas jurídicas aplicáveis e sem violação dos princípios atrás enunciados.

Termos em que se requer a V. Exas.

A Exponente,



Iberobrita, SA
A Administração

17-07-2017

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

20 JUL. 2017

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

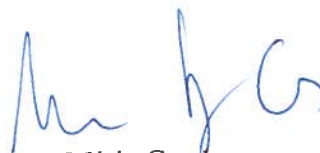
985 /DSMP/DPC/17

ASSUNTO: IBEROBRITE – Produtora de Agregados, S.A.
Autorização para uso e aquisição de substâncias explosivas para o ano 2017
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Para os devidos efeitos comunica-se que nesta data foi enviado ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública o parecer desta Direção Geral, relativo ao requerimento para autorização para uso e aquisição de pólvora para o ano 2017 para a pedreira em epígrafe.

Mais se informa que os explosivos agora autorizados **só poderão ser utilizados na área de extração atualmente licenciada**, conforme vossa Declaração em anexo, respeitando a cota mínima de exploração aprovada no âmbito da Adaptação da pedreira “Barrocal n.º 2” nos termos do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10, uma vez que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira, por vós apresentado ao abrigo do n.º 5 do artigo 41º do citado diploma legal, ainda não se encontra devidamente instruído, pelo que a exploração na área de ampliação não se encontra autorizada/licenciada.

Com os melhores Cumprimentos,



Mário Guedes

Diretor Geral

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra
Anexo: o referido no texto

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia

A/C Sr(a) Eng.º Mário Guedes

Avenida 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa

Pombal, 1 de Agosto de 2017

N. Ref. CE-IBE-65/2017-EN
RH038819758PT

Assunto: Revisão do Plano de Pedreira nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10 na sua actual redacção, da pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2", sita na freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria - Proc. 4241 - V/ ref.: 985/DSMP/DPC/17

Exmo(s). Senhor(es):

Acusamos a boa recepção do v/ ofício supra à margem referenciado, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Relativamente à informação contida no v/ ofício no sentido de que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira, por nós apresentado ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º do citado diploma legal, ainda não se encontra devidamente instruído, vimos dizer o seguinte:

Neste particular, renovamos integralmente o teor da nossa exposição apresentada nessa Direcção Geral, em 15/05/2017 (N/ Ref.: CE-IBE-43/2017-VN), no âmbito do processo em referência. Além disso, aproveitamos o ensejo para reforçar o argumentário expendido, já que, salvo o devido respeito, o entendimento a posteriori dessa Direcção Geral de que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira não se encontra devidamente instruído contraria o próprio entendimento estabelecido a priori e publicitado pela DGEG para casos iguais.

Senão vejamos: em cumprimento da Medida 129 do SIMPLEX 2016, a DGEG disponibilizou online o "Guião de Pedreiras" – "guia de apoio ao investidor no domínio das pedreiras, dotando as empresas com a informação prática relativa às obrigações legais e procedimentais relativas à atividade de pesquisa e exploração de massa minerais".

Ora, no âmbito deste guião procedimental, na sua página 49 e 50, cujo extracto se junta em anexo à presente comunicação, e em resposta à questão "Quando devo proceder ao licenciamento da ampliação de pedreira ou da revisão do plano de pedreira?", estabelecem-se dois procedimentos claramente distintos, tanto na sua natureza, como na sua instrução:

1. Um para situações em que o novo Plano de Pedreira procede a alterações a uma das seguintes condições: i) área de pedreira (inclusão de áreas não licenciadas); ii) tipo de exploração; iii) regime de licenciamento;

2. Outro para situações que não se enquadrem naquelas três condições, mas que apenas digam respeito à alteração: i) dos ritmos de extracção e ou de execução do PARP; ii) da profundidade da escavação; iii) das zonas de exploração, das zonas de implantação dos anexos e das zonas de localização das instalações de resíduos, mas que se situem no interior da Área de pedreira licenciada.

Sendo que, para o primeiro, a DGEG entende que o procedimento de aprovação do novo Plano de Pedreira está sujeito ao regime de licenciamento de uma ampliação / alteração de regime, sendo a tramitação idêntica à do pedido de licença de exploração de uma pedreira nova. Neste caso, a empresa deverá submeter o pedido utilizando o formulário MOD RG 2, que prevê expressamente, nos documentos para instruir o pedido, e além de outros, a junção de estudo de impacte ambiental.

Por seu turno, para o segundo enquadramento, entende a DGEG que o procedimento de aprovação do novo Plano de Pedreira apenas está sujeito ao regime de licenciamento de uma revisão do Plano de Pedreira, que deverá ser submetido à entidade licenciadora, devendo a aprovação seguir a tramitação prevista no artigo 27.º e seguintes, com as devidas adaptações face à alteração em causa. Entre as adaptações necessárias está, naturalmente, a inexigibilidade dos mesmos documentos exigíveis para o regime de licenciamento de uma ampliação / alteração de regime (equiparado a licenciamento de uma pedreira nova), o que se compreende face à natureza das alterações. Nessa medida, e em conformidade, o formulário a submeter para estes segundos casos, o MOD RG 4, não prevê, ao contrário do que sucede para o licenciamento de uma ampliação / alteração de regime, a junção de qualquer estudo de impacte ambiental.

Ora, não sendo o Pedido de Revisão do Plano de Pedreira apresentado pela IBEROBRITA enquadrável no regime de licenciamento de uma ampliação / alteração de regime, antes constituindo um caso claramente enquadrável no segundo procedimento, uma vez que pretende apenas alterar a zona de exploração, mas que se situa no interior da Área de Pedreira licenciada, e sem proceder à inclusão de áreas não licenciadas, carece, salvo melhor opinião, de qualquer fundamento o entendimento contido no ofício em referência, até pela incoerência em relação ao próprio entendimento adoptado e reconhecido pela DGEG no guião que elaborou e disponibilizou.

Pelo que, atento o exposto, e tendo por base o vosso entendimento sobre esta matéria incluso no "Guião de Pedreiras", renovamos o nosso pedido formulado na exposição de 15/05/2017, no sentido de V. Ex.^a considerar o pedido de Revisão do Plano de Pedreira devidamente instruído, a fim de, a final, poder ser objecto de deferimento.

Aproveitamos ainda para fazer notar que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira foi apresentado por esta empresa em 17/09/2015, e o protelamento e indefinição quanto à sua aprovação causa, como V. Ex.^a compreenderá, diversos problemas e vicissitudes que afectam necessariamente a boa e regular actividade extractiva e industrial da IBEROBRITA, com prejuízo evidente para o planeamento efectuado e para o cumprimento dos compromissos comerciais assumidos.

Por fim, não deixamos de enfatizar que a IBEROBRITA é uma empresa que sempre se pautou pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade, mantendo um permanente esforço de melhoria do desempenho e eficácia em matéria de segurança e ambiente, num compromisso entre a responsabilidade social da empresa e os objectivos de gestão, sendo disso exemplo o facto de ser titular de certificado de registo no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Certos da vossa melhor atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

De V. Exa(s).
Atentamente

 **Iberobrita, sa**
A Administração

A Administração





Quando devo proceder ao licenciamento da ampliação de pedreira ou da revisão do plano de pedreira?

O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem Plano de Pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respetiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respetivos planos trienais e aos objetivos finais da exploração, processos, e eventuais ações de monitorização durante e após aquelas operações.

O Plano de Pedreira compreende o Plano de Lavra aprovado pela DGEG (independentemente da entidade licenciadora da pedreira) e o PARP - Plano Ambiental de Recuperação Paisagística aprovado pela CCDR ou ICNF, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efetuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respetivas vistorias, quando aplicável.

Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respetiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

O Plano de Pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

O explorador deve **promover a revisão do Plano de Pedreira ou a atualização do Plano de Pedreira** e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste. O Plano de Pedreira será sempre rubricado e assinado pelo respetivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste Plano.

No caso do novo Plano de Pedreira introduzir a **alteração de uma ou de mais das seguintes condições:**

- **área de pedreira** (inclusão de áreas não licenciadas);
- **tipo de exploração;**
- **regime de licenciamento** (alteração da entidade licenciadora de uma autarquia para a DGEG;

O procedimento de aprovação do novo Plano de Pedreira estará sujeito ao **regime de licenciamento de uma ampliação/alteração de regime, (MOD RG 2)** que deverá ser submetido à entidade licenciadora, devendo a sua aprovação seguir a tramitação idêntica à do pedido de licença de exploração de uma pedreira nova.

No caso do novo Plano de Pedreira introduzir alterações que não se enquadrem nas três condições anteriormente referidas, mas que **apenas digam respeito à alteração:**

- **dos ritmos de extração e ou de execução do PARP**, com consequente alteração da vida útil da pedreira (quer no que diz respeito à exploração da massa mineral e/ou no período de tempo de execução da reabilitação ambiental do local);



Quando devo proceder ao licenciamento da ampliação de pedreira ou da revisão do plano de pedreira?

O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem Plano de Pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respetiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respetivos planos trienais e aos objetivos finais da exploração, processos, e eventuais ações de monitorização durante e após aquelas operações.

O Plano de Pedreira compreende o Plano de Lavra aprovado pela DGEG (independentemente da entidade licenciadora da pedreira) e o PARP - Plano Ambiental de Recuperação Paisagística aprovado pela CCDR ou ICNF, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efetuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respetivas vistorias, quando aplicável.

Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respetiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

O Plano de Pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

O explorador deve **promover a revisão do Plano de Pedreira ou a atualização do Plano de Pedreira** e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste. O Plano de Pedreira será sempre rubricado e assinado pelo respetivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste Plano.

No caso do novo Plano de Pedreira introduzir a alteração de uma ou de mais das seguintes condições:

- área de pedreira (inclusão de áreas não licenciadas);
- tipo de exploração;
- regime de licenciamento (alteração da entidade licenciadora de uma autarquia para a DGEG;

O procedimento de aprovação do novo Plano de Pedreira estará sujeito ao **regime de licenciamento de uma ampliação/alteração de regime**, [\(MOD RG 2\)](#) que deverá ser submetido à entidade licenciadora, devendo a sua aprovação seguir a tramitação idêntica à do pedido de licença de exploração de uma pedreira nova.

No caso do novo Plano de Pedreira introduzir alterações que não se enquadrem nas três condições anteriormente referidas, mas que apenas digam respeito à alteração:

- dos ritmos de extração e ou de execução do PARP, com consequente alteração da vida útil da pedreira (quer no que diz respeito à exploração da massa mineral e/ou no período de tempo de execução da reabilitação ambiental do local);

- da profundidade de escavação;
- das zonas de exploração, das zonas de implantação dos anexos e das zonas de localização das instalações de resíduos (escombreiras, áreas destinadas à implantação de sistemas de tratamento de efluentes líquidos ou alteração dos respetivos circuitos de tratamento, barragens de lamas, etc.) mas que se situem no interior da Área de Pedreira licenciada;

O procedimento administrativo de aprovação do novo Plano de Pedreira estará sujeito ao **regime de licenciamento de uma revisão do Plano de Pedreira**, ([MOD RG 4](#)) que deverá ser submetido à entidade licenciadora, devendo a sua aprovação seguir a tramitação prevista no artigo 27º e seguintes, com as devidas adaptações face à alteração em causa.



O que devo fazer para proceder à regularização de um processo de fusão de pedreiras?

Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respetivas operações devem previamente apresentar à entidade licenciadora (DGEG ou câmara municipal) ([MOD RG 9](#)) descrevendo os objetivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

A fusão não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas.

25-06-2018

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A. 28 JUN. 2018
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

1016 /DSMP/DPC/18

ASSUNTO: IBEROBRITE – Produtora de Agregados, S.A.
Aplicabilidade de AIA ao pedido de Revisão do Plano de Pedreira nos termos do n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10.
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Na sequência do pedido de Revisão do Plano de Pedreira por vós apresentado nestes serviços ao abrigo do n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10, atenta ainda à vossa exposição solicitando o procedimento de apreciação do pedido de Revisão do Plano de Pedreira sem apresentação de Estudo de Impacte Ambiental (EIA), bem como ao facto de se ter verificado em serviço de fiscalização ao local, a ocorrência de intervenção em área não aprovada como área de extração, reitera-se a nossa notificação enviada a coberto do nosso ofício n.º 2111, de 2017-09-28, cuja cópia se anexa.

Informa-se ainda V. Ex.ª que após consulta à Autoridade de AIA relativamente ao referido em epígrafe, vem esta entidade remeter o parecer cuja cópia se anexa, pelo que se notifica a firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A. à apresentação com a urgência possível, do necessário EIA de acordo com o exigido legalmente.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

 ANS/ANS

Anexo: o citado no texto

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

28-09-2017

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:
Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:
Proc. 4241
2111 /DSMP/DPC/17

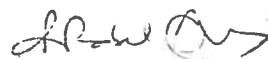
ASSUNTO: IBEROBERTA – Produtora de Agregados, S.A.
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal
RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA EXPLORAÇÃO NA PEDREIRA

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência da ação de fiscalização técnica ocorrida no dia 2017-08-08, conjuntamente com representante destes serviços, da Câmara Municipal de Pombal e do ICNF, com vista a analisar a intervenção da vossa firma em área não licenciada como área de extração, nomeadamente intervenção em áreas junto ao limite nordeste da pedreira, perto do Marco Geodésico, notifica-se V. Ex.ª a cessar, **de imediato**, qualquer tipo de intervenção/ extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação, podendo serem acionadas as correspondentes sanções legais, caso não cumpra.

Deverá ainda V. Ex.ª salvaguardar a segurança de pessoas, animais e bens na área afeta à pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, pelo que todas as zonas de perigo de queda em altura, nomeadamente a bordadura da escavação, devem ser dotadas de proteção/vedação de acordo com as características adequadas ao local.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E
GEOLOGIA



* 2 0 1 8 0 6 1 8 C 2 8 1 1 *

À

Direção Geral de Energia e Geologia - Área
Centro
Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Sua referência
Proc. n.º
4241/DSMP/DPC/17

Sua comunicação de

Nossa referência
DAA 1156/18
Proc. APL 2017_0022_101509

Data

14 JUL 2018

ASSUNTO: Parecer Aplicabilidade RJAIA
Pedreira Barrocal n.º 2 (freguesia e concelho de Pombal)
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Na sequência da análise técnica à documentação disponibilizada, na devida consideração dos antecedentes do projeto e do parecer emitido pelo ICNF, I.P. neste âmbito (cópia anexa), vem esta CCDR, enquanto Autoridade de AIA, informar essa Direção Geral, que o projeto se encontra abrangido pelo RJAIA, tendo em conta:

- i) os critérios de abrangência definidos para esta tipologia de projeto, ponto 18 do Anexo I do RJAIA;
- ii) alteração/ampliação de projeto não anteriormente sujeito a AIA e que em si mesma, corresponde ao limiar fixado para a tipologia em causa (subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do RJAIA).

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

(Dr. António Júlio Silva Veiga Simão)

António Júlio Veiga Simão
Vice-Presidente
Despacho 10716/15
(Delegação de Competências)

Anexo o mencionado
JM
330068
22 05 2018



DATACENTRO
INFORMAÇÃO PARA A REGIÃO
HTTP://DATACENTRO.CCDRC.PT



Rua Bernardim Ribeiro, 80 • 3000-069 Coimbra • Portugal
Tel: 239 400 100 • Fax: 239 400 115 • geral@ccdr.pt • www.ccdr.pt
Linha de Atendimento ao Cidadão • Tel: 808 202 777 • cidadeo@ccdr.pt

1
A DAA
17-11-06
DIREÇÃO REGIONAL DO CENTRO
ART. 50/52

APL-2017-0022



Ao Dr. Joaquim Marques
para seguimento.

Chefe de Divisão de
Avaliação Ambiental
Cristina Seabra

26/11/2017

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 80

3000-069 COIMBRA

16738/17 2017-11-03
DSA/IM

SUA REFERÊNCIA

DAA 2214/17

SUA COMUNICAÇÃO DE

16 outubro 2017

NOSSA REFERÊNCIA

53910/2017/DCNF-LVT

2017/10/30

ASSUNTO PEDIDO DE PARECER SOBRE APLICABILIDADE DO REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
(AIA) – PEDREIRA “BARROCAL N.º 2”
LOCALIZAÇÃO: FREGUESIA E CONCELHO DE POMBAL
REQUERENTE: IBEROBROTA – PRODUTORES DE AGREGADOS, SA

Na sequência do V. Ofício com a referência DAA 2214/17, Processo APL_2017_0022_101509, de 16 de outubro de 2017, sobre o assunto em epígrafe, cumpre informar:

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), enquanto Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), vem solicitar parecer ao ICNF sobre a sujeição do projeto da Pedreira “Barrocal n.º 2” a AIA, conforme estabelece o n.º 6 do artigo 3º e o n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, em virtude do projeto em causa se localizar numa área sensível, remetendo para o efeito o Plano de Pedreira revisto entregue pela empresa e datado de agosto de 2015.

Previamente à análise do pedido de parecer efetuado pela CCDRC, importa referir o seguinte relativamente a esta exploração de massas minerais:

1. A empresa Iberobrota, SA possui uma exploração de massas minerais denominada “Barrocal n.º 2”, com o n.º 4241, situada na freguesia e concelho de Pombal, a qual foi licenciada em 22 de outubro de 1971, para uma área de 78,23 ha;
2. A pedreira embora localizada no Sítio de Interesse Comunitário “Sicó-Alvaiázere” (SICSA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto foi licenciada antes da classificação desta área ao abrigo da

Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e
Vale do Tejo.
Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros
Rua Dr. Augusto César da Silva Ferreira
2040-215 Rio Maior

TEL + 351 +351 243 999 480 FAX + 351 +351 243 999 488
E-MAIL pnsac@icnf.pt www.icnf.pt



- Diretiva Aves e Habitats (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes), não tendo o ICNF participado no licenciamento desta exploração de massas minerais;
3. A pedreira encontra-se adaptada ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estando prestada uma caução, no valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos), para efeito do disposto no artigo 52º do Decreto-Lei referido anteriormente em nome do ICNF, enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico;
 4. Neste aspeto, realça-se que quer a aprovação do Plano referido no ponto anterior quer o estabelecimento da caução transitou da CCDRC para o ICNF, o qual só sucedeu após esta zona ter sido indicado e classificado como Sítio da Rede Natura 2000;
 5. A área atualmente licenciada corresponde ao licenciamento inicial, não tendo o ICNF conhecimento de nenhuma ampliação, nem da realização de nenhum procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental para esse fim;
 6. A empresa procedeu recentemente à delimitação dos vértices georreferenciados do limite da pedreira, através de estacas, de acordo com o estabelecido em vistoria efetuada 12 de maio de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
 7. Decorrente da delimitação dos vértices da área licenciada e dos trabalhos de pedreira, o GPS - Grupo Proteção Sícó, apresentou junto da GNR de Pombal, de 14 de março de 2017, do qual deu conhecimento ao ICNF, uma reclamação *"referente à destruição de coberto vegetal, aterros, e, desaterros, o que salvo melhor entendimento, constituirão a prática de várias violações à RI Reserva Ecológica Nacional, danos efetuados, alegadamente, sem a autorização da entidade competente CCDR-C - Comissão Coordenadora Desenvolvimento Regional do Centro, os quais consubstanciarão a prática de pelo menos 3 contraordenações ambientais muito graves, e, de destruição de campos lapiás, rochas nuas calcárias, e de várias espécies de flora, entre outros, fundamentos da classificação da Sítio-Sícó REDE NATURA 2000, sem a eventual e necessária autorização da entidade competente ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, o que também consubstanciará a prática de contraordenações ambientais"*;
 8. A Direção Geral de Energia e Geologia, também deu conhecimento ao ICNF do Ofício enviado pela empresa Empreendimentos Eólicos SerraSícó, datado de 23 de dezembro de 2016, onde, entre



outros aspetos é mencionado que *"verificámos a existência de marcações de áreas, com estacas, que entram claramente dentro da área de concessão do parque Eólico"*;

9. Relativamente quer ao cumprimento das condições de licenciamento desta pedreira, quer da validade do contrato, o qual se situa em terrenos Baldios geridos pelo Conselho Diretivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo importa salientar que compete à entidade licenciadora a verificação destas situações, que neste caso é a Direção Geral de Energia e Geologia, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
10. Tendo em atenção a reclamação apresentada pelo GPS - Grupo Proteção Sicó, o ICNF deu conhecimento deste facto à Direção Geral de Energia e Geologia, enquanto entidade licenciadora, tendo sido realizada nova vistoria à pedreira em 8 de agosto de 2017, o que levou ao levantamento de um Auto de notícia, uma vez que a empresa *"procedeu à alteração do Plano de Pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes"*, pelo que infringiu o previsto no n.º 5 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
11. Ainda decorrente desta situação, a CCDRC informou o ICNF, através do Ofício com a referência DSR_LEIRIA 137/17, Processo DSF_2014_0198_101500 ID 69094, que a empresa *"procedeu à abertura de um caminho, estando um troço do mesmo fora da área licenciada da pedreira (...). Assim, a ação em causa (caminho aberto fora da área licenciada da pedreira) carecia da apresentação de comunicação prévia exigível nos artigos 20º e 22º do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro (RJREN) "*, tendo a CCDRC atuado em conformidade.

Em relação ao Plano de Pedreira agora enviado, constata-se o seguinte:

- O Plano de Pedreira mantém a área atualmente licenciada (78,23 ha), pelo que não prevêem a sua ampliação;
- Atualmente a área de lavra prevista no Plano de Pedreira é de 26,70 ha, à qual acresce as zonas utilizadas pelos anexos de pedreira, sendo que a restante área é considerada pela empresa como *"reserva de exploração"* (35,29 ha);



- Com o pedido de revisão do Plano de Pedreira agora em análise, a empresa pretende proceder à exploração dos 35,29 ha anteriormente mencionados, face à área atualmente afeta à lavra estar a atingir o fim da vida útil.

De salientar ainda, que para esta zona está identificada, no Plano sectorial da Rede Natura 2000, duas manchas com os seguintes habitats, sendo que os assinalados com (*) são considerados prioritários (cartografia em anexo):

- 6210 (* importante habitats de orquídeas), 6220*, 8210, 8240*, 8310, 9340 e 6110*;
- 5330, 6210 (* importante habitats de orquídeas), 6220*, 8210, 8240*, 8310.

Deste modo, o ICNF considera que com a revisão do Plano de Pedreira apresentado poderá estar em causa a destruição de habitats e espécies com estatuto de proteção, alguns deles considerados prioritários, pelo que o processo deverá ser sujeito a AIA, conforme previsto no ponto iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

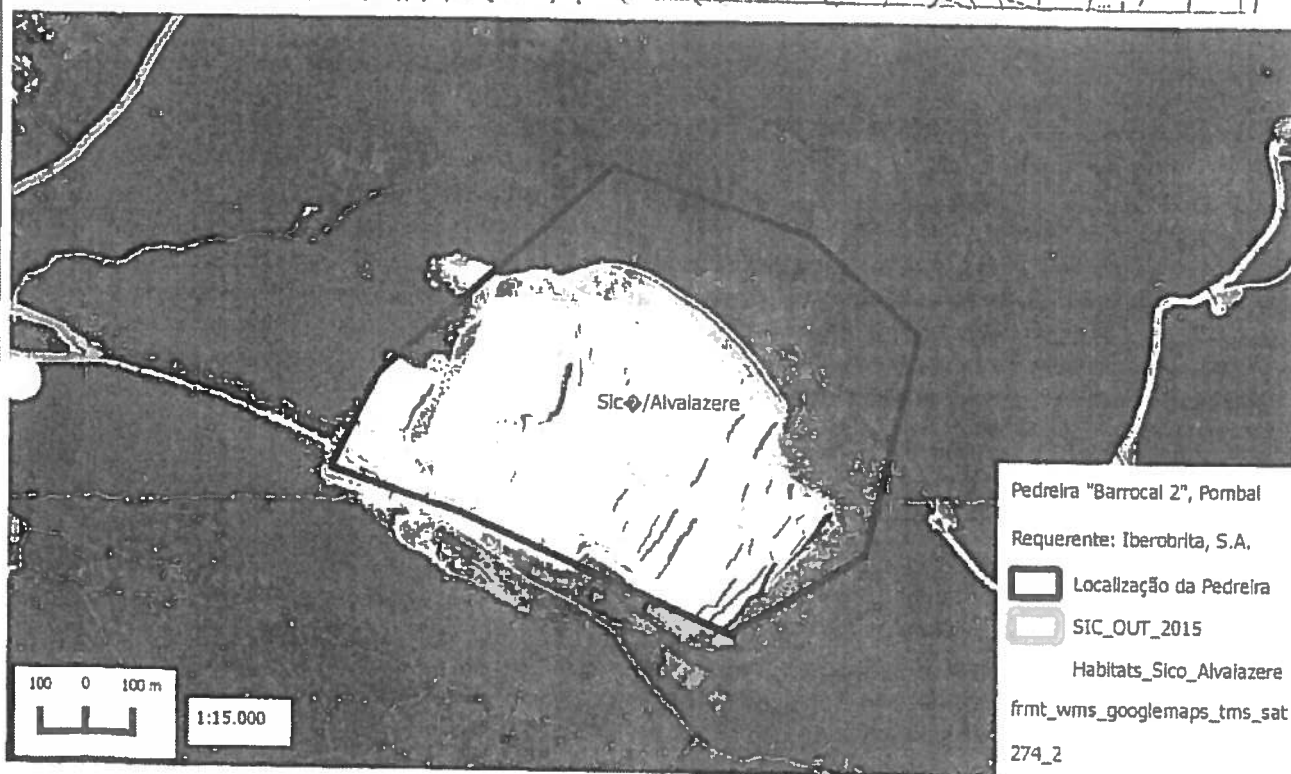
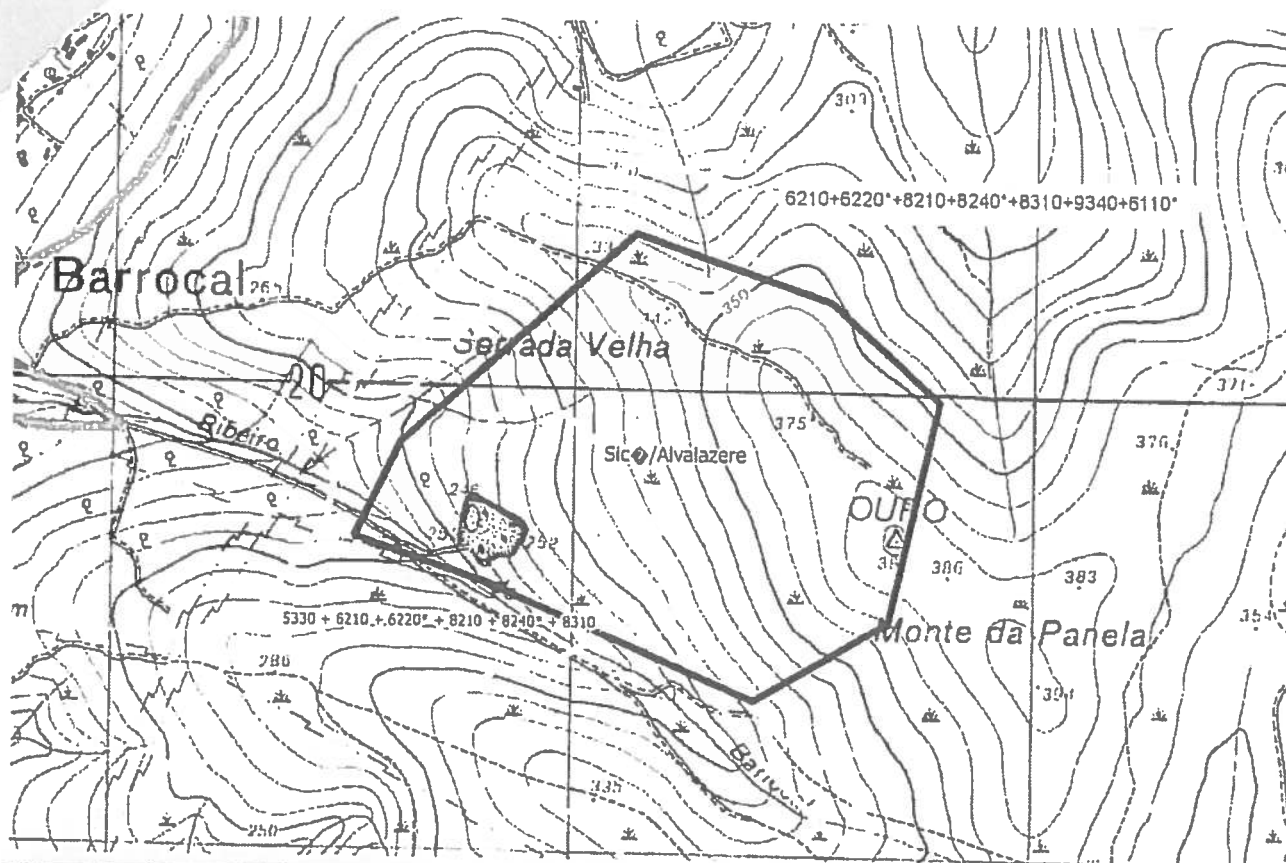
Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza
e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

(No uso das competências delegadas e subdelegadas pelo Despacho n.º 8383/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 185, de 25 de setembro de 2017)

Anexo: O referido.



Pedreira "Barrocal 2", Pombal

Requerente: Iberobrita, S.A.

Localização da Pedreira

SIC_OUT_2015

Habitats_Sico_Alvalazere

frmt_wms_googlemaps_tms_sat

274_2



Sistema de Coordenadas:
SRC-ETRS89-PTM06

SIG: Julietta Hlgino
Data: 26-10-2017



TAXA PAGA
PORTUGAL
CONTRATO 616698

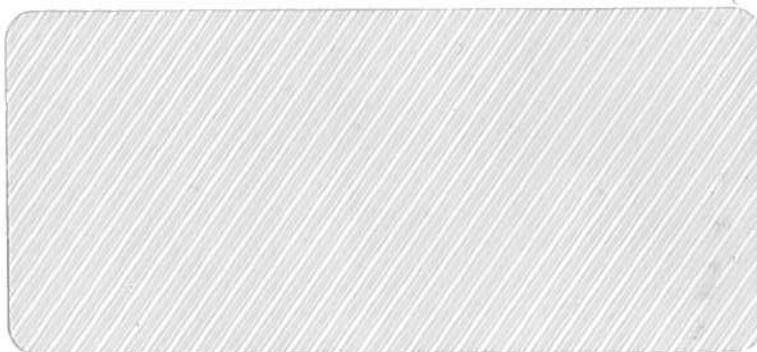
Direção-Geral de Energia e Geologia

Edifício Santa Maria,
Av. 5 de Outubro, n.º 208
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700 / 800 - Fax: 217 939 540

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PÉDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610



Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia - Área Centro

A/C Sr(a) Eng^a Rosa Garcia - Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 25 de Setembro de 2019

N. Ref. CE-IBE-55/2019-VN
RH 4549 6560 5 PT

Assunto: Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – Resposta ao V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19.

Exmo(s). Senhor(es):

Acusamos a recepção do V/ ofício acima identificado, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

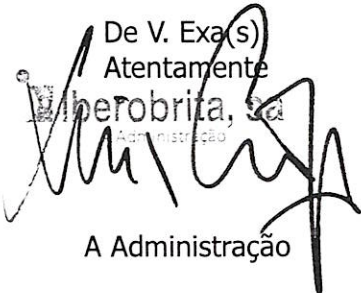
Relativamente ao procedimento de Revisão do Plano de Pedreira em curso e à V/ solicitação de apresentação, com a urgência possível, do Estudo de Impacte Ambiental para instrução / conclusão do procedimento, vimos informar V. Ex.^a que, sem prejuízo do entendimento desta empresa quanto à não sujeição a avaliação de impacte ambiental de uma mera actualização da zona de exploração no interior da Área de Pedreira licenciada (e sem alteração desta), já manifestado e desenvolvido perante V. Exas. anteriormente, a IBEROBRITA, numa postura de colaboração e cooperação com a entidade licenciadora, encontra-se em fase de consulta e análise de várias empresas especializadas na matéria, a fim de poder desenvolver e apresentar, oportunamente, o solicitado Estudo de Impacte Ambiental.

Quanto às medidas de prevenção e segurança preconizadas no V/ ofício para implementação no prazo de 180 dias, vimos informar V. Ex.^a que, tal como foi verificado in loco durante a realização da última vistoria na pedreira (nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 06/10, na redacção em vigor), a IBEROBRITA já se encontra em avançado processo de implementação e conclusão das mesmas no âmbito da pedreira, tendo em atenção as periódicas avaliações efectuadas pela IBEROBRITA no âmbito do seu processo organizativo.

Mais informarmos que, como acreditamos também que já é do conhecimento de V. Ex.^a e desse serviço, tem sido o timbre da IBEROBRITA a promoção permanente e contínua das regras e medidas de segurança na pedreira, com vista a salvaguardar a segurança dos trabalhadores e colaboradores da empresa, de terceiros e a preservação de bens relevantes que possam ser afectados pela exploração. Nessa medida, aproveitamos para apresentar e dar conhecimento a V.

Exas. o documento anexo intitulado "Segurança de pessoas, bens e ambiente" elaborado por esta empresa.

Certos da V/ melhor atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

De V. Exa(s)
Atentamente

A Administração

Segurança de pessoas e bens e ambiente

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Pedreira n.º 4241 – “Barrocal n.º 2”

Setembro de 2019

Índice

Introdução	pág.03
Enquadramento	pág.04
Análise da segurança de pessoas e bens e do ambiente	pág.05
1. Cumprimento das zonas de defesa	pág.05
2. Riscos ambientais – Impactes ambientais significativos	pág.06
3. Cumprimentos dos requisitos técnicos	pág.11
Ocorrências associadas à atividade e outras externas	pág.12
Conclusão	pág. 21

Introdução

O presente documento visa descrever, de uma forma sucinta, a reavaliação das condições de segurança efetuada na pedreira do Barrocal n.º 2, designadamente com vista a identificar as situações de risco e perigo para pessoas e bens e/ou para o ambiente, de acordo com o teor da Circular n.º 1/DG/2019, emitida em 03/04/2019 pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

A pedreira n.º 4241, designada por “Barrocal N.º 2”, é uma pedreira de calcário (para produção de agregados britados) sita na localidade do Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, licenciada pela Direcção Regional da Economia do Centro (DRE-Centro) para uma área total de 782.387,00 m², sendo explorada pela sociedade Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., com sede na Rua de Ansião, 3100 – 474 Pombal, e titular do NIPC 500.374.740.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na classe 1, de acordo com o estabelecido no n.º 1 e 2 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro.

A exploração é efectuada a céu aberto, através de desmonte em degraus direitos e de cima para baixo, com recurso ao emprego de explosivos nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007), *“aos exploradores de pedreiras e aos Responsáveis Técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração”*.

Enquadramento

A pedreira do Barrocal N.º 2 localiza-se no lugar de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria. O acesso à pedreira pode fazer-se a partir da EN1/IC2, saindo em Pombal e seguindo pela EN 237 em direção em Ansião. Percorridos cerca de 1,1 km nesta estrada nacional, toma-se o sentido de Barrocal pela EM 348-1, encontrando-se, nessa povoação, um caminho asfaltado, com cerca de 1500m, pelo qual se faz o acesso à pedreira.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na orla Meso-Cenozóica Ocidental, também designada por Orla ocidental ou Bacia Lusitaniana, mais corretamente no Maciço Calcário de Sicó. O J.M. Martins (2008) atribuiu ao calcário do Jurássico médio que afloram na serra de Sicó e imediações, a designação “Formação de Sicó”, descrevendo como uma formação predominantemente constituída por calcários micríticos e pelmicríticos, por vezes fenestrados e laminados, e por calcários oncolíticos.

Os calcários aflorantes na área da pedreira apresentam uma matriz fina, elevada coesão e dureza, denotando-se uma alternância entre espessas camadas de cor clara (bege) e finas camadas de cor mais escura (acinzentada), de natureza mais margosa. A estratificação das camadas apresenta uma inclinação de cerca de 10º para SW.

Na área da pedreira a formação calcária encontra-se bastante fraturada, como consequência da sua proximidade a importantes estruturas de falhas que atravessam a Serra de Sicó, com orientações preferenciais NW-SE; NNW-SSE e SE-SW.

Os processos de carcificação são poucos intensos, não tendo sido observadas na área da pedreira formas cársicas de relevo, quer à superfície, quer em profundidade, sendo este calcário caracterizado por uma dureza elevada que lhe confere boas propriedades geomecânicas para ser aplicado em obra de construção civil.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na bacia hidrográfica do rio Mondego, mais concretamente na sub-bacia do rio Arunca, um dos afluentes da margem esquerda do rio Mondego.

Na zona da pedreira, tal como em geral em todo o território onde esta se insere, as formações calcárias favorecem a rápida infiltração das águas pluviais, pelo que a rede de drenagem superficial é pouco expressiva. As águas pluviais que precipitam diretamente na área da pedreira sofrem infiltração imediata na formação calcária.

Análise da segurança de pessoas e bens e do ambiente

1. Cumprimento das zonas de defesa

Entende-se por zonas de defesa o terreno que circunda, obras instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico.

Em termos de condicionantes na área licenciada (78,23 ha), está identificada a linha de água, no sector SW, classificada como “recurso hídrico – domínio hídrico” e um “vértice geodésico” junto ao limite Este.

Aos “recursos hídricos – domínio hídrico” aplica-se o regime jurídico previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (na redacção actual) que estabelece, no seu artigo 11.º, n.º 5, que *“a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente, torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10m”*. A mesma distância de 10 metros é referida no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007) como distância de protecção (defesa) para os “cursos de água não navegáveis e de regime não permanente”. Ora, a exploração da pedreira evoluiu no sentido de afastamento desta linha de água, para Norte e Este, não estando prevista, de acordo com plano de pedreira aprovado, que a exploração da pedreira interfira com a acima mencionada linha de água, ficando assim garantido o cumprimento de uma distância superior à prevista na zona de protecção.

No que diz respeito ao “vértice geodésico” que existe junto ao limite Este da pedreira, de acordo com o Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril, *“construídos os marcos geodésicos, de triangulação cadastral ou outras referências ... fica vedado ao proprietário ou usufrutuário dos terrenos situados dentro da zona de respeito fazer plantações, construções e outras obra ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação revista”*, sendo que a mencionada zona de respeito *“será definida em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal entretanto construído, de acordo com as respectivas minutas de triangulação”*, devendo em qualquer caso a zona de respeito ser *“constituída por uma zona circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15m de raio”*. A exploração da pedreira não impede a visibilidade do marco geodésico e está definida “in situ” uma zona de defesa de 15m ao mesmo, na qual não se encontra prevista nem será executada qualquer exploração.

Em suma é possível concluir que a exploração da pedreira do Barrocal n.º 2, pela Iberobrita, respeita e cumpre todos os requisitos associados às zonas de defesa acima elencados.

2. Riscos ambientais – Impactes ambientais significativos

No presente capítulo efectua-se a análise dos principais impactes ambientais relacionados com a pedreira Barrocal n.º 2 e propõem-se medidas mitigadoras dos impactes negativos e medidas potenciadoras dos impactes positivos.

Estes trabalhos permitiram seleccionar os seguintes descritores ambientais suscetíveis de serem afectados pelas acções da pedreira:

- | | |
|---------------------------|---------------------|
| ✓ Geologia, Geomorfologia | ✓ Qualidade do ar |
| ✓ Solos | ✓ Ambiente acústico |
| ✓ Hidrologia | ✓ Vibrações |
| ✓ Flora e Fauna | ✓ Socioeconómicas |

Geologia e Geomorfologia

A pedreira explora um maciço calcário comum, sem particular valor cultural para as populações, cuja exploração, durante os vários anos em que se tem processado naquele local, não revelou a existência de estruturas cársticas importantes, tratando-se de uma rocha calcária muito compacta, dura e resistente e com muito baixo grau de carcificação, características que, só assim, tornam viável o seu aproveitamento para a produção de agregados.

A escavação originada pelo desmonte de maciço rochosos, assim como a deposição de resíduos de extração em escombrelas, são acções que conduzem à modificação da topografia do local de intervenção e, por consequência, da estrutura geomorfológica e paisagística de referência. O caso da pedreira Barrocal n.º 2 não se verifica a formação de escombrelas, uma vez que os resíduos de extração são depositados directamente nos vazios da escavação, nas zonas desativadas, onde ficam devidamente acondicionados.

Solos

Os impactes nos solos provocados pela actividade extrativa estão relacionados com a remoção das terras de cobertura, que decorre da necessidade de preparação das frentes de desmonte, podendo ainda relacionar-se com a potencial contaminação por resíduos industriais, devido a uma deficiente gestão destes resíduos, que pode induzir a impactes directos nos solos por contaminação dos mesmos, com potenciais consequências indirectas noutro domínios ambientais, como a qualidade da água superficial e subterrânea.

A empresa assegura uma gestão adequada dos resíduos industriais produzidos, desde a sua armazenagem até ao seu encaminhamento para destinatários devidamente autorizados, de forma a reduzir os impactes ambientais associados.

Na pedreira Barrocal n.º 2 os solos removidos das áreas a explorar são armazenados de forma a serem reutilizados nas ações de recuperação paisagística. Assim o impacte nos solos, relacionado com a sua remoção, pode ser considerado pouco significativo e de reduzida magnitude, atendendo ao relativamente baixo volume de solos a remover e à sua prevista reposição nas zonas da pedreira entretanto exploradas.

Hidrologia

A exploração da pedreira Barrocal n.º 2 não interfere com linhas de água de qualquer ordem, nomeadamente com troço da ribeira de 1ª ordem (ribeiro do Barrocal) que efetua drenagem junto ao limite sul da pedreira, assim como não interfere com o aquífero subterrâneo subjacente àquele local, cujo nível freático se estima estar posicionado muito abaixo da cota prevista para a base da escavação, tendo em conta a profundidade a que foi necessário levar os furos de captação de água subterrânea existentes na pedreira.

As águas pluviais que precipitam diretamente na área da pedreira, sofrem infiltração imediata na formação calcária, contribuindo para a recarga do aquífero subterrâneo subjacente, pelo que não se formam na área da pedreira linhas de água interrompidas ou bacias de águas estagnadas.

Flora e Fauna

Atualmente a área da pedreira Barrocal n.º 2 não tem particular interesse ecológico e encontra-se já sujeita a pressões humanas de vária ordem, associadas à atividade da pedreira, cuja área se encontra licenciada desde 1971, pelo que os impactes que atualmente são produzidos neste domínio adquirem já um reduzido significado. Por outro lado, estes impactes têm uma repercussão muito localizada, cingindo-se à área licenciada da pedreira, adquirindo, portanto, uma magnitude muito baixa que, como tal, não é suscetível de afectar a integridade do sítio da Rede Natura 2000 – Sicó/Alvaiázere onde a pedreira se insere, e cuja classificação – através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/00 de 5 de Julho – é posterior ao licenciamento da exploração).

Qualidade do ar

O impacte na qualidade do ar resulta da emissão de poeiras produzidas pelo processo de desmonte, processamento de agregados e circulação dos equipamentos móveis nos acessos interiores não pavimentados. A Iberobrita tem implementado um conjunto de procedimentos destinados a reduzir o empoeiramento, dos quais se salientam:

- ✓ Piso pavimentado na zona de expedição;
- ✓ Um equipamento de aspersão de água sobre a carga dos camiões que afetam a expedição de agregados, localizado à saída da pedreira;
- ✓ Um trator equipado com uma cisterna (com capacidade de +/- 8 000 litros) e um dumper cisterna (com capacidade de +/- 20 000 litros) recentemente integrado na exploração que, em tempo seco, efectuam a rega por aspersão dos acessos e caminhos técnicos interiores da pedreira, evitando a ressuspensão das partículas depositadas;
- ✓ Sistema de aspersão de água nos módulos da instalação de britagem e classificação, que reduzem eficazmente o empoeiramento por contenção das partículas juntos dos principais pontos emissores de poeiras;
- ✓ Silos para o confinamento de determinadas gamas de agregados, que, deste modo, não ficam sujeitas à acção das poeiras;
- ✓ Estruturas metálicas de cobertura e isolamento dos britadores e crivos instaladas nos principais módulos da instalação de britagem e classificação, que evitam a propagação das poeiras;
- ✓ Um captador de poeiras acoplado à máquina perfuradora, que recolhe o ar expelido aquando da abertura do furo, minimizando a produção de poeiras na área de exploração.

Acresce que, estando os módulos da instalação de britagem e classificação situados em zonas da pedreira de cotas mais baixas e confinados por taludes da antiga exploração, o empoeiramento gerado tende a concentrar-se na área da pedreira, na medida em que os referidos taludes dificultam a dispersão das poeiras.

Ambiente acústico

As principais fontes de ruído identificadas na pedreira do Barrocal n.º 2 são as actividades de extracção do maciço calcário, que envolvem o desmonte, a remoção, a carga e transporte da rocha desmontada para a instalação de britagem e classificação, e o processamento de agregados efectuado nessa instalação, onde se destacam os britadores e os crivos como os equipamentos geradores de maiores níveis de ruído.

A Iberobrita procede à monitorização do ruído junto aos receptores sensíveis mais próximos da pedreira (habitações da povoação de Barrocal), verificando-se os resultados obtidos nas campanhas de monitorização realizadas têm sido inferiores aos valores limite estabelecidos no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro – Regulamento geral do ruído (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto), quer no âmbito do critério de “incomodidade”, quer no âmbito do critério de “exposição máxima”.

Corroborando o quadro acústico descrito no PDM de Pombal, da análise dos resultados obtidos nas campanhas de monitorização levadas a cabo pela IBEROBRITE foi possível concluir que os níveis de ruído gerados na pedreira não originam impactes significativos sobre os aglomerados populacionais que se situam na sua envolvente.

A localização dos módulos da instalação de britagem e classificação em zonas de cotas mais baixas na pedreira, confinadas por taludes, tem efeitos positivos na mitigação da propagação de ruído emitido pelos equipamentos de britagem e crivagem, pois esses taludes acabam por funcionar como barreiras acústicas. Também a cobertura dos diferentes módulos da instalação por estruturas metálicas se tem revelado um meio eficaz para a mitigação da propagação do ruído.

Complementarmente a Iberobrita propõe as seguintes medidas:

- Prosseguir a política de utilização de equipamentos móveis tecnologicamente modernos e pouco ruidosos, os quais deverão cumprir os níveis de potência sonora estabelecidos no regulamento das emissões sonoras de equipamentos para utilização no exterior;
- Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos móveis e fixos, de modo a evitar a ocorrência de ruídos devidos a deficiente funcionamento (folgas, falta de lubrificação, mau estado de componentes, etc.);
- Nos processos de aquisição de novos equipamentos (móveis ou fixos), os níveis de ruído indicados pelo fabricante deverão constituir um dos principais requisitos de selecção desses equipamentos;

- Continuar a monitorizar o ruído emitido para o exterior da pedreira.

Vibrações

As detonações das pegas de fogo destinadas ao desmonte de rocha dão origem a vibrações que se transmitem pelos terrenos adjacentes ao foco de explosão, podendo causar impactes negativos relacionados com danos nas estruturas construídas e/ou desconforto humano.

As pegas de fogo realizadas na pedreira utilizam quantidades de explosivo ajustadas ao estritamente necessário para promover o arranque da rocha com as granulometrias pretendidas na frente de desmonte, adoptando uma carga específica de explosivos incapaz de gerar níveis de vibrações que possam manifestar-se com significado para além de uma a duas centenas de metros ao ponto de detonação.

As povoações mais próximas da pedreira encontram-se a mais de 2km da zona ativa de extração, verificando-se, assim uma distância de segurança entre a pedreira e as povoações que impede que as vibrações resultantes dos desmontes possam provocar danos nas construções ou causar desconforto nos seus habitantes. No entanto a Iberobrita irá continuar a otimizar o diagrama de fogo utilizado na pedreira, ajustando as cargas de explosivo às variações das condições geomecânicas do maciço.

A Iberobrita procede à monitorização das vibrações e os resultados obtidos têm sido inferiores ao valor limite que se aplica ao caso em análise, ou seja 20mm/s, conforme estabelecido na Norma Portuguesa 2074.

Socioeconómicas

Os impactes na sócio-economia estão associados à contribuição da pedreira para o desenvolvimento económico local e regional e ao modo como, por esta via, a pedreira interfere no mercado de trabalho, na dinâmica populacional e, em geral, na qualidade de vida das populações. Em termos gerais, a indústria extractiva tem um peso económico relevante na região centro, pelo contributo que presta à criação de emprego e ao fortalecimento do desempenho económico desta região.

3. Cumprimentos dos requisitos técnicos

Na pedreira do Barrocal n.º 2 procede-se à exploração de um maciço calcário com finalidade de produção de agregados.

A transformação do calcário extraído é realizada nas instalações de britagem anexas da pedreira, por processos de fragmentação primária e secundária e classificação, dos quais resultam os diferentes produtos. Salienta-se o facto dos processos produtivos da pedreira (extracção e processamento de agregados) serem realizados por via seca.

As principais actividades de exploração da pedreira relacionam-se com o desmonte do maciço rochoso de calcário e remoção, carga e transporte para a instalações de britagem para processamento.

A exploração do maciço calcário é feita pelo método de desmonte a céu-aberto por degraus direitos, com o arranque da rocha por ação de explosivos carregados em furos sub-verticais. A gestão da extração é feita para que seja possível:

- Otimização da perfuração e do consumo específico de explosivo;
- Facilidade do saneamento/limpeza das frentes após o rebentamento;
- Estabilidade da escavação;
- Aumento da segurança para a circulação próxima aos taludes;
- Eficácia das acções de recuperação paisagística.

A rede de acessos interiores da pedreira é composta por pistas de circulação suficientemente largas para permitir o cruzamento destes equipamentos em condições de segurança.

O manuseamento dos explosivos e detonadores, bem como o carregamento dos furos e iniciação das pegas de fogo, é executado por pessoal devidamente credenciado para o efeito, no respeito pelas regras de segurança exigidas para esta operação.

Ocorrências associadas à atividade e outras externas

O exercício da actividade extrativa a céu-aberto está associado a risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais, acrescido pelo facto de toda a actividade decorrer no exterior, sujeita à influência de diversos factores, tais como as depressões no terreno criadas pela escavação, a circulação de equipamentos pesados e a utilização de explosivos.

Seguidamente é apresentada uma breve análise da aplicabilidade dos riscos identificados na circular n.º 1/DG/2019 emitida pela Direcção-Geral da Energia e Geologia. É de salientar que foi tido em conta o enquadramento da pedreira, bem como a tipologia de exploração da mesma. Tem-se que:

“...ocorrências associadas à atividade e outras ocorrências externas que conduzam:”

- 1) *“Ao colapso ou abatimento de prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 2) *“A acidentes de poluição, inundações causadas por obstrução e desvio de cursos de água não navegáveis de regime permanente e não permanente, rios navegáveis e canais e destruição de nascentes de águas ou captações de água” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 3) *“Ao colapso ou abatimento de caminhos públicos, estradas municipais ou nacionais” – não se aplica no caso da Iberobrita.*
- 4) *“Ao colapso ou abatimento de autoestradas e estradas internacionais” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 5) *“Ao colapso, abatimento ou dano estrutural grave em pontes, linhas férreas e outras infraestruturas de suporte a vias de comunicação” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 6) *“À rutura ou dano grave de condutas de transporte de fluidos, cabos subterrâneos, elétricos e de telecomunicações” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 7) *“A acidentes ou queda de postes elétricos de baixa tensão, média e alta tensão, postos elétricos de transformação ou de telecomunicações” – não se aplica no caso da Iberobrita*

- 8) *“A deslizamento ou exposição a quedas, ou outros acidentes, que decorram de frentes com inclinação superior ao declive natural ou desníveis de cota acentuados” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 9) *“A movimentos de escombrelas” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 10) *“À ocorrência de acidentes associados ao estado de acesso à pedreira e da pedreira” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 11) *“À influência de lagoas cujo potencial pode causar acidentes por afogamento ou exposição a outros fatores decorrentes da profundidade” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 12) *“À destruição total ou parcial de edifícios não especificados e não localizados em pedreira e locais de uso público” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 13) *“À destruição total ou parcial de monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 14) *“À afetação de locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 15) *“À ocorrência de acidentes por acesso indevido à pedreira” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 16) *“À ocorrência de acidentes em instalações localizadas em pedreiras e outros equipamentos de apoio à exploração abandonados” – risco identificado para equipamentos de apoio à exploração activos, o tema será desenvolvido posteriormente*

A identificação e avaliação dos riscos de acidentes é de fundamental importância para que se possam definir e implementar medidas de prevenção integrada desse mesmo risco. A identificação e avaliação de riscos atendeu, no essencial, às características dos locais de trabalho, aos lay-outs de produção, aos modos de circulação e de operação de máquinas, bem

como às rotinas de trabalho praticadas na pedreira. Tendo os mesmos sido avaliados face à sua probabilidade de ocorrência e, deste modo, classificados em: risco elevado, risco moderado e risco baixo. O resultado deste trabalho de identificação e avaliação dos riscos são traduzidos seguidamente:

Atividade – Exploração		
Risco identificado		Classificação do risco
Queda em altura		Risco médio
Acidentes com equipamentos móveis	Atropelamento de pessoal	Risco baixo
	Colisão entre viaturas, capotamento, etc.	Risco médio
Empoeiramento		Risco baixo
Ruído		Risco baixo
Explosão incontrolada		Risco baixo
Projeção de fragmentos		Risco baixo
Incêndio em equipamentos		Risco baixo

Atividade – Instalações anexas, britagem e classificação		
Risco identificado		Classificação do risco
Acidentes com equipamentos fixos (golpes, esmagamentos etc.)		Risco médio
Acidentes com equipamentos móveis	Atropelamento de pessoal	Risco médio
	Colisão entre viaturas, capotamento	Risco baixo
Queda em altura		Risco baixo
Empoeiramento		Risco médio
Ruído emitido pelos equipamentos		Risco médio
Projeção de fragmentos do britador, telas transportadoras, etc.		Risco baixo
Choques elétricos		Risco médio
Incêndio		Risco baixo

Atividade – Instalações anexas, britagem e classificação		
Risco identificado		Classificação do risco
Acidentes com máquinas ou ferramentas		Risco médio
Contacto com produtos tóxicos (óleos, combustíveis, etc.)		Risco baixo
Incêndio		Risco médio

Para prevenção dos riscos identificados foi definido um conjunto de medidas de prevenção, assentes no princípio de “actuação na origem do risco”, visando o estabelecimento de regras internas de higiene, saúde e segurança no trabalho, conforme será apresentado seguidamente.

Importa realçar que periodicamente os trabalhadores da empresa são devidamente sensibilizados e informados, sendo incentivados a zelar pela sua segurança e por todos aqueles que possam ser afetados pelas suas ações, numa atitude ativa e empenhada.

- **Queda em altura**

Origem do risco	Acessibilidade indevida à pedreira Atividades processadas nos pisos das bancadas de desmorte Acessibilidade aos equipamentos da instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Sinalização do limite da exploração Barreira física em todo o perímetro da exploração Cumprir as dimensões mínimas da largura dos patamares e altura das bancadas indicadas no plano de lavra Colocar blocos de pedra e/ou bidões usados (preenchidos com pedras ou areia, após devidamente limpos) ao longo das bordaduras das bancadas em utilização Colocar sinais de alerta para o perigo de queda em altura nos acessos às zonas de exploração. Manter em adequadas condições de segurança as estruturas das instalações de britagem e classificação: • Passadiços e respetivos resguardos de acesso às telas transportadoras; • As plataformas e respetivos resguardos de acesso aos britadores, moinhos e crivos. Afastamento, sempre que possível, dos caminhos técnicos de apoio à exploração da bordadura dos taludes. Reforçar a interdição de acesso, através de reforço de sinalização

- **Acidentes com equipamentos móveis**

Origem do risco	Circulação dos dumpers nos pisos das bancadas em exploração e nos acessos internos da pedreira Movimentação dos equipamentos de remoção e carga nas frentes de desmonte e nas áreas afetas às instalações anexas Circulação dos camiões de expedição nas áreas afetas às instalações anexas
Medidas de prevenção	Organizar e sinalizar os acessos internos da pedreira Manter os acessos internos com o piso regularizado Definir e sinalizar os locais de circulação de equipamentos nas áreas afetas às instalações anexas Definir a velocidade máxima de circulação de máquinas e camiões no interior da pedreira, colocando a respetiva sinalização de aviso Aparcar os veículos apenas nos locais a esse fim destinados, com os sistemas de estacionamento/bloqueio devidamente acionados Interditar o transporte de pessoas em veículos não destinados a esse fim Utilizar equipamentos móveis adequados à atividade a desenvolver na pedreira, com as condições ergonómicas necessárias ao seu bom manobramento e condução Apetrechar os equipamentos móveis com sinalizadores sonoros indicadores de movimento (marcha-atrás e rotação) Respeitar as cargas máximas recomendadas pelos fabricantes

- **Empoeiramento**

Origem do risco	Partículas respiráveis emitidas pelas operações produtivas e circulação de veículos em acesso não pavimentados
Medidas de prevenção	Assegurar o correto funcionamento do captador de poeiras instalados na máquina perfuradora Proceder à rega por aspersão dos acessos interiores Assegurar a manutenção do sistema de despoeiramento da instalação de britagem, colocando-o em funcionamento sempre que ocorra tempo seco Realizar periodicamente a avaliação dos níveis de exposição dos trabalhadores a poeiras respiráveis, adotando as medidas que se revelem necessárias, no âmbito do serviço de medicina no trabalho

- **Ruído**

Origem do risco	Ruído emitido pelos equipamentos móveis (remoção, carga e transporte) Ruído emitido pelos equipamentos fixos (instalação de britagem e classificação)
Medidas de prevenção	Utilizar equipamentos móveis que obedecem às normas legais de emissão do ruído, a garantir pelo fabricante Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos móveis e fixos, eliminando ruídos devidos a deficiente funcionamento Realizar periodicamente a avaliação dos níveis de exposição ao ruído dos trabalhadores, adotando as medidas que se revelarem necessárias, no âmbito do Serviço de Medicina no trabalho Implementar a rotatividade nos postos de trabalho, de forma a reduzir o tempo de exposição dos trabalhadores a ruído intenso.

- **Explosão incontrolada**

Origem do risco	Manuseamento de explosivos Armazenamento de combustíveis
Medidas de prevenção	Os explosivos devem ser transportados no interior da pedreira em veículos adequados, devidamente separados dos detonadores, permanecendo ambos nas embalagens originais até à utilização O manuseamento dos explosivos só pode ser feito por operários possuidores de cédula de operador de explosivos válidos Eventuais sobras de explosivos e de detonadores devem ser de imediato retomadas pelo fornecedor Os trabalhos de execução de pega de fogo devem cessar imediatamente em caso de temporal ou trovoadas Após a detonação, a frente de desmonte deve ser inspecionada pelo responsável pela detonação, para verificar se não existem tiros falhados e/ou zonas instáveis O armazenamento de combustíveis só pode ser efetuado nos depósitos para tal destinados Proceder à revisão periódica da instalação elétrica do posto de abastecimento, garantindo o seu perfeito isolamento

- **Projeção de fragmentos**

Origem do risco	Desmorte de rocha por ação de explosivo Instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Proceder ao correto atacamento dos furos de desmorte Utilização de detonadores com microrretardos para a diminuição da vibração Precaver abrigos para os trabalhadores das frentes de desmorte dos locais de detonação Proceder ao saneamento das frentes de desmorte após a detonação da pega de fogo Proceder à detonação das pegas de fogo por adequados avisos sonoros (sirene) Colocar resguardos (chapas ou rede) nos pontos da instalação propensos à queda ou projeção de fragmentos de pedra (tapete rolante, crivos)

- **Incêndios**

Origem do risco	Instalações elétricas Abastecimento de combustíveis
Medidas de prevenção	Proceder à verificação/revisão periódica das instalações elétricas, garantindo o seu perfeito isolamento Assegurar a implementação dos procedimentos de segurança para a trasfega e abastecimento de combustível Instalar recipiente apropriado para o armazenamento temporário de resíduos inflamáveis (têxteis, plásticos, borrachas, etc.) Colocação de meios adequados de extintores de incêndio junto aos potenciais focos de incêndio No combate a incêndio associado a combustíveis, utilizar como meios de extinção: espuma, pó químico seco, dióxido de carbono, gás inerte e areia. Não usar nunca jatos de água diretamente Proceder à substituição periódica dos dispositivos de extinção de incêndio, de acordo com as respetivas instruções de utilização

- **Acidentes com equipamentos fixos**

Origem do risco	Funcionamento dos equipamentos da instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Colocação de proteção adequada em todos os equipamentos fixos suscetíveis de provocar lesões aos trabalhadores. Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos fixos; Colocação de sinalização de alerta para o (s) perigo (s) inerente (s) ao equipamento Apetrechar instalações com equipamentos/dispositivos que permitam substituir as ações potencialmente perigosas realizadas pelos trabalhadores Verificação/revisão periódica das instalações elétricas, garantindo o seu perfeito isolamento

- **Acidentes com máquinas e ferramentas**

Origem do risco	Atividades de manutenção e reparação
Medidas de prevenção	Manter a oficina de manutenção nas melhores condições de limpeza e de organização dos meios Compartimentar/isolar atividades que utilizem produtos tóxicos ou inflamáveis (ex. soldaduras) Estabelecer procedimentos para se manobrem os equipamentos na zona afeta à oficina Interditar o acesso ao interior da oficina de pessoal estranho a esse serviço

- **Contacto com produtos tóxicos**

Origem do risco	Atividades de manutenção e reparação Abastecimento de combustíveis
Medidas de prevenção	Proceder a uma correta gestão dos resíduos industriais produzidos na pedreira, de acordo com a legislação em vigor neste domínio, tendo particularmente em conta: • Armazenamento temporário de óleos (novos e usados) em bidões herméticos e sobre bacia de retenção de derrames • Armazenamento temporário, em estruturas apropriadas a cada tipologia, de todos os resíduos industriais produzidos na pedreira • A expedição desses resíduos, por transportador oficial autorizado, para unidade externa de tratamento

Conclusão

A IBEROBRITA promove a melhoria contínua e o desenvolvimento sustentado da atividade desenvolvida na pedreira Barrocal n.º 2, na qual tem implementado um Sistema de Gestão Integrada da Qualidade (NP EN ISO 9001 e Marcação CE dos produtos), Ambiente (NP EN ISO 14001 e EMAS) e Segurança (OHSAS 18001).

A empresa tem implementada uma eficaz estrutura para garantir a segurança e saúde dos seus trabalhadores e de terceiros, elaborada segundo uma metodologia desenvolvida internamente, aplicada, não só às atividades de rotina como às atividades de carácter excecional. Desta aplicação resulta a definição da aceitabilidade de cada risco considerado. Para os riscos considerados não aceitáveis, estão definidos Planos de Monitorização e Prevenção que estruturam as atividades de controlo a efetuar de acordo com um procedimento documentado definido para o efeito. Esta estrutura é operacionalizada por uma equipa de Técnicos Superiores de Higiene e Segurança do Trabalho pertencentes aos quadros da Organização.

A IBEROBRITA está fortemente empenhada em garantir a segurança e saúde dos seus trabalhadores e de terceiros através da melhoria contínua das condições de trabalho, e do cumprimento da legislação e regulamentação vigente nesta matéria.

ANEXO I.B

OUTROS ANTECEDENTES



**Direção Geral
de Energia e Geologia**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

27 MAR. 2017

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Sua referência:
Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

350 /DSMP/DPC/17

ASSUNTO:

IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.

Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA INTERVENÇÃO EM CAMINHO/SERVENTIA

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência de reclamação apresentada nestes serviços proveniente da GNR – Núcleo de Proteção Ambiental de Pombal e do Sr. Dr. Pedro Monteiro, representante dos proprietários de terrenos confinantes com a pedreira supracitada (anexa-se cópia desta reclamação), notifica-se V. Ex.^a a cessar, **de imediato**, qualquer tipo de intervenção/ extração de massas minerais em área não licenciada de acordo com o projeto de adaptação aprovado por estes serviços, podendo serem acionadas as correspondentes sanções legais, solicitando-se o envio, para melhor enquadramento, **com a urgência possível, de planta topográfica** em escala adequada, com a **demarcação da área licenciada e da área de corta atual**.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

(Por subdelegação de Poderes

nos termos de Despacho n.º 7346/2015, de 3 de julho)

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Anexo: o referido no texto

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Simai 11284/2017
smcut 2533

Carlos Figueiredo (DGEG)

De: Pedro Monteiro <pedro.monteiro-44500c@adv.oa.pt>
Enviado: quinta-feira, 16 de março de 2017 16:04
Para: Pedreiras Centro (DGEG)
Assunto: FW: PEDREIRA BARROCAL - POMBAL
Anexos: FOTO GOOGLE MAPS.pdf; FOTOGRAFIA 03 MESES.pdf; CADERNETA MARICIAL CARINA.pdf; CADERNETA MATRICIAL ADELINO E ALBINO.pdf; CADERNETA MATRICIAL PALMIRA R6570.pdf; CADERNETA MATRICIAL PALMIRA R6600.pdf; CADERNETA MATRICIAL PALMIRA R6604.pdf; DESCRIÇÃO CRP MANUELA.pdf

Boa tarde Sra Eng.ª

Reenvio o email com alguns anexos.

Os restantes seguirão em ulterior email.

Cumprimentos,

Pedro Monteiro

Eng. Anabela -
7 milheirões e fus
e um pouco.

De: Pedro Monteiro [mailto:pedro.monteiro-44500c@adv.oa.pt]
Enviada: 16 de março de 2017 15:58
Para: 'pedreiras.centro@dgeg.pt'
Assunto: PEDREIRA BARROCAL - POMBAL

Boa tarde Eng.ª Anabela,

Na sequência do n/ contacto telefónico, venho, pelo presente, expor o seguinte:

1. Fui contactado por alguns proprietários de terrenos confinantes com o caminho público que se encontra a Norte da exploração da pedreira do Barrocal;
2. Relataram-me aqueles proprietários que o limite dos terrenos baldios que foram concessionados à pedreira para exploração terminam do lado sul do mencionado caminho público – cfr. foto em anexo retirada há minutos do Google maps;
3. Há cerca de 03 meses alguns proprietários estiveram junto aos seus terrenos e tiraram a fotografia que remeto em anexo onde é visível o mencionado caminho público e a sul deste (à direita) é visível um caminho de serviço da pedreira e que está a Norte da exploração;
4. Na passada 6ª feira alguns proprietários e moradores da zona deslocaram-se aquele local por terem tomado conhecimento que a exploração da pedreira estaria a avançar mais para Norte;
5. Aí chegados depararam-se com máquinas a movimentarem-se, a removerem a camada superficial dos seus terrenos e a abrir um novo caminho mais a Norte do que ali existia desde tempos imemoriais;
6. De imediato, abordaram os manobreadores das máquinas e solicitaram-lhes que parassem de imediato os trabalhos, pois eles estavam a invadir propriedades privadas;
7. Os proprietários mantiveram-se no local até cerca das 17.30h para tentarem garantir que as máquinas não avançavam com os trabalhos;
8. No dia 14.03.2017 alguns proprietários deslocaram-se por volta das 09h ao local e constataram que as máquinas tinham voltado a iniciar trabalhos de movimentação de terras e estava uma máquina a fazer furos no solo já decapado de vegetação;
9. Foi chamada a GNR ao local, foram identificados os operadores das máquinas e foram tiradas fotografias do local; tendo-se mantido durante todo dia proprietários no local para garantir que as máquinas não voltariam a movimentar terras no local;
10. No dia de ontem, 15.03.2017, voltaram a deslocar-se proprietários e pessoas da aldeia para o local, tendo em vista continuar a garantir que as máquinas não avançavam, pois ainda no dia de ontem deslocou-se um

Advogado da empresa exploradora da pedreira ao local que falou com os proprietários e lhes disse que aqueles terrenos incluíam-se na área concessionada à sua constituinte;

11. Face a esta afirmação, e com receio de as máquinas retomarem os trabalhos sobre os terrenos dos particulares, no dia de hoje voltaram os proprietários a reunir-se no local e procederam à demarcação dos seus terrenos com o caminho público que foi destruído na passada 6ª feira e que já ali existia, como referido, desde tempos imemoriais;
12. Para melhor percepção dos limites entre o mencionado caminho público e os terrenos privados remete-se em anexo algumas fotos tiradas no dia de hoje;
13. Na terça-feira, dia 14.03.2017, a GNR SEPNA deslocou-se ao local, a pedido do GPS – Grupo Protecção Sικό, e tomou conta do que ali se estava a passar em termos ambientes com a remoção do manto vegetal;
14. No dia de hoje a GNR SEPNA esteve novamente no local e transmitiu que estava a tirar as coordenadas do local e que as iria dar a conhecer à DGEG, na pessoa da Sra Eng.ª Anabela;
15. Os proprietários estão preocupados com o facto de a empresa exploradora poder colocar dinamite nos buracos que já fez no local e proceda ao início de exploração de mais uma bancada de pedra;
16. O avanço da exploração da pedreira mais para Norte implica a entrada da exploração em terrenos privados e não está salvaguardada qualquer distância de protecção para pessoas e/ou animais;
17. Conforme se pode ver na fotografia tirada há cerca de 03 meses a zona de exploração da pedreira não estava delimitada com quaisquer gradeamentos ou outro meio de protecção de pessoas e/ou animais;
18. Os montes de terra visíveis nas fotos tiradas no dia de hoje já se encontram em propriedade privada

Remeto, ainda, em anexo, cópia de cadernetas matriciais e descrição da CRP de alguns dos proprietários

Face ao exposto agradeço que a Sra Eng.ª analisasse a situação ora apresentada e nos informasse o que tivesse por conveniente.

Os proprietários encontram-se disponíveis para se reunirem com a Sra Eng.ª no local para melhor lhe exporem os factos e indicarem os limites das suas propriedades.

Aguardo sua prezada resposta o mais breve possível.

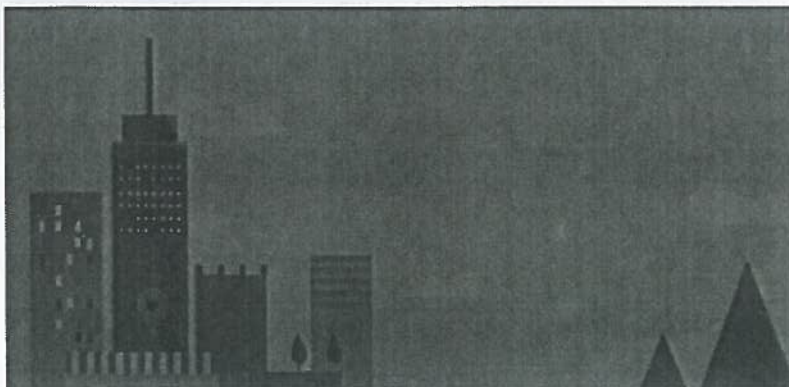
Com os melhores cumprimentos,

Pedro Monteiro

Google Maps Barrocal



Imagens ©2017 DigitalGlobe,Dados do mapa ©2017 Google 200 m



Barrocal
Pombal









IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 10 - LEIRIA **CONCELHO:** 15 - POMBAL **FREGUESIA:** 08 - PELARIGA

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL N.º: 6580 **ARV:**

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

Milharada

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: Manuel Monteiro **Sul:** Baldio (limite da Freguesia)

Nascente: António Rodrigues Marques **Poente:** Joaquim das Neves

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de inscrição na matriz: 1957 **Valor Patrimonial Inicial:** €5,49

Valor Patrimonial Actual: €12,57 **Determinado no ano:** 1989

Área Total (ha): 2,728000

Descrição: Mato

TITULARES

Identificação fiscal: 112289878 **Nome:** MANUEL DOMINGUES MARTINS

Morada: R DA PREGUEIRA 4, BARROCAL, 3100-319 POMBAL

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/12 **Documento:** IMPOSTO SUCESSORIO **Entidade:** P.I.S. N.º 24817

Identificação fiscal: 186164599 **Nome:** ARMINDA DOMINGUES MARTINS SANTOS

Morada: AV HEROIS DO ULTRAMAR N 251, POMBAL, 3100-462 POMBAL

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/12 **Documento:** IMPOSTO SUCESSORIO **Entidade:** P.I.S. N.º 24817

Identificação fiscal: 234000732 **Nome:** CARINA MARGARIDA DA SILVA CORREIA

Morada: R GUALDIM PAIS LOTE 11 1º DTº URBANIZAÇÃO MIRANTE VALBOM, POMBAL, 3100-558 POMBAL

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/2 **Documento:** OUTRO **Entidade:** INV/2902/03.3TBPBL3ºJU|ZO

Identificação fiscal: 701455675 **Nome:** ANTONIO MARTINS - CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA DE

Morada: R DOUTOR RIVOTI N.º 20, RIACHOS, 2350-365 RIACHOS

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/4 **Documento:** OUTRO **Entidade:** DESCONHECIDO

Identificação fiscal: 705154432 **Nome:** MARIA DOMINGUES MARTINS DOS SANTOS - CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA DE

Morada: R DA PREGUEIRA 4, BARROCAL, 3100-319 POMBAL

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/12 **Documento:** IMPOSTO SUCESSORIO **Entidade:** P.I.S. N.º 24817



AT
autoridade
tributária e aduaneira

CADERNETA PREDIAL RÚSTICA

Modelo A

SERVIÇO DE FINANÇAS: 1449 - POMBAL

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 10 - LEIRIA **CONCELHO:** 15 - POMBAL **FREGUESIA:** 08 - PELARIGA

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL Nº: 6577 **ARV:**

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

MILHARADA

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: JOSE DOMINGUES JUNIOR **Sul:** BALDIO LIMITE DA FREGUESIA

Nascente: PALMIRA DOMINGUES **RIBEIRO Poente:** MANUEL MATIAS NOVO

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de inscrição na matriz: 1957 **Valor Patrimonial Inicial:** €6,19

Valor Patrimonial Actual: €14,08 **Determinado no ano:** 1989

Área Total (ha): 1,565000

Descrição: TERRA DE CULTURA E MATO

TITULARES

Identificação fiscal: 121074544 **Nome:** ADELINO DA SILVA VALEIRO

Morada: R 8 DE DEZEMBRO Nº 211, BARROCAL, 3100-319 POMBAL

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/2 **Documento:** OUTRO **Entidade:** DESCONHECIDO

Identificação fiscal: 162308582 **Nome:** ALBINO DA SILVA VALEIRO

Morada: VIVENDA BELA VISTA, CASA ALTA, 8950-423 ALTURA

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/2 **Documento:** OUTRO **Entidade:** DESCONHECIDO

Obtido via Internet em 2017-03-15

O Chefe de Finanças

(José Luís Pinto da Silva Matos)



AT
autoridade
tributária e aduaneira

CADERNETA PREDIAL RÚSTICA

Modelo A

SERVIÇO DE FINANÇAS: 1449 - POMBAL

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 10 - LEIRIA **CONCELHO:** 15 - POMBAL **FREGUESIA:** 08 - PELARIGA

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL Nº: 6570 **ARV:**

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

PENAS

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: CAMINHO Sul: BALDIO LIMITE DA FREGUESIA

Nascente: MARIA DOMINGUES RIBEIRO **Poente:** ANTONIO LUIS NOVO

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de inscrição na matriz: 1957 **Valor Patrimonial Inicial:** €0,90

Valor Patrimonial Actual: €2,14 **Determinado no ano:** 1989

Área Total (ha): 0,417000

Descrição: MATO

TITULARES

Identificação fiscal: 116998539 **Nome:** PALMIRA MARIA DOMINGUES

Morada: , VERIGO, 3105-297 PELARIGA

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/1 **Documento:** ESCRITURA PUBLICA **Entidade:** CV-

CNPOMBAL-PA 4732/11

Obtido via Internet em 2017-03-16

O Chefe de Finanças

(José Luís Pinto da Silva Matos)

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 10 - LEIRIA **CONCELHO:** 15 - POMBAL **FREGUESIA:** 08 - PELARIGA

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL Nº: 6600 **ARV:**

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

MILHARADA

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: MANUEL DA CRUZ **Sul:** PALMIRA DOMINGUES RIBEIRO

Nascente: JOAQUIM DOMINGUES **Poente:** MARIA DOMINGUES RIBEIRO

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de inscrição na matriz: 1957 **Valor Patrimonial Inicial:** €1,50

Valor Patrimonial Actual: €3,52 **Determinado no ano:** 1989

Área Total (ha): 0,046000

Descrição: TERRA DE CULTURA

TITULARES

Identificação fiscal: 116998539 **Nome:** PALMIRA MARIA DOMINGUES

Morada: , VERIGO, 3105-297 PELARIGA

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/1 **Documento:** ESCRITURA PUBLICA **Entidade:** C/V-
CNPOMBAL-PA 4732/11

Obtido via Internet em 2017-03-16

O Chefe de Finanças



(José Luís Pinto da Silva Matos)

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 10 - LEIRIA **CONCELHO:** 15 - POMBAL **FREGUESIA:** 08 - PELARIGA

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL Nº: 6604 **ARV:**

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

MILHARADA

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: PALMIRA DOMINGUES RIBEIRO **Sul:** MANUEL DOMINGUES RIBEIRO

Nascente: JOAQUIM DOMINGUES **Poente:** ANTONIO RODRIGUES MARQUES

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de inscrição na matriz: 1957 **Valor Patrimonial Inicial:** €0,20

Valor Patrimonial Actual: €0,50 **Determinado no ano:** 1989

Área Total (ha): 0,014000

Descrição: MATO

TITULARES

Identificação fiscal: 116998539 **Nome:** PALMIRA MARIA DOMINGUES

Morada: , VERIGO, 3105-297 PELARIGA

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/1 **Documento:** ESCRITURA PUBLICA **Entidade:** C/V-

CNPOMBAL-PA 4732/11

Obtido via internet em 2017-03-16

O Chefe de Finanças



(José Luís Pinto da Silva Matos)

DESCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

RÚSTICO

SITUADO EM: MILHARADA

ÁREA TOTAL: 32670 M2

ÁREA DESCOBERTA: 32670 M2

VALOR TRIBUTÁVEL: 14,96 Euros

MATRIZ n°: 6579

COMPOSIÇÃO E CONFRONTAÇÕES:

TERRENO A MATO - NORTE, MANUEL MONTEIRO; SUL, BALDIO, LIMITE DA FREGUESIA; NASCENTE, MANUEL
MATIAS NOVO; POENTE, JOAQUIM DA SILVA MARÇAL.

O(A) Conservador(a)

Teresa Clara dos Santos Lebre

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

AP. 24 de 2007/07/05 - Aquisição

CAUSA : Compra

SUJEITO(S) ATIVO(S):

** MARIA MANUELA VALEIRO DA CONCEIÇÃO

Divorciado(a)

Morada: RUA 8 DE DEZEMBRO, BARROCAL

Localidade: POMBAL

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

** MARTINS & FILHOS, LDA.

Morada: BARROCAL

Localidade: POMBAL

O(A) Conservador(a)

Teresa Clara dos Santos Lebre

REGISTOS PENDENTES

Não existem registos pendentes.

21-06-2017

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

23 JUN. 2017

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Sua referência:
Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

869 /DSMP/DPC/17

ASSUNTO:

IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.

Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

NOVA RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA EXPLORAÇÃO NA PEDREIRA

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência de nova reclamação (anexa-se cópia) apresentada pelo GPS - Grupo Proteção do Sico junto do do ICNF na data de 2017-06-13, na qual é referido que a firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., intervencionou uma área com Lapiás, junto ao limite nordeste da pedreira, perto do Marco Geodésico, notifica-se V. Ex.ª **a dar cumprimento ao teor do nosso ofício 350/DSMP/DPC/17 , parando de imediato qualquer tipo de exploração/intervenção** em área não aprovada como área licenciada e de extração, de acordo com o projeto de adaptação aprovado por estes serviços, podendo serem acionadas as correspondentes sanções legais, reiterando-se que seja remetida a estes serviços, para melhor enquadramento, **com a urgência possível, uma planta topográfica em escala adequada, com a demarcação da área licenciada e da área de corta .**

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Anexo: o referido no texto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Direção Geral
de Energia e Geologia

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Sua referência:
Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241
350 /DSMP/DPC/17

ASSUNTO:

IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.

Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA INTERVENÇÃO EM
CAMINHO/SERVENTIA

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência de reclamação apresentada nestes serviços proveniente da GNR – Núcleo de Proteção Ambiental de Pombal e do Sr. Dr. Pedro Monteiro, representante dos proprietários de terrenos confinantes com a pedreira supracitada (anexa-se cópia desta reclamação), notifica-se V. Ex.^a a cessar, **de imediato**, qualquer tipo de intervenção/ extração de massas minerais em área não licenciada de acordo com o projeto de adaptação aprovado por estes serviços, podendo serem acionadas as correspondentes sanções legais, solicitando-se o envio, para melhor enquadramento, **com a urgência possível, de planta topográfica** em escala adequada, com a **demarcação da área licenciada e da área de corta atual**.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

(Por subdelegação de Poderes

nos termos de Despacho n.º 7346/2015, de 3 de julho)

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Anexo: o referido no texto

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

À:

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA – ÁREA CENTRO
RUA CÂMARA PESTANA, 74

3030-163 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

32491/2017/DCNF-LVT
2017.06.09

ASSUNTO DENÚNCIA AMBIENTAL (14/03/2017) - PEDREIRA DA IBEROBRIITA - MONTE DO OURO - SICÓ -
POMBAL, APRESENTADA PELO GPS - GRUPO PROTEÇÃO SICÓ

Exmo. Senhor:

Na sequência da reclamação apresentada pelo GPS - Grupo Proteção Sicó, junto da GNR de Pombal, através de mensagem de correio eletrónico de 14 de março de 2017, sobre o assunto referido em epígrafe, o ICNF remeteu a respetiva resposta através de mensagem de correio eletrónico de 5 de abril de 2017.

Nesse âmbito, o ICNF informou o seguinte relativamente à pedreira denominada "Barrocal n.º 2", da empresa Iberóbritas, SA:

1. A empresa Iberóbritas, SA possui uma exploração de massas minerais denominada "Barrocal n.º 2", situada na freguesia e concelho de Pombal, a qual foi licenciada em 22 de outubro de 1971, para uma área de 78,5 ha;
2. A pedreira embora localizada no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) "Sicó-Alvaiázere", aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto, foi licenciada antes da classificação desta área ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes), não tendo o ICNF participado no licenciamento desta exploração de massas minerais;



3. A pedra encontra-se adaptada ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)), alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estando prestada uma caução, no valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos), para efeito do disposto no artigo 52º do Decreto-Lei referido anteriormente em nome do ICNF, enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico (quer a aprovação deste Plano quer o estabelecimento da caução transitou da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro para o ICNF, o qual só sucedeu após esta zona ter sido indicada e classificada como Sítio da Rede Natura 2000);
4. Junto ao limite nordeste da pedra, onde se localiza o Marco Geodésico, existe uma zona com Lapiás, o qual esta parcialmente incluído na área licenciada, mas onde não está previsto a exploração tendo em atenção a zona de defesa estipulada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que é de 30 metros, a qual está prevista no Plano de Pedreira aprovado;
5. A empresa procedeu recentemente à delimitação dos vértices georreferenciados do limite da pedra, através de estacas, de acordo com o estabelecido em vistoria efetuada 12 de maio de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
6. Relativamente, quer ao cumprimento das condições de licenciamento desta pedra, quer da validade do contrato, o qual se situa em terrenos baldios geridos pelo Conselho Diretivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo (conforme mencionado na denúncia apresentada), compete à entidade licenciadora, que neste caso é a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), conforme estipula o Decreto-Lei anteriormente referido.

O GPS - Grupo Proteção Sicó, através de mensagem de correio eletrónico de 2 de junho de 2017, vem requerer que se efetue com caráter de urgência uma ação inspetiva ao local em virtude de a empresa continuar os trabalhos de pedra, nomeadamente junto ao campo de Lapias mencionado no ponto 4 da comunicação do ICNF, enviando para o efeito fotografias do local.



Face ao exposto, junto se remete a reclamação apresentada, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza
e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

Em anexo: os referidos

Com conhecimento ao GPS – Grupo Proteção Sικό

Maria Julieta Martins Domingos Duarte Higino

De: GPS Grupo Protecção Sicó <gps.sico@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 2 de junho de 2017 23:45
Assunto: GPS Grupo Protecção Sicó - Denúncia ambiental (14/03/2017) - Pedreira da Iberobrita - Monte do Ouro - Sicó - Pombal
Anexos: Fotos_Pedreira_Iberobrita.pdf

NOVO ENVIO (devido a devolução de mensagem)

Caro(a)s Exmo(a)s Senhore(a)s

O GPS no seguimento da denúncia ora apresentada sob epígrafe e uma vez que tais actos contra o património natural até à presente data não cessaram, **vem requerer que com carácter de muito urgente V./Exas. se dignem a diligenciar no sentido de promoverem uma acção inspectiva ao local o quanto antes, com prévia informação ao GPS para acompanhamento na diligência que ora se requer, principalmente, e, não obstante outras particularidades já denunciadas, porquanto, o ponto 4 da informação prestada pela técnica **Ana Cristina Faustino** incumbida pela Senhora Diretora do Departamento da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, afirma que:**

"4. Junto ao limite nordeste da pedreira, onde se localiza o Marco Geodésico, existe uma zona com Lapiás, o qual esta parcialmente incluído na área licenciada, mas onde não está previsto a exploração tendo em atenção a zona de defesa estipulada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que é de 30 metros, a qual está prevista no Plano de Pedreira aprovado;"

Ora tais campos de lapiás estão a ser dizimados conforme se constata do registo das fotografias de 29/05/2017 que aqui se juntam em anexo, e cujos limites de protecção de tal campo de lapiás foram inclusivamente assinalados pelo GPS no âmbito do EIA do Parque Eólico de Sicó, cujos elementos também junto aqui se enviam em anexo.



[Relatório_GPS_PESicó.pdf](#)



[parecerc_parque eólico Comissao de avaliacao.pdf](#)

GPS - Grupo Protecção Sicó

ONGA – Organização Não-Governamental do Ambiente

www.gps-sico.org

<http://gps-sico.blogspot.com>

[GPS no facebook](#)

Morada: Correspondência: Rua António Varela Pinto, nº.2 1º. Esq.-Sala A /3100-491 Pombal

SEDE: Centro Coordenador de Transportes – Largo da Biblioteca / Pombal

PORTUGAL

Membro:

FPE - Federação Portuguesa de Espeleologia

FPME - Federação Portuguesa de Montanha e Escalada



Sem virus www.avast.com













Maria Julieta Martins Domingos Duarte Higino

De: Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros
Enviado: quarta-feira, 5 de abril de 2017 15:21
Para: gps.sico@gmail.com
Assunto: GPS Grupo Protecção Sicó - Denúncia ambiental (14/03/2017) - Pedreira da Iberobrita - Monte do Ouro - Sicó - Pombal

Exmos Senhores

De acordo com o assunto em epígrafe, incumbe-me a Senhora Diretora do Departamento da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo de encaminhar o seguinte:

Na sequência da reclamação apresentada pelo GPS - Grupo Protecção Sicó, junto da GNR de Pombal, através de mensagem de correio eletrónico de 14 de março de 2017, da qual deu conhecimento ao ICNF, temos a informar:

O GPS apresentou junto da GNR de Pombal *"denúncia ambiental efetuada no presente dia (14/03/2017), através de contacto por telefone (961192282), apresentada por parte de um elemento do Grupo Protecção Sicó (Hugo Silva Neves - 914153243) a V./Exa. por cerca das 11:00 horas, em representação do GPS, e referente à destruição de coberto vegetal, aterros, e, desaterros, o que salvo melhor entendimento, constituirão a prática de várias violações à REN - Reserva Ecológica Nacional, danos efetuados, alegadamente, sem a autorização da entidade competente CCDR-C - Comissão Coordenadora Desenvolvimento Regional do Centro, os quais consubstanciarão a prática de pelo menos 3 contraordenações ambientais muito graves, e, de destruição de campos lapiás, rochas nuas calcárias, e de várias espécies de flora, entre outros, fundamentos da classificação do Sítio-Sicó REDE NATURA 2000, sem a eventual e necessária autorização da entidade competente ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, o que também consubstanciará a prática de contraordenações ambientais"*.

Relativamente a esta exploração de massas minerais, importa referir o seguinte:

1. A empresa Iberobritas, SA possui uma exploração de massas minerais denominada "Barrocal n.º 2", situada na freguesia e concelho de Pombal, a qual foi licenciada em 22 de outubro de 1971, para uma área de 78,5 ha;
2. A pedreira embora localizada no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) *"Sicó-Alvaiázere"*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto, foi licenciada antes da classificação desta área ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes), não tendo o ICNF participado no licenciamento desta exploração de massas minerais;
3. A pedreira encontra-se adaptada ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)), alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estando prestada uma caução, no valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos), para efeito do disposto no artigo 52º do Decreto-Lei referido anteriormente em nome do ICNF, enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico (quer a aprovação deste Plano quer o estabelecimento da

caução transitou da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro para o ICNF, o qual só sucedeu após esta zona ter sido indicada e classificada como Sítio da Rede Natura 2000);

4. Junto ao limite nordeste da pedreira, onde se localiza o Marco Geodésico, existe uma zona com Lapiás, o qual esta parcialmente incluído na área licenciada, mas onde não está previsto a exploração tendo em atenção a zona de defesa estipulada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que é de 30 metros, a qual está prevista no Plano de Pedreira aprovado;
5. A empresa procedeu recentemente à delimitação dos vértices georreferenciados do limite da pedreira, através de estacas, de acordo com o estabelecido em vistoria efetuada 12 de maio de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
6. Relativamente, quer ao cumprimento das condições de licenciamento desta pedreira, quer da validade do contrato, o qual se situa em terrenos baldios geridos pelo Conselho Diretivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo (conforme mencionado na denúncia apresentada), compete à entidade licenciadora, que neste caso é a Direção Geral de Energia e Geologia, conforme estipula o Decreto-Lei anteriormente referido.

Com os melhores cumprimentos,

O secretariado

Ana Cristina Faustino

Assistente Técnico

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

R. Dr. Augusto César da Silva Ferreira - 2040-215 Rio Maior

T: +243999481 - F: +243999488

www.icnf.pt

De: GPS Grupo Protecção Sico [gps.sico@gmail.com]

Enviado: terça-feira, 14 de Março de 2017 16:47

Para: ct.lra.dpbl.npa@gnr.pt

Assunto: Denúncia ambiental (14/03/2017) - Pedreira da Iberobrita - Monte do Ouro - Sico - Pombal

Exmos. Srs. SEPNA-GNR

DESTACAMENTO TERRITORIAL POMBAL

A/C SARGENTO COSTA

GPS - Grupo Protecção Sicó vem no seguimento da denúncia ambiental efectuada no presente dia (14/03/2017), através de contacto por telefone (961192282), apresentada por parte de um elemento do Grupo Protecção Sicó (Hugo Silva Neves - 914153243) a V./Exa. por cerca das 11:00 horas, em representação do GPS, e referente à **destruição de coberto vegetal, aterros, e, desaterros**, o que salvo melhor entendimento, constituirão a prática de várias violações à **REN - Reserva Ecológica Nacional**, danos efectuados, alegadamente, sem a autorização da entidade competente CCDDR-C - Comissão Coordenadora Desenvolvimento Regional do Centro, os quais consubstanciarão a prática de pelo menos 3 contra-ordenações ambientais muito graves, e, de **destruição de campos lapiás, rochas nuas calcárias, e de várias espécies de flora, entre outros**, fundamentos da classificação do **Sítio-Sicó REDE NATURA 2000**, sem a eventual e necessária autorização da entidade competente ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, o que também consubstanciará a prática de contra-ordenações ambientais.

Mais se denuncia que na exploração de inertes em causa não existe qualquer rede delimitadora da área de exploração o que também constitui a prática de contra-ordenação nos termos legais aplicáveis (vide Lei das Pedreiras).

Considerando os vários indícios constatados em tal diligência ao local ocorrida na presente data por cerca das 12:40 horas, com a presença de vários populares, e alguns dos proprietários dos terrenos intervencionados, do Vice-Presidente do Conselho Directivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo, Sr. David Matias, meios de comunicação social, e, de V./Exas., tais actos supra descritos terão sido praticados por funcionários e máquinas de pertença da empresa IBEROBRITA, SA., a qual é a exploradora da pedreira ali existente, a cuja respectiva responsabilidade lhe haverá de ser imputada, e que, melhor V./Exas., certamente terão procedido à sua devida identificação dos agentes da prática dos alegados ilícitos aqui invocados.

Ademais, o GPS desconhece a existência de qualquer DIA - Declaração de Impacte Ambiental, inclusive consultado o sítio da internet do PARTICIPA não se verifica a existência presente ou passada de qualquer discussão pública referente ao eventual projecto de ampliação da exploração de inertes em causa, o que salvo melhor entendimento, tal evidencia de forma clara e notória, que não existirá qualquer autorização necessária para a prática dos actos (ilícitos) aqui em causa.

Mais se requer que se digne a empregar os bons ofícios dos serviços a comunicar a esta denunciante por este meio de comunicação o respectivo número(s) do(s) NIUPC da denúncia ora apresentada, bem como resposta à presente comunicação a acusar a sua boa recepção.

Ficamos a aguardar resposta de V./Exas.,

"O ambiente é o local onde todos nós vivemos, e o desenvolvimento é aquilo que todos nós fazemos na tentativa de melhorar o nosso lote dentro desse meio" – Gro Harlem Brundtland

Atenciosamente

P/Direcção

O Presidente,

Dr. Hugo Silva Neves

(Ao dispor)

GPS - Grupo Protecção Sicó

ONGA – Organização Não-Governamental do Ambiente

www.gps-sico.org

<http://gps-sico.blogspot.com>

GPS no facebook

Morada: Correspondência: Rua António Varela Pinto, nº.2 1º. Esq.-Sala A /3100-491 Pombal

SEDE: Centro Coordenador de Transportes – Largo da Biblioteca / Pombal

PORTUGAL

Membro:

FPE - Federação Portuguesa de Espeleologia

FPME - Federação Portuguesa de Montanha e Escalada

À:
DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA – ÁREA CENTRO
RUA CÂMARA PESTANA, 74
3030-163 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

32491/2017/DCNF-LVT
2017.06.09

ASSUNTO DENÚNCIA AMBIENTAL (14/03/2017) - PEDREIRA DA IBEROBRYTA - MONTE DO OURO - SICÓ -
POMBAL, APRESENTADA PELO GPS - GRUPO PROTEÇÃO SICÓ

Exmo. Senhor:

Na sequência da reclamação apresentada pelo GPS - Grupo Proteção Sicó, junto da GNR de Pombal, através de mensagem de correio eletrónico de 14 de março de 2017, sobre o assunto referido em epígrafe, o ICNF remeteu a respetiva resposta através de mensagem de correio eletrónico de 5 de abril de 2017.

Nesse âmbito, o ICNF informou o seguinte relativamente à pedreira denominada "Barrocal n.º 2", da empresa Iberóbritas, SA:

1. A empresa Iberóbritas, SA possui uma exploração de massas minerais denominada "Barrocal n.º 2", situada na freguesia e concelho de Pombal, a qual foi licenciada em 22 de outubro de 1971, para uma área de 78,5 ha;
2. A pedreira embora localizada no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) "Sicó-Alvaiázere", aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto, foi licenciada antes da classificação desta área ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes), não tendo o ICNF participado no licenciamento desta exploração de massas minerais;



3. A pedra encontra-se adaptada ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)), alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estando prestada uma caução, no valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos), para efeito do disposto no artigo 52º do Decreto-Lei referido anteriormente em nome do ICNF, enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico (quer a aprovação deste Plano quer o estabelecimento da caução transitou da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro para o ICNF, o qual só sucedeu após esta zona ter sido indicada e classificada como Sítio da Rede Natura 2000);
4. Junto ao limite nordeste da pedra, onde se localiza o Marco Geodésico, existe uma zona com Lapiás, o qual esta parcialmente incluído na área licenciada, mas onde não está previsto a exploração tendo em atenção a zona de defesa estipulada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que é de 30 metros, a qual está prevista no Plano de Pedreira aprovado;
5. A empresa procedeu recentemente à delimitação dos vértices georreferenciados do limite da pedra, através de estacas, de acordo com o estabelecido em vistoria efetuada 12 de maio de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
6. Relativamente, quer ao cumprimento das condições de licenciamento desta pedra, quer da validade do contrato, o qual se situa em terrenos baldios geridos pelo Conselho Diretivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo (conforme mencionado na denúncia apresentada), compete à entidade licenciadora, que neste caso é a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), conforme estipula o Decreto-Lei anteriormente referido.

O GPS - Grupo Proteção Sico, através de mensagem de correio eletrónico de 2 de junho de 2017, vem requerer que se efetue com caráter de urgência uma ação inspetiva ao local em virtude de a empresa continuar os trabalhos de pedra, nomeadamente junto ao campo de Lápias mencionado no ponto 4 da comunicação do ICNF, enviando para o efeito fotografias do local.



Face ao exposto, junto se remete a reclamação apresentada, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza
e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

Em anexo: os referidos

Com conhecimento ao GPS – Grupo Proteção Sicó

ODE
GAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ial da Economia do Centro

ENERGIA E GEOLOGIA
DE MINAS E PEDREIRAS
eiras do Centro

Pestana, 74
Coimbra
600 076 610



27

Grupo L. Gerente de fixar
Iberobite - Produtor de
AGUGADA, SA,
Rua de susia
300 - 474 Zambor

inho, n.º 42 - 2.º | 3800-159 AVEIRO
600 | Fax 234 004 619

ina, 74 | 3030-163 COIMBRA
ax 239 405 611 - 239 405 986
7.23" N, 8° 24' 20.21" W

ro@drce.min-economia.pt
e.min-economia.pt

26-07-2017

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

31 JUL. 2017

Sua referência:

Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

/DSMP/DPC/17

1027

ASSUNTO:

Ação de verificação técnica à pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Informa-se V. Ex.^a que no próximo **dia 8 de agosto, pelas 10:30 horas** se realiza uma ação de verificação técnica à pedreira supracitada, nomeadamente para análise de reclamações existentes contra as condições de exploração na pedreira supracitada, bem como reclamação do GPS Grupo Proteção Sicó, cuja cópia se anexa.

Assim, deverá providenciar no sentido de estar presente um representante da empresa para acompanhar os técnicos durante a referida ação e fornecer eventuais elementos/esclarecimentos por eles solicitados.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

Anexo: o citado no texto

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Maria Julieta Martins Domingos Duarte Higinio

De: GPS Grupo Protecção Sicó <gps.sico@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 2 de junho de 2017 23:45
Assunto: GPS Grupo Protecção Sicó - Denúncia ambiental (14/03/2017) - Pedreira da Iberobrita - Monte do Ouro - Sicó - Pombal
Anexos: Fotos_Pedreira_Iberobrita.pdf

NOVO ENVIO (devido a devolução de mensagem)

Caro(a)s Exmo(a)s Senhore(a)s

O GPS no seguimento da denúncia ora apresentada sob epígrafe e uma vez que tais actos contra o património natural até à presente data não cessaram, **vem requerer que com carácter de muito urgente V./Exas. se dignem a diligenciar no sentido de promoverem uma acção inspectiva ao local o quanto antes**, com prévia informação ao GPS para acompanhamento na diligência que ora se requer, principalmente, é, não obstante outras particularidades já denunciadas, porquanto, o ponto 4 da informação prestada pela técnica Ana Cristina Faustino incumbida pela Senhora Diretora do Departamento da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, afirma que:

"4. Junto ao limite nordeste da pedreira, onde se localiza o Marco Geodésico, existe uma zona com Lapiás, o qual esta parcialmente incluído na área licenciada, mas onde não está previsto a exploração tendo em atenção a zona de defesa estipulada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que é de 30 metros, a qual está prevista no Plano de Pedreira aprovado;"

Ora tais campos de lapiás estão a ser dizimados conforme se constata do registo das fotografias de 29/05/2017 que aqui se juntam em anexo, e cujos limites de protecção de tal campo de lapiás foram inclusivamente assinalados pelo GPS no âmbito do EIA do Parque Eólico de Sicó, cujos elementos também junto aqui se enviam em anexo.



Relatório_GPS_PESicó.pdf



parecerc_parque eólico Comissao de avaliacao.pdf

GPS - Grupo Protecção Sicó

ONGA – Organização Não-Governamental do Ambiente

www.gps-sico.org

<http://gps-sico.blogspot.com>

GPS no facebook

Morada: Correspondência: Rua António Varela Pinto, nº.2 1º. Esq.-Sala A /3100-491 Pombal

SEDE: Centro Coordenador de Transportes – Largo da Biblioteca / Pombal

PORTUGAL

Membro:

FPE - Federação Portuguesa de Espeleologia

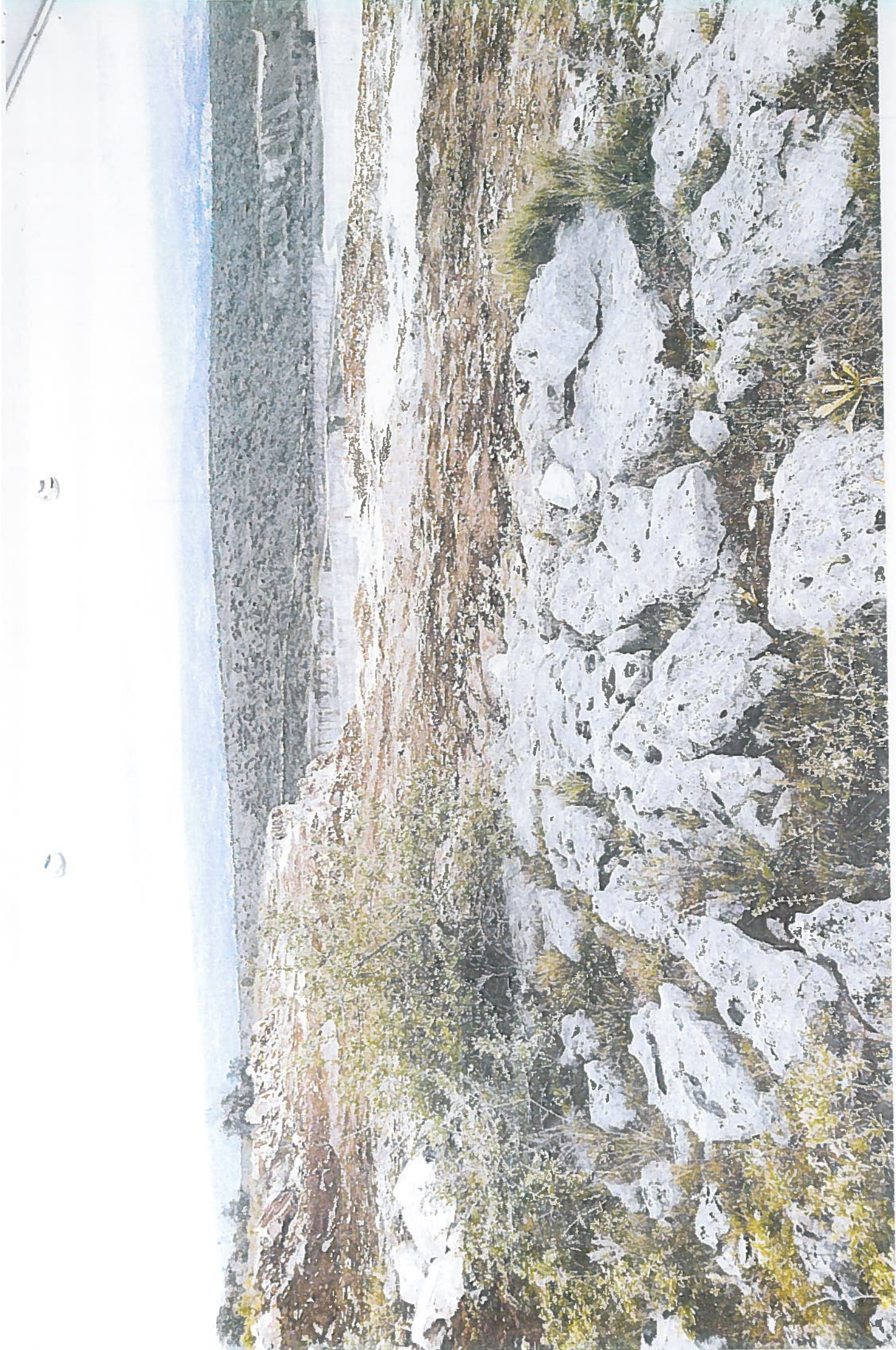
FPME - Federação Portuguesa de Montanha e Escalada





2)

6)





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Divisão Sub-Regional de Leiria

11 SET. 2017

Ex.mo(a) Senhor(a)
Iberobrita - Produtora de Agregados S.A.
Rua Ansião, S/n
3100-474 Pombal

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DSR_LEIRIA 157/17
Proc: DSF_2014_0198_101500
ID 69094

07 SET. 2017

ASSUNTO: Execução de caminho exterior à área licenciada da pedreira denominada "Barrocal n.º 2" sita em Monte de Ouro -Sicó, freguesia e concelho de Pombal (coordenadas da pedreira: 39.925762°N; -8.579325° W).

Em ação de fiscalização realizada em 2017.07.17, foi verificado que foi aberto um caminho fora da área licenciada da pedreira acima referenciada, pertencente a V. Exas., o qual se insere em área da Reserva Ecológica Nacional (REN), na tipologia "Áreas de máxima infiltração, de acordo com a carta da REN aprovada pela Portaria n.º 38/2015, de 17 de fevereiro.

Tal tipologia corresponde à categoria de áreas integradas na REN de "Áreas estratégicas de proteção e recargas de aquíferos", nos termos do Anexo IV do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro (RJREN).

O caminho em causa é passível de ser enquadrado na alínea f) do item VI do Anexo II a que se refere o Art.º 20.º do RJREN, desde que dê cumprimento aos requisitos estipulados na alínea f) do item VI do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, a qual procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos no citado Art.º 20.º, estando sujeito ao procedimento de comunicação prévia à CCDRC.

Assim, fica V. Exa. notificado para no prazo de 30 dias, efetuar a referida comunicação prévia a estes Serviços, no âmbito do Regime Jurídico da REN, devendo para o efeito instruir um processo de acordo com o Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. Tal processo deverá ser entregue em triplicado.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão

(Eng.ª Rufina Lucília Marques Vilão)

Rufina Vilão

Chefe da Divisão
Sub-Regional de Leiria
da CCDR do Centro



Rua da Cooperativa, 65, São Romão • 2410-256 Leiria • Portugal
Tel: 244 845 100 • Fax: 239 400 115 dsr.leiria@ccdr.pt - www.ccdr.pt
Linha de Atendimento ao Cidadão - Tel: 808 202 777 - cidadao@ccdr.pt



DATACENTRO
INFORMAÇÃO PARA A REGIÃO
HTTP://DATACENTRO.CCDRC.PT

Exmo(s). Senhor(es):

**Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro**
A/C Sr(a)

Rua da Cooperativa, 65 - São Romão
2410-256 Leiria

Pombal, 27 de Outubro de 2017

N. Ref. CE-IBE-101/2017-VN
RH 0388 2076 0 PT

**Assunto: Pedreira do Barrocal n.º 2 – Execução de CaminhoV/ Ref.: DSR_LEIRIA 157/17
(Proc. DSF_2014_198_101500)**

Exmo(s). Senhor(es):

Em resposta ao v/ ofício acima identificado, somos pelo presente a expor e requerer a V. Exas. o seguinte:

A intervenção levada a efeito por esta empresa ao nível de abertura e rectificação de vias técnicas e de apoio à pedreira deu-se no âmbito da actividade que desenvolve ao abrigo da licença de exploração em vigor para a pedreira denominada Barrocal n.º 2

Efectivamente, e como é do conhecimento desses serviços, a IBEROBRITA explora a pedreira denominada "Barrocal n.º 2", com o nº de cadastro 4241, sendo titular de licença de exploração válida para uma área total de 78,23 ha, definida, quantos aos seus limites exteriores, pelos vértices poligonais que constam da mesma, e cuja cópia se junta em anexo e se considera aqui reproduzida para todos os efeitos legais (doc. 1).

Ora, a licença de exploração da pedreira Barrocal n.º 2 remonta ao ano de 1971, em nome da sociedade Lopes & Gonçalves, Lda., ano em que foi declarada, conforme dispunha a legislação então em vigor, uma área total de 78,23 ha, pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, tendo esta entidade emitido posteriormente em 30/11/1983, a licença de exploração da pedreira (que, em Julho de 2000, foi actualizada para a sociedade Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., por força da alteração societária operada na exponente).

Por sua vez, em 2003, a IBEROBRITA apresentou à Direcção Regional da Economia do Centro o necessário requerimento destinado à adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, tendo o mesmo sido aprovado por aquela entidade em 30/12/2005.

Estando, assim, a exploração da pedreira devidamente autorizada e titulada por licença válida, para a qual se encontra aprovado um Plano de Pedreira, para uma área total de 78,23 ha, e que se encontra delimitada por uma linha composta por oito vértices que abarca aquela área de exploração.

Sendo que, é essa demarcação, no caso poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração (vd. alínea j) do artigo 2.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de Junho).

Entre esses direitos de exploração estão, entre outros, o direito à actividade de extracção propriamente dita, bem como o direito de instalar e edificações e instalações de apoio à actividade, o direito à instalação de depósitos de inertes, de matérias primas, ou de contentores para apoio à actividade, e, bem assim, a abertura e manutenção das vias necessárias para a circulação, com segurança, dos meios técnicos e humanos afectos à exploração.

Ora, foi no âmbito deste quadro que a IBEROBRITA procedeu à rectificação de traçado de caminhos já existentes para o apoio à actividade extractiva, um no topo norte da pedreira, outro no lado poente, com vista a aumentar a segurança e evitar riscos para todos que o utilizam.

De facto, esta intervenção no âmbito da pedreira visou aumentar a distância entre os caminhos em questão e a bordadura das escavações.

E, em bom rigor, esta intervenção levada a cabo pela IBEROBRITA circunscreveu-se ao interior da área demarcada pela poligonal da licença da exploração.

Tendo existido apenas um pequeno troço, de cerca de 200 metros, que extravasou ligeiramente o limite exterior da área demarcada da licença (como, aliás, é possível ver no levantamento efectuado por esta Comissão que instruiu o processo de contra-ordenação 285/2017, e ao qual oportunamente a exponente já se pronunciou).

Sendo certo que, esse pequeno troço, com uma largura máxima de 5 metros, encontra-se afastado do limite exterior da área licenciada da pedreira num máximo de apenas 10 metros.

Ora, sendo esse o caminho em causa no v/ ofício acima referenciado (facto que não é especificado no teor do mesmo), além de se tratar de um pequeno troço paralelo e a uma distância mínima do limite exterior da área licenciada, sempre se diga que o caminho foi executado com material inerte extraído da própria pedreira, mantendo um pavimento permeável e poroso.

Não tendo a Exponente executado qualquer tipo de escavação no leito do caminho, ou qualquer outra operação que tenha implicado a alteração da topografia do terreno.

Além disso, recorde-se que esta pequena intervenção, sem qualquer prejuízo concreto para a protecção ecológica e ambiental, teve como principal intuito o de afastar a via existente no interior da área licenciada da bordadura da própria escavação, de modo a garantir e salvaguardar a segurança de todos os que possam circular nessa mesma via, nomeadamente máquinas e meios da empresa, bem como de terceiros que eventualmente circulem próximos da pedreira.

Por outro lado, a intervenção realizada, saindo alguns metros a poente do limite exterior da área de exploração licenciada, encontra-se autorizada, salvo o devido respeito por opinião contrária, pelo instrumento de gestão territorial em vigor para a área geográfica do concelho de Pombal, onde se insere a pedreira explorada pela exponente (instrumento esse que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99,

de 22 de Setembro, vincula juridicamente as entidades públicas e ainda directa e imediatamente os particulares).

Efectivamente, no que tange ao concelho de Pombal vigora, em matéria de ordenamento do território e regulação da ocupação, uso e transformação do solo na sua área de abrangência, o Plano Director Municipal (PDM) de Pombal publicado em anexo ao Aviso n.º 4945/2014, no Diário da República, 2ª série – N.º 71, de 10 de Abril de 2014. (vd. artigo 1.º do Regulamento do PDM de Pombal).

Em termos de uso e classificação do solo, e de acordo com o disposto no artigo 28.º do seu Regulamento, o território abrangido pelo PDM de Pombal é classificado como solo rural e solo urbano, estando identificado na Planta de Ordenamento, conforme extracto da Planta de Ordenamento do PDM de Pombal que se junta e dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 2 em anexo).

Por sua vez, a qualificação do solo rural (artigo 39.º do Regulamento) prevê a qualificação como **"Espaço de Recursos Geológicos"** das seguintes áreas (alínea f do citado artigo):

- i) Área de Exploração Consolidada;
- ii) Área de Exploração Complementar;
- iii) Área em recuperação.

Definindo o Regulamento, no seu artigo 74.º, n.º 2, aquelas subcategorias do Espaço de Recursos Geológicos, considerando:

- a) **Área de Exploração Consolidada:** corresponde a uma área onde ocorreu ou se desenvolve uma actividade produtiva significativa de extracção de recursos geológicos;
- b) **Área de Exploração Complementar:** corresponde a uma área prevista para a expansão da actividade extrativa de recursos geológicos, podendo, ou não, ser adjacente à Área de Exploração Consolidada;
- c) Área em recuperação: (...)

Aqui chegados, cumpre agora conferir a Planta de Ordenamento (vd. doc. 2 em anexo), onde consta a delimitação dos solos na área do concelho de Pombal, a fim de perceber os limites quer das áreas de espaços de recursos geológicos, quer as de espaço natural, no que tange à pedreira explorada pela IBEROBRITE.

Assim, desde logo constata-se, com facilidade, que a área de exploração consolidada da pedreira explorada por esta empresa (marcada a cinza na planta de ordenamento) corresponde à área de exploração licenciada, e balizada pelos vértices poligonais da licença válida de que é titular, e acima melhor identificada, numa área total de 78,23 ha.

Constata-se ainda que, em redor do lado norte, poente, e sul do polígono da área da pedreira licenciada (a cinza) encontra-se delimitada, numa extensão variável, a área de exploração complementar (marcada a tracejado).

Sendo que, o troço do caminho intervencionado encontra-se, claramente, no interior da designada **área de Exploração Complementar**.

Determinando o n.º 3 do artigo 74.º do Regulamento que "a área de exploração complementar sobrepõe-se a outras categorias de espaço (...)", e por outro lado, no que toca ao uso e ocupação do solo qualificado como Espaço de Recursos Geológicos, o seu artigo 75.º, n.º 2, não distinguindo entre área consolidada e área de exploração complementar, permite os usos ali previstos em ambas as áreas (entre elas a instalações de apoio e complementares da actividade extractiva).

Mas mais,

O artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento do PDM de Pombal prevê expressamente que a instalação de depósitos de inertes, de materiais de construção, de matérias-primas ou de contentores poderá verificar-se em espaço de recursos geológicos, incluindo o espaço qualificado como área de exploração complementar.

Dispondo o n.º 2 do referido artigo que as componentes edificadas destes empreendimentos limitar-se-ão estritamente às instalações de apoio directo às respectivas actividades.

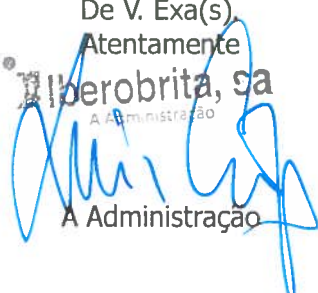
Pelo que, até por um argumento de lógica de quem pode o mais, pode o menos, sendo o caminho imputado claramente uma acção destinada ao apoio à actividade extractiva, terá de entender-se que está autorizada a sua execução na área de espaço de recursos geológicos, seja ela qualificada como área consolidada ou de expansão complementar.

Acresce ainda que, sendo a licença de exploração da pedreira e o próprio PDM de Pombal anterior à delimitação da REN para o concelho de Pombal (publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 33, através da Portaria n.º 38/2015 de 16 de Fevereiro), terá forçosamente de se entender que acção de rectificação do caminho de apoio se encontra excluída da aplicação do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, por força do seu artigo 40.º: "O disposto no capítulo III não se aplica à realização de ações já licenciadas ou autorizadas à data de entrada em vigor da delimitação da REN nos termos do artigo 12.º".

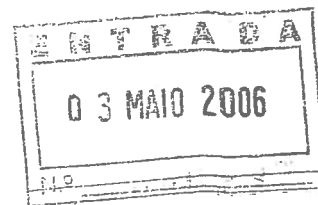
Sendo, assim, e salvo o devido respeito por opinião contrária, inexigível a comunicação prévia solicitada no v/ ofício em referência, por à acção realizada estar dispensada do procedimento previsto na subalínea ii) da alínea b), do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto.

Pelo exposto, sendo este o nosso entendimento, e sob o qual esta empresa procedeu à realização da referida acção, solicitamos a V. Exas. que clarifiquem ou rectifiquem o solicitado no ofício em referência, para o que ficamos a aguardar a V/ resposta.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa(s)
Atentamente

Iberobrita, SA
A Administração

**Direcção Regional da Economia
do Centro**



Exmº Senhor
Administrador/Gerente da firma
Iberobrita – Produtora de Inertes, SA
Rua de Ansião
3100 – 474 POMBAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

COIMBRA

Proc. n.º 4241

/ 06 -SIRG

ASSUNTO: Adaptação da licença de exploração da pedreira n.º 4241 “Barrocal nº 2” ao
Decreto Lei n.º 270/01 de 6 de Outubro

Local – Barrocal

Freg. – Pombal

Conc. – Pombal

Dist. – Leiria

Explorador – Iberobrita – Produtora de Inertes, S.A.

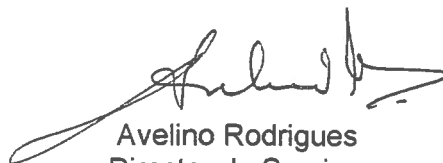
Sede – Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Para efeitos do disposto no artº 63º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro
junto se envia em anexo o documento final da adaptação, devidamente autenticado,
chamando-se a atenção para as condições constantes do mesmo.

Envia-se igualmente em anexo cópia autenticada do Plano de Pedreira
constituído pelo Plano de Lavra e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística,
que deverá ser arquivado junto das instalações da pedreira e presente às autoridades
sempre que solicitado.

Com os melhores cumprimentos,


Avelino Rodrigues
Director de Serviços

AS/AS

Anexo: Documentos referidos no texto

ADAPTAÇÃO DE PEDREIRA
(Art.º 63º do D.L. 270/01, de 6 de Outubro)

1 – A pedreira nº 4241, denominada „Barrocal nº 2”, com área total de 782.387,00 m², fica situada em Barrocal, freguesia de Pombal, concelho de Pombal, distrito de Leiria, com os seus limites definidos pelos vértices referenciados em coordenadas rectangulares planas, do sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, que a seguir se indicam:

Vértices da Poligonal	Coordenadas no Sistema Hayford – Gauss	
	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	-38 694	28 549
2	-38 593	28 753
3	-38 084	20 203
4	-37 662	20 059
5	-37 424	28 848
6	-37 537	28 372
7	-37 829	28 202
8	-38 412	28 454

2 – Por despacho de 2005/12/30 foi aprovado o Plano de Pedreira desta pedreira ao abrigo do artigo 63º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro à firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA, contribuinte n.º 500 374 740, com sede em Rua de Ansião, 3100 – 474 POMBAL.

3 – Em virtude do citado despacho, a firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA fica investida nos direitos e obrigações inerentes à condição de exploradora da pedreira, nos termos constantes do Decreto Lei n.º 90/90, de 16 de Março e Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, bem como demais legislação aplicável.

4 – A exploração da pedreira fica também sujeita ao cumprimento das condições impostas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (entidade responsável pela aprovação do PARP) através do ofício n.º 14523/03/DL/DSGA, de 03-10-27, entidade consultada no âmbito do disposto no artigo 28º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro e aceites pela firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 29º do citado diploma legal.

5 – O explorador fica igualmente obrigado ao cumprimento das seguintes condicionantes:

- a) A área total da pedreira é de 782.387,00 m² (englobando instalações de apoio à exploração da pedreira, zonas de deposição de materiais e terras de cobertura, instalações sociais, escritórios, edifícios diversos de apoio à



Direcção Regional da Economia do Centro

- actividadee instalações industriais anexas à pedreira, nomeadamente instalações de quebra, britagem e classificação de pedra;
- b) Área de exploração: 267 000 m²;
 - c) Reservas estimadas: 40 000 000 toneladas;
 - d) Profundidade total das escavações: 130 metros;
 - e) Vida útil prevista para a exploração: 20 anos;
 - f) Produção anual prevista: 2 000 000 toneladas;
 - g) Cumprimento das zonas de defesa previstas no anexo II do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, de acordo com o previsto no nº 4 do artº 63º;
 - h) Colocação da sinalização prevista no artigo 45º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro;
 - i) Cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Saúde e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras (Decreto Lei n.º 162/90, de 22 de Maio);
 - j) Cumprimento do Plano de Pedreira entregue e aprovado pelas entidades competentes – Plano de Lavra (Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia) e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Centro).

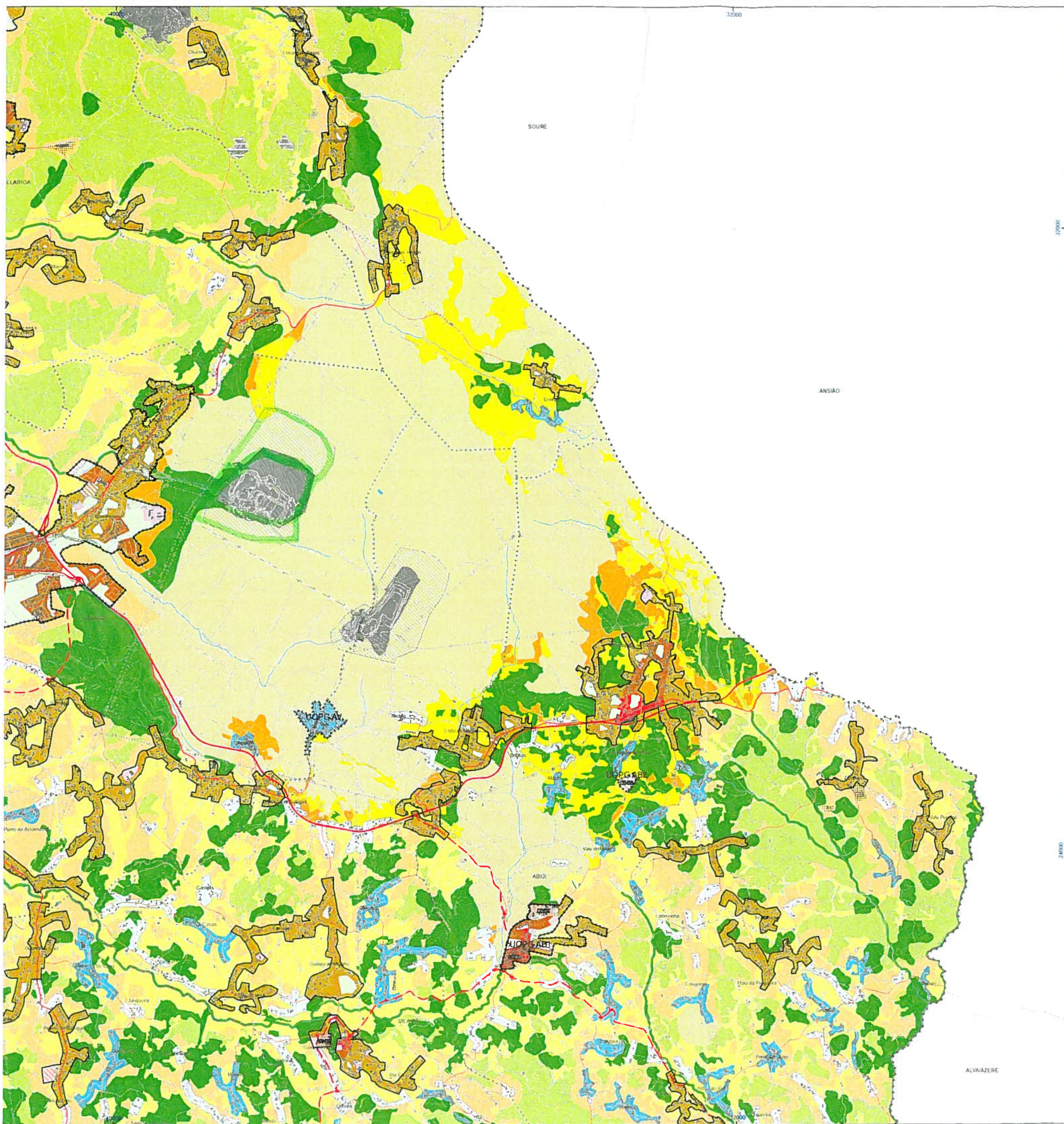
6 – De acordo com o disposto no artigo 31º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, as entidades participantes do licenciamento da pedreira poderão proceder a uma vistoria no prazo de seis meses após a aprovação do Plano de Pedreira, a fim de verificarem e assegurarem a conformidade do mesmo com os termos e condições da sua aprovação.

7 – O responsável técnico é o Engº Pedro Rodrigues Lima da Silva, licenciado em Engenharia de Minas, que se encontra nas condições previstas no artigo 42º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro.

8 – De acordo com o artigo 29º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro anexa-se uma cópia do Plano de Pedreira aprovado que, de acordo com o disposto no artigo 57º do mesmo diploma legal, deverá ser conservado em local próprio de modo a permitir a sua consulta por parte das entidades fiscalizadoras com poderes para tal, sempre que por estas solicitado.



Avelino Rodrigues
Director de Serviços



SOLO RURAL

- Espaço Agrícola de Produção
- Área de exploração Agropecuária
- Espaço Agrícola de Conservação
- Espaço Florestal de Produção
- Espaço Florestal de Conservação
- Espaço de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal
- Tipo I
- Tipo II
- Espaço de Recursos Geológicos**
- Área de Exploração Consolidada
- Área de Exploração Complementar
- Área em Recuperação
- Espaço Natural
- Espaço Afeto à Actividade Industrial
- Aglomerados Rurais
- Áreas de Edificação Dispersa
- Espaço de Ocupação Turística
- EOT 01: Guarda do Juncal Cordeiro
- EOT 02: Casas Brancas
- EOT 03: Quinta da Gamela
- Espaço de Equipamentos e Infraestruturas

SOLO URBANO

Urbanizado

- Espaço Central
- Espaço Residencial
- Espaço Urbano de Baixa Densidade
- Espaço de Atividades Económicas
- Espaço Turístico
- Espaço de Equipamentos e Infraestruturas
- Espaço Verde

Urbanizável

- Espaço Central
- Espaço Residencial
- Espaço Urbano de Baixa Densidade
- Espaço de Atividades Económicas
- Espaço de Equipamentos e Infraestruturas

Agglomerados Urbanos

Zonas Inundáveis

Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

- UOPG AB1: Abal
- UOPG AB2: Polo Industrial de Ramalhães de Baixo - Abal
- UOPG AL: Alameda
- UOPG LO1: Lourçal
- UOPG ME1: Meirinhos
- UOPG LI1: Lila
- UOPG PE1: Palanga
- UOPG PO1: Pombal
- UOPG PO2: Plano de Pomeror a Nascente do Parque Industrial Manuel da Mota
- UOPG RE1: Redinha
- UOPG RE2: Zona Industrial da Redinha
- UOPG VE1: Vimeã
- UOPG AV: Alameda do Vale
- UOPG CR1: Plataforma Logística
- UOPG MM: Área Atividades Económicas e de Equipamentos - Mata Mourisca

Áreas Industriais

- AB 01: Parque Industrial de Abal
- AB 02: Polo Industrial de Ramalhães de Baixo
- AD 01: Zona Industrial de Albergaria dos Dore
- CR 01: Plataforma Logística de Vimeã/Silveira
- GU 01: Parque Industrial da Guia
- LO 01: Zona Industrial do Lourçal
- ME 01: Zona Industrial de Meirinhos Sul
- ME 02: Zona Industrial de Meirinhos Norte
- ME 03: Área Industrial de Meirinhos Oeste
- PE 01: Zona Industrial da Palanga
- PE 02: Zona Industrial de Lito
- PE 03: Zona Industrial de Santo do Barro
- PO 01: Zona Industrial de Pombal
- PO 02: Zona Industrial da Formiga
- RE 01: Zona Industrial da Redinha
- RE 02: Zona Industrial da Galinha
- VE 01: Zona Industrial de Vila CA

Planos Municipais de Ordenamento do Território

- PP1: Plano de Pomeror da Varzea
- PP2: Plano de Pomeror Integrado do Parque Industrial de Pombal
- PU1: Plano de Urbanização da Área Urbana da Guia
- PU2: Plano de Urbanização da Área Urbana de Albergaria dos Dore
- PU3: Plano de Urbanização da Área Urbana de Caniço

ESPAÇOS CANAIS

Rede Rodoviária

	Existente	Proposto
Rede Estruturante	---	---
Rede de Distribuição Principal	---	---
Rede de Distribuição Secundária	---	---
No	•	•

Rede Ferroviária

Rede Hidrográfica

- Linha de Água
- Linha de Água Desmaterializada

--- Limite de Freguesia (CAOP 2012.1)

--- Concelho de Pombal (CAOP 2012.1)

1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal

1:25000

5.ª Fase

Proposta Final de Plano

Elementos que Constituem o Plano

Planta de Ordenamento

Classificação e Qualificação do Solo

1:01 D

Fevereiro 2014

Rev 03

[Entidade proprietária da cartografia: AMM - Municípios Associados]
[Entidade produtora: POMA, Lda]
[Data de edição: Data do 1.º ciclo de revisão: 2007; Campanha de campo de Abal: Novembro 2008]
[Série cartográfica: 1:25000, 1:50000, 1:100000]
[Data de publicação: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024]
[Sistema de referência: datum e projeção cartográfica: Espaço de Referência Geográfico Nacional - Datum 73 - Datum América de Casalis]
[Escala: 1:25000, 1:50000, 1:100000]
[Formato: A3, A4, A5]
[Estado: 1:25000, 1:50000, 1:100000]
[Projeção: 1:25000, 1:50000, 1:100000]



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

C.C: Município de Pombal
DGEG
ICNF

Exmos. Senhores
IBEROBRITA - Produtora de Agregados S.A.
Rua Ansião, S/n
3100-474 Pombal

22 DEZ. 2017

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
CE-IBE-101/2017-VN	2017-10-27	DSR_LEIRIA 206/17 Proc: DSF_2014_0198_101500 ID 69094	19.01.2017

ASSUNTO: Exposição relativa a abertura de caminho em REN
Local: Monte do Ouro, Serra do Sicó, localidade de Barrocal, freguesia de Pombal.
Requerente: IBEROBRITA, Produtora de Agregados, S. A.
Leiria/Pombal

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em resposta à V. exposição com entrada nestes Serviços em 30 de outubro último, sobre o teor do ofício DSR_LEIRIA nº 157/17, de 7 de setembro, relativamente à abertura de um caminho em área inserida em Reserva Ecológica Nacional (REN), fora da área licenciada da Pedreira nº 4241, denominada Barrocal nº 2, em Monte do Ouro, Serra do Sicó, localidade de Barrocal, freguesia e Município de Pombal, informa-se o seguinte:

1. Referem V. Exas. na V. citada exposição que a poligonal licenciada da pedreira se insere em Solo Rural/Espaço de Recursos Geológicos/Área de Exploração Consolidada, (conforme cartografado na Planta de Ordenamento/Classificação Qualificação do Solo que integra a 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal), inserindo-se o troço de caminho em causa na subcategoria Área de Exploração Complementar da mesma categoria e classe de solo.
2. Invocam-se para o efeito as disposições dos artigos 74º e 75º do Regulamento daquele Plano, as quais definem e disciplinam o uso e ocupação de solo nas subcategorias Área de Exploração Consolidada e Área de Exploração Complementar, concluindo que o Regulamento não distingue entre os usos previstos para as duas subcategorias em presença e portanto, que o caminho em causa, enquadrando-se na atividade extrativa e localizando-se em área de exploração complementar (que sobrepõe-se a outras categorias de espaço) estaria autorizado.





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

3. No entanto, isso é aplicável apenas para os usos previstos no Regulamento para as diferentes categorias e subcategorias de solo identificadas na referida Planta de Ordenamento/Classificação Qualificação do Solo.
4. Ora, a Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública, cuja delimitação na Planta de Condicionantes da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal, se tornou eficaz, através da Portaria n.º 38/2015, de 17 de fevereiro, sendo o uso e transformação de solo regido pelo respetivo Regime Jurídico (RJREN) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.
5. Aliás, fundamentando-se V. Exas no Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal, salienta-se que o mesmo estipula no seu Art.º 6º que:

Na área territorial abrangida pelo PDM-Pombal são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor, e quando representáveis graficamente, delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:

1 – Recursos Naturais

(...)

d) Recursos ecológicos:

d.1) Reserva Ecológica Nacional (REN);

(...)

6. Acresce definir ainda o Art.º 7º do mesmo Regulamento o seguinte:

Artigo 7.º

Regime

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à classe de espaço sobre a qual recaem, em conformidade com a Planta de Ordenamento e presente Regulamento, fica condicionada às disposições legais que regem tais servidões ou restrições

7. Significa o atrás exposto que, nas áreas inseridas em REN, vigora o respetivo Regime Jurídico, independentemente da tipologia de solo assinalado na Planta de Ordenamento/Classificação e Qualificação de Solo para o m/esmo local.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

8. Na sequência do exposto, considera-se, pois, carecerem as V. alegações do devido fundamento, uma vez que as mesmas incidiram apenas sobre parte das disposições do Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal.
9. Assim, uma vez que na tipologia da REN em causa, a execução do dito caminho é, todavia, suscetível de enquadramento no RJREN, deverão V. Exas dar sequência à notificação que vos foi remetida a coberto do ofício DSR_LEIRIA nº 157/17, de 7 de setembro, para regularização da situação, sem prejuízo do respetivo procedimento contraordenacional que se encontra a decorrer.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(António Júlio Silva Veiga Simão)

PC, RV

Exmo(s). Senhor(es):

**Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro**
A/C Sr(a)

Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

Pombal, 29 de Janeiro de 2018

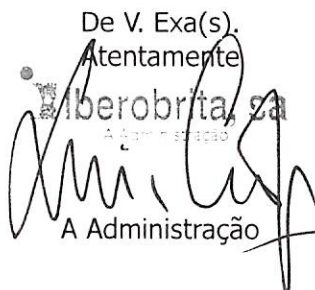
N. Ref. CE-IBE-12/2018-VN
RH 1230 2733 5 PT

Assunto: Abertura de caminho de apoio à atividade exterior à área licenciada – Pedreira do " Barrocal n.º 2" – Comunicação Prévia - V/ Ref.: DSR_LEIRIA 206/17 - Proc. DSF_2014_0198_101500.

Exmo(s). Senhor(es):

Com referência ao vosso ofício acima referenciado, e com vista à apresentação da Comunicação Prévia a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, junto remetemos a Memória Descritiva relativa à abertura de um caminho de apoio ao sector, exterior à área licenciada da pedreira, em triplicado, contendo os elementos previstos no Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa(s).
Atentamente

A Administração

Comunicação Prévia

Memória Descritiva

Identificação da Empresa Comunicante

Denominação social: Iberobrita, Produtora de Agregados, SA
Sede: Rua de Ansião, Pombal
3100 — 474 Pombal
Telefone: 236 200 110
Fax: 236 200 190
N.º de Contribuinte: 500 374 740
Página na internet: WWW.iberobrita.com
Correio electrónico: geral@iberobrita.com

Identificação da Pedreira

Denominação social: Barrocal n.º 2
Cadastro n.º: 4241
Morada: Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 Pombal
Sede: Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal
Telefone: 236 218 715
Fax: 236 218 831

1. Introdução

A IBEROBRITE – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., sociedade comercial anónima com sede na Rua de Ansião, em Pombal, com o NIPC 500.374.740, tem como escopo social a extracção, produção, comercialização, e transporte por conta própria ou de outrem, de agregados.

No âmbito da referida actividade, a empresa desenvolve a exploração da pedreira de calcário industrial denominada “Barrocal n.º 2”, com cadastro n.º 4241, sita da freguesia e concelho de Pombal, tendo a licença de estabelecimento para exploração da referida pedreira, numa área de 78,24 hectares, sido atribuída por despacho de 22-10-1971 da ex. Direcção Geral de Minas e serviços Geológicos à empresa Lopes & Gonçalves, Lda., área que coincide com o contrato de concessão de direitos de exploração de calcário num baldio municipal localizado no lugar de Barrocal, celebrado com a Câmara Municipal de Pombal em 03-01-1978. Em 03-07-2000 foi autorizada pela Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia a transmissão de Licença de estabelecimento para exploração da Pedreira do “Barrocal n.º 2” à empresa Iberobrita – Produtora de Agregados S.A., e a adaptação ao Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de Outubro foi consumada em Maio de 2006.

A massa mineral é processada num estabelecimento industrial anexo à pedreira, onde sofre quebra, britagem e classificação originando produtos comerciais sob a forma de agregados de calcários britados (rachão, britas, tout-venant, e pó de pedra) com especificações granulométricas e parâmetros de qualidade e tecnológicos controlados para os vários sectores de aplicação da construção civil e obras públicas.

A Iberobrita, S.A., cuja fundação remonta a 1971, nos 47 anos de actividade forneceu e continua a fornecer algumas das obras mais emblemáticas do país, sendo reconhecida como uma empresa de referência no seu sector de actividade, não só pelo seu volume de produção e localização, mas principalmente pela elevada qualidade dos seus produtos.

Resultado de uma aposta contínua e determinada da Administração, a Iberobrita é actualmente certificada pela Norma NP EN ISO 9001, OHSAS 18001/NP 4397, NP EN ISO EN ISO 14001, EMAS e os seus produtos reconhecidos pela marcação CE.

Todo o processo produtivo é desenvolvido em harmonia com a valorização técnico-económica da exploração, aproveitamento sustentável do recurso, segurança e saúde dos trabalhadores, minimização do impacte ambiental induzido na envolvente e com a recuperação paisagística da área intervencionada.

A empresa tem implementado uma eficaz estrutura de prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. A base desta estrutura assenta numa identificação dos perigos e avaliação dos riscos,

elaborada segundo uma metodologia desenvolvida internamente, aplicada, não só às atividades de rotina como às atividades de carácter excecional. Desta aplicação resulta a definição da aceitabilidade de cada risco considerado. Para os riscos considerados não aceitáveis, estão definidos Planos de Monitorização e Prevenção que estruturam as atividades de controlo a efetuar de acordo com um procedimento documentado definido para o efeito. Esta estrutura é operacionalizada por uma equipa de Técnicos Superiores de Higiene e Segurança do Trabalho pertencentes aos quadros da Organização.

O desempenho ambiental é acompanhado periodicamente, bem como o cumprimento dos objectivos e metas ambientais estabelecidas. Na sequência destas monitorizações são investigados e tratados os desvios, sendo sempre que necessário tomadas as medidas para corrigir ou prevenir situações indesejadas. No sentido de minimizar todos os aspectos ambientais a Iberobrita procura sensibilizar ambientalmente os colaboradores e *stakeholders* organizacionais. Os resíduos produzidos na Iberobrita são geridos de acordo com a legislação em vigor, desde o seu adequado armazenamento até ao envio para destinatários devidamente autorizados. Importa salientar os resíduos provenientes de recolha selectiva, que têm aumentado ao longo dos anos, demonstrando a preocupação constante na sua separação.

Como referido, a actividade da pedreira tem sido desenvolvida nos últimos anos tendo em vista um crescimento sustentável, dentro do quadro normativo do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua redacção em vigor, em especial tendo sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral, tendo em conta o princípio das melhores técnicas disponíveis, e a melhoria das condições de segurança e higiene.

Em cumprimento desse desiderato, a empresa tem feito recentemente um forte investimento na aquisição de novos equipamentos e meios técnicos, na implementação de processos produtivos menos poluentes e mais eficientes, na aposta contínua de formação dos meios humanos, e na actualização e adaptação necessária de todos os serviços e meios de apoio integrantes ou auxiliares da actividade extractiva.

Uma das necessidades de adaptação e actualização dos meios e instrumentos de apoio técnico à actividade extractiva que tem sido desenvolvida é a rectificação do traçado dos caminhos de apoio à actividade que circundam a zona de extracção da pedreira, de modo a, por um lado, acompanharem a evolução da lavra, e, por outro, permitirem uma utilização e movimentação de meios mais segura e eficiente.

Para esse efeito, além de ter procedido à alteração de traçado de um caminho de apoio no interior da área licenciada da pedreira, a Iberobrita teve necessidade de proceder à rectificação do traçado de um caminho na zona poente da pedreira, em consonância e coerência com o restante sistema de caminhos, cujo novo traçado extravasa, ainda que muito ligeiramente, o limite exterior da área licenciada da exploração.

Em virtude dessa alteração, o novo caminho ocupa uma pequena faixa de terreno, contígua e adjacente ao limite exterior poente da área licenciada da pedreira, que se insere na designada **Área de Exploração Complementar**, prevista e demarcada no Plano Director Municipal (PDM) de Pombal, publicado em anexo ao Aviso n.º 4945/2014, no Diário da República, 2ª série – N.º 71, de 10 de Abril de 2014, e correspondente a uma área prevista para a expansão da actividade extractiva de recursos geológicos, adjacente à Área de Exploração Consolidada (que, no caso da pedreira da Iberobrita, corresponde à área de exploração licenciada).

Por outro lado, e por força da publicação da Portaria n.º 38/2015, de 17 de Fevereiro, encontra-se em vigor a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Pombal, e que qualifica a área onde se insere a pedreira “Barrocal n.º 2” na tipologia **Áreas estratégicas de protecção e recargas de aquíferos**, que correspondem, nos termos do disposto na alínea d) da secção II do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto (Regime Jurídico da REN), às “áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos”.

Nessa medida, a abertura de caminhos de apoio ao sector exteriores à área licenciada, que se considerem compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais das áreas integradas em REN com aquela tipologia, está sujeita à realização de comunicação prévia, de acordo com o disposto no anexo II, secção VI (Prospecção e Exploração de Recursos Geológicos), alínea f), do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.

Como se vai demonstrar com a presente memória descritiva, a abertura do caminho na zona exterior poente da área licenciada da pedreira, em área qualificada simultaneamente como **Área de Exploração Complementar** e **Área estratégica de protecção e recargas de aquíferos**, não coloca em causa aqueles objectivos, como cumpre, cumulativamente, todos os requisitos exigíveis para abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada, previstos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro, que procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e acções referidos no n.º 2 e 3 do artigo 20.º do Regime Jurídico da REN, sendo ainda uma acção que não carece de parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente (no termos anexo II, secção VI, alínea f, da referida portaria).

2. Descrição da situação existente e da actividade desenvolvida

A exploração da pedreira é feita com recurso a vários equipamentos móveis, nomeadamente dumpers, escavadoras, perfuradoras, que necessitam de se deslocar para as frentes de pedreira, deslocando essas

feitas utilizando um sistema de caminhos internos, complementados por caminhos de apoio fora da zona de extracção que permitem o acesso à parte superior da exploração.

Fruto da evolução natural da lavra da pedreira, o actual sistema existente de caminhos de apoio encontra-se esgotado, nomeadamente por se apresentar perigosamente próximo das bordaduras das bancadas superiores da pedreira, distando em alguns casos de poucos metros desse limite, criando uma situação de algum perigo para bens e pessoas que circulam nesses caminhos, sejam pessoas autorizadas, sejam pessoas estranhas à própria Iberobrita.

E, não obstante a existência de diversa sinalização de perigo (nomeadamente de queda e uso de substâncias explosivas) instalada no local, e a existência de elementos de protecção junto das bordaduras, o facto de o actual sistema de caminhos na parte superior se encontrar próxima das bancadas superiores, implica necessariamente o aumento da perigosidade e risco de queda e outros acidentes.



Risco esse que se poderá minorar caso se recue os traçados dos caminhos em causa para uma distância de segurança superior, e que permitirá ainda a progressão da lavra e execução dos trabalhos de extracção em desenvolvimento na pedreira de um modo coerente e correcto.

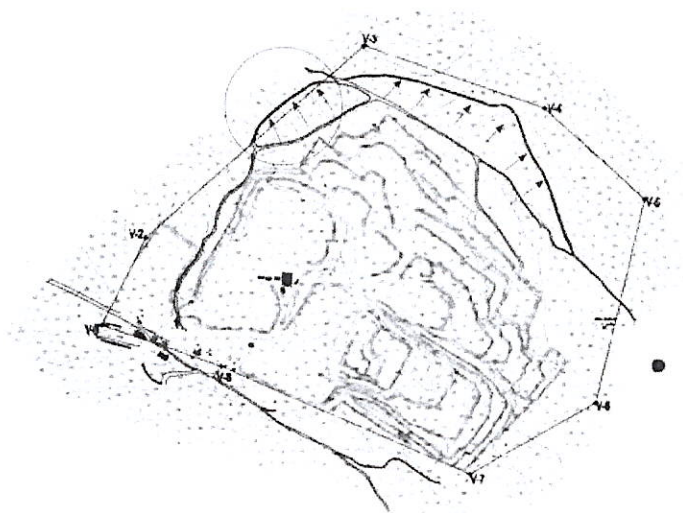
3. Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento

Atentas as circunstâncias acima evidenciadas, a Iberobrita teve a necessidade de alterar, durante o ano transacto, a rede de caminhos na parte superior da exploração, rectificando o traçado desses caminhos, afastando-os dos limites superiores das bordaduras a uma distância mínima de cerca de 70 metros, de modo a aumentar a segurança dos utilizadores, tendo ainda em vista condições topográficas mais favoráveis, para minimizar ao máximo os impactos ambientais e melhorar a eficiência do trânsito.

De entre essa operação de rectificação do traçado dos caminhos existentes, surgiu a necessidade de construir e manter um caminho, com um máximo de 5 metros de largura, e cerca de 230 metros de comprimento, de apoio à actividade extractiva desenvolvida na pedreira do "Barrocal n.º 2", situado no lado poente do polígono da pedreira, cujo troço ocupará parcialmente uma área exterior à área licenciada da pedreira.

Esse caminho funcionará como alternativa ao caminho existente no interior da área licenciada, destinando-se à circulação de meios e máquinas afectos à actividade extractiva (mobilização de equipamentos e

trabalhadores), permitindo o acesso à parte superior da pedreira, situada a Norte, e fazendo a ligação entre a parte inferior da pedreira e o caminho existente (e cujo troço também sofreu uma rectificação) no topo norte da pedreira.



O seu principal fim é a criação de uma alternativa mais segura para os utilizadores, sejam da própria exploração, sejam terceiros, uma vez que aquela área também é utilizada por alguns cidadãos, principalmente praticantes de desportos, nomeadamente BTT e caça, e apresenta as seguintes características:

Características do troço:	
Largura total da plataforma	Varia entre os 4,5m a 4,8m
Comprimento	228 m
Área da superfície total da REN afeta pelo uso	1118 m ²
Revestimento da plataforma	Pequena regularização com material britado da pedreira

A construção do novo caminho não implicou qualquer alteração de fundo na estrutura geológica e topográfica do terreno afectado, sendo mínima a intrusão no ecossistema ambiental existente, uma vez que a operação consistiu na simples execução de um caminho em tout-venant com superfície regularizada, sem qualquer outra infra-estrutura ou equipamento associado, nomeadamente de drenagem, inexistindo qualquer trabalho de aterro ou escavação do solo.

Para a execução da operação apenas foi utilizada uma máquina, tipo "Bulldozer", com uma lâmina frontal, para um nivelamento e uniformização superficial do terreno onde assenta o caminho.

Após o referido nivelamento, a mesma máquina espalhou e compactou sobre o leito do terreno agregados extraídos e britados na própria pedreira (tout-venant), para efeitos de colocação de uma pequena e fina camada de regularização de espessura média variável.

Todos os trabalhos foram executados de acordo com as boas práticas de construção e de acordo com as regras da arte, por pessoal devidamente qualificado e habilitado.

Finda a operação de execução do caminho, o mesmo foi imediatamente posto a uso para os fins previstos, prevenindo-se, no futuro, uma manutenção simples através de reposição pontual de tout-venant (da própria pedreira) em alguns locais da superfície do caminho, com vista à regularização da plataforma sempre que se verificar a existência de buracos ou fendas.

4. Quantificação da superfície total de REN afectada pelo uso ou acção

Em termos de área total de REN afectada pelo troço do caminho que se encontra fora da área licenciada da pedreira, e uma vez que o mesmo apresenta uma largura que varia entre os 4,5 e os 4,8 metros, e um comprimento de 228 metros, a mesma será de **1.118 m²**.

5. Não afectação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença

A área de REN afectada pela abertura do novo troço do caminho de apoio técnico à pedreira encontra-se integrada na categoria de "*Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre*", e na subcategoria "*Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos*", correspondente à antiga tipologia de "*áreas de máxima infiltração*".

Correspondendo tais áreas, nos termos do disposto na alínea d) da secção II do anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto (Regime Jurídico da REN), às "*áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos, e se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.*"

Sendo que, nos termos daquela mesma disposição, nas áreas com esta tipologia apenas podem ser realizados usos e acções que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;
- ii) Contribuir para a protecção da qualidade da água;
- iii) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;
- iv) Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos,
- v) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuarianos;
- vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársicos, como por exemplo invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas.

Como se vê, o principal objectivo de protecção prende-se, grosso modo, com a garantia de manutenção dos recursos hídricos, da sua qualidade e quantidade, assegurando-se a sustentabilidade dos aquíferos subterrâneos, e prevenindo a sua poluição ou destruição.

Ora, tal como se referiu, a abertura do caminho não procedeu à alteração ou destruição de quaisquer linhas de água (inexistentes na área afectada), tendo o traçado sido adoptado à topografia do terreno, razão pela qual não foi necessário executar qualquer tipo de aterro ou escavação no subsolo.

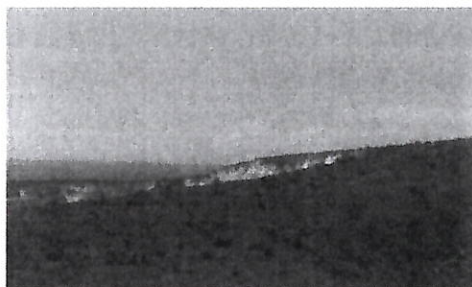
Nessa medida, tendo a drenagem natural sido respeitada e mantida, e sendo o pavimento do caminho constituído exclusivamente por uma camada porosa e permeável de material britado da pedreira (tout-venant), permite-se a ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos.



Por outro lado, não foi utilizado qualquer material poluente na composição do caminho, tendo o mesmo sido regularizado com material inerte extraído na própria pedreira (tout-venant), sem qualquer tratamento químico, o que impede qualquer tipo de contaminação.

Pelo que, pelas suas características, pela sua pequena extensão, e pela forma como foi executado, o caminho de apoio à actividade aberto no lado poente da pedreira, não colide com quaisquer das funções previstas para as **Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos**.

Ademais, diga-se ainda que a área afectada pelo traçado do caminho encontra-se integrada numa zona de pedras e cascalho calcários, pobre em vegetação e sem qualquer espécie arborícola de médio ou grande porte, devido, por um lado, à instabilidade do substrato e ausência de solo à superfície, e, por outro, aos vários incêndios que afectaram a área nas últimas décadas.



Daí que a operação de abertura do caminho não tenha implicado o corte de arvoredos, passando apenas pela limpeza do manto vegetal existente na faixa ocupada pelo traçado, mantendo-se totalmente inalterados os valores ambientais presentes, e sem ter sido posto em causa a estabilidade do equilíbrio ecológico e do sistema biofísico.

Por seu turno, refira-se ainda que a área onde se insere o troço do caminho objecto deste documento, está integrada na designada **Área de Exploração Complementar** prevista e demarcada no Plano Director Municipal (PDM) de Pombal, publicado em anexo ao Aviso n.º 4945/2014, no Diário da República, 2ª série – N.º 71, de 10 de Abril de 2014, classificada como “Espaço de recursos geológicos”, que corresponde a áreas destinadas à exploração imediata ou potencial de recursos naturais geológicos (art. 74º, n.º 1, do Regulamento do PDM).

São três as subcategorias daquela classificação: i) área de exploração consolidada (no caso da pedreira da Iberobrita, corresponde à área de exploração licenciada); ii) área de exploração complementar, correspondente à área prevista para a expansão da actividade extractiva; e iii) área em recuperação.

E note-se, neste particular, a relevância e importância presente e futura das áreas de exploração previstas no PDM de Pombal, estabelecendo-se no art. 75.º, n.º 1, do Regulamento, que nesses espaços não são permitidas acções que pela sua natureza ou dimensão comprometam o aproveitamento e exploração dos recursos geológicos, e prevendo-se até, no seu art. 74.º, n.º 3, que a área de expansão complementar (onde se insere o caminho) sobreponha-se a outras categorias de espaço.



de recursos geológicos.

Sendo que, determina o n.º 5 do art. 75.º do sobredito Regulamento, que *"a expansão da área de exploração consolidada deve efectuar-se para a área de exploração complementar adjacente"*.

Assim, inserindo-se o troço do caminho em apreço na *área de exploração consolidada*, o mesmo ocupa, no fundo, uma área que no futuro será necessariamente, em caso de ampliação da pedreira, objecto de exploração e extracção

6. Cumprimento dos requisitos aplicáveis ao uso ou acção definidos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro

A Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro, procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e acções que se consideram compatíveis com os objectivos de protecção das áreas integradas em REN.

Para a abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada, o referido normativo prevê o preenchimento, cumulativo, de cinco requisitos:

- i) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 6 metros;
- ii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável;
- iii) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante;
- iv) Seja respeitada a drenagem natural do terreno;
- v) Seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico.

Por tudo o que já se expôs, verifica-se facilmente que os quatro primeiros requisitos se encontram todos preenchidos: em primeiro lugar, a largura máxima do troço do caminho não ultrapassa sequer os 5 metros; em segundo lugar, o pavimento utilizado (tout-venant) é permeável; em terceiro, foi respeitada a topografia do terreno, acompanhando o traçado do caminho o declive natural do terreno, e não tendo sido executado qualquer trabalho de aterro ou escavação (apenas limpeza e nivelamento superficial); e, por fim, foi mantido o escoamento natural do terreno, não tendo sido construído ou executado qualquer sistema de drenagem artificial.

Por último, em relação ao quinto requisito previsto (garantir o enquadramento ambiental e paisagístico), sempre se diga que o troço do caminho aberto apresenta-se inteiramente enquadrado no ambiente e paisagem existente.

De facto, a zona onde o mesmo se insere é caracterizada, como se disse, por uma paisagem pedregosa composta de pequenas lajes e cascalho calcários, pobre em vegetação, e marcada fortemente pela existência da pedreira de calcário explorada a céu aberto pela Iberobrita.

A acrescer a esta realidade, na envolvente sobressaem outras infra-estruturas humanas de considerável dimensão, nomeadamente de produção (geradores eólicos) e de transporte de energia eléctrica (postes e linhas de alta tensão).

Por seu turno, existem ainda outros caminhos na área em causa, cujo traçado e composição são em tudo semelhantes ao caminho aberto no lado poente da pedreira.

Razões pelas quais se conclui que a abertura do caminho no lado poente da pedreira explorada pela Iberobrita encontra-se no enquadramento ambiental e paisagístico do local.



Assim, verificados que estão todos os requisitos exigíveis na Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro, e não tendo sido posto em causa as funções das áreas REN classificadas como *Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos*, conclui-se que a abertura do caminho de apoio à actividade, no exterior da área licenciada da pedreira, é um uso e acção compatível com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais daquelas áreas, devendo, em conformidade, a operação executada ser admitida e reconhecida.

7. Planta de Localização e delimitação do terreno ou parcela

Por fim, além dos elementos que integram o presente documento, junta-se ainda em anexo, para melhor enquadramento e identificação da acção, planta de localização à escala 1:25000, e planta à escala 1:2000, onde se encontra definido e delimitado o caminho objecto da presente comunicação prévia, que aqui se consideram integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Pombal, 25 de Janeiro de 2018



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Divisão Sub-Regional de Leiria

Com Conhecimento:

- MUNICÍPIO DE POMBAL
- APA, IP / ARHC
- ICNF

À
Iberobrita - Produtora de Agregados S.A.
Rua Ansião, S/n
3100 - 474 Pombal

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DSR_LEIRIA 56/18
Proc.º: VIA-LE.15.09/1-18
ID: 95422

13 ABR. 2018

ASSUNTO: Comunicação prévia no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional - abertura de caminho de apoio à "Pedreira do Barrocal n.º 2"

Local: Barrocal, freguesia e concelho de Pombal

Requerente: IBEROBRITA, Produtora de Agregados, S. A.

LEIRIA - Pombal

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Ex.ªs que, tendo em conta a localização da pretensão assinalada nas plantas constantes do processo, e, de acordo com Planta da Delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor para o Município de Pombal, aprovada pela Portaria n.º 38/2015 e publicada na I.ª Série do Diário da República n.º 33, a 17.02.2015, o local da pretensão insere-se totalmente em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), na tipologia "Áreas de máxima infiltração".

Aquela tipologia corresponde, atualmente, à categoria de "Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos", nos termos do Anexo IV do atual Regime Jurídico (RJREN), publicado pelo Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e posteriores alterações constantes do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

Assim, a pretensão tem enquadramento na alínea f) - Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada, do Item VI (Prospecção e exploração de recursos geológicos) do anexo II do RJREN, estando a ação sujeita a procedimento de comunicação prévia a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRC), nos termos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do citado Regime Jurídico.

Dada a natureza e finalidade da pretensão, bem como o cumprimento dos requisitos da alínea f) do Item VI – Prospecção e exploração de recursos geológicos - do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, a mesma é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais da área integrada em REN, não pondo em causa, à priori, as funções subjacentes à categoria de REN em que se insere, definidas no Anexo I do RJREN.





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Divisão Sub-Regional de Leiria

Por outro lado, dada a interferência da pretensão com o domínio hídrico e a sua inserção em área abrangida pela Rede Natura 2000, no sítio "Sitio Sicó - Alvaiázere", com o código PTCON0045, estes serviços convocaram a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), designadamente a Administração da Região Hidrográfica do Centro (ARHC), e, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP) para a realização de uma Conferência de Serviços, nos termos previstos pelo Artigo 24.º do RJREN.

A APA/ARHC, compareceu à referida Conferência de Serviços, realizada nesta Divisão Sub-Regional a 05/04/2018, tendo-se pronunciado favoravelmente à viabilização da pretensão, parecer esse consubstanciado em Ata constante do processo.

O ICNF, não compareceu à Conferência de Serviços, mas remeteu-nos o ofício com a referência 20036/2018/DCNF-LVT, datado de 04/04/2018 (cuja cópia se anexa e que faz parte integrante deste ofício), onde é emitido parecer favorável à pretensão, condicionado ao cumprimento de algumas medidas ali elencadas.

Face ao exposto, informa-se que a comunicação prévia relativamente ao projeto para "Abertura de um caminho de apoio à Pedreira Barrocal n.º 2", ocupando uma área de REN de aproximadamente 1.150 m², é aceite por esta CCDRC, para o local indicado nas plantas em anexo, nos termos e para os efeitos previstos na subalínea ii), da alínea b) do n.º 3 do Art.º 20.º do RJREN, uma vez que não se verifica nenhuma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 22.º do mesmo Regime Jurídico, condicionada ao cumprimento das condições impostas pelo ICNF e sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento específicos.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão

(Eng.ª Rufina Lucília Marques Vilão)

Rufina Vilão

*Chefe da Divisão
Sub-Regional de Leiria
da CCDRC do Centro*

Anexo: Localização da pretensão em planta à escala 1:25.000 e 1:5.000
Implantação da pretensão em plantas à escala 1: 5000
ofício ref.ª 20036/2018/DCNF-LVT

SG, RV

EXMA. SENHORA:
CHEFE DE DIVISÃO SUB-REGIONAL DE LEIRIA DA COMISSÃO
DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO
CENTRO
RUA DA COOPERATIVA, 65
SÃO ROMÃO

2410-256 LEIRIA

SUA REFERÊNCIA
DSR_LEIRIA 44/18

SUA COMUNICAÇÃO DE
21 março 2018

NOSSA REFERÊNCIA
20036/2018/DCNF-LVT
04-04-2018

ASSUNTO COMUNICAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL –
ABERTURA DE CAMINHO DE APOIO À PEDREIRA “BARROCAL N.º 2”
LOCALIZAÇÃO: FREGUESIA E CONCELHO DE POMBAL
REQUERENTE: IBEROBRIITA – PRODUTORES DE AGREGADOS, SA

Em resposta ao V. Ofício com a referência DSR_LEIRIA 44/18, Proc. VIA-LE.15.09/1-18, ID 94422, de 21 de março de 2018, relativo ao assunto em epígrafe, cumpre informar:

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) vem convocar o ICNF para uma Conferência de Serviços, a realizar no dia 5 de abril de 2018, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 239/2012, de 2 de novembro – Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

A presente convocatória é justificada pelo pedido de abertura de caminho se localizar no Sítio Interesse Comunitário “Sicó-Alvaiázere” (SICSA), anexando para o efeito um exemplar do processo apresentado pelo requerente, decorrente da exploração de massas minerais que a empresa detém no local.

ANTECEDENTES

Em termos de antecedentes desta exploração de massas minerais, importa referir o seguinte:

1. A empresa Iberobritas, SA possui uma exploração de massas minerais denominada “Barrocal n.º 2”, com o n.º 4241, situada na freguesia e concelho de Pombal, a qual foi licenciada em 22 de outubro de 1971, para uma área de 78,23 ha;



2. A pedreira embora localizada no SICSA, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto foi licenciada antes da classificação desta área ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes), não tendo o ICNF participado no licenciamento desta exploração de massas minerais;
3. A pedreira encontra-se adaptada ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estando prestada uma caução, no valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove centimos), para efeito do disposto no artigo 52º do Decreto-Lei referido anteriormente em nome do ICNF, enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico;
4. Neste aspeto, realça-se que quer a aprovação do Plano referido no ponto anterior quer o estabelecimento da caução transitou da CCDRC para o ICNF, o qual só sucedeu após esta zona ter sido indicado e classificado como Sítio da Rede Natura 2000;
5. A área atualmente licenciada corresponde ao licenciamento inicial, não tendo o ICNF conhecimento de nenhuma ampliação, nem da realização de nenhum procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental para esse fim;
6. A empresa procedeu recentemente à delimitação dos vértices georreferenciados do limite da pedreira, através de estacas, de acordo com o estabelecido em vistoria efetuada a 12 de maio de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
7. Decorrente da delimitação dos vértices da área licenciada e dos trabalhos de pedreira, o GPS - Grupo Proteção Sico, apresentou junto da GNR de Pombal, em 14 de março de 2017, do qual deu conhecimento ao ICNF, uma reclamação *"referente à destruição de coberto vegetal, aterros, e, desaterros, o que salvo melhor entendimento, constituirão a prática de várias violações à REN - Reserva Ecológica Nacional, danos efetuados, alegadamente, sem a autorização da entidade competente CCDR-C - Comissão Coordenadora Desenvolvimento Regional do Centro, os quais consubstanciarão a prática de pelo menos 3 contraordenações ambientais muito graves, e, de destruição de campos lapídeos, rochas nuas calcárias, e de várias espécies de flora, entre outros, fundamentos da classificação do Sítio-Sico REDE*



NATURA 2000, sem a eventual e necessária autorização da entidade competente ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, o que também consubstanciará a prática de contraordenações ambientais”;

8. A Direção Geral de Energia e Geologia, também deu conhecimento ao ICNF do Ofício enviado pela empresa Empreendimentos Eólicos SerraSicó, datado de 23 de dezembro de 2016, onde, entre outros aspetos é mencionado que *“verificámos a existência de marcações de áreas, com estacas, que entram claramente dentro da área de concessão do parque Eólico”;*
9. Relativamente quer ao cumprimento das condições de licenciamento desta pedreira, quer da validade do contrato, o qual se situa em terrenos Baldios geridos pelo Conselho Diretivo da Associação - Assembleia de Compartes dos Baldios, Barrocal, Caseirinhos, Caeira, Courã, Covão da Silva, e, Casal Novo importa salientar que compete à entidade licenciadora a verificação destas situações, que neste caso é a Direção Geral de Energia e Geologia, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
10. Tendo em atenção a reclamação apresentada pelo GPS - Grupo Proteção Sicó, o ICNF deu conhecimento deste facto à Direção Geral de Energia e Geologia, enquanto entidade licenciadora, tendo sido realizada nova vistoria à pedreira em 8 de agosto de 2017, o que levou ao levantamento de um Auto de notícia, uma vez que a empresa *“procedeu à alteração do Plano de Pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes”*, pelo que infringiu o previsto no n.º 5 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
11. Ainda decorrente desta situação, a CCDRC informou o ICNF, através do Ofício com a referência DSR_LEIRIA 137/17, Processo DSF_2014_0198_101500 ID 69094, que a empresa *“procedeu à abertura de um caminho, estando um troço do mesmo fora da área licenciada da pedreira (...). Assim, a ação em causa (caminho aberto fora da área licenciada da pedreira) carecia da apresentação de comunicação prévia exigível nos artigos 20º e 22º do D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro (RJREN)”*, tendo a CCDRC atuado em conformidade;
12. Através do Ofício com a referência DAA 2214/17, Processo APL_2017_0022_101509, de 16 de outubro de 2017, a CCDRC solicitou parecer ao ICNF sobre a sujeição do projeto da



Pedreira "Barrocal n.º 2" a AIA, conforme estabelece o n.º 6 do artigo 3º e o n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, em virtude do projeto em causa se localizar numa área sensível, remetendo para o efeito o Plano de Pedreira revisto entregue pela empresa e datado de agosto de 2015;

13. Nesse âmbito, o ICNF informou a CCDRC, através do N.º 53910/2017/DCNFLT, de 30 de outubro de 2017, que *"com a revisão do Plano de Pedreira apresentado poderá estar em causa a destruição de habitats e espécies com estatuto de proteção, alguns deles considerados prioritários, pelo que o processo deverá ser sujeito a AIA, conforme previsto no ponto iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto"*;

14. Deste modo, o pedido de parecer agora em análise decorre do mencionado no ponto 11 dos Antecedentes;

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Acompanha o Ofício da CCDRC a Memória Descritiva apresentada pela empresa relativa à abertura do caminho, de onde se desataca o seguinte:

- *"Uma das necessidades de adaptação e atualização de meios e instrumentos de apoio técnico à atividade extrativa que tem sido desenvolvida é a retificação do traçado dos caminhos de apoio à atividade que circundam a zona de extração da pedreira (...)";*
- *"Para esse efeito, para além de ter procedido à alteração de traçado de um caminho de apoio no interior da área licenciada da pedreira, a Iberobrita teve necessidade de proceder à retificação do traçado de um caminho na zona poente da pedreira, em consonância e coerência com o restante sistema de caminhos, cujo novo traçado extravasa, ainda que muito ligeiramente, o limite exterior da área licenciada da exploração";*
- *"Em virtude dessa alteração, o novo caminho ocupa uma pequena faixa de terreno, contígua e adjacente ao limite exterior poente da área licenciada da pedreira, que se insere na designada Área de Exploração Complementar, prevista e demarcada no Plano Diretor Municipal (PDM) de Pombal (...)";*



- *"Como se vai demonstrar com a presente memória descritiva, a abertura do caminho na zona exterior poente da área licenciada da pedreira, em área qualificada simultaneamente como Área de Exploração Complementar e Área de estratégia de proteção e recargas de aquíferos, não coloca em causa aqueles objetivos, como cumpre, cumulativamente, todos os requisitos exigíveis para abertura de caminhos de apoio ao setor, exteriores à área licenciada, previstos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, que procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos no n.º 2 e 3 do artigo 20º do Regime Jurídico da REN, sendo uma ação que não carece de parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente (...) "*
- *" (...) a Iberobrita teve a necessidade de alterar, durante o ano transato, a rede de caminhos na parte superior da exploração, retificando o traçado desses caminhos, afastando-os dos limites superiores das bordaduras a uma distância mínima de 70 metros, de modo a aumentar a segurança dos utilizadores, tendo ainda em vista condições topográficas mais favoráveis, para minimizar ao máximo os impactos ambientais e melhorar a eficiência do trânsito";*
- *"De entre essa operação de retificação do traçado dos caminhos existentes, surgiu a necessidade de construir e manter um caminho, com um máximo de 5 metros de largura, e cerca de 230 metros de comprimento, de apoio à atividade extrativa desenvolvida na pedreira "Barrocal n.º 2", situado no lado poente do polígono da pedreira, cujo troço ocupará parcialmente uma área exterior à área licenciada da pedreira";*
- *"A construção do novo caminho não implicou qualquer alteração de fundo na estrutura geológica e topográfica do terreno afetado, sendo mínima a intrusão no ecossistema ambiental existente, uma vez que a operação consistiu na simples execução de um caminho em tout-venant com superfície regularizada, sem qualquer outra infraestrutura ou equipamento associado, nomeadamente de drenagem, inexistindo qualquer trabalho de aterro ou escavação do solo";*
- *" (...) a área afetada pelo traçado do caminho encontra-se integrada numa zona de pedras e cascalho calcários, pobre em vegetação e sem qualquer espécie arborícola de médio ou grande porte, devido, por um lado, à instabilidade do substrato e ausência de solo à superfície, e, por outro, aos vários incêndios que afetaram a área nas últimas décadas";*



- *“Dai que a operação de abertura do caminho não tenha implicado o corte de arvoredos, passando apenas pela limpeza do manto vegetal existente na faixa ocupada pelo traçado, mantendo-se totalmente inalterados os valores ambientais presentes, e sem ter sido posto em causa a estabilidade e equilíbrio ecológico e do sistema biofísico”.*

ANÁLISE

Conforme já mencionado anteriormente, a área localiza-se no SICSA, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho, e reconhecidos como SIC, pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de agosto, na qual estão identificados os tipos de *habitats* naturais e das espécies de fauna e da flora que aí ocorrem, previstos no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

Deste modo, de acordo com a alínea g) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei anteriormente mencionado, carece de parecer do ICNF a *“abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes”*, caso essa disposição não esteja contemplada no PDM de Pombal e desde que *“os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação do referido na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior”*.

Nesta âmbito, importa ainda mencionar que para a zona onde se procedeu à construção do caminho, está identificada, no Plano sectorial da Rede Natura 2000, uma mancha com os *habitats* 6210 (* importante *habitats* de orquídeas), 6220*, 8210, 8240*, 8310, 9340 e 6110*, sendo que os assinalados com (*) são considerados prioritários.

PARECER

Face ao exposto, informa-se que o ICNF não se vê inconveniente na manutenção do caminho que já se encontra construído, condicionado ao seguinte:

- Caso a empresa não seja proprietária do terreno onde se localiza o caminho, e o mesmo esteja situado em terreno Baldio deverá ser obtida a respetiva autorização junto do Conselho Diretivo;
- Solicitar parecer à Câmara Municipal de Pombal, no caso do atual PDM já tenha procedido ao previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;



- Face à necessidade de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental com o pedido de revisão do Plano de Pedreira apresentado pela empresa junto da Direção Geral de Energia e Geologia, conforme previsto no ponto iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, nesse âmbito deverá ser avaliado, face aos valores em presença, a manutenção do caminho ou por outro lado proceder à sua desativação com a consequente recuperação da área afetada, bem como a adoção de possíveis medidas de compensação.

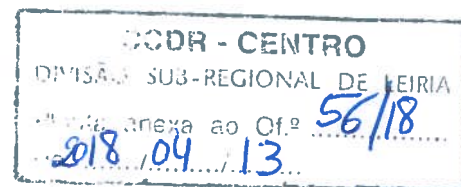
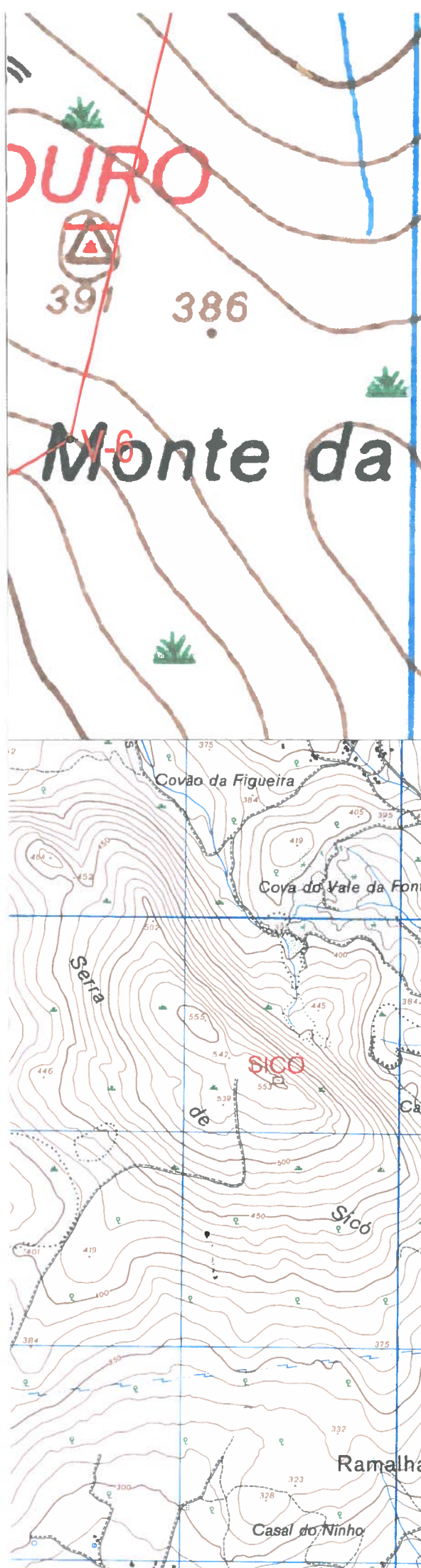
Refere-se igualmente, que o presente parecer não preclui nem substitui as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei, bem como caduca decorridos dois anos após a data da sua emissão.

Por fim, informamos que o ICNF não irá estar presente na Conferência de Serviços marcada para o próximo dia 5 de abril de 2018, enviado para os devidos efeitos o presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes



Rufina Vilão
Chefe da Divisão
Sub-Regional de Leiria
da CCDR do Centro

Empresa proponente:



Localização

Pedreira Nº 4241 "Barrocal Nº 2"

Freguesia : Pombal

Concelho: Pombal

Designação

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COMUNICAÇÃO
PRÉVIA
CAMINHO DE APOIO - (abertura de caminho de apoio
à "Pedreira do Barrocal nº2")

Elaborado por:

Helder Domingues
Técnico Topógrafo Geómetra
Escola Profissional de Ciências Geográficas - Lisboa
Portador do Nº ID CIVIL 11109784 e NIF Nº 20533

Escala

Data

1/5000 A2
1/25000

março 7, 2018

Escala

Gráfica:



Sistema de

Coordenadas:

Datum Planimétrico : Datum 73.

Datum Vertical: Marégrafo de Cascais

Desenho N.º

18 - LT-IBERO-02

Ficheiro N.º

ACAD-Pedreira_Pombal_V2-Planta-Localização
_07032018_OFICIAL(Filipa).dwg

N=37250.0
P=28250.000

N=37250.000
P=28000.000

N=37250.000
P=28750.000

N=37250.000
P=28500.000

N=37250.000
P=28250.000

N=37250.000
P=28000.000



Torre Eólica



Marco geodésico



Vértices da poligonal da pedreira

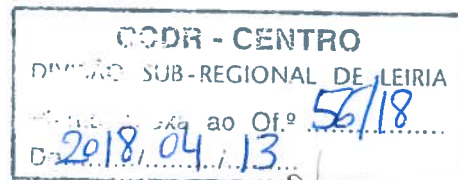
V-1



Instalações de Apoio



Abertura de caminho de apoio,
exterior ao limite da área da pedreira



Rufina Vilão
Chefe da Divisão
Sub-Regional de Leiria
da CCDR do Centro

Empresa proponente:



Localização

Pedreira Nº 4241 "Barrocal Nº 2"

Freguesia : Pombal

Concelho: Pombal

Designação

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
COMUNICAÇÃO PRÉVIA
CAMINHO DE APOIO - (abertura de
caminho de apoio á "Pedreira do Barrocal
nº2)

Elaborado por:

Heider Domingues
Técnico Topógrafo Geómetra
Escola Profissional de Ciências Geográficas - Lisboa
Portador do Nº ID CIVIL 11109784 e NIF Nº 20533

Escala

Data

1/5000 A2

março 9, 2018

Escala

Gráfica:



Sistema de

Coordenadas:

Datum Planimétrico : Datum 73.

Datum Vertical: Marégrafo de Cascais

Desenho N.º

18 - LT-IBERO-03

Ficheiro N.º

ACAD-Pedreira_Pombal_V2-Model_07032018_OFICIAL(Filipa).dwg



ccdrC

comissão de coordenação
e desenvolvimento regional
do **centro**

Presidência de Conselho
de Ministros - Ministro Adjunto
e do Desenvolvimento Regional

DIVISÃO SUB-REGIONAL DE LÉRIA
Rua da Cooperativa, 65
2410-256 Liria

Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra, Portugal
Tel. +351 239 400 100
Fax +351 239 400 115
geral@ccdr.pt · www.ccdr.pt

Linha de Atendimento ao Cidadão **808 202 777**



mais
CENTRO

Quilómetros
DE REFUGIO
E INACIDAL



3
S. A.
S. A.
Rua Ansão
3100-474 POMBAL



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

C/ Aviso de recepção

Ao Legal Representante de
Iberobrita - Produtora de Agregados S.A.
Rua Ansião, nº 64
3100-474 Pombal

21 SET. 2017

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DAJ 1394/17
Proc: 285-2017

2017-09-14

ASSUNTO: Notificação nos termos e para os efeitos previstos no artigo 49º (Direito de Audiência e de Defesa) da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei nº 114/2015 de 28 de agosto (Lei Quadro das Contraordenações Ambientais-LQCA)

Fica por este meio notificado, nos termos e para os efeitos do artigo 49º da LQCA (Direito de Audiência e Defesa), do teor do Auto de Notícia cuja cópia se anexa, com base no qual foi instaurado o processo de contraordenação registado nos nossos serviços com o nº **285/2017/DSAJAL**.

Com a conduta descrita infringiu V. Exa o disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3, do artigo 20.º, e nº 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, **constituindo contraordenação ambiental leve**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal, punível coima de **€ 2.000 a € 18.000**, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 31 de agosto, por ser imputada a título de negligência, e, por se tratar de pessoa coletiva.

Fica ainda notificado que nos termos do artigo 49º da LQCA, dispõe de um prazo de **15 dias úteis** a contar da receção desta notificação para, querendo, se pronunciar por escrito em sua defesa, podendo constituir mandatário(a), juntar documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de 2 (duas) por cada facto, num total de 7 (sete).

Solicitamos a apresentação de fotocópia da última declaração de IRC e cópia da inscrição comercial na respetiva conservatória ou outros elementos que atestem a sua situação económica.

Fica, ainda por este meio, notificado, nos termos e para os efeitos do artigo 49.º-A da LQCA:





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- no caso de pretender pagar a coima, pelo montante mínimo legal, com redução de 25%, de acordo com o previsto no n.º 1 do referido art.º 49.º-A pode apresentar requerimento escrito, no prazo da defesa (**15 dias úteis**), junto desta CCDRC;
- pode requerer, também, no mesmo prazo (**15 dias úteis**) o pagamento faseado da coima reduzida em 25% do seu montante mínimo legal, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 49.º-A da LQCA, desde que comprove que a sua situação económica não **lhe permite efetuar o pagamento da mesma, numa única prestação.**

Em ambos os casos deverá preencher a minuta do requerimento em anexo.

Mais se informa que, caso não opte pela redução da coima, poderá, se cumpridos os requisitos legais, solicitar o pagamento voluntário da coima até à decisão, pelo valor mínimo, nos termos do artigo 54º da LQCA.

O Instrutor

(António Ramos)

ota); A referida defesa deverá ser remetida a estes serviços, nela devendo constar o número do processo



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Exma. Senhora Presidente da Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000 – 069 Coimbra

Assunto: Pedido de Pagamento de Coima **com redução de 25% e/ou em prestações**
Processo de Contraordenação n.º **285/2017DSA**JAL

Identificação (completa) _____

Com sede em _____

NIPC _____, arguido nos autos de processo de contraordenação supra identificados, vem assumir a autoria dos factos que lhe foram imputados, manifestando-se arrependido e requerendo * a V. Ex.ª, nos termos do n.º I do artigo 49º-A da LQCA:

☐ **o pagamento da coima, reduzida em 25% do montante mínimo legal**, que neste caso se fixa em **€ 1 500** e custas no valor de 1/5 UC, em **€ 20,40**, porque cessou a atividade ilícita conforme documento(s) comprovativo(s) que junta

Requer, ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 49º- A da LQCA:

☐ **o pagamento da coima reduzida**, em _____ prestações (até ao máximo de 4), juntando para o efeito documento comprovativo da sua situação económica.

Declara que não é reincidente.

_____(local), _____(data)

O arguido

*Nota: O pedido é apresentado no prazo de **15 dias úteis**, após notificação da acusação.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

AUTO DE NOTÍCIA
n.º 57/2017

DESPACHO
Determino a instrução
do Processo de Contra-
Ordenação n.º 285/17
e nomeio Instrutor o Sr.(a)
D. António Rêgo
em: 6 / 8 / 2017
Registe, autue e faça
concluso ao Sr.(a)
Ap. Lda. Almeida
que nomeio escrivão (a).
em: 6 / 8 / 2017
O Responsável:
Manoel

Hora, data e local

Por Delegação de Competências nos

Pelas onze horas e quarenta minutos do dia dezassete do mês de julho do ano de dois mil e dezassete, no sítio de Monte do Ouro, Serra do Sicó, Coordenadas: 39.925762°N, - 85.79325°W, localidade de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria e comarca de Leiria, eu à frente assinado (a) Sandra Margarida Freire Duarte, com a categoria de Vigilante da Natureza, em serviço na Divisão Sub-Regional de Leiria da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, no exercício das minhas funções, verifiquei a infração abaixo descrita, pelo que lavro o presente auto de notícia contra:

a) **Nome do autuante**

Identificação do infrator

Firma: Iberobrita - Produtora de Agregados, S.A.
Com sede em: Rua de Ansião - 3100 - 474 - Pombal
Telf: 236 200 110
Fax.: 236 200 190
NIF. n.º 500 374 740
E-mail: iberobrita@grupojuliolopes.com

Infração

Descrição dos factos: na data e local acima referidos, verifiquei que a infratora procedeu à abertura de um caminho, numa extensão de cerca de duzentos e quarenta metros, fora da área licenciada da pedreira, denominada "Barrocal 2", com o n.º de cadastro 4241.

Esta ação foi executada em área inserida em Reserva Ecológica Nacional, no ecossistema "Áreas de máxima infiltração", de acordo com a carta da REN eficaz para o concelho de Pombal (publicada no Diário da República, 1.ª série – N.º 33, através da Portaria n.º 38/2015 de 17 de fevereiro), que corresponde atualmente, à categoria de "Áreas estratégicas de proteção e recargas de aquíferos", nos termos do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, sem que tenha sido apresentada a respetiva comunicação prévia.

Anexam-se nove fotografias tiradas na data da verificação do facto, cópia de planta de localização à escala 1: 25 000, cópia de imagem do ortofotomapa e cópia de extrato da carta da REN.

Legislação infringida



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O facto descrito infringe o disposto na subalínea ii) da alínea b), do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, constituindo contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 37.º, do mesmo diploma legal, punível com coima de € 2 000 a € 18 000 em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000 em caso de dolo, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro e alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015 de 28 de agosto.

Autuante

Nome: Sandra Margarida Freire Duarte

Profissão: Vigilante da Natureza de 1.ª classe

Domicílio profissional: Rua da Cooperativa, n.º 65 D - São Romão - 2410 - 256 - Leiria

Testemunha

Nome: Maria Celeste Oliveira M. Melo Caravela

Profissão: Assistente Técnica

Domicílio profissional: Rua da Cooperativa, n.º 65 D - São Romão - 2410 - 256 - Leiria

Assinaturas

E para constar, vai este Auto assinado por mim, autuante e pela testemunha em 25.07.2017.

AUTUANTE:

Sandra Freire Duarte

TESTEMUNHA:

Celeste Oliveira M. Melo Caravela



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

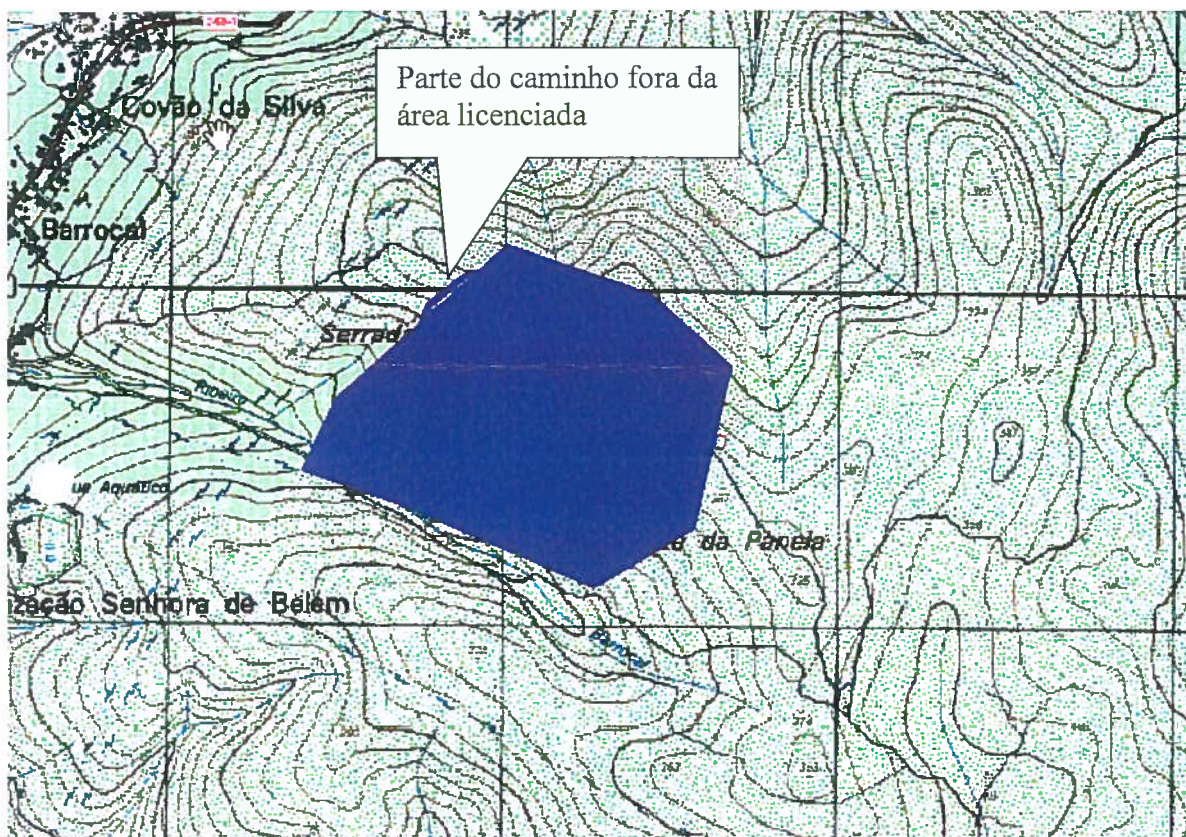


Figura 1. localização extrato da carta militar 1:25 000 (folha 274)
Legenda: + Área licenciada da pedreira

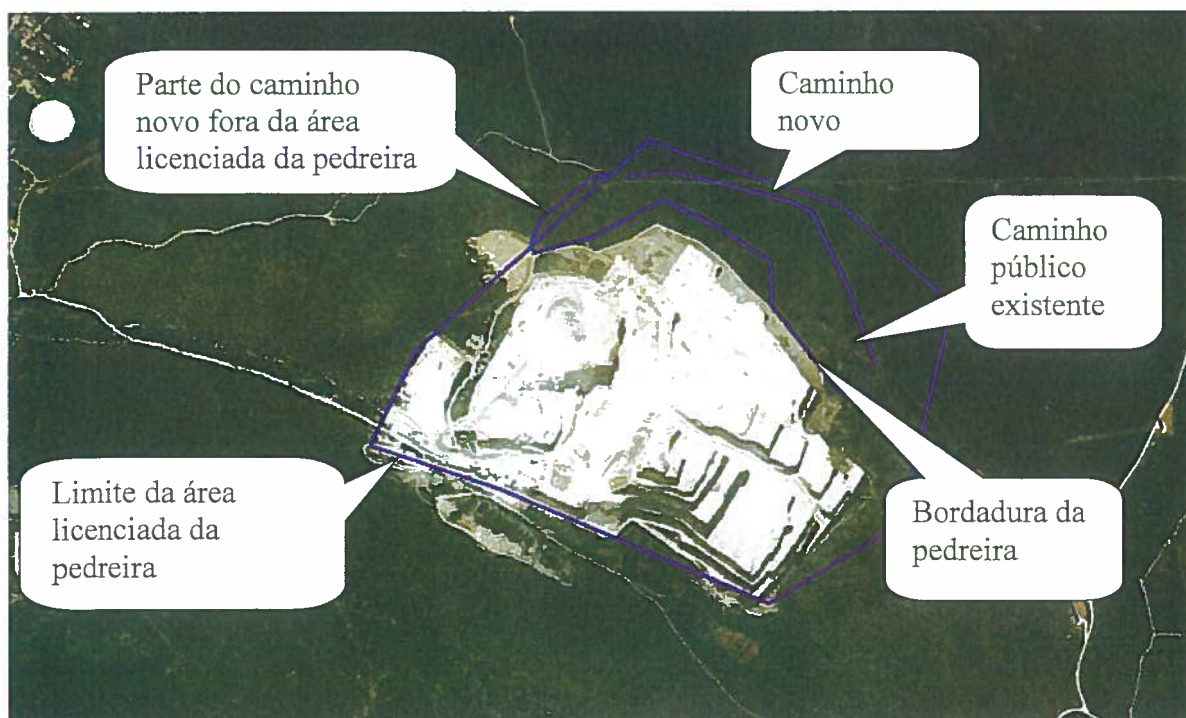


Figura 2. localização extrato do ortofotomapa



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro



Figura 3. Extrato da carta da REN

Legenda:

Áreas de máxima infiltração



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Fotografias da ação de fiscalização de 17-07-2017



Foto 1



Foto 2



Foto 3



Foto 4



Foto 5



Foto 6



Foto 7



Foto 8



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro



Foto 9

Contra-ordenação

Processo N.º 285-2017

V/ Ref.ª DAJ 1394/17

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Centro

IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., sociedade comercial com sede na Rua de Ansião 3100-474 Pombal, NIPC 500.374.740, tendo sido notificada da instauração do processo de contra-ordenação supra à margem identificado, vem, ao abrigo e nos termos do disposto no art.º 49.º da Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto apresentar

RESPOSTA ESCRITA

O que faz nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

Vem a arguida acusada, no auto de notícia que deu origem ao presente processo, de ter infringido o disposto na subalínea ii) da alínea b), do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto, porquanto, pelas 11:40 horas do dia 17 do mês de Julho de 2017, no sítio Monto do Ouro, Serra do Sicó, localidade de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal:

«a infractora procedeu à abertura de um caminho, numa extensão de cerca de duzentos e quarenta metros, fora da área licenciada da pedreira, denominada "Barrocal" 2, com o n.º de cadastro 4241.

Esta acção foi executada em área inserida em Reserva Ecológica Nacional, no ecossistema "Áreas de máxima infiltração", de acordo com a carta REN eficaz para o concelho de Pombal (...), que corresponde actualmente à categoria de "Áreas estratégicas de protecção e recargas de aquíferos", nos termos do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto (...), sem que tenha sido apresentada a respectiva comunicação prévia.»

2.º

Junta-se ainda ao auto de notícia, além do mais, nove fotografias, cópia de planta de localização à escala 1:25000, cópia de imagem do ortofotomapa e cópia de extracto da carta REN.

3.º

Imputando-se, assim, à Arguida, a título de negligência, uma contra-ordenação leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, punível com coima de € 2.000,00 a € 18.000,00, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2016.

4.º

Discorda, no entanto, a arguida que tenha sido praticada qualquer infracção, pelas razões que ora se expõem.

Assim,

I – Da inaplicabilidade da delimitação REN ao local da acção imputada

5.º

Efectivamente, a Arguida explora a pedreira denominada "Barrocal n.º 2", com o nº de cadastro 4241, sendo titular de licença de exploração válida para uma área total de 78,23 ha, definida, quantos aos seus limites exteriores, pelos vértices poligonais que constam da mesma, e cuja cópia se junta em anexo e se considera aqui reproduzida para todos os efeitos legais (doc. 1).

6.º

Ora, a licença de exploração da pedreira Barrocal n.º 2 remonta ao ano de 1971, em nome da sociedade Lopes & Gonçalves, Lda., ano em que foi declarada, conforme dispunha a legislação então em vigor, uma área total de 78,23 ha, pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, tendo esta entidade emitido posteriormente em 30/11/1983, a licença de exploração da pedreira.

7.º

Sendo que, em Julho de 2000, a licença de exploração foi actualizada para a sociedade Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., por força da alteração societária operada na ora arguida.

8.º

Por sua vez, em 2003, a aqui Arguida apresentou à Direcção Regional da Economia do Centro o necessário requerimento destinado à adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, tendo o mesmo sido aprovado por aquela entidade em 30/12/2005.

9.º

Estando, assim, a exploração da pedreira devidamente autorizada e titulada por licença válida, para a qual se encontra aprovado um Plano de Pedreira, para uma área total de 78,23 ha, e que se encontra delimitada por uma linha composta por oito vértices que abarca aquela área de exploração.

10.º

Sendo que, é essa demarcação, no caso poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração (vd. alínea j) do artigo 2.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de Junho).

11.º

Por aqui se vendo, desde já, e com facilidade, que a licença de exploração e a demarcação da área de exploração é muito anterior à delimitação da REN para o concelho de Pombal invocada no auto de notícia (publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 33, através da Portaria n.º 38/2015 de 16 de Fevereiro).

3

Por sua vez,

12.º

No que tange ao concelho de Pombal, onde se insere a Pedreira aqui em crise, rege, em matéria de ordenamento do território e regulação da ocupação, uso e transformação do solo na sua área de abrangência, a qual se encontra delimitada na Planta de Ordenamento, à escala 1/25.000, o Plano Director Municipal (PDM) de Pombal em vigor, publicado em anexo ao Aviso n.º 4945/2014, no Diário da República, 2ª série – N.º 71, de 10 de Abril de 2014. (vd. artigo 1.º do Regulamento do PDM de Pombal).

13.º

Sendo que, o PDM de Pombal é constituído, além do mais, pela referida Planta de Ordenamento, que prevê (vd. artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do regulamento do PDM) a:

- i) Classificação e qualificação do solo;
- ii) Estrutura Ecológica Municipal;



- iii) Sistema Patrimonial;
- iv) Equipamentos e Infraestruturas;
- v) Recursos Geológicos e Susceptibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes;
- vi) Zonamento Acústico e Zonas de Conflito.

14.º

Em termos de uso e classificação do solo, e de acordo com o disposto no artigo 28.º do Regulamento, o território abrangido pelo PDM de Pombal é classificado como solo rural e solo urbano, estando identificado na Planta de Ordenamento, conforme extracto da Planta de Ordenamento do PDM de Pombal que se junta e dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 2 em anexo).

15.º

Por sua vez, a qualificação do solo rural (artigo 39.º do Regulamento) prevê a qualificação como "**Espaço de Recursos Geológicos**" das seguintes áreas (alínea f do citado artigo):

- i) Área de Exploração Consolidada;
- ii) Área de Exploração Complementar;
- iii) Área em recuperação.

16.º

Definindo o Regulamento, no seu artigo 74.º, n.º 2, aquelas subcategorias do Espaço de Recursos Geológicos, considerando:

- a) **Área de Exploração Consolidada:** *corresponde a uma área onde ocorreu ou se desenvolve uma actividade produtiva significativa de extracção de recursos geológicos;*
- b) **Área de Exploração Complementar:** *corresponde a uma área prevista para a expansão da atividade extrativa de recursos geológicos, podendo, ou não, ser adjacente à Área de Exploração Consolidada;*
- c) **Área em recuperação:** (...)

17.º

Por seu turno, ainda dentro da classificação do solo rural, prevê-se, no Regulamento do PDM de Pombal o "**Espaço Natural**" (artigo 77.º), que corresponde a *áreas do território com elevado estatuto de conservação e protecção que tem como principal função a salvaguarda da biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e fauna e da*

flora selvagens e onde se verifica a ocorrência de valores naturais com estatuto de conservação.

18.º

Abarcando esta área, além do mais, a área da Rede Natura 2000, bem como a área da REN integrada no espaço geográfico do município de Pombal, e onde se encontra obviamente vedada os usos ou acções previstos no artigo 78.º, entre outros o de abertura de caminhos ou acções afins.

19.º

Aqui chegados, cumpre agora conferir a Planta de Ordenamento (vd. doc. 2 em anexo), onde consta a delimitação dos solos na área do concelho de Pombal, a fim de perceber os limites quer das áreas de espaços de recursos geológicos, quer as de espaço natural, no que tange à pedreira explorada pela Arguida.

20.º

Assim, desde logo constata-se, com facilidade, que a área de exploração consolidada da pedreira explorada pela Arguida (marcada a cinza na planta de ordenamento) corresponde à área de exploração licenciada, e balizada pelos vértices poligonais da licença válida de que é titular, e acima melhor identificada, numa área total de 78,23 ha.

21.º

Também se vê, sem dificuldade, que a área de exploração consolidada (leia-se área licenciada) está envolta quase na sua totalidade por área de espaço natural (marcado a verde claro).

Contudo,

22.º

Constata-se ainda que, em redor do lado norte, poente, e sul do polígono da área da pedreira licenciada (a cinza) encontra-se delimitada, numa extensão variável, a área de exploração complementar (marcada a tracejado).

23.º

Sendo que, recorde-se, a **área de Exploração Complementar** *corresponde a uma área prevista para a expansão da atividade extrativa de recursos geológicos, podendo, ou não, ser adjacente à Área de Exploração Consolidada* (art. 74.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento do PDM de Pombal).



24.º

Regressando agora aos factos imputados à Arguida no auto de notícia, verifica-se que o caminho aberto pela Arguida, a cerca de 5 a 10 metros do limite exterior poente da área licenciada, numa extensão de cerca de 240 metros, se encontra, claramente, no interior da designada **área de Exploração Complementar** (confrontar a figura 1 em anexo ao auto de notícia com a planta de ordenamento em anexo à presente resposta).

25.º

Determinando o n.º 3 do artigo 74.º do Regulamento que *"a área de exploração complementar sobrepõe-se a outras categorias de espaço (...)"*

26.º

Assim sendo, dúvidas não restam que a área de espaço natural (onde se inclui a área REN) fica sobreposta pela área de Exploração Complementar, área onde a Arguida executou a acção imputada.

27.º

Pelo que, s.m.o, a consequência lógica dessa sobreposição é a inaplicabilidade, por força daquela sobreposição, à área de exploração complementar das regras e limitações constantes da área considerada como espaço natural / REN.

28.º

Por outro lado, sempre se diga que, no que toca ao uso e ocupação do solo qualificado como Espaço de Recursos Geológicos, o regulamento do PDM de Pombal, no seu artigo 75.º, n.º 2, não distingue entre área consolidada e área de exploração complementar, permitindo os usos ali previstos em ambas as áreas (entre elas a instalações de apoio e complementares da actividade extractiva).

Mas mais,

29.º

O artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento do PDM de Pombal prevê expressamente que a instalação de depósitos de inertes, de materiais de construção, de matérias-primas ou de contentores poderá verificar-se em espaço de recursos geológicos, incluindo o espaço qualificado como área de exploração complementar.

30.º

Dispondo o n.º 2 do referido artigo que as componentes edificadas destes empreendimentos limitar-se-ão estritamente às instalações de apoio directo às respectivas actividades.

31.º

Pelo que, até por um argumento de lógica de quem pode o mais, pode o menos, sendo o caminho imputado claramente uma acção destinada ao apoio à actividade extractiva, terá de entender-se que está autorizada a sua execução na área de espaço de recursos geológicos, seja ela qualificada como área consolidada ou de expansão complementar.

32.º

E, desse modo, por não lhe ser aplicável, a acção em causa está dispensada do procedimento previsto na subalínea ii) da alínea b), do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto.

33.º

Assim, por tudo quanto se expôs, não sendo concretamente aplicável à área onde se executou o caminho a norma que prevê a infracção imputada à Arguida, terá forçosa e necessariamente de se concluir que não se verificam os pressupostos para a contra-ordenação imputada, por o facto não ser ilícito.

34.º

Devendo, em conformidade, a Arguida ser absolvida da contra-ordenação por que vem acusada, e ser o processo arquivado a final, com todas as consequências legais.

Contudo, sem conceder, e para o caso de assim não se entender, sempre se diga, por mera cautela de patrocínio, o seguinte:

II - Do erro sobre a ilicitude

35.º

Ainda que se considere que, efectivamente, a área de exploração complementar não afasta a aplicabilidade das regras legais referentes a área inserida em REN, o que é certo é que a Arguida agiu na convicção de que, o facto da área onde executou o caminho em causa estar inserido no espaço de recursos Geológicos, na qualificação de área de exploração complementar, do PDM de Pombal, lhe permitia executar o caminho no interior dessa área, como apoio à actividade extractiva, sem que tal conduta constituísse qualquer ilicitude.



36.º

De facto, faça-se notar que o Plano Director Municipal é um documento normativo, de natureza pública, e de grande divulgação junto dos particulares e empresas com actividade ou interesses na área geográfica aplicável.

37.º

Sucedendo que, em relação ao PDM de Pombal em vigor, aquando da sua elaboração e da sua aprovação (pela Assembleia Municipal de Pombal em 28/02/2014), e sua posterior publicação (10/04/2014) e entrada em vigor, a arguida esteve particularmente atenta ao processo, que se revelou, como é normal, longo e moroso, e precedido de grande discussão pública.

38.º

Neste sentido, a arguida acompanhou e manteve uma especial atenção no que diz respeito à regulação e definição dos espaços e usos referentes e envolventes à pedreira do Barrocal n.º 2, por si explorada.

39.º

Nesta conformidade, teve naturalmente conhecimento, porque era do seu interesse, do estabelecimento e delimitação das áreas correspondentes, em primeiro lugar, à área de exploração consolidada (coincidente com a área licenciada), e à área de exploração complementar.

40.º

Uma vez que, quanto a esta última, a Arguida não só deposita a sua legítima expectativa quanto à expansão futura da área licenciada da pedreira (que terá, necessariamente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 75.º do Regulamento do PDM, de efectuar-se para a área de exploração complementar adjacente),

41.º

Como ficou com a convicção de que é uma área com um estatuto distinto de outras áreas ou espaços especialmente protegidos (caso da rede natura 2000 ou REN), que lhe permitir executar alguns tipos de acções acessórias e de apoio à actividade extractiva exercida na área de exploração licenciada.

42.º

Mais, sendo uma área de espaço de recursos geológicos delimitado na planta de ordenamento do PDM de Pombal, beneficia da restrição e servidão legal previsto para estas



áreas no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento: *"No espaço de Recursos Geológicos não são permitidos ações que pela sua natureza ou dimensão comprometam o aproveitamento dos recursos geológicos"*.

43.º

Com a publicação e entrada em vigor do PDM de Pombal, que sucedeu em 11 de Abril de 2014 (vd. artigo 153.º do Regulamento), a Arguida ficou convencida, de forma manifesta, que qualquer uso e acção executado na área de exploração complementar que não compromettesse a actividade extractiva, e lhe servisse de apoio, não estaria vedada pelo Direito.

44.º

Sendo essa convicção naturalmente alicerçada no próprio documento que lhe serviu de base: o Plano Director Municipal Pombal regularmente aprovado e publicado.

45.º

Documento esse que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), vincula juridicamente as entidades públicas e ainda directa e imediatamente os particulares.

46.º

Não tendo este estado de coisas sofrido qualquer alteração com a publicação da carta REN para o concelho de Pombal, o que sucedeu em 17/02/2015, uma vez não foi nem alterada a área de exploração completar prevista no PDM em vigor, como não foi alterada qualquer disposição normativa do respectivo regulamento sobre esta matéria.

47.º

Pelo que, atento o exposto, conclui-se que a Arguida agiu sem consciência da ilicitude do acto, por estar convencida que tal acto era legítimo e permitido pelo instrumento de gestão territorial aplicável e a que estava vinculada, e que não lhe era exigível o procedimento previsto na subalínea ii) da alínea b), do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto.

48.º

Pelo que, a considerar-se efectivamente exigível tal procedimento, o que só se admite como mera hipótese, terá de concluir-se que a Arguido agiu em erro.



49.º

Não lhe sendo, por tudo o quanto ficou já dito, e por todas as circunstâncias jurídicas e factuais referidas, tal erro censurável.

Ora,

50.º

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, "*age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.*"

51.º

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, dispõe que "*constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima*".

52.º

Pelo que, tendo agido sem culpa, e não sendo a sua conduta censurável, a aplicação à Arguida da contra-ordenação por que vem acusada carece de um dos pressupostos legais, a culpa.

53.º

Devendo, em conformidade, ser absolvida e o processo arquivado a final, com todas as consequências legais.

Porém, sem conceder, e apenas subsidiariamente, sempre se diga, por mera cautela de patrocínio, o seguinte:

III - Da advertência

54.º

Estabelece o n.º 1 do artigo 47.º-A da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que:

Após confirmar a receção do auto de notícia, a autoridade administrativa pode optar por não proceder à instrução e decisão do processo de contraordenação, advertindo o autuado, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Esteja em causa apenas a prática de contraordenações ambientais classificadas como leves;*



- b) Não exista, nos últimos cinco anos, qualquer condenação do autuado por contraordenação ambiental grave ou muito grave;
- c) Tenha decorrido um período superior a três anos sobre advertência anterior relativa à mesma contraordenação ambiental.

Ora,

55.º

No presente processo de contra-ordenação está somente em causa a prática imputada de uma contra-ordenação leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, punível com coima de € 2.000,00 a € 18.000,00, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2016.

56.º

Por sua vez, a Arguida não tem averbada em seu nome, nos últimos cinco anos ou mais, qualquer condenação por contra-ordenação ambiental grave ou muito grave,

57.º

Em abono da verdade, a Arguida nem sequer tem averbada qualquer condenação por contra-ordenação ambiental leve, como a entidade autuante poderá constatar por si.

58.º

Sendo, a este título, uma empresa exemplar, e que sempre se pautou pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade, mantendo um permanente esforço de melhoria do desempenho e eficácia em matéria de segurança e ambiente, num compromisso entre a responsabilidade social da empresa e os objectivos de gestão, sendo disso exemplo o facto de ser titular de certificado de registo no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) há vários anos.

59.º

Acrescente-se ainda que a Arguida é titular de certificação ambiental, no âmbito da norma ISO 14001:2004, pelo menos desde 27/07/2013, conforme cópia de certificado que se junta em anexo e se dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 3).

Por outro lado,

60.º

E em relação ao último requisito legal para a aplicação de advertência (ter decorrido um período superior a três anos sobre advertência anterior relativa à mesma contra-



ordenação ambiental), também se diga que Arguida nunca foi objecto de advertência pela mesma contra-ordenação por que vem agora acusada.

Acresce ainda que,

61.º

O caminho em causa nos presentes autos corresponde a um pequeno troço de uma via de apoio técnico e acessório à actividade extractiva, com uma largura máxima de 5 metros, e que se encontra afastado do limite exterior da área licenciada da pedreira num máximo de 10 metros.

62.º

Foi executado com material inerte extraído da própria pedreira, constituindo um pavimento permeável.

63.º

Não tendo a Arguida executado qualquer tipo de escavação no leito do caminho, ou qualquer outra operação que tenha implicado a alteração da topografia do terreno.

Mais,

64.º

A execução do referido troço teve como principal intuito o de afastar a via existente no interior da área licenciada da bordadura da própria escavação, de modo a garantir e salvaguardar a segurança de todos os que possam circular nessa mesma via, nomeadamente máquinas e meios da Arguida, bem como de terceiros que eventualmente circulem próximos da pedreira.

65.º

Pelo que, caso a Arguida não seja absolvida e o processo arquivado com base nos fundamentos aduzidos in supra, o que só se admite como mera hipótese académica, sempre estão reunidos, de forma manifesta e clara, todos os requisitos legais para a aplicação da advertência prevista no artigo 47.º-A da Lei n.º 50/2006.

66.º

Devendo a Autoridade administrativo, e apenas nesse caso, proceder à advertência prevista no n.º 2 do artigo 47.º-A da Lei n.º 50/2006, suspendendo os autos até que a Arguida demonstre ter adoptado o comportamento entendido como devido no prazo concedido para o efeito.



Nestes termos e nos demais de direito que deva tomar em consideração:

a) Deve a Arguida ser absolvida por inexistência de ilicitude do facto imputado;

Ou, caso assim não se entenda,

b) Deve a Arguida ser absolvida por ter agido em erro e sem consciência da ilicitude;

Ou, subsidiariamente, sem conceder, e apenas em caso de improcedências dos pedidos anteriores,

c) Deve a arguida ser objecto de advertência nos termos do artigo 47.º-A da Lei n.º 50/2006.

Prova: A) Documental: documentos em anexo.

Testemunhal: Requer a Inquirição da seguinte testemunha:

A) Filipa de Jesus Gomes, responsável técnica da pedreira, com residência profissional da sede da Arguida

Junta: 3 documentos; Procuração Forense; duplicado legal.

13

O Advogado c/ Procuração

Vieira Novo



Exmº Senhor
Administrador/Gerente da firma
Iberobrita – Produtora de Inertes, SA
Rua de Ansião
3100 – 474 POMBAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

COIMBRA

Proc. n.º 4241

/ 06 -SIRG

ASSUNTO: Adaptação da licença de exploração da pedreira n.º 4241 “Barrocal nº 2” ao Decreto Lei n.º 270/01 de 6 de Outubro

Local – Barrocal

Freg. – Pombal

Conc. – Pombal

Dist. – Leiria

Explorador – Iberobrita – Produtora de Inertes, S.A.

Sede – Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Para efeitos do disposto no artº 63º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro junto se envia em anexo o documento final da adaptação, devidamente autenticado, chamando-se a atenção para as condições constantes do mesmo.

Envia-se igualmente em anexo cópia autenticada do Plano de Pedreira constituído pelo Plano de Lavra e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, que deverá ser arquivado junto das instalações da pedreira e presente às autoridades sempre que solicitado.

Com os melhores cumprimentos,

Avelino Rodrigues
Director de Serviços

AS/AS

Anexo: Documentos referidos no texto

ADAPTAÇÃO DE PEDREIRA
(Art.º 63º do D.L. 270/01, de 6 de Outubro)

1 – A pedreira nº 4241, denominada "Barrocal nº 2", com área total de 782.387,00 m², fica situada em Barrocal, freguesia de Pombal, concelho de Pombal, distrito de Leiria, com os seus limites definidos pelos vértices referenciados em coordenadas rectangulares planas, do sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, que a seguir se indicam:

Vértices da Poligonal	Coordenadas no Sistema Hayford – Gauss	
	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	-38 694	28 549
2	-38 593	28 753
3	-38 084	20 203
4	-37 662	20 059
5	-37 424	28 848
6	-37 537	28 372
7	-37 829	28 202
8	-38 412	28 454

2 – Por despacho de 2005/12/30 foi aprovado o Plano de Pedreira desta pedreira ao abrigo do artigo 63º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro à firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA, contribuinte n.º 500 374 740, com sede em Rua de Ansião, 3100 – 474 POMBAL.

3 – Em virtude do citado despacho, a firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA fica investida nos direitos e obrigações inerentes à condição de exploradora da pedreira, nos termos constantes do Decreto Lei n.º 90/90, de 16 de Março e Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, bem como demais legislação aplicável.

4 – A exploração da pedreira fica também sujeita ao cumprimento das condições impostas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (entidade responsável pela aprovação do PARP) através do ofício n.º 14523/03/DL/DSGA, de 03-10-27, entidade consultada no âmbito do disposto no artigo 28º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro e aceites pela firma IBEROBRITA – Produtora de Inertes, SA, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 29º do citado diploma legal.

5 – O explorador fica igualmente obrigado ao cumprimento das seguintes condicionantes:

- a) A área total da pedreira é de 782.387,00 m² (englobando instalações de apoio à exploração da pedreira, zonas de deposição de materiais e terras de cobertura, instalações sociais, escritórios, edifícios diversos de apoio à

actividadee instalações industriais anexas à pedreira, nomeadamente instalações de quebra, britagem e classificação de pedra;

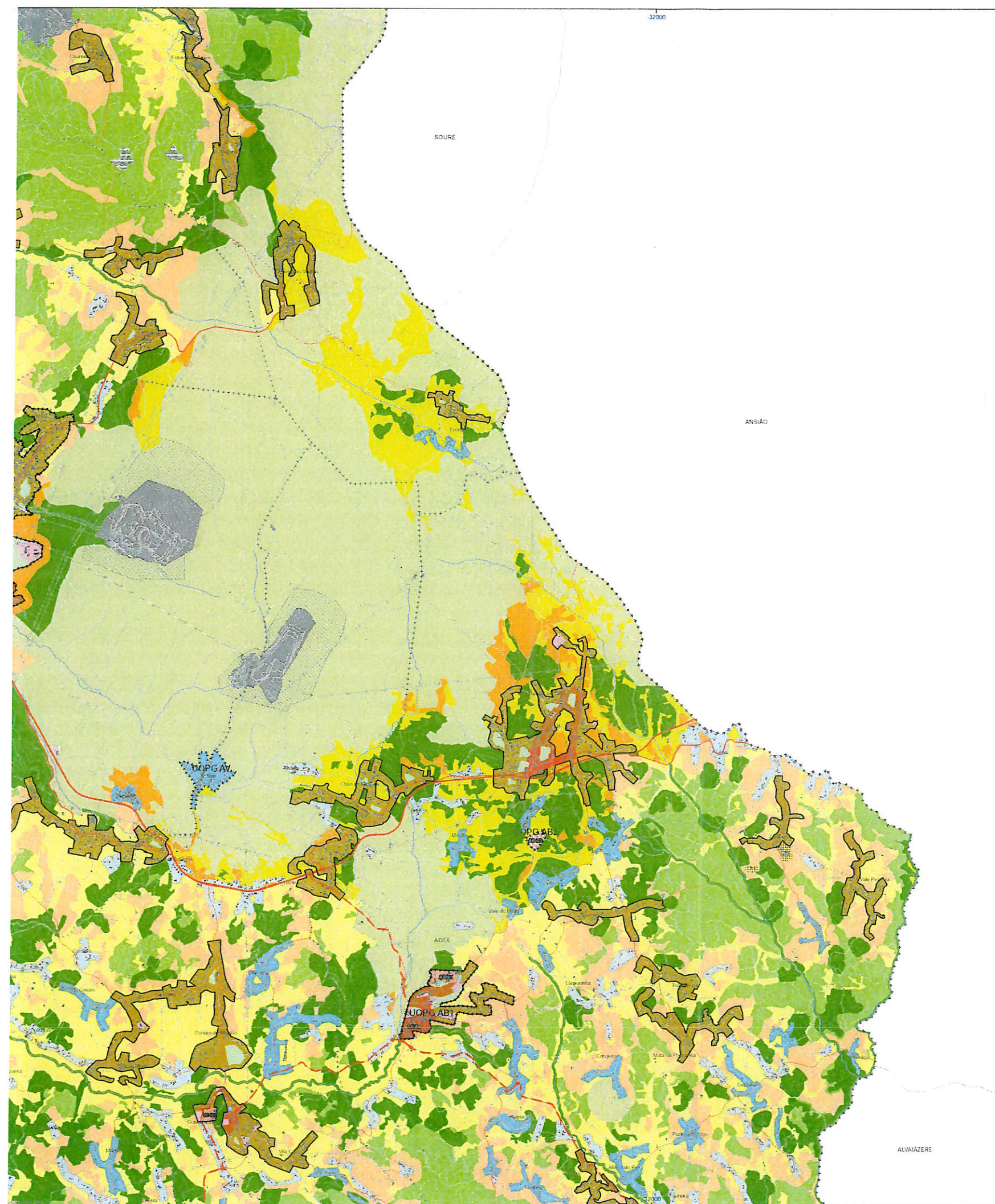
- b) Área de exploração: 267 000 m²;
- c) Reservas estimadas: 40 000 000 toneladas;
- d) Profundidade total das escavações: 130 metros;
- e) Vida útil prevista para a exploração: 20 anos;
- f) Produção anual prevista: 2 000 000 toneladas;
- g) Cumprimento das zonas de defesa previstas no anexo II do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, de acordo com o previsto no n.º 4 do art.º 63.º;
- h) Colocação da sinalização prevista no artigo 45.º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro;
- i) Cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Saúde e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras (Decreto Lei n.º 162/90, de 22 de Maio);
- j) Cumprimento do Plano de Pedreira entregue e aprovado pelas entidades competentes – Plano de Lavra (Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia) e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Centro).

6 – De acordo com o disposto no artigo 31.º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro, as entidades participantes do licenciamento da pedreira poderão proceder a uma vistoria no prazo de seis meses após a aprovação do Plano de Pedreira, a fim de verificarem e assegurarem a conformidade do mesmo com os termos e condições da sua aprovação.

7 – O responsável técnico é o Eng.º Pedro Rodrigues Lima da Silva, licenciado em Engenharia de Minas, que se encontra nas condições previstas no artigo 42.º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro.

8 – De acordo com o artigo 29.º do Decreto Lei n.º 270/01, de 6 de Outubro anexa-se uma cópia do Plano de Pedreira aprovado que, de acordo com o disposto no artigo 57.º do mesmo diploma legal, deverá ser conservado em local próprio de modo a permitir a sua consulta por parte das entidades fiscalizadoras com poderes para tal, sempre que por estas solicitado.


Avelino Rodrigues
Director de Serviços



- SOLO RURAL**
- Espaço Agrícola de Produção
 - Área de exploração Agropecuária
 - Espaço Agrícola de Conservação
 - Espaço Florestal de Produção
 - Espaço Florestal de Conservação
 - Espaço de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal
 - Tipo I
 - Tipo II
 - Espaço de Recursos Geológicos
 - Área de Exploração Consolidada
 - Área de Exploração Complementar
 - Área em Recuperação
 - Espaço Natural
 - Espaço Afeto à Actividade Industrial
 - Aglomerados Rurais
 - Áreas de Edificação Dispersa
 - Espaço de Ocupação Turística
 - EDT 01: Quinta do Juncal Gordo
 - EDT 02: Casas Brancas
 - EDT 03: Quinta da Gramma
 - Espaço de Equipamentos e Infraestruturas

- SOLO URBANO**
- Urbanizado**
- Espaço Central
 - Espaço Residencial
 - Espaço Urbano de Baixa Densidade
 - Espaço de Atividades Económicas
 - Espaço Turístico
 - Espaço de Equipamentos e Infraestruturas
 - Espaço Verde
- Urbanizável**
- Espaço Central
 - Espaço Residencial
 - Espaço Urbano de Baixa Densidade
 - Espaço de Atividades Económicas
 - Espaço de Equipamentos e Infraestruturas
- Agglomerados Urbanos
- Zonas Inundáveis

- Unidade Operativa de Planeamento e Gestão**
- USPG AB1 - Abiul
 - USPG AB2 - Polo Industrial de Ramalhão de Baixo Abiul
 - USPG AL1 - Almagreira
 - USPG LO1 - Loural
 - USPG ME1 - Meninas
 - USPG L1 - Vila
 - USPG PE1 - Pelarga
 - USPG PO1 - Pombal
 - USPG PO2 - Plano de Pormenor e N.º do Parque Industrial Manuel da Mota
 - USPG RE1 - Redinha
 - USPG RE2 - Zona Industrial da Redinha
 - USPG V1 - Várzea
 - USPG AV - Aldeia do Vale
 - USPG CR1 - Plataforma Logística
 - USPG MM1 - Área Atividades Económicas e de Equipamentos - Mata Mourisca
- Planos Municipais de Ordenamento do Território**
- PP1 - Plano de Pormenor da Várzea
 - PP2 - Plano de Pormenor Integrado do Parque Industrial de Pombal
 - PU1 - Plano de Urbanização da Área Urbana da Guia
 - PU2 - Plano de Urbanização da Área Urbana de Albergaria dos Doze
 - PU3 - Plano de Urbanização da Área Urbana do Caminho
- Área do Centro Histórico**
- CH AB - Abiul
 - CH LO - Loural
 - CH PO - Pombal
 - CH RE - Redinha
- Áreas Industriais**
- AB 01 - Parque Industrial de Abiul
 - AB 02 - Polo Industrial de Ramalhão de Baixo
 - AD 01 - Zona Industrial de Albergaria dos Doze
 - CR 01 - Plataforma Logística de Várzea/Silveiras
 - GL 01 - Parque Industrial da Guia
 - LO 01 - Zona Industrial do Loural
 - ME 01 - Zona Industrial de Meninas Sul
 - ME 02 - Zona Industrial de Meninas Norte
 - ME 03 - Área Industrial de Meninas Oeste
 - PE 01 - Zona Industrial da Pelarga
 - PE 02 - Zona Industrial de Tinto
 - PE 03 - Zona Industrial de Tinto de Baixo
 - PO pp - PPI do Parque Industrial de Pombal
 - PO 01 - Zona Industrial da Formiga
 - RE 01 - Zona Industrial da Redinha
 - RE 02 - Área Industrial da Salina
 - VC 01 - Zona Industrial de Vila Ca

- ESPAÇOS CANAIS**
- Rede Rodoviária**
- | | Existente | Proposta |
|---------------------------------|-----------|----------|
| Rede Estruturante | --- | --- |
| Rede de Distribuição Principal | --- | --- |
| Rede de Distribuição Secundária | --- | --- |
| Não | • | • |
- Rede Ferroviária**
- Rede Hidrográfica**
- Linha de Água
 - Linha de Água Desmaterializada
- Limite de Freguesia (CAOP 2012.1)
- Concelho de Pombal (CAOP 2012.1)

		1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Pombal		
1:25000	5.ª Fase	Proposta Final de Plano		1:01 D
Elementos que Constituem o Plano				
Planta de Ordenamento				
Classificação e Qualificação do Solo				
Fevereiro 2014				Rev. 03

Unidade proprietária da cartografia: AM, TM, Municípios Associados
Escala gráfica: 1:25000
Data de edição: 2014, 02 de julho e Novembro de 2017. Campanha de campo de Abril a Novembro 2008.
Carta cartográfica oficial e sua referência: SNG 10K
Data e número da homologação: homologação para homologação: homologação pelo IGP em 10/03/2011, processo nº 15.
Sistema de referência: datum e projeção cartográfica: Esferóide de Hayford (Datum 11), Datum 84, Meridiano de Cascais
Unidade gráfica: Metro e o múltiplo 1:1 metro para as medições locais por pontos de alinhamento. Homologação pelo IGP em 10/03/2011, processo nº 15.
Unidade gráfica: 1 metro de comprimento e de comprimento (arcos) interiores a 1/10.
Unidade gráfica: homologação das escalas: 1:25000, 1:10000, 1:5000, 1:2500, 1:1000, 1:500, 1:250, 1:100, 1:50, 1:25, 1:10, 1:5, 1:2, 1:1.

BUREAU VERITAS
Certification



Certificação Certification

Concedida a / Awarded to

IBEROBRITA - PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.

R. DE ANSIÃO
3100-474 POMBAL
PORTUGAL

O Bureau Veritas Certification declara que o Sistema de Gestão da Organização acima foi auditado e encontrado de acordo com os requisitos da norma:

Bureau Veritas certify that the Management System has been audited and found to be in accordance with the requirements of standard:

NORMA / STANDARD

ISO 14001:2004

Âmbito da Certificação

Scope of certification

**EXTRACÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGREGADOS
CALCÁRIOS.**

EXTRACTION, PRODUCTION AND TRADE OF LIMESTONE AGGREGATES.

Certificado Nº
Certificate Number

PT003994-1

**Director Geral / Managing
Director**

Data da Certificação Inicial:
Original approval date:

27/07/2013

Data de Entrada em Vigor:
Effective date:

12/04/2016

**Data de Validade do
Certificado:**
Certificate expiration date:

15/09/2018

IPAC
accreditação

A0005
Certificação
Sistemas de Gestão

Este certificado é válido, desde que se mantenham os termos e condições, gerais e específicas, inerentes aos serviços de certificação
This certificate is valid, subject to the general and specific terms and conditions of certification services

Managing Office / Escritório Responsável: Bureau Veritas Certification Portugal, Lda
Issuing Office / Escritório Emissor: Bureau Veritas Certification Portugal, Lda
Pólo Tecnológico de Lisboa, Lote XXI, 1600-485 Lisboa, PORTUGAL

BUREAU VERITAS
Certification



Certificação Certification

Concedida a / Awarded to

IBEROBRITA - PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.

R. DE ANSIÃO
3100-474 POMBAL
PORTUGAL

ANEXO / ANNEX

Outros Locais abrangidos pela Certificação / Other sites within the scope	Âmbito próprio de cada Local / Scope per site
PEDREIRA RUA DA PEDREIRA, BARROCAL 3100-419 POMBAL	EXTRACÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGREGADOS CALCÁRIOS. EXTRACTION, PRODUCTION AND TRADE OF LIMESTONE AGGREGATES.

Certificado Nº
Certificate Number

PT003994-1

**Director Geral / Managing
Director**

Data da Certificação Inicial:
Original approval date:

27/07/2013

Data de Entrada em Vigor:
Effective date:

12/04/2016

Data de Validade do Certificado:
Certificate expiration date:

15/09/2018

**Este certificado é válido, desde que se mantenham os termos e condições, gerais e específicas,
inerentes aos serviços de certificação**
This certificate is valid, subject to the general and specific terms and conditions of certification services

Managing Office / Escritório Responsável: Bureau Veritas Certification Portugal, Lda
Issuing Office / Escritório Emissor: Bureau Veritas Certification Portugal, Lda
Pólo Tecnológico de Lisboa, Lote XXI, 1600-485 Lisboa, PORTUGAL

PROCURAÇÃO FORENSE

IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.,
pessoa colectiva titular do NIPC 500.374.740, sociedade
comercial com sede na Rua de Ansião, 3100 – 474 Pombal,
constitui seu bastante procurador o Dr. **Edgar Vieira Novo**,
advogado que usa assinar profissionalmente Vieira Novo,
com domicílio profissional na Rua João de Deus, n.º 11, 1.º
Esq., cidade e comarca de Leiria, titular da Cédula
Profissional n.º 47715P, e contribuinte fiscal n.º
226.343.421, a quem confere os mais amplos poderes
forenses em Direito permitidos, com a faculdade de
substabelecer. -----

Pombal, 13 de Outubro de 2017 -----



Iberobrita, sa
A Administração



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

C/ Aviso de recepção

A Empresa
Iberobrita - Produtora de Agregados S.A.
Rua Ansião, S/N
3100-474 Pombal

03 MAIO 2018

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DAJ 802/18
Proc: 285-2017

2018-04-30

ASSUNTO: Processo nº 285/2017/DSAJAL

Para os devidos efeitos, fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de arguido, da Decisão nº 45/2018/DSAJAL, proferida pela Sr.^a Presidente desta CCDRC, em 9 de abril de 2018, que se anexa, no âmbito do processo de contraordenação identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Serviços da DSAJAL

(Maria José Castanheira Neves)



DATACENTRO
INFORMAÇÃO PARA A REGIÃO
[HTTP://DATACENTRO.CCDRC.PT](http://datacentro.ccdrc.pt)



Rua Bernardim Ribeiro, 80 • 3000-069 Coimbra • Portugal
Tel: 239 400 100 • Fax: 239 400 115 - geral@ccdrc.pt - www.ccdrc.pt
Linha de Atendimento ao Cidadão - Tel: 808 202 777 - cidadao@ccdrc.pt



DECISÃO Nº 45/DSAJAL/2018

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO Nº 285/2017/DSAJAL

AUTO DE NOTÍCIA Nº 57/2017, DE 25 DE JULHO DE 2017, DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DESTA CCDRC.

ARGUIDO – IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.

REN – Comunicação prévia

I – DOS FACTOS

No dia 17 de julho de 2017, pelas 11h40, os serviços de fiscalização desta CCDRC, em funções na Divisão Sub-Regional de Leiria, verificaram em ação de fiscalização nas instalações de **Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.** no local de Rua de Ansião, 3100-474 Pombal, que essa empresa, em terreno sito nesse local, tinha procedido à abertura de um caminho, numa extensão de cerca de 240 metros, fora da área licenciada da sua pedreira, denominada “*Barrocal 2*”, com o nº de cadastro 4241. inserida em Reserva Ecológica Nacional, no ecossistema “*Áreas de máxima infiltração*”, de acordo com a carta da REN eficaz para a área do município da Pombal (Portaria nº 38/2015, de 22/08 - D.R. 1ª Série), que corresponde, atualmente, à categorias de: “*Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos*”, nos termos do Anexo IV do D.L. nº 166/2008, de 22.08, alterado e republicado pelo D.L. nº 239/2012, de 2.11, sem que tenha apresentado comunicação prévia, obrigatória por força do RJREN.

Foi junto ao auto de notícia um relatório fotográfico da infração verificada, constituído por oito fotografias, bem como mapa a fotografia aérea.

II – DO DIREITO

Com o comportamento descrito nos autos, vem a arguida acusada de infração ao disposto na subalínea ii) da alínea b) do nº3 do artigo 20º do D.L. n.º 166/2008, de 22.08, e ulteriores alterações – falta de comunicação prévia em Reserva Ecológica Nacional - incorrendo assim na prática de uma contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 37.º, do mesmo diploma legal, punível com coima



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

de € 2.000 a € 18.000, nos termos da alínea b) do nº2 do artigo 22º da Lei 50/2006, de 29.08, na redação dada pela Lei 114/2015, de 31.08, por ser imputada a título de negligência e por se tratar de pessoa coletiva.

III – DA DEFESA DA ARGUIDA

Notificada nos termos e para os efeitos do artigo 49.º da Lei n.º 50/2006, de 29.08, na atual redação, veio a arguida apresentar defesa escrita, subscrita por advogado com procuração nos autos, com as seguintes alegações:

- Que a pedreira que explora no local está devidamente autorizada e titulada por licença válida, para qual se encontra aprovado um plano de pedreira, para uma área total e 78,23ha, e que se encontra delimitada por uma linha composta por oito vértices que abarca aquela área de exploração (doc. 1);
- Que a licença de exploração e demarcação da área de exploração é muito anterior à delimitação da REN para a área do município de Pombal;
- Que o local dos factos imputados à arguida se situa na Área de Exploração Complementar, de acordo com o PDM de Pombal, que corresponde a uma área prevista para a expansão da atividade extrativa de recursos geológicos, podendo, ou não, ser adjacente à Área de Exploração consolidada, de acordo com o artigo 74º, nº2, alínea b) do regulamento do PDM, determinando o nº3 do mesmo artigo que 2ª área de exploração complementar sobrepõe-se a outras categorias de espaço (...);
- Que a consequência lógica dessa sobreposição é a inaplicabilidade à área de exploração complementar das regras e limitações constantes da área considerada como espaço natural/REN;
- Que, por outro lado, no que toca ao uso e ocupação do solo qualificado como Espaço de Recursos Geológicos, o regulamento do PDM, no seu artigo 75º, nº2, não distingue entre área consolidada e área de exploração complementar, permitindo os usos ali previstos em ambas as áreas (entre elas, a instalação de apoio e complementares da atividade extrativa);
- Que o artigo 126º, nº1, do regulamento do PDM prevê expressamente que a instalação de depósito de inertes, de materiais de construção, de matérias primas ou de contentores, poderá verificar-se em espaço de recursos geológicos, incluindo o espaço qualificado como área de exploração complementar, dispondo o nº2 que as componentes edificadas destes empreendimentos limitar-se-ão estritamente às instalações de apoio direto às respetivas atividades;



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Pelo que, até por um argumento de lógica de quem pode o mais, pode o menos, sendo o caminho imputado claramente uma ação destinada ao apoio à atividade extrativa, terá de entender-se que está autorizada a sua execução na área de espaço de recursos geológicos, seja ela qualificada como área consolidada ou de expansão complementar;
- Desse modo, por não lhe ser aplicável, a ação em causa está dispensada do procedimento previsto na subalínea ii) da alínea b) do nº3 do artigo 20º do D.L. nº 166/2008, de 22.08
- Ainda que se considere que a área de exploração complementar não afasta a aplicabilidade das regras da REN, o que é certo é que agiu na convicção de que, o facto de a área onde executou o caminho em causa estar inserido no espaço de recursos geológicos lhe permitia executar o caminho em causa, como apoio à atividade extrativa;
- Invoca, por isso, o artigo 12º, nº1, da Lei nº 50/2006, de 29.08, que estipula que, *"age sem ilicitude quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável"*.

Junta os documentos mencionados ao longo da defesa e arrolou uma testemunha, que foi inquirida em auto de declarações, que se dá por reproduzido, para os devidos efeitos legais.

IV – APRECIAÇÃO DO ALEGADO PELA ARGUIDA

Sobre o alegado pela arguida, com referência à categoria de espaço no PDM onde se insere a sua intervenção, transcrevemos a Informação da DSR Leiria nº 492/17, de 9.11.2017, na parte em que, corretamente, esclarece a questão controvertida:

"(...)

18. A Reserva Ecológica Nacional é uma restrição de utilidade pública, cuja delimitação em Planta de Condicionantes dos PDM é efetivada através de publicação por Portaria e, sendo o uso e transformação de solo regido pelo respetivo Regime Jurídico.

19. Aliás, o próprio Regulamento da 1ª Revisão do PDM de Pombal assinala no seu Art.º 6º que:

"Na área territorial abrangida pelo PDM-Pombal são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

constantes na legislação em vigor, e quando representáveis graficamente, delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:

- Recursos Naturais

(...)

d) Recursos ecológicos:

d. 1) Reserva Ecológica Nacional (REN);

(...)

20. Acresce definir ainda o Artº 7º do mesmo Regulamento o seguinte:

Artigo 7º

Regime

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à classe de espaço sobre a qual recaem, em conformidade com a Planta de Ordenamento e presente Regulamento, fica condicionada às disposições legais que regem tais servidões ou restrições"

(...)

Assim corretamente se conclui que, e citamos:

"Nas áreas inseridas em REN, vigora o respetivo Regime Jurídico, independentemente da tipologia de solo assinalado na Planta de Ordenamento/Classificação e Qualificação de Solo para o mesmo local."

V – DOS FACTOS PROVADOS

Compulsada toda a prova produzida, dá-se como **provado** que:

1. No dia 17 de julho de 2017, pelas 11h40, os serviços de fiscalização desta CCDRC, em funções na Divisão Sub-Regional de Leiria, verificaram em ação de fiscalização nas instalações da Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A. no local de Rua de Ansião, 3100-474 Pombal, que essa empresa, em terreno sito nesse local, tinha procedido à abertura de um caminho, numa extensão de cerca de 240 metros, fora da área licenciada da sua pedreira, denominada "Barrocal 2", com o nº de cadastro 4241;
2. O terreno está inserido em Reserva Ecológica Nacional, no ecossistema "Áreas de máxima infiltração", de acordo com a carta da REN eficaz para a área do município da Pombal (Portaria nº 38/2015, de 22/08 - D.R. 1ª Série), que



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

corresponde, atualmente, à categorias de: “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”, nos termos do Anexo IV do D.L. nº 166/2008, de 22.08, alterado e republicado pelo D.L. nº 239/2012, de 2/11, estando a dita ação sujeita a comunicação prévia, nos termos do artigo 20º, nº3, alínea b), subalínea ii), conjugado com o artigo 22º, ambos do mesmo diploma.

3. Com a sua ação, não tendo apresentado a devida comunicação prévia, praticou a arguida uma contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 37.º, do mesmo diploma legal;
4. A arguida, em data posterior à da prática da contraordenação, veio apresentar nesta CCDRC a comunicação prévia em falta, tendo-se juntado aos presentes autos o devido comprovativo;
5. A arguida não tem antecedentes contraordenacionais registados nesta CCDRC.

Para prova dos factos provados, esta CCDC fundamentou a sua convicção, tendo por base uma análise crítica e conjugada, segundo juízos de experiência comum e de normalidade social, do auto de notícia e documentos anexos, da defesa escrita e testemunha inquirida, bem como da consulta ao GEP (Sistema de Gestão Eletrónica de Processos) desta CCDC.

VI – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 50/2006, de 29.08 e ulteriores alterações, a determinação da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

- Quanto à gravidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do DL n.º 166/2008, de 22.08 na redação dada pelo DL n.º 239/2012, de 2.11 - RJREN, a presente ação constitui uma contraordenação **ambiental leve**.

- Quanto à culpa, é de considerar que a arguida não agiu de forma dolosa, ou seja, com intenção de realização de um ilícito típico, mas que, no entanto, não deixou de agir com negligência. Ora, nas contraordenações ambientais a negligência é sempre punível, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 50/2006, de 29.08 e ulteriores alterações – vide também o n.º 5 do artigo 37.º do RJREN.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Não obstante, não podemos deixar de ter em conta nesta sede e em favor da arguida o facto de a mesmo, posteriormente à intervenção em causa, ter vindo apresentar a necessária comunicação prévia, fazendo assim cessar o facto ilícito.

- Relativamente à **situação económica**, nada foi apurado, pois a arguida não juntou qualquer documento que a permitisse determinar, apesar de solicitada para o efeito.

- Quanto ao **benefício económico**, no caso em apreço, consideramo-lo inexistente, tendo em conta que a arguida veio a proceder posteriormente à apresentação da comunicação prévia exigida e pagamento das respetivas taxas.

VII – DA DECISÃO

Face ao exposto, tendo em conta a reduzida gravidade da contraordenação praticada pela arguida; o facto de a culpa ser-lhe imputada a título de mera negligência; a falta de antecedentes contraordenacionais e ainda, finalmente, o facto de a mesma ter vindo a apresentar a necessária comunicação prévia, fazendo assim cessar o facto ilícito, **DECIDE-SE:**

1. Aplicar à arguida, em ordem à prevenção de ilícitos futuros, uma pena de simples **ADMOESTAÇÃO** (nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Código Penal, por força do artigo 32.º do RGCO aplicável ex vi n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 50/2006, de 29.08 e ulteriores alterações) por infração ao disposto no alínea d) do n.º 1 do artigo 20º do RJREN;
2. Condenar a arguida no pagamento das custas de processo, que se quantificam em **1/4 da unidade de conta**, nos termos do disposto no artigo 58.º n.º 2 da Lei n.º 50/2006, de 29.08 e ulteriores alterações, no montante de **€ 25,50 (vinte e cinco euros e cinquenta cêntimos)**.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Vai ainda a arguida notificada, nos termos do art.º 59º do D.L. nº 433/82 com as alterações do D. L. nº 244/95 de 14.09, de que:

a) A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias.



Ministério do Planejamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Nos termos do artigo 75.º da Lei 50/2006 de 29.08, com a redação dada pela Lei nº 114/2015, de 28.08, não é aplicável aos processos de contraordenação ambiental, o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Nos termos do artigo 74.º da Lei Nº 50/2006 de 29.08, com a redação dada pela Lei nº 114/2015, de 28.08, não é aplicável aos processos de contraordenação ambiental, o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Notifique-se o mandatário da arguida e dê-se conhecimento á arguida.

Emita-se guia para pagamento de custas.

Comunique-se à entidade autuante.

Coimbra, 09 de abril de 2018

A Presidente,

(Prof. Doutora Ana Abrunhosa Trigueiros de Aragão)

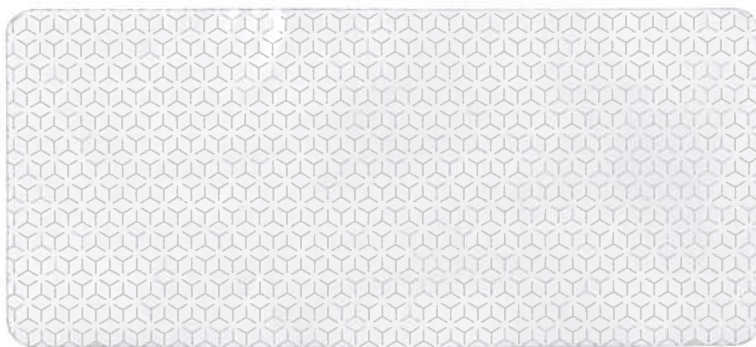
AR



comissão de coordenação
e desenvolvimento regional
do centro

Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra, Portugal
Tel. +351 239 400 100
Fax +351 239 400 115

Linha de Atendimento ao Cidadão 808 202 777
geral@ccdrcc.pt · www.ccdrcc.pt



RF 3440 8837 4 PT

AR CN 07 AR CN 07 AR

28-09-2017

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

03 OUT. 2017

Sua referência:
Ofício n.º

Sua comunicação:

Nossa referência:
Proc. 4241
/DSMP/DPC/17

ASSUNTO: IBEROBRYTA – Produtora de Agregados, S.A.
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal
RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA EXPLORAÇÃO NA PEDREIRA

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência da ação de fiscalização técnica ocorrida no dia 2017-08-08, conjuntamente com representante destes serviços, da Câmara Municipal de Pombal e do ICNF, com vista a analisar a intervenção da vossa firma em área não licenciada como área de extração, nomeadamente intervenção em áreas junto ao limite nordeste da pedreira, perto do Marco Geodésico, notifica-se V. Ex.ª a cessar, **de imediato**, qualquer tipo de intervenção/ extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação, podendo serem acionadas as correspondentes sanções legais, caso não cumpra.

Deverá ainda V. Ex.ª salvaguardar a segurança de pessoas, animais e bens na área afeta à pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, pelo que todas as zonas de perigo de queda em altura, nomeadamente a bordadura da escavação, devem ser dotadas de proteção/vedação de acordo com as características adequadas ao local.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)



ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Direção-Geral de Energia e Geologia

Edifício Santa Maria,
Av. 5 de Outubro, n.º 208
1069-203 Lisboa

Tel.: 217 922 700 / 800 - Fax: 217 939 540

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610



TAXA PAGA
PORTUGAL
CONTRATO 616698

23-03-2018
28 MAR. 2018

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

517 /DSMP/DPC/18

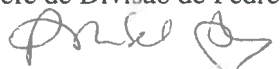
ASSUNTO: IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Autorização para uso e aquisição de substâncias explosivas para o ano 2018
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Para os devidos efeitos comunica-se que nesta data foi enviado ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública o parecer desta Direção Geral, relativo ao requerimento para autorização para uso e aquisição de pólvora para o ano 2018 para a pedreira em epígrafe.

Mais se informa que os explosivos agora autorizados **só poderão ser utilizados na área de extração atualmente licenciada**, conforme vossa Declaração em anexo, respeitando a cota mínima de exploração aprovada no âmbito da Adaptação da pedreira “Barrocal n.º 2” nos termos do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10, uma vez que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira, por vós apresentado ao abrigo do n.º 5 do artigo 41º do citado diploma legal, ainda não se encontra concluído, pelo que a exploração na área de ampliação não se encontra autorizada/licenciada.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Exm^o. Senhor
Representante Legal da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, SA.
Rua de Ansião

3100-474 Pombal

24 MAIO 2018

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

S/4017/18/URC

2018-05-18

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO – DIREITO DE AUDIÇÃO E DEFESA DE ARGUIDO

NUICO: 000080/18.2.EACBR

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 50º, do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, com as alterações da Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, junto se remete a V. Ex.^a, o Auto de Notícia, relativamente ao processo NUICO acima referido:

No dia: 2017-08-08 pelas 12:45 no estabelecimento de Pedreira -----
denominado: "Barrocal n.º. 2" -----
sito no : Barrocal – Pombal – Leiria -----
estava(m) a ser cometida(s) a(s) infracção(ões) descrita(s) no auto de notícia cuja cópia se junta em anexo à presente notificação, e que integra o processo por contra-ordenação, em instrução na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. -----

O(s) facto(s) anteriormente descrito(s) constitui(em) contra-ordenação(ões) nos termos abaixo indicados.

Infração	Explorador procedeu à alteração do plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes -----		
Previsão	Nº. 5 do artº. 41º. do Decreto Lei 270/01 de 06 de Outubro, alterado e republicado pelo DL 340/07, de 12 de Outubro-----		
Punição	Aliena a) Nº. 2 do artº. 59º. do Decreto Lei 270/01 de 06 de Outubro, alterado e republicado pelo DL 340/07, de 12 de Outubro-----		
Coima (euros)	Mínimo de 498,79€	Máximo de	44891,81€

SANÇÕES ACESSÓRIAS – simultaneamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente poderão ser determinadas uma ou mais das sanções acessórias prevista(s) no(s) diploma(s) violado(s).

O NOTIFICADO É ESCLARECIDO DE QUE: -

1. A lei lhe faculta a **possibilidade de se pronunciar** sobre a(s) infração(ões) referida(s) e sobre a(s) sanção (ões) em que incorre, relativamente aos factos e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção;
2. Tem o prazo de **20 dias** a contar da data da assinatura do aviso de receção para, querendo, se pronunciar por escrito, utilizando, se assim o entender, a minuta anexa. A resposta deverá ser remetida para a Unidade Regional do Centro, sita na Rua Camara Pestana n.º. 74, 2.º. 3030-163 Coimbra, com o telefone 239 790910, fax 239 790989 e Endereço electrónico : correio.drc@asae.pt;
3. Independentemente de se pronunciar ou não sobre a(s) infração(ões) referida(s) deve, no prazo indicado, **enviar elementos sobre a situação económica**, nomeadamente fotocópias da última declaração de IRC/S ou indicação do volume de vendas, do número de empregados, das viaturas de serviço, da renda mensal paga no estabelecimento e outros encargos ou rendimentos que possua, solicitando-se igualmente, caso se trate de pessoa coletiva, **cópia do respetivo Pacto Social ou Estatuto**;
4. Tem a faculdade de se fazer representar por advogado;
5. Tem a faculdade de requerer o pagamento voluntário da coima pelo mínimo, bastando mencionar tal facto na minuta de Defesa em anexo, **nos casos em que a lei o permita** (art.º 50º-A, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro: sempre que esteja em causa a prática de contraordenação(ões) sancionável(eis) com coima(s) de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, respetivamente, para pessoas singulares 1.870,49 € e para pessoas coletivas 22.445,91 €).-;
6. No caso de não optar pela sua defesa por escrito, poderá contactar estes Serviços, a fim de ser ouvido como arguido sobre os factos acima referidos, em data, hora e local a indicar.

O Notificante,



Anabela Oliveira

(Técnica Superior)



Direção Geral
de Energia e Geologia



REPÚBLICA
PORTUGUESA

ECONOMIA



Portugal
Energia

AUTO DE NOTÍCIA

Data da ocorrência: 8 de Agosto de 2017 Hora: 12:45
Local: Barrocal freguesia de Pombal _____ concelho de Pombal
Autuante: **Anabela Esteves Guerreiro Simões**, técnica superior da Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, com sede na Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria), 1069-203 Lisboa.
Testemunhas: Manuel Duarte Técnico Superior do Parque Natural de Serra de Aires e Candeeiros e residente em Rio Maior
e Túlia Paiva, Técnica Superior da Câmara Municipal de Pombal
e residente em Marinha Grande
e ainda Filipa de Jesus Gomes que disse ser Responsável Técnica da pedreira residente em Ortigosa
e ainda _____ que disse ser _____
residente em _____

IDENTIFICAÇÃO

Nome do estabelecimento: Pedreira n.º 4241, denominada “Barrocal n.º 2”
Atividade desenvolvida : Exploração de calcário industrial
Proprietário/ Explorador : Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Sede/residência em Rua de Ansião – 3100 - 474
freguesia de Pombal, concelho de Pombal

INFRAÇÃO

Natureza: O explorador procedeu à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes
Legislação infringida: n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 340/07, de 12/10
Punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 59º do citado Decreto Lei
Sanção: coima de 498,79 até 44 891,81 euros.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Na data, hora e local acima referenciados, na sequência duma ação de fiscalização/vistoria, eu acima identificado da

Anabela Simões, verifiquei que ocorreu extração fora da área aprovada como área de exploração, mas dentro da área licenciada da pedreira, sem ter a devida autorização legal. Neste contexto, informo que a firma entregou em 2015 um pedido de Revisão do Plano de Pedreira, visando o alargamento da área de extração dos 26,7 hectares para 61,91 hectares, o qual carece de apresentação, neste fase, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), tendo a firma Iberobutz - Produtos de Agregados, S.A. apresentado uma exposição em 2017-US-16 alegando que a Revisão do Plano de Pedreira não estará sujeita a EIA, encontrando-se esta situação em análise.

Mais acrescento que a área atualmente interveniente é a que corresponde na planta entregue pela firma em julho de 2017, identificada como 17-L4 - IBERO - 01, em anexo. A Sra Eng. Filipa Gomes, responsável técnica, referiu que a intervenção foi realizada tendo por referência a área que tinham era área de reserva de exploração e uma vez que o Plano de R.P.P. não está em cumprimento.

E por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, o qual, depois de lido em voz alta e achado conforme, vai ser assinado por quantos nele intervieram e por mim que o escrevi.

Anabela Simões
zel. Def. - MARIA DAZTE
Teresa Camp - Teresa Priva
Filipe de Jesus Gomes.



Direção Geral
de Energia e Geologia



REPÚBLICA
PORTUGUESA
ECONOMIA



Portugal
Energia

Relatório de verificação técnica

Processo nº 4241

Designação Social: Produtora de Agregados, S.A.

Localização: Barrocal - Pombal - Leiria

Atividade: Extração de calcário para fins industriais

Entidades	Convocadas	Assinatura
DGEG-DPC	X	Ana Leticia Simoes
ICNF	X	ICNF
CM Pombal	X	Teresa Guep. Pombal

Conforme Descrito em anexo.

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 405 611

Área Sul - Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul - Algarve:
Rua Prof. Antonio Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Relatório de verificação técnica

Processo nº 4241

Designação Social: Produtora de Agregados, S.A.

Localização: Barrocal - Pombal - Leiria

Atividade: Extração de calcário para fins industriais

No dia 8 de agosto de 2017, os representantes das entidades convocadas deslocaram-se à pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, pertencente à firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., na sequência da existência de reclamações rececionadas na Câmara Municipal de Pombal e no ICNF, contra as condições de exploração na referida pedreira, nomeadamente:

- alteração/desvio de serventias/caminhos internos, dentro da área licenciada da pedreira, alegando os reclamantes que existem terrenos que são de sua pertença;
- alteração do coberto vegetal, segundo testemunhos de representantes do GPS – Grupo de Proteção Sico, com destruição de campos de Lapiás (rochas nuas calcárias com cavidades).

Assim, no local da exploração da referida pedreira, os técnicos presentes, acompanhados pela responsável técnica da pedreira, Eng.ª Filipa Gomes, Encarregado da pedreira, Sr. Nunes e responsável ambiental, Eng.ª Vera, puderam verificar que:

- A pedreira encontra-se com duas frentes de desmonte ativas, localizadas dentro da área licenciada como área de exploração/extração, tendo em conta o Plano de Pedreira aprovado e adaptado no âmbito do disposto no artigo 63º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10;
- A área licenciada da pedreira, 78,2 hectares, encontrava-se demarcada com placas identificadoras, verificando-se no local a atual sobreposição de direitos de áreas (conflito com particulares e com a entidade gestora do Parque Eólico) que se encontra em análise junto dos serviços jurídicos da Câmara Municipal de Pombal;
- Na altura não se encontravam a decorrer quaisquer trabalhos fora da área de exploração/extração aprovada, mas verificou-se a execução de trabalhos de lavra e de

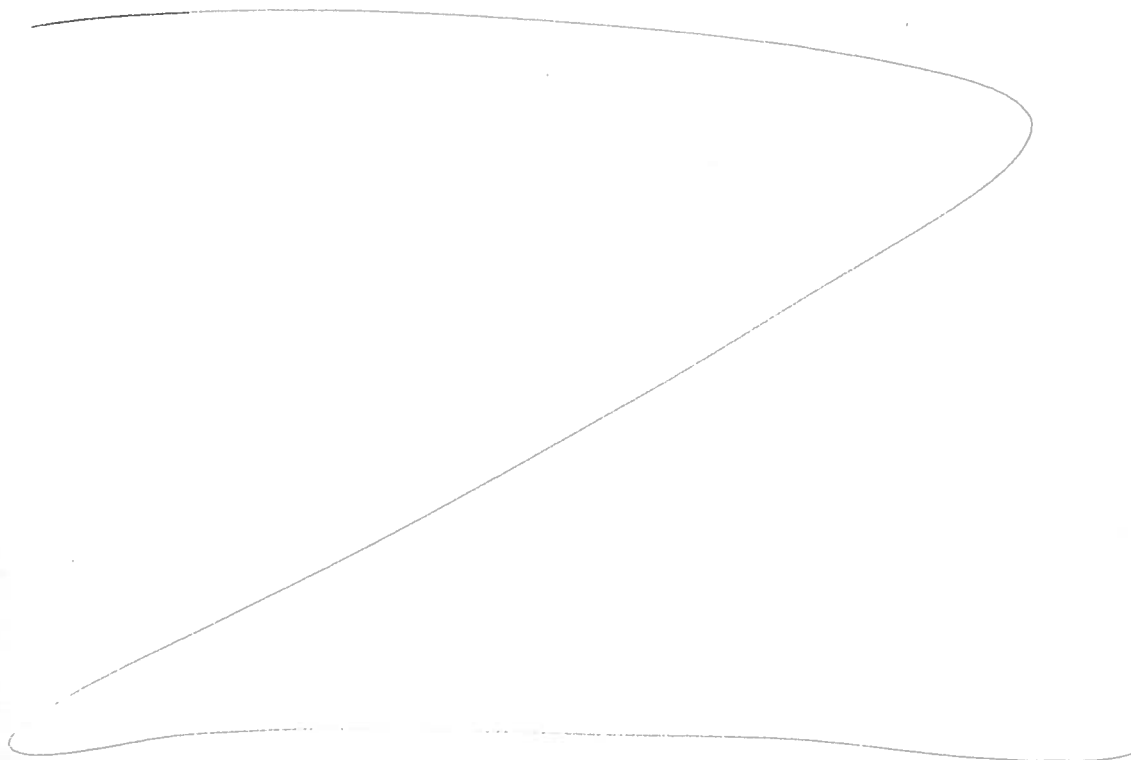


preparação de exploração, na parte Nordeste e Este da pedreira, existindo já taludes efetuados fora da área de exploração aprovada, verificando-se que a área intervencionada é a que consta na Planta em anexo, identificada como Desenho 17LT-IBERO-01. Nesta sequência, foi levantado o respetivo Auto de Notícia (em anexo) tendo em conta a alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal. A representante da DGEG informou que de facto a firma entregou nos finais de 2015 um pedido de Revisão do Plano de Pedreira, nos termos do n.º 5 do artigo 41º do Decreto Lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 340/07, de 12/10, visando o alargamento da área de exploração dos atuais 26,7 hectares para 61,91 hectares, mas que tinha sido solicitado em 2016-01-21 a Avaliação de Impacte Ambiental, tendo em conta nomeadamente o disposto no artigo 1º, n.º 4, alínea b), i) e ii) do Decreto Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de outubro, a qual não deu entrada nos serviços da DGEG- DPC até à presente data. Mais informou que nessa sequência, a firma apresentou em 2017-05-16 uma exposição não concordando com a solicitação de Estudo de Impacte Ambiental a qual se encontra ainda em análise junto das entidades intervenientes. A Eng.ª Filipa Gomes, responsável técnica da pedreira, referiu que a intervenção foi realizada tendo em conta que como tinham área de reserva para exploração, após a entrega do pedido de revisão do Plano de pedreira para alargamento dessa área, não estariam em incumprimento.

- A decapagem dos terrenos situados a Este da pedreira evidencia a continuidade de pequenos Lapiás, tendo sido intervencionada uma parte dessa área. A Eng.ª Filipa referiu que não tinham conhecimento que aqueles campos poderiam ter uma importância ambiental tal como é referido na reclamação apresentada pelo grupo GPS e que a decapagem naquela área serviu apenas para preparação da área que tinham como reserva de exploração.
- A maior extensão de campos de Lapiás está situada na envolvência ao Marco Geodésico, a qual se encontra totalmente inalterada, cuja distância à área decapada é superior a 100 metros;

- Paralelamente à área decapada encontra-se um novo caminho interno efetuado pela firma em tempo (em terrenos alvo do conflito já referenciado e em análise) cuja segurança foi salvaguardada através de taludes de terras com cerca de 1 a 1.5 metros de altura, tendo a responsável técnica sido alertada para a colocação de reforço de sinalização de segurança em toda a sua extensão, dado ser alvo de passagem por terceiros.

Neste contexto, foi a firma notificada verbalmente no local a não exercer qualquer ação de intervenção/exploração em área não aprovada como área de exploração, bem como em área alvo de conflito de direitos tanto privados como da entidade gestora do Parque Eólico, até resolução da situação, nomeadamente decisão de necessidade de apresentação do Estudo de Impacte Ambiental para o pedido de revisão do Plano de Pedreira em curso na DGEg-DPC, o qual visa o alargamento da área de exploração pretendida pela firma Iberobrita- Produtora de Agregados, S.A.



AUDIÇÃO E DEFESA DE ARGUIDO

IDENTIFICAÇÃO

Pessoa colectiva -

N.I.P.C. -

Sede social -

Código Postal -

Telefone -

Fax -

Representante -

Função -

Doc. Identificação (tipo) -

n.º -

Residência -

Código Postal -

Telefone -

Pessoa individual -

Filho de -

e de -

Data de Nascimento -

Natural da freguesia de -

Concelho -

Nacionalidade -

N.º Contribuinte -

Doc. Identificação (tipo) -

n.º -

Local de emissão -

Data emissão-

Estado Civil -

Profissão -

Local de trabalho -

Código Postal -

Telefone -

Residência -

Código Postal -

Telefone -

Para o efeito de ser notificado por via postal simples indico a seguinte morada (*residência, local de trabalho ou outro domicílio escolhido*):

Morada:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

Tomo conhecimento de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada acima indicada excepto se comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada aos serviços os autos se encontram a correr nesse momento.

Eu, acima identificado, para efeitos do disposto no artigo 50º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, relativamente à matéria dos autos a que se refere o **PROCESSO NUICO: 000080/18 ZEXB7**, declaro:

MOTIVO DA OCORRÊNCIA

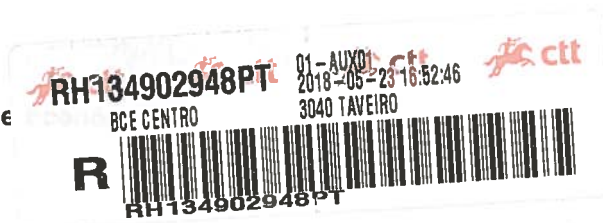
RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO			
O próprio __ / Outro __ (neste caso deve ser indicado o responsável)			
Outro responsável (nome) -			
Filho de -			
e de -			
Data de Nascimento -		Natural da freguesia de -	
Concelho -		Nacionalidade -	
Doc. Identificação (tipo) -		n.º -	
Local de emissão -		Data emissão-	
Estado Civil -		Profissão -	
Local de trabalho -			
Código Postal -		Telefone -	
Residência -			
Código Postal -		Telefone -	
Profissão -		Função na empresa -	
BENEFÍCIO ECONÓMICO RETIRADO DA PRÁTICA DA CONTRA-ORDENAÇÃO			
SITUAÇÃO ECONÓMICA			
Junta fotocópias da declaração de modelo 2 do IRS e anexos ☐ (ou) modelo 22 do IRC ☐ mais recente e / ou responde ao questionário abaixo			
Estabelecimentos -	Filiais -	Renda mensal do estabelecimento -	€
Funcionários -	Viaturas -	Facturação bruta mensal -	€
Vive em casa própria __ (ou) arrendada __. Paga mensalmente a importância de -			€
PESSOAS A CARGO			
Parentesco -	Idade -	Ocupação -	
Parentesco -	Idade -	Ocupação -	
Parentesco -	Idade -	Ocupação -	
Parentesco -	Idade -	Ocupação -	
OUTROS ENCARGOS			
OUTROS RENDIMENTOS			
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO			
NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 50-A DO REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS, VENHO REQUERER O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA PELO MÍNIMO, ASSINALANDO PARA O EFEITO ESTA OPÇÃO COM UM X. ☐			

O representante legal (assinatura conforme Cartão de Cidadão),



Autoridade de Segurança Alimentar e

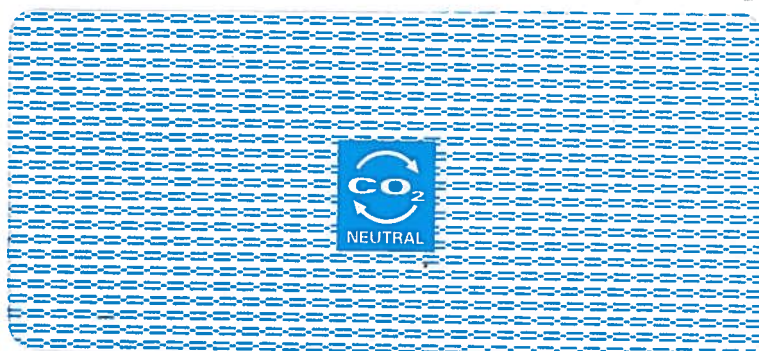
Ministério da Economia



UNIDADE REGIONAL CENTRO-ASAE

Rua Câmara Pestana, 74 - 2.º

3030-163 COIMBRA



Ja Rodrigo da Fonseca, 73
69-274 LISBOA
l.: 217 983 600 | Fax: 217 983 654
mail: correio.asae@asae.pt
www.asae.pt

Processo de Contra-Ordenação

NUICO: 000080/18.2.EACBR

(ASAE - Unidade Regional do Centro)

Exmo. Senhor
Inspector-Geral da Autoridade
de Segurança Alimentar e Económica

IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., sociedade comercial anónima com sede na Rua de Ansião, 3100-474 Pombal, titular do NIPC 500.374.740, tendo sido notificada da instauração do processo de contra-ordenação supra à margem identificado, vem, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (RGCO) apresentar

DEFESA ESCRITA

O que faz nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

1

Vem a arguida acusada, no auto de notícia que deu origem ao presente processo, de ter infringido o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, porquanto, pelas 12:45 horas do dia 08 de Agosto de 2017, no estabelecimento de pedreira denominado "Barrocal n.º 2", sito na localidade de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, **"procedeu à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes."**

2.º

Imputando-se à Arguida a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, punível com coima de € 498,79 a € 44.891,81, que estatui que constitui contra-ordenação **"a não promoção da revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º"**

3.º

Constando do auto de notícia que a fiscalização verificou que "ocorreu extracção fora da área aprovada como área de exploração, mas dentro da área licenciada, sem ter a devida autorização legal",

4.º

E que "a firma entregou em 2015 um pedido de revisão do plano de pedreira, visando o alargamento da área da extracção dos 26,7 hectares para 61,91 hectares, o qual carece da apresentação, nesta fase, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), tendo a firma (...) apresentando uma exposição em 2017-05-16 alegando que a revisão do plano de pedreira não estará sujeita a EIA, encontrando-se esta situação em análise."

5.º

Juntando-se ainda ao auto de notícia um relatório de verificação técnica da vistoria realizada no dia 08/08/2017, onde consta, sinteticamente e para o que o presente processo interessa, o seguinte:

- "A pedreira encontra-se com duas frentes de desmonte activas, localizadas dentro da área licenciada como área de exploração/extracção (...);"

- "A área licenciada da pedreira, 78,2 hectares, encontrava-se demarcada com placas identificadoras (...);"

- "Na altura não se encontravam a decorrer quaisquer trabalhos fora da área de exploração/extracção aprovada, mas verificou-se a execução de trabalhos de lavra e de preparação de exploração, na parte Nordeste e Este da pedreira, existindo taludes efectuados fora da área de exploração aprovada (...)"

Ora,

6.º

Discorda, no entanto, a arguida que tenha sido praticada qualquer infracção, como se vai expor e demonstrar, inexistindo fundamentos de facto ou de direito para imputar e aplicar à Arguida a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, ou qualquer outra.

Mas, antes de mais, diga-se o seguinte:

I – DA NULIDADE DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (OMISSÃO DO ELEMENTO SUBJECTIVO)

7.º

Como se referiu, vem imputada à Arguida a prática da contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, por, alegadamente, ter procedido "à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes".

8.º

Contudo, do auto de notícia nada consta a que título lhe é imputada essa infracção, se a título doloso, se a título de negligência.

9.º

Na verdade, não só não consta tal imputação subjectiva, como nada é alegado quanto à factualidade que lhe serviria de sustentação.

10.º

Presumindo a Arguida, pelo valor mínimo e máximo da coima que é indicado no auto de notícia e na sua notificação (mínimo de € 498,79 e máximo de € 44.891,81), que a eventual imputação da infracção lhe é feita a título doloso,

11.º

Já que, fosse a título negligente, o montante máximo da coima seria metade daquele valor (€ 22.445,91), nos termos do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 17.º do RGCO.

3

12.º

Ora, sucede que, a qualificação e aplicação contra-ordenacional no nosso ordenamento jurídico não se compadece de presunções.

13.º

Sendo que, a contra-ordenação que vem imputada à aqui arguida assenta numa inadmissível presunção de culpa, porquanto,

14.º

A culpa é pessoal e intransmissível, conforme o determinado no artigo 16.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro.

15.º

A cada infracção tem de corresponder uma culpa concreta dos seus participantes, indiciada em factos concretos.

16.º

Sem que seja determinada a culpa concreta não pode existir a aplicação de qualquer sanção (art.º 40º n.º 2 do Código Penal).

17.º

Acontece que, pela presente contra-ordenação está a imputar-se à arguida a prática de uma infracção sem ter sido alegado qualquer facto que fundamente essa imputação.

18.º

Efectivamente, o auto de notícia é omissivo quanto ao elemento subjectivo da infracção que lhe é imputada.

19.º

O facto de não se promover a revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001 (o que não se concede) não significa, necessariamente, que se está a cometer a contra-ordenação prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, porquanto, há que verificar se estão reunidos os restantes pressupostos que permitam punir aquela conduta, nomeadamente, a culpa.

20.º

É, hoje, unânime na doutrina a ideia basilar de que no direito sancionatório deve considerar-se banida toda e qualquer ideia de um "*dolus in re ipsa*", que resultaria sem mais da simples materialidade da infracção (neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 105.º, pg. 125).

21.º

Solução que vai ao arrepio de toda a evolução da *jus-dogmática* da doutrina geral do facto punível.

22.º

Com efeito, vigora no nosso ordenamento sancionatório (penal e contra-ordenacional) o princípio basilar da Culpa (*nulla poena sine culpa*).

23.º

O próprio artigo 8.º, n.º 1, do D.L. 433/82, sendo uma concretização deste princípio da Culpa, estatui claramente que:

"Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência."

24.º

Nestes termos, o presente processo de contra-ordenação, ao imputar à arguida, sem indícios que sustentem uma actuação dolosa, ou sequer negligente, é inconstitucional por violação ostensiva das garantias de defesa do arguido, consagradas no art.º 32.º n.º 1 da Lei Fundamental.

25.º

Com efeito, o arguido não é um mero objecto do processo, antes foi elevado, pelo legislador, à categoria de verdadeiro **sujeito processual**, em plena igualdade de armas com a acusação e dotado de um eficaz direito de defesa.

Pelo que,

26.º

O n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, quando interpretado no sentido de dispensar a imputação e a prova do elemento subjectivo do tipo de ilícito, padece, ainda, de inconstitucionalidade material por violação do Princípio da Presunção de Inocência consagrada no art.º 32.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

27.º

Porquanto está a imputar-se uma infracção à arguida sem que se tenha invocado qualquer dos elementos do tipo subjectivo de ilícito doloso (a saber, conduta intencional) ou negligente (a saber, a violação de um dever objectivo de cuidado).

28.º

Inconstitucionalidades que são do conhecimento oficioso.

29.º

Face ao exposto, fica evidente que todas as referidas omissões do auto de contra-ordenação prejudicam irremediavelmente o direito de defesa da Arguida e, bem assim,

30.º

Impedem a Arguida de avaliar a correcta ou incorrecta aplicação da lei, por parte da entidade autuante.

Pois que,

31.º

A entidade administrativa optou por notificar a Arguida nos termos do artigo 50º do RGCO, que prescreve o seguinte: *"Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre."*

32.º

Porém, para que o direito do contraditório da arguida, consagrado no art. 32.º da Constituição da República Portuguesa, fique devidamente salvaguardado, é necessário que o auto de contra-ordenação contenha todos os elementos factuais imputados ao arguido, incluindo os que respeitam à verificação dos pressupostos da punição, à sua intensidade e ainda a qualquer circunstância relevante para a determinação da sanção aplicável.

33.º

Tendo sido neste sentido que se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no Assento nº 1/2003, publicado na 1ª Série do Diário da República a 25 de Janeiro de 2003, estabelecendo o seguinte:

"Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa."

34.º

Equiparando o auto de contra-ordenação emanado pela autoridade administrativa à acusação em processo penal.

35.º

Assim sendo, e não constando do auto de contra-ordenação todos os elementos referidos no art. 283.º do Código do Processo Penal (aplicável por força do artigo 41.º do RGCO), a autoridade administrativa gera automaticamente a ausência processual da arguida.

36.º

Ausência que poderá assumir duas formas, uma das quais física, e a que ora tratamos, ausência processual, que se traduz na impossibilidade do exercício do direito de defesa.

37.º

Que por seu turno, constitui a nulidade prevista na al. c) do artigo 119º do Código do Processo Penal (aplicável ao processo contra-ordenacional por força da disposição já citada), nulidade essa que a própria lei considera como insanável, pois inquina à partida toda a defesa da arguida.

38.º

A notificação a que ora se responde nem sequer menciona a que título é que se pune a conduta da arguida.

39.º

Assentando o processo de contra-ordenação, *ab initio*, numa presunção de culpa, absolutamente intolerável face ao nosso ordenamento jurídico.

40.º

Carecendo de preenchimento do seu elemento subjectivo.

41.º

Assim também o entende a jurisprudência maioritária sobre esta questão, citando a título exemplificativo a tese explanada pelo douto Tribunal de Trabalho do Funchal, no âmbito do processo nº 400/2008, em 02.12.2007 (publicado em www.datajuris.com):

[Tal como no ilícito penal, no ilícito contra-ordenacional há também um princípio de culpa. O art. 8º, n.º 1 do RGCO estipula que "Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previsto na lei, com negligência".

Ora, "ainda que a culpa, no domínio das contra-ordenações, não esteja baseada numa censura ética, não deixa de ser um elemento subjectivo indispensável à punição, que pode subsistir sob a modalidade de dolo ou de mera negligência" – cfr. Ac. TRL de 28.04.2004 mencionado na base de dados do ITIJ como endereço www.dgsi.pt.

E para que se verifique a culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, isto é, que se prove que o mesmo teve o propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional ou que incorreu na falta do cuidado devido, com a consequência da realização do facto proibido por lei."

42.º

No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 04/04/2004, disponível em www.dgsi.pt, cujo sumário ora se transcreve:

"1. Mesmo em matéria contra-ordenacional, da narração acusatória devem constar os factos relativos à culpabilidade, onde se reconheça o conhecimento (representação) e a vontade de realização do facto material típico – do tipo objectivo (elementos objectivos, naturalísticos ou normativos) de uma infracção;"

43.º

Ao que se pode acrescentar, mais recente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/02/2018 (no âmbito do processo n.º 1253/17.0T9AVR.P1, disponível em www.dgsi.pt), cujo sumário ora se transcreve:

"I – Nas contra-ordenações só é punível o facto praticado com dolo ou nos casos especialmente previstos na lei com negligência.

II – O arguido a quem não é imputada uma actuação por dolo ou negligência, não pode ser condenado."

44.º

Nesta medida, tem obrigatoriamente de existir uma correspondência directa entre a culpa e o agente.

45.º

Caso não se possa determinar essa culpa concreta então também não se poderá aplicar uma sanção equitativa.

46.º

Pois que a pena a aplicar não pode ultrapassar a medida da culpa, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Código Penal, por aplicação subsidiária proveniente da remissão do artigo 32.º do Decreto-lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

47.º

A imputação da contra-ordenação à Arguida não alega qualquer factualidade na prática da infracção que permita concluir pela punição, nem em que moldes ela é feita.

48.º

A notificação do auto de contra-ordenação omite, assim, tal elemento (Culpa).

49.º

Cuja omissão é equiparável à ausência do arguido e constitui nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119.º do Código de Processo Penal (por violação do art. 50 do Decreto-lei nº 433/82 de 27 de Outubro), sendo que, e como a jurisprudência maioritária tem assinalado, a ausência do arguido não é puramente uma ausência em sentido físico, mas cobre igualmente a ausência em sentido processual, no sentido de que a falta de indicação daquele elemento impossibilita o direito ao contraditório por parte do arguido, direito esse consagrado no art. 32º da Constituição da República Portuguesa.

50.º

Logo, estamos perante uma nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119º do Código de Processo Penal, que expressamente se invoca para todos os efeitos legais,

51.º

E, por conseguinte, deve ser declarado nulo o processo de contra-ordenação em referência, e sem qualquer efeito, o que desde já se requer, pois que da forma como vem formulado o auto de contra-ordenação impede o exercício cabal do direito de defesa da arguida.

Contudo, e sem prescindir, por mero cautela de patrocínio sempre se diga o seguinte:

II – DA INEXISTÊNCIA DA INFRACÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS OBJECTIVOS DO TIPO

Ora,

52.º

Consta do auto de notícia que o *“explorador procedeu à alteração do plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes”*.

53.º

Sendo esse o facto que a autoridade administrativa considera constituir infracção,

54.º

Subsumindo essa conduta na contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001 (norma tipificadora).

55.º



Que, como já se referiu, estatui que constitui contra-ordenação "**a não promoção da revisão do plano de pedreira** nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º".

56.º

Sendo certo que, o n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001 estabelece o dever do explorador "*promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste*".

57.º

Daqui se retirando, pela letra da norma tipificadora, que a tónica da contra-ordenação em análise reside na não promoção pelo explorador da revisão do plano de pedreira sempre que pretenda proceder a alterações ao mesmo.

Ora,

58.º

Salvo o devido respeito, o conceito de *promoção* não apresenta especial complexidade de interpretação ou definição.

59.º

Com efeito, promoção tem os seguintes significados:

1. Acto ou efeito de promover.
2. Acesso ou elevação a cargo ou categoria superior.
3. Conjunto de pessoas promovidas.
4. Nomeação para um cargo de importância superior.
5. Acto de promotor.
6. Requerimento de proposta, principalmente do Ministério Público.

(in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/promo%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 20-06-2018])

60.º

Consistindo o acto de promover em fazer com que se execute, que se ponha em prática alguma coisa, em desenvolver ou fomentar, e, particularmente no Direito, em requerer ou propor.

Aqui chegados,

61.º

Cumpre aferir se dos autos e do facto imputado encontramos indícios ou elementos que consubstanciem a não promoção pela Arguida da revisão do plano de pedreira quando pretendeu proceder a alteração do mesmo.

Neste particular,

62.º

O que resulta dos autos, de forma manifesta, é precisamente o contrário: que a Arguida promoveu, no sentido de ter desenvolvido e requerido, a revisão do plano de pedreira anteriormente a ter procedido a alterações ao mesmo.

63.º

Desde logo, consta da descrição dos factos do auto de notícia que *"a firma entregou em 2015 um pedido de revisão do plano de pedreira, visando o alargamento da área de extracção dos 26,7 hectares para os 61,91 hectares"*.

64.º

E, no relatório de verificação técnica em anexo ao auto de notícia, pode ler-se o seguinte: *"A representante da DGEG informou que de facto a firma entregou nos finais de 2015 um pedido de Revisão do Plano de Pedreira, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01 (...), visando o alargamento da área de exploração dos atuais 26,7 hectares para 61,91 hectares (...)"*.

De facto,

65.º

A Arguida, pretendendo proceder à actualização do Plano de Pedreira apresentado em 2003, de modo a que o plano pudesse reflectir, por um lado, o desenvolvimento verificado na actividade extractiva dos últimos anos, e, por outro, pudesse garantir para o futuro uma exploração sustentável e racional, com respeito pelas regras e normas estabelecidas para o sector e de acordo com as melhores técnicas disponíveis, promoveu a revisão do Plano de Pedreira, mediante a apresentação do competente processo de revisão junto da entidade competente (Direcção Geral da Energia e Geologia) em **15/09/2015**, conforme fotocópia do processo devidamente carimbado por aquela entidade que se junta em anexo e se dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 1).

66.º

Na verdade, volvidos mais de 10 anos de exploração com base no Plano de Pedreira apresentando em 2003, revelou-se, naquela altura de 2015, a necessidade de o actualizar,

67.º

Sendo que, tendo em conta o desenvolvimento da actividade da Arguida, e uma vez que a licença em vigor para a pedreira abrange uma área total de 78,23 hectares, a Argida propôs uma actualização da área de exploração para 61,91 hectares, sem, contudo, haver a necessidade de ampliação da área da pedreira, dado aquele alargamento se situar, ainda, no interior da área de concessão / licenciada.

68.º

Nessa medida, a aqui Arguida promoveu em 17/09/2015, directamente nos serviços de Coimbra da DGEG, a Revisão do Plano de Pedreira respeitante à pedreira n.º 4241, nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua redacção actual.

69.º

Facto que, aliás, é reconhecido no próprio auto de notícia e no relatório de verificação técnica junto aos presentes autos de contra-ordenação, quando se refere que *"a firma entregou nos finais de 2015 um pedido de Revisão do Plano de Pedreira, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01"*

70.º

Recorde-se, neste ponto, que a acção de fiscalização que deu origem ao presente processo ocorreu em 08/08/2017, quase dois anos depois de a Arguida ter promovido a revisão do plano de pedreira.

12

71.º

Pelo que, dúvidas inexistem quanto ao facto de a Arguida ter promovido a revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001.

72.º

Revisão essa que, ainda nesta data, se encontra a ser objecto de análise e apreciação pela entidade competente.

Sendo certo que,

73.º

Não resulta da norma tipificadora (alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2011) que constitui contra-ordenação a revisão do plano de pedreira sem a devida autorização legal pelas entidades competentes.

Com efeito,

74.º

O legislador apenas tipificou como contra-ordenação a conduta de “não promoção da revisão do plano de pedreira”,

75.º

Deixando omissa (isto é, sem qualquer previsão punitiva contra-ordencional) a situação em que o explorador cumpre o dever de promover a revisão do plano de pedreira antes de proceder a alterações a este, mas não tenha ainda obtido a apreciação ou sua aprovação por parte da entidade competente.

76.º

E assim se compreende que seja, atenta a natureza e a autoria do documento em causa (plano de pedreira), que consubstancia apenas o desenvolvimento técnico e a concretização da licença da pedreira.

77.º

Na verdade, sendo o plano de pedreira um *documento técnico* (composto pelo plano de lavra e pelo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística – vd. alínea t) do artigo 2.º do D.L. 270/2011), totalmente da responsabilidade do explorador, aquele prende-se sobretudo com a questão da preparação dos planos trienais e os objectivos finais da exploração, processo, e eventuais acções de monitorização durante e após as operações, conforme previsto na parte final do n.º 1 do artigo 41.º do diploma em referência.

78.º

Pelo que se compreende que o legislador tenha pretendido sobretudo que o explorador seja, antes de mais, titular de licença de exploração válida, e que tenha um plano de pedreira aprovado, que deverá ir actualizando ao longo do tempo sempre que houver necessidade de proceder a ajustamentos ou alterações do mesmo.

79.º

Colocando a tónica mais no dever de revisão propriamente dito, do que no dever de, uma vez promovida a revisão, não explorar sem que a revisão se encontre autorizada, comportamento que não merece, atento o enquadramento do próprio documento, um grau tão elevado de censura.

80.º

Daí que o legislador apenas tenha tipificado como contra-ordenação, neste particular, a não promoção da revisão do plano de pedreira, deixando sem punição os casos em que o explorador promove a revisão do plano de pedreira aprovado, mas ainda não obteve (seja qual for a razão) a aprovação pela entidade competente.

81.º

Sendo certo que, caso tivesse sido essa a intenção do legislador, o teria previsto expressamente na letra da norma tipificadora, o que não sucedeu (ao contrário, por exemplo, do que sucede na contra-ordenação prevista para a exploração sem licença, consignada na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001).

Ora,

82.º

Vigora em matéria contra-ordenacional o princípio da legalidade de acordo com o qual só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática (Artigo 2.º do RGCO).

83.º

Por outro lado, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima (artigo 1.º do RGCO).

14

Pelo que,

84.º

Evidenciando o auto de notícia que a Arguida procedeu à promoção da revisão do plano de pedreira antes de proceder a alterações a este, e que a única falta terá sido, eventualmente, na data da fiscalização ainda não ter tido a aprovação pela entidade competente, então forçoso é concluir que tal conduta não constitui qualquer contra-ordenação, uma vez que tal conduta não preenche um tipo legal no qual se comine uma coima,

85.º

Não preenchendo, muito menos, o tipo legal previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001.

86.º

Efectivamente, a letra deste preceito, como, aliás, de todo o diploma citado, é claramente omissa quanto às consequências para o explorador que, tendo promovido a revisão do plano de pedreira, ainda não tenha sido notificado da sua aprovação pela entidade competente.

87.º

Sendo que, em matéria de qualificação criminal ou contra-ordenacional não é permitido o recurso à analogia (Artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal, aplicável por força do artigo 32.º do RGCO), situação que constituiria violação expressa e grosseira do já mencionado princípio da legalidade.

88.º

Na verdade, em matéria de direito sancionatório público aplicam-se, no essencial, as garantias vigentes no direito penal, especialmente aquelas que se prendem com a segurança, certeza, confiança e previsibilidade, estando fora de causa a interpretação analógica e, bem assim, a extensiva sempre que da mesma resultem questionadas aquelas garantias.

89.º

Assim, se do Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001 – norma tipificadora – não consta a menção à falta de aprovação da revisão do plano de pedreira promovido pelo explorador, não pode o intérprete / aplicador decidir pela respectiva inclusão no tipo legal ou partir do pressuposto que é intenção do legislador a respectiva inclusão.

15

90.º

Efectivamente, inexistindo norma expressa e anterior que preveja a punição para o explorador que, tendo promovido a revisão do plano de pedreira, ainda não tenha obtido a sua aprovação pela entidade competente, não pode a contra-ordenação prevista no Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001 ser usada, de forma analógica ou com recurso a interpretação extensiva, para punir tal comportamento, por violar, entre outros, o princípio da legalidade.

91.º

É este, aliás, o sentido da jurisprudência sobre esta questão, como é reflexo a conclusão do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2017 (no âmbito do processo n.º 2010/16.7T8BRR.L1-4, disponível em www.dgsi.pt), que apesar de se debruçar sobre um preceito contra-ordenacional distinto, afasta claramente a interpretação analógica e extensiva neste ramo do Direito:



1 – Não integra a contraordenação p.p. pelo Artº 25º/1-b) da Lei 27/2010 de 30/08 a não apresentação, pelo motorista, do formulário a que se reporta a Decisão da Comissão de 12/04/2007.

2 – **Em matéria de qualificação contraordenacional não é permitido o recurso à analogia ou à interpretação extensiva sempre que desta resultem violadas as garantias de segurança, certeza, confiança e previsibilidade.**

92.º

Destarte, não preenchendo a conduta em causa no presente processo de contra-ordenação os elementos objectivos da infracção prevista no Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001, e não sendo lícito o recurso à analogia e à interpretação extensiva em matéria contra-ordenacional no ordenamento jurídico português, impõe-se a absolvição da Arguida quanto à contra-ordenação por que vem acusada.

Porém, caso se entenda, o que só se admite como mera hipótese académica, que a conduta imputada constitui aquela contra-ordenação, diga-se ainda, subsidiariamente, o seguinte:

III) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

93.º

16

Entendendo-se que a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 integra, além das condutas de não promoção da revisão do plano de pedreira, as condutas em que o explorador, tendo promovido a revisão do plano de pedreira junto da entidade competente, mas não tenha obtido ainda a sua aprovação, tal interpretação ferirá aquela norma de inconstitucionalidade, por violar, entre outros, o disposto no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 61.º, e no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa.

Mas vejamos,

94.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001, o explorador, titular de licença de exploração válida, não pode conduzir e realizar operações de exploração sem plano de pedreira aprovado.

95.º

Sendo que, a Arguida, não só é titular de licença de exploração válida, como tem um plano de pedreira aprovado pela entidade competente.

De facto,

96.º

A licença de exploração da pedreira explorada pela Arguida (denominada "Barrocal n.º 2") remonta ao ano de 1971, ano em que foi declarada, conforme dispunha a legislação então em vigor, para uma área total de 78,23 ha, pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, tendo esta entidade emitido posteriormente em 30/11/1983, a licença de exploração da pedreira.

97.º

Em 2003, em face da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, a aqui Arguida apresentou à Direcção Regional da Economia do Centro (entidade entretanto constituída como entidade licenciadora) um Plano de Pedreira (datado de Março de 2003) destinado à adaptação da pedreira às especificações técnicas estabelecidas naquele diploma,

98.º

Tendo o referido Plano de Pedreira sido aprovado por aquela entidade em 30/12/2005.

99.º

Estando, assim, a exploração da pedreira devidamente autorizada e titulada por licença válida, para uma área total de 78,23 ha, e para a qual se encontra aprovado um Plano de Pedreira.

100.º

Plano esse que previu uma área de exploração com apenas 26,70 hectares para as duas décadas seguintes, muito longe dos limites máximos admissíveis atenta a área total da licença (78,23 ha), de modo a que o plano, por um lado, privilegiasse um horizonte temporal razoável para uma lavra não ambiciosa, e, por outro, permitisse a sua revisão ao longo do tempo em função da exploração pretendida executar, de acordo com o Plano de Actividade da empresa e dos vários factores imponderáveis que o viessem a afectar.

101.º

Nessa medida, volvidos 10 anos após a sua aprovação, a Arguida, pretendendo proceder a alterações do plano, nomeadamente em relação à zona de exploração no interior

da área de pedreira licenciada, promoveu antecipadamente a revisão do plano de pedreira à entidade competente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001, o que fez em 15/09/2015 (vd. doc. 1 em anexo).

102.º

Cumprindo, assim, o principal comando legal sobre esta matéria, o de promover a actualização do documento técnico densificador da licença de exploração antes de iniciar as operações de exploração de acordo com o teor da revisão.

Ora,

103.º

É verdade que esta revisão do plano de pedreira será ainda objecto de apreciação e aprovação por parte da entidade licenciadora.

104.º

Sendo certo que, tal apreciação não estará sujeita ao poder discricionário da entidade administrativa competente, antes passará, exclusivamente, pelo controlo da sua conformidade perante a própria licença de exploração e perante as normas legais aplicáveis.

Assim,

105.º

Uma vez apresentada a revisão do plano de pedreira pelo explorador, a sua apreciação e aprovação ficam do lado da entidade administrativa competente.

18

106.º

Que pode demorar mais ou menos tempo a apreciar e a decidir os termos da revisão, ou até não se pronunciar de todo.

107.º

Deixando o explorador na situação de ter promovido oportunamente a revisão do plano de pedreira, em face da necessidade de revisão dos seus termos para poder continuar a actividade (que se encontra devidamente licenciada), sem que obtenha em tempo útil e razoável, por parte da entidade competente, a apreciação e aprovação da revisão.

Daí que,

108.º

Se se interpretar a norma tipificadora prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2011 no sentido de também incluir esta última situação de facto, o mesmo é dizer que o explorador fica impedido de continuar a actividade, indefinidamente, até que a entidade competente se digne pronunciar definitivamente sobre a revisão apresentada.

109.º

Actividade essa que está devidamente autorizada por licença de exploração válida e em vigor!

110.º

E para a qual se encontra aprovado um plano de pedreira, que, embora se encontre desajustado à nova realidade (que fundamentou, aliás, a promoção da própria revisão), não deixa de conter e cumprir o grosso dos objectivos legais previstos para tal documento técnico, nomeadamente os referidos na parte final do n.º 1 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001.

Ora,

111.º

Tal interpretação redundaria, necessariamente, na paragem forçosa da actividade desenvolvida da pedreira, seja de extracção da massa mineral autorizada pela licença de exploração, seja a indústria de transformação a jusante existente para efeitos de produção e comercialização de agregados calcários.

19

112.º

O que implicaria, no fundo, a interrupção de todos os trabalhos e o encerramento da própria pedreira.

113.º

Facto que, além de constituir uma conduta mais censurável e conduzir a uma situação com efeitos ambientais ainda mais gravosos, teria como consequência a falência da empresa exploradora e aqui arguida,

114.º

Com a extinção imediata das dezenas de postos de trabalhos directos que a Arguida emprega, e, bem assim, de todos os postos de trabalhos indirectos relacionados com a actividade da pedreira.

115.º

Gerando o incumprimento generalizado de todos os compromissos existentes com fornecedores, clientes, credores, banca, e demais entes que com a Arguida se relacionam.

116.º

Acumulando um rol infundo e incalculável de prejuízos directos e indirectos para a economia local e regional.

117.º

E isto tudo apenas porque a entidade competente, tendo recebido a competente revisão do plano de pedreira promovido pela Arguida atempadamente, ainda não apreciou nem aprovou, volvidos quase três anos, aquela revisão.

118.º

Com efeito, no caso concreto da revisão apresentada pela Arguida em 15/09/2015, esta ficou a aguardar pela sua célere apreciação e aprovação pelos serviços da entidade competente, convicta de que os termos da Revisão do Plano de Pedreira apresentado cumpriam todos os requisitos e pressupostos legais, e que apresentara todos os documentos e anexos necessários e previstos para o procedimento em causa.

119.º

Sendo que, apenas durante o mês de Março de 2017, durante uma visita de técnicos da Arguida aos serviços da DGEG em Coimbra, aquela tomou conhecimento, através da entrega de uma fotocópia em mão, do teor de um ofício datado de 21/01/2016, em que a entidade competente solicitava à Arguida, para apreciação e aprovação do processo de revisão do plano de pedreira, a apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), conforme documento que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 2).

120.º

Acontece que, apesar da entidade competente nunca ter procedido à notificação formal e efectiva daquele ofício à Arguida, esta, após ter tomado conhecimento do mesmo, preparou e apresentou uma exposição àquela entidade demonstrando a carência absoluta de fundamento legal para a solicitação efectuada de apresentação de EIA, tendo em consideração os normativos legais aplicáveis e o procedimento em causa: **revisão de plano de pedreira que não introduz alterações na área de pedreira (inclusão de áreas não licenciadas), nem no tipo de exploração, nem no regime de exploração.**

121.º

O que a Arguida fez em 15/05/2017, através do ofício com a referência CE-IBE-43/2017-VN, que se junta em anexo e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (doc. 3).

122.º

Tendo a Arguida, nessa exposição, além de demonstrado cabalmente a falta de fundamento para a solicitação de EIA para a revisão do plano apresentado, insistido e requerido novamente à entidade competente a apreciação e aprovação final da revisão.

123.º

Na verdade, sempre se diga que a solicitação de EIA não só não tem qualquer base legal, como contraria o próprio entendimento da DGEG sobre esta matéria em particular, espelhado no documento público da sua autoria designado "Guião de Pedreiras" (disponível in <http://www.dgeg.gov.pt/pagina.aspx?js=0&codigono=636378768916AAAAAAAAAAAAA>), em especial na suas páginas 49 e 50 dedicadas à distinção dos procedimentos de licenciamento da ampliação de pedreira e da revisão do plano de pedreira.

124.º

Sendo que, no procedimento de revisão do plano de pedreira em que se proceda apenas à alteração dos ritmos de extracção e / ou de execução do PARP, da profundidade da escavação, ou das zonas de exploração, das zonas de implantação dos anexos e das zonas de localização das instalações de resíduos, mas que se situem no interior da Área de pedreira licenciada, como é o caso da revisão apresentada pela Arguida, o formulário a submeter não prevê, ao contrário do que sucede para o licenciamento de uma ampliação / alteração de regime, a junção de qualquer estudo de impacte ambiental.

125.º

Pelo que, não só foi infundamentada e desproporcionada a solicitação de EIA pela entidade competente, como, inexplicavelmente, até à data, a entidade competente ainda não se pronunciou ou aprovou a revisão do plano de pedreira promovido pela Arguida no mês de Setembro de 2015.

126.º

De facto, a Arguida encontra-se ainda nesta data a aguardar a apreciação e aprovação da revisão do plano de pedreira, sem que a Entidade competente se tenha dignado responder ao exposto e requerido pela Arguida.

127.º

Sendo certo que, conforme já se expôs, a Arguida não pode ficar indefinidamente a aguardar pela apreciação e aprovação da revisão do plano de pedreira, sob pena de ter de parar a actividade e se verificar as catastróficas consequências referidas in supra.

Ora,

128.º

O n.º 2 do Artigo 18.º da CRP dispõe que *"A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, **devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**"*

Por seu turno,

129.º

No rol de direitos previstos na CRP, o artigo 61.º, n.º 1, estabelece que *"**A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.**"*

130.º

Estatuindo ainda o artigo 266.º, n.º 2, da CRP que *"**Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.**"*

22

131.º

Constituindo, naturalmente, a previsão contra-ordenacional da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, ao prever uma sanção pública para um determinado comportamento, uma restrição a um direito e liberdade previsto na Constituição.

132.º

Que, como vimos, se deve limitar ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim,

133.º

A interpretação da entidade autuante, ao incluir no especto da contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001 a situação em que o

explorador procedeu à promoção da revisão do plano de pedreira, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º, mas que ainda não obteve, por causa que não lhe é imputável, a aprovação da entidade competente, é manifestamente inconstitucional,

134.º

Já que, tal interpretação implicaria, forçosamente, a interrupção da actividade desenvolvida pela Arguida, com todos os prejuízos daí advenientes, muito superiores aos interesses que a norma infringida pretende proteger.

135.º

Violando, desse modo, os princípios da proporcionalidade e da necessidade consignados na Constituição.

Pelo que, em conclusão,

135.º

A norma prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, na interpretação acima referida, viola, entre outros, o n.º 2 do Artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 61.º, e o n.º 2 do artigo 266.º da CRP,

136.º

Sendo, assim, contrária à constituição e inválida, não podendo ser aplicada e muito menos servir de base à condenação da Arguida, atento o princípio da legalidade (artigo 3.º, n.º 3, da CRP, e artigo 2.º do RGCO).

23

137.º

Devendo, em conformidade, a Arguida ser absolvida da contra-ordenação por que vem acusada, sendo o presente processo arquivado a final.

Contudo, caso assim não se entenda, diga-se ainda, sempre sem conceder e por mera cautela de patrocínio, o seguinte:

IV – DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE

138.º

Conforme já se aduziu, a Arguida apresentou a revisão do plano de pedreira oportunamente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001.

139.º

Tendo-o feito em conformidade com a licença de exploração de que é titular e de acordo com as regras legais aplicáveis,

140.º

Visando actualizar a área de extracção no interior da área licenciada da pedreira, na sequência do desenvolvimento da actividade nos últimos anos,

141.º

Em total consonância com os objectivos de aproveitamento sustentável da massa mineral, com a minimização do impacto ambiental, e tendo em conta a situação económica do explorador e o princípio das melhores técnicas disponíveis na data da sua elaboração e promoção.

142.º

Tendo o processo de revisão dado entrada na entidade competente em Setembro de 2015, e estando até à data por apreciar e ser objecto de aprovação.

143.º

E só em Março de 2017 a Arguida tomou conhecimento de que a entidade competente passara a entender que a revisão do plano de pedreira estava sujeito à apresentação de um Estudo de Impacte Ambiental,

24

144.º

Necessidade essa que não tem qualquer cobertura legal e que contraria o próprio entendimento da entidade competente para casos iguais.

145.º

E que já mereceu uma tomada de posição da Arguida de forma expressa perante a entidade competente, que continua por responder ou promover os termos do procedimento.

146.º

Permanecendo a entidade competente, nesta data, passados quase três anos após a apresentação da revisão, numa situação de indefinição e de omissão de pronúncia perante a revisão do plano de pedreira apresentado pela Arguida.

Ora,

147.º

A actividade desenvolvida na pedreira pela Arguida, cuja licença de exploração tem mais de 40 anos, e já foi objecto de adaptação à legislação sobre pedreiras actualmente em vigor (D.L. n.º 270/2001), não se compadece com uma situação de indefinição e protelamento do procedimento de aprovação da revisão do plano de pedreira por parte da entidade competente.

147.º

Como vimos, a interrupção dos trabalhos na pedreira, para aguardar pela aprovação da revisão do plano de pedreira, implicaria as consequências altamente nefastas acima referenciadas, não só para a própria Arguida, como para os seus trabalhadores, directos e indirectos, das suas famílias, e para meio económico local e regional onde a empresa se insere.

148.º

Não tendo a Arguida, nessa medida, outra alternativa que não continuar a sua actividade após a apresentação da revisão do plano de pedreira.

149.º

Actividade essa, volte-se a recordar, desenvolvida ao abrigo de uma licença de exploração válida, com um plano de pedreira devidamente aprovado, e com a revisão do mesmo oportunamente promovido pela Arguida.

25

Por outro lado,

150.º

A Arguida nunca escondeu o facto das entidades fiscalizadores competentes,

151.º

Tendo-o até reflectido nos planos trienais apresentados para os anos subsequentes ao da promoção da revisão do plano de pedreira.

151.º

Revelando sempre, aliás, uma postura de colaboração e cooperação com a fiscalização e as entidades licenciadores, como o evidencia o envio da planta com a real situação dos trabalhos da pedreira, e onde consta a área de extracção no interior da área licenciada, remetida aos serviços da DGEG de Coimbra em 25/07/2017, planta essa a que o relatório de verificação técnica faz referência, tudo conforme documento que se junta em anexo (doc. 4).

Acresce que,

152.º

A Arguida é uma empresa que sempre se pautou pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade, mantendo um permanente esforço de melhoria do desempenho e eficácia em matéria de segurança e ambiente, num compromisso entre a responsabilidade social da empresa e os objectivos de gestão,

153º

Importando, neste âmbito, referir que a Arguida promove a melhoria contínua e o desenvolvimento sustentado da actividade desenvolvida na pedreira do Barrocal n.º 2, na qual tem implementado um Sistema de Gestão Integrada da Qualidade, Ambiente e Segurança, no âmbito da Certificação pelas normas ISSO 9001 (Sistemas de Gestão de Qualidade), ISSO 14001 (Sistemas de Gestão Ambiental) e OHSAS 18001/NP 4397 (Sistemas de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho), conforme fotocópias de certificados que se juntam em anexo (doc.5 a 7).

154.º

A Arguida participa ainda no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), que tem como objectivo, enquanto instrumento importante do Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável, promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante o estabelecimento e a implementação de sistemas de gestão ambiental, a avaliação sistemática, objectiva e periódica do desempenho de tais sistemas e a comunicação de informação ao público e a outras partes interessadas, possuindo um Certificado de Registo no EMAS, conforme documento que se junta em anexo (doc. 8).

26

155.º

Sendo, não só no meio local e regional em que se insere, como em todo o meio industrial nacional em que labora, conhecida como uma empresa exemplar e cumpridora.

Ora,

156.º

Determina o artigo 1.º do RGCO que constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

157.º

Sendo, portanto, a ilicitude e a censurabilidade da conduta os pressupostos legais para a aplicação de uma contra-ordenação.

158.º

Sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Código Penal (aplicável por força do artigo 32.º do RGCO), *"o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade"*.

159.º

Prevedendo ainda o artigo 32.º do CP que *"não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente (...)"*.

Assim,

160.º

Ainda que se considere que a conduta imputada à Arguida se possa subsumir na contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, sempre a mesma estaria, por tudo quanto se expôs in supra, com a ilicitude excluída,

161.º

Seja atendendo à ordem jurídica considerada na sua totalidade, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da proporcionalidade e da necessidade,

27

162.º

Seja porque a Arguida, confrontada com a possibilidade de ter de parar a pedreira em face da falta de pronúncia da entidade competente em relação à revisão do plano de pedreira que apresentou, com todas as consequências daí advenientes, agiu ao abrigo do direito de necessidade.

Pelo que,

163.º

Sempre deverá, no limite, e com base neste fundamento, ser a Arguida absolvida da contra-ordenação por que vem acusada, e proceder-se ao arquivamento do processo.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Ex.^a deva tomar em consideração:

- a) Deve o presente processo de contra-ordenação ser considerado nulo e, em consequência, arquivado;
Ou, caso assim não se entenda,
- b) Deve a Arguida ser absolvida da contra-ordenação por que vem acusada por não estarem preenchidos os elementos objectivos do tipo;
Ou, se assim não se entender,
- c) Deve a Arguida ser absolvida da contra-ordenação por que vem acusada em face da inconstitucionalidade da norma tipificadora na interpretação dada pela autoridade administrativa;
Ou, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender,
- d) Deve a Arguida ser absolvida em face da exclusão da ilicitude do facto que lhe é imputado, procedendo ao arquivamento do presente processo.

Prova:

A) Documental: documentos em anexo.

B) Testemunhal: Requer a Inquirição da seguinte testemunha, a inquirir em OPC da área da sua residência profissional:

i) Filipa de Jesus Gomes, Eng.^a geóloga, responsável técnica de pedreira, com residência profissional da sede da Arguida.

Junta: 8 documentos; Procuração Forense; duplicado legal.

O Advogado,

Vieira Novo



Direção Geral
de Energia e Geologia

27 DEZ 2018 011110

02 JAN 2019

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

3339 /DSMP/DPC/18

ASSUNTO: IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Requerimento para uso e aquisição de substâncias explosivas para o ano 2019
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Na sequência do requerimento para uso e aquisição de explosivos para a pedreira denominada “Barrocal n.º 2” relativo ao ano de 2019, bem como atenta à vossa Declaração anexa ao pedido, na qual se atesta que os explosivos serão para utilização na área licenciada de exploração respeitando a cota mínima de exploração aprovada (225 metros), notifica-se V. Ex.ª ao cumprimento integral do referido, nomeadamente através de retificação do programa trienal 2018-2021, não sendo permitido, nas atuais condições do plano de pedreira, o aumento da área de intervenção apresentado no quadro 2 do referido programa trienal, uma vez que até à presente data não se encontra concluído o pedido de Revisão do Plano de Pedreira, ao abrigo do n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07

Mais se informa que os explosivos serão autorizados após o esclarecimento/retificação do novo programa trienal tendo em conta a vossa Declaração de compromisso de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 700 299

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia

A/C Sr(a) Exma. Senhora. Eng^a Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 29 de Janeiro de 2019

N. Ref. CE-IBE-13/2019-VN
RH 2682 0690 0 PT

Assunto: Requerimento para uso e aquisição de substâncias explosivas para o ano de 2019. - Pedreira nº 4241 denominada "Barrocal nº 2, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal.

Exmo(s). Senhor(es):

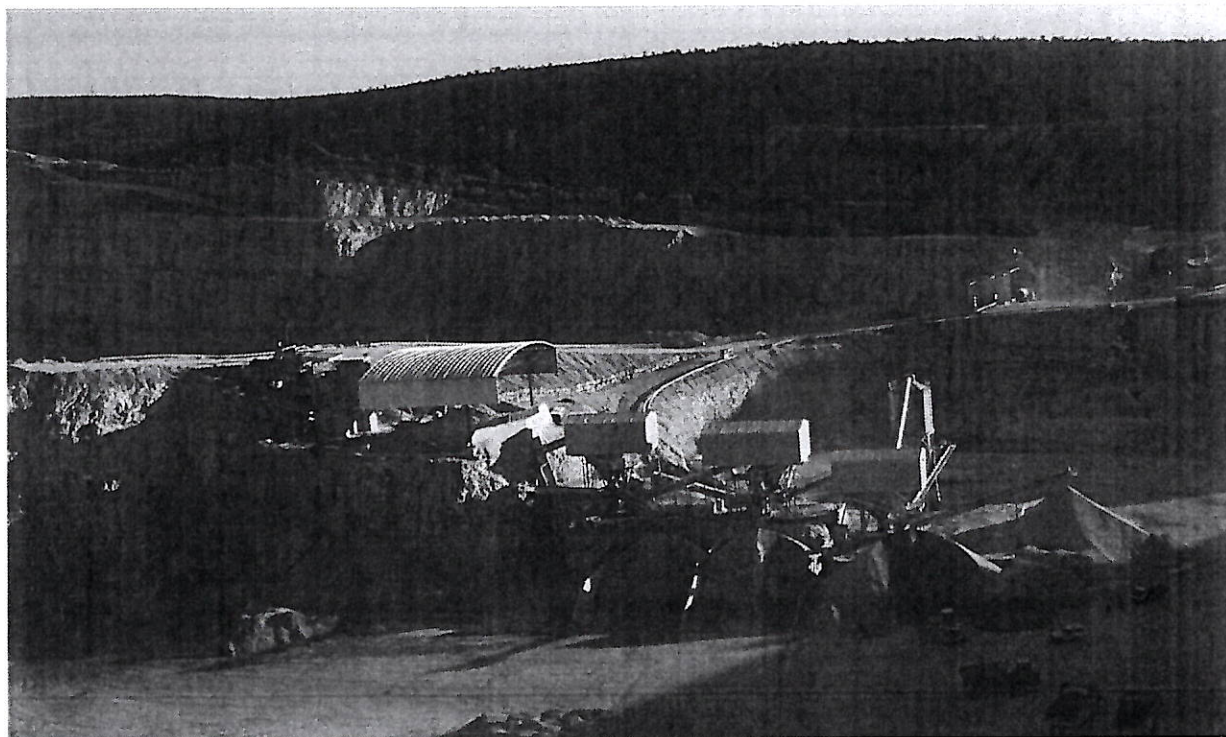
Conforme solicitado no V. ofício com a referência 3339/DSMP/DPC/18, junto remetemos o Plano Trienal 2018-2021, rectificado, em conformidade com a Declaração de compromisso.

Pelo que, solicitamos a emissão urgente do Parecer para a Autorização de aquisição e emprego de explosivos na Pedreira nº 4241, conforme requerido.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa(s).
Atentamente

A Administração



Plano Trienal

N.º 4241 – “Barrocal n.º2”

2018 a 2021

Índice:

1. Introdução	4
2. Reservas	5
2.1. Situação das Reservas	5
3. Desenvolvimento de Infraestruturas	5
4. Desmonte	6
4.1. Previsão de Produção no período de 2018/2021	6
4.2. Locais de Extração	6
5. Tratamento	6
5.1. Previsão de Produção	6
7. Análise de Custos	7
7.1. Análise aproximada dos custos de exploração	7
7.2. Acções previstas para redução dos custos	7
8. Evolução Técnica na Exploração e no Tratamento do Minério	7
8.1. Desmonte	7
8.2. Britagem e Classificação	7
9. Parque de Equipamentos	8
10. Pessoal	9
10.1. Repartição	9
10.2. Formação Profissional	9
11. Higiene e Segurança no Trabalho	10
12. Ambiente	10

Identificação da Empresa

Denominação social: Iberobrita, Produtora de Agregados, SA
Sede: Rua de Ansião, Pombal
3100 — 474 Pombal
Telefone: 236 200 110
Fax: 236 200 190
N.º de Contribuinte: 500 374 740
Página na internet: WWW.iberobrita.com
Correio electrónico: geral@iberobrita.com

Identificação da Pedreira

Denominação social: Barrocal n.º 2
Cadastro n.º: 4241

Morada: Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 Pombal
Sede: Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal
Telefone: 236 218 715
Diretora Técnica: Filipa Gomes, Eng.ª

1. Introdução

Ao abrigo do Decreto – Lei 340/2007 de 12 de Outubro de 2007, todos os detentores de pedreiras são obrigados a apresentar um plano trienal de pedreira.

A licença de estabelecimento para exploração da pedreira n.º 4241 "Barrocal n.º 2" numa área de 78.5 hectares foi atribuída por despacho de 22-10-1971 da ex. Direção Geral de Minas e serviços Geológicos à empresa Lopes & Gonçalves, Lda., área que coincide com o contrato de concessão de direitos de exploração de calcário num baldio municipal localizado no lugar de Barrocal, celebrado com a Câmara Municipal de Pombal em 03-01-1978. Em 03-07-2000 foi autorizada pela Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia a transmissão de Licença de estabelecimento para exploração da Pedreira do "Barrocal n.º 2" à empresa Iberobrita – Produtora de Agregados S.A. . A adaptação ao Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de Outubro foi consumada em Maio de 2006.

A Iberobrita, S.A. foi fundada em 1971, nos mais de 45 anos de atividade forneceu e continua a fornecer algumas das obras mais emblemáticas do país, sendo reconhecida como uma empresa de referência no seu setor de atividade, não só pelo seu volume de produção e localização, mas principalmente pela elevada qualidade dos seus produtos.

Resultado de uma aposta contínua e determinada da Administração, a Iberobrita é actualmente certificada pela Norma NP EN ISO 9001, OHSAS 18001/NP 4397, NP EN ISO EN ISO 14001, EMAS e os seus produtos reconhecidos pela marcação CE.

Todo o processo produtivo é desenvolvido em harmonia com a valorização técnico-económica da exploração, aproveitamento sustentável do recurso, segurança e saúde dos trabalhadores, minimização do impacte ambiental induzido na envolvente e com a recuperação paisagística da área intervencionada.

2. Reservas

2.1. Situação das Reservas

A área que consta na licença de estabelecimento para a exploração da pedreira n.º 4241 "Barrocal n.º 2" é de 78,5 hectares. O Plano de Lavra actual, aprovado pelo Ministério da Economia — Região Centro, relativamente à condicionante "parâmetros de licenciamento" define uma área de exploração de cerca 26,7 hectares. **As características da pedreira do Barrocal são apresentadas no quadro 1.**

Parâmetros	Unidades	Total	
Área intervencionada	m ²	338 709	
Profundidade de escavação	m	Maior cota original	Menor cota atingida
		355	225
Área licenciada sem qualquer intervenção	m ²	281 208	
Área já recuperada	m ²	---	
Reservas já exploradas desde 2002	t	23 131 695	
Reservas, disponíveis	t	137 868 305	
Altura média dos degraus	m	15	
Número de degraus da exploração	un	11	

Quadro 1 – Característica técnicas da pedreira do Barrocal em dezembro de 2017.

3. Desenvolvimento de Infraestruturas

Infraestruturas adquiridas no período de 2015 a 2018.

- Modernização da instalação de britagem 4, incluindo o sistema de supervisão.

Tendo como base a melhorias contínua da atividade, a otimização no diagrama de tratamento e o bem-estar dos colaboradores está previsto adquirir durante o período de 2018 a 2021:

- Desenvolvimento do projeto das novas instalações das oficinas
- Substituir a instalação de britagem II

4. Desmonte

4.1. Previsão de Produção no período de 2018/2021

No plano trienal apresentado para o período de 2012 a 2015 foi estimada uma produção de **3 300 000t**, tendo sido concretizado **105%** do previsto, ou seja **3 480 959t**

Atendendo ao ofício da Direção Geral de Energia e Geologia, n.º 3339, a extração da matéria-prima, no triénio, será na área licenciada de exploração da pedreira n.º 4241, denominada Barrocal, respeitando a cota mínima de exploração de 225 metros, conforme plano de pedreira aprovado no âmbito da adaptação da licença de exploração ao D.L. n.º 271/2001

Parâmetros	Unidades	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
Produção anual	t	1 400 000	1 500 000	1 500 000

Quadro 2 – Estimativa da produção para o período de 2018 a 2021.

É de salientar que as previsões apresentadas estão dependentes da evolução da economia nacional a qual, obviamente, está condicionada pela dinâmica dos mercados á escala internacional.

4.2. Locais de Extração

O plano de exploração segue o desenvolvimento previsto, mantendo-se o mesmo projecto para o período de 2018 a 2021.

5. Tratamento

5.1. Previsão de Produção

Está previsto que, a manterem-se as actuais tendências do mercado nacional e internacional, 99% da produção terá como destino principal produtos/materiais para a construção e obras públicas.

Tendo em conta o tipo de exploração a recuperação paisagística está prevista após o *terminus* da actividade extractiva na pedreira "Barrocal n.º 2".

7. Análise de Custos

7.1. Análise aproximada dos custos de exploração

Os custos inerentes ao desmonte da matéria-prima poderá rondar, em média, o valor de 2,00€/t de matéria-prima extraída, dependendo principalmente das condições de lavra constatadas, subida e descida aleatória do preço dos combustíveis e tendências do mercado.

7.2. Acções previstas param redução dos custos

As principais fontes de economia no futuro deverão passar obrigatoriamente pela optimização do processo produtivo, pelo aproveitamento total de todos os produtos resultantes do tratamento e pela sua máxima rentabilização comercial e ainda por uma mobilização, polivalência e empenhamento de todos os colaboradores da empresa, os investimentos previstos encontram-se descritos no ponto 3 – Desenvolvimento e infraestruturas do presente plano.

8. Evolução Técnica na Exploração e no Tratamento do Minério

8.1. Desmonte

O desmonte é realizado conforme o plano aprovado, desenvolvendo-se em bancadas com altura média de 15 metros, patamar mínimo de 10 metros e pendente muito perto da vertical, evitando paredes verticais com material instável.

Está previsto o uso de explosivos para desmontar a matéria-prima com recurso a escavadora e Dumpers para a colocação da matéria-prima nas instalações de britagem.

Não estão previstas alterações relativamente ao método de desmonte, apresentado anteriormente.

8.2. Britagem e Classificação

Não estão previstas alterações relativamente ao método de britagem e classificação, apresentado anteriormente.

9. Parque de Equipamentos

Os meios mecânicos móveis utilizados nas actividades de exploração como a perfuração, remoção e transporte do material desmontado estão descritos no Quadro 3

Tipo de Equipamento	Potência (Cv)	Quantidade
Empilhador	59	1
Dumper	311	3
Dumper	693	2
Dumper	498	3
Dumper	420	1
Escavadora	427	1
Escavadora	169	1
Escavadora	20	1
Escavadora	325	1
Pá carregadora	440	2
Pá carregadora	641	1
Pá carregadora	270	1
Pá carregadora	317	2
Pá carregadora	331	1
Pá carregadora	73	1
Perfuradora	167	1
Perfuradora	439	1
Perfuradora	425	1
Equipamento de rega dos caminhos	90	1

Quadro 3 – Parque de equipamentos

Os meios mecânicos fixos (instalações de britagem) utilizados são 5 infra-estruturas, das quais 2 trabalharam em simultâneo. As restantes instalações são acionadas quando existe necessidade de produzir produtos mais finos ou para proceder a rebitagem dos produtos existentes.

10. Pessoal

10.1. Repartição

O quadro do pessoal afecto à actividade desenvolvida na pedreira totaliza **17 funcionários**, entre administrador, quadros técnicos, administrativos e pessoal operário distribuído pelas várias tarefas da pedreira. Ver Quadro 4.

Categorias de Pessoal	Número de pessoal
Dirigente	1
Técnico	1
Administrativo	3
Encarregados	2
Outros	15
Motorista	3

Quadro 4 — Quadro do pessoal afecto à actividade da pedreira

10.2. Formação Profissional

As certificações alcançadas permitiram a evolução da organização em matéria de qualidade, ambiente e segurança. A preocupação de melhoria contínua que impera na organização é sempre pautada pelos princípios assumidos e divulgados na sua política e comprovada pelos resultados e tendências dos seus indicadores.

O sucesso das organizações depende essencialmente da qualidade dos seus recursos humanos. Deste modo e com o objectivo de assegurar que todos os colaboradores possuem as qualificações necessárias ao bom desempenho da função, são identificadas periodicamente as necessidades de formação.

A formação é planeada, executada, registada e avaliada quanto à sua eficácia.

Tendo por objectivo o contributo cada vez maior dos trabalhadores na melhoria contínua do desempenho ambiental e de segurança, realizam-se também, acções de sensibilização periódicas.

A Iberobrita tem as funções e as responsabilidades dos seus trabalhadores perfeitamente definidas e documentadas, de forma a implementar as acções necessárias para a minimização dos impactes ambientais resultantes da sua actividade e de forma a garantir práticas eficazes de prevenção de lesões e outras implicações para a saúde dos colaboradores.

Para garantir que as informações relevantes do Sistema de Gestão de Qualidade, Ambiental e Segurança chegam atempadamente a todas as partes interessadas, foram estabelecidos circuitos de comunicação com os colaboradores, com os subcontratados, com as entidades oficiais e com as restantes partes interessadas.

11. Higiene e Segurança no Trabalho

A Segurança é uma das preocupações primordiais da Iberobrita. Como tal, a empresa tem implementada uma eficaz estrutura de prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. A base desta estrutura, assenta numa identificação dos perigos e avaliação dos riscos, elaborada segundo uma metodologia desenvolvida internamente, aplicada, não só às actividades de rotina como às actividades de carácter excepcional. Desta aplicação resulta a definição da aceitabilidade de cada risco considerado. Para os riscos considerados não aceitáveis, estão definidos Planos de Monitorização e Prevenção que estruturam as actividades de controlo a efectuar de acordo com um procedimento documentado definido para o efeito. Esta estrutura é operacionalizada por uma equipa de Técnicos Superiores de Higiene e Segurança do Trabalho pertencentes aos quadros da Organização.

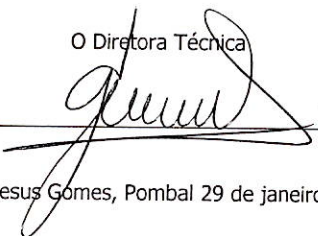
12. Ambiente

A Iberobrita definiu uma metodologia para a identificação e a avaliação dos aspectos ambientais resultantes da sua actividade, com base em rigorosos critérios para determinação dos respectivos impactes ambientais.

O desempenho ambiental é acompanhado periodicamente, bem como o cumprimento dos objectivos e metas ambientais estabelecidas. Os dispositivos de monitorização e medição são verificados e calibrados de modo a garantir a fiabilidade das medições. Na sequência destas monitorizações são investigados e tratados os desvios, sendo sempre que necessário tomadas as medidas para corrigir ou prevenir situações indesejadas. No sentido de minimizar todos os aspectos ambientais a Iberobrita procura sensibilizar ambientalmente os colaboradores e *stakeholders* organizacionais.

Os resíduos produzidos na Iberobrita são geridos de acordo com a legislação em vigor, desde o seu adequado armazenamento até ao envio para destinatários devidamente autorizados. Importa salientar os resíduos provenientes de recolha selectiva, que têm aumentado ao longo dos anos, demonstrando a preocupação constante na sua separação

O Diretora Técnica


(Filipa de Jesus Gomes, Pombal 29 de janeiro de 2019)

08.FEV.2019

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

174 /DSMP/DPC/19

ASSUNTO: IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Autorização para uso e aquisição de substâncias explosivas para o ano 2019
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

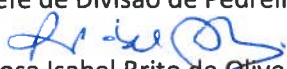
Para os devidos efeitos, comunica-se que nesta data foi enviado ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública o parecer desta Direção Geral, relativo ao requerimento para autorização para uso e aquisição de explosivos para o ano 2019 para a pedreira em epígrafe, atenta à receção nestes serviços do Programa Trienal 2018-2021 devidamente retificado.

Mais se informa que os explosivos agora autorizados **só poderão ser utilizados na área de extração atualmente licenciada**, conforme vossa Declaração anexa ao pedido, respeitando a cota mínima de exploração aprovada no âmbito da Adaptação da pedreira “Barrocal n.º 2” nos termos do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10, uma vez que o pedido de Revisão do Plano de Pedreira, por vós apresentado ao abrigo do n.º 5 do artigo 41º do citado diploma legal, ainda não se encontra concluído, pelo que a exploração na área de ampliação não se encontra autorizada/licenciada.

Chama-se a vossa atenção para o cumprimento do plano de pedreira aprovado nomeadamente o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 126º do Decreto-lei n.º 162/90, de 22/05, não devendo a altura dos degraus, na configuração final antes de se iniciarem os trabalhos de recuperação paisagística, ultrapassar os 10 metros de altura.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro


(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 700 299

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

04 JUN. 2019

Exmo. Senhor
Gerente da Firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Rua de Ansião
3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

704 /DSMP/DPC/19

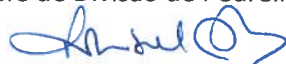
ASSUNTO: Programa Trienal 2018-2021 – Atualização de caução
IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Na sequência do programa trienal 2018-2021 apresentado por V. Ex.ª nestes serviços relativo à pedreira referida em epígrafe, bem como após envio de um exemplar ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), vem esta entidade informar, através do ofício com a referência 18271/2019/DCNF-LVT, de 2019-04-04, que atenta a que preveem explorar no triénio em análise 4 400 000 toneladas, deverá a caução prestada ser atualizada para 44 270, 97 euros (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta euros e noventa e sete cêntimos).

Neste contexto, existindo já prestada uma garantia bancária no valor de 36 904, 79 €, poderá V. Ex.ª apresentar uma nova garantia bancária, anulando-se a garantia já existente, ou em alternativa apresentar um reforço da garantia Bancária, até perfazer o valor de 44 270, 97, através da minuta de caução em anexo, de forma a ser dado cumprimento integral ao disposto no ofício do ICNF.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

Anexo: o citado no texto

 ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 700 299

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

Gr. Ambiental
Plano, releve
2019.4.11

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E
GEOLOGIA



E-13056
S- 3457
À



DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA – ÁREA CENTRO
RUA CÂMARA PESTANA, 74

3030-163 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

P4241

SUA COMUNICAÇÃO DE

6 fevereiro 2019

NOSSA REFERÊNCIA

18271/2019/DCNF-LVT

2019-04-06

ASSUNTO

PROGRAMA TRIENAL 2018/2021

PEDREIRA N.º 4241 DENOMINADA "BARROCAL N.º 2", SITA NA FREGUESIA E CONCELHO DE POMBAL

REQUERENTE: IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, SA

Decorrente do Ofício com a referência DLPA 440/19, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), no qual remete para o ICNF o Ofício n.º 2646/19 DSA/CC, com a referência 173/DSMP/DPC/19, Proc. N.º 4241, de 6 de fevereiro de 2019, da Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro (DGEG-AC), verificou-se o seguinte

A CCDRC remeteu para o ICNF o Programa Trienal (PT) 2018/2021, dado que a análise do referido plano é da competência deste instituto enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística da pedreira n.º 4241.

Deste modo, cumpre informar:

O PT em análise diz respeito à pedreira n.º 6241, denominada "Barrocal n.º 2", com uma área licenciada de 78,5 ha, respeitante ao triénio de 2018 a 2021, o qual foi entregue na DGEG-AC para efeito do cumprimento do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro.

Relativamente ao PT 2015 a 2018 o ICNF, através do Ofício n.º 53824/2015/DCNFLVT, de 13 de outubro de 2015, informou a DGEG-AC da necessidade de atualização da caução, a qual teve em conta os trabalhos de exploração/recuperação previstos para esse triénio.



Nesse âmbito, e de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, a caução foi atualizada para o valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos).

Tendo em atenção o PT agora apresentado constata-se o seguinte:

1. Segundo o Plano de Lavra aprovado, existem reservas para a exploração em cerca de 40 milhões de toneladas de calcário, numa área de 26,7 ha;
2. De acordo com o PT 2015-2018, as reservas já exploradas eram de 19.650.737 toneladas, sendo as reservas disponíveis à data de 2015 de 20.349.263 toneladas, sendo que previam explorar para esse triénio 3.300.000 toneladas;
3. No PT 2018/2021, e ao contrário do indicado no PT 2015/2018, não é apresentado o item "Reservas do Plano de Lavra disponíveis";
4. Considerando o valor constante do PT 2015/2018 para este item (20.349.263 toneladas) e as "Reservas já explorados" em 2018 (23.131.695 toneladas), o valor será de **16.868.305 toneladas**;
5. Considerando ainda que preveem explorar no triénio em análise **4.400.000 toneladas**, a caução deverá ser atualizada para **44.270,97 € (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta euro e noventa e sete cêntimos)**.

Deste modo, e tendo em atenção que existe uma garantia bancária nos nossos serviços no valor de 36.904,79 €, a empresa poderá apresentar uma nova garantia bancária, com a anulação da garantia bancária existente, ou em alternativa, apresentar um reforço da garantia bancária, até perfazer o valor indicado para a caução, remetendo-se minuta de caução que terá de ser cumprida, a qual se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza
e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

Anexo: O referido.

Minuta Garantia Bancária/Seguro Caução

A _____ (1), adiante designado abreviadamente por (Banco/Seguradora), vem pelo presente prestar a favor do ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público, com sede na Avenida da República, nº 16 a 16 B, 1050-191 LISBOA, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com o NIPC 510342647, criado pelo Decreto-Lei nº 135/2012, de 29 de junho, adiante designado ICNF, (garantia bancária/seguro caução) até ao limite de (montante em euros), para garantia do cumprimento das obrigações legais assumidas por B _____ (2), adiante abreviadamente designado por Ordenante/Tomador de Seguro, derivadas da licença e relativas ao PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, nos termos do disposto no art.º 52º do Decreto-Lei nº n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que estabelece o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

A presente garantia/seguro caução cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações do Ordenante/Tomador de Seguro, contraídas perante o ICNF e relativas ao referido ao PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, referente à pedreira nº _____, denominada " _____", localizada na freguesia de _____ e concelho de _____, pelo que (O Banco/A Seguradora), na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao ICNF quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo ICNF.

(O Banco/ A Seguradora) não pode opor ao ICNF quaisquer meios de defesa de Ordenante/Tomador de Seguro possa prevalecer-se face ao ICNF.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pelo ICNF, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos, dependendo a sua caducidade de comunicação escrita do ICNF, feita (ao Banco/à Seguradora), de que o Ordenante/Tomador de Seguro cumpriu pontualmente as obrigações emergentes do PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística e legislação antes referidas.

Exclusivamente para os seguros caução

A falta de cumprimento pelo Tomador do Seguro de qualquer uma das suas obrigações, nomeadamente o pagamento de prémio, não prejudica nenhum direito do segurado.

Data e assinatura(s)

Assinaturas dos representantes do banco ou seguradora reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.

- (1) Identificação completa do Banco ou da Seguradora que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente. De acordo com o disposto no art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais, para além da Designação, deve ser indicado o Tipo, a Sede, a Conservatória de Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu nº de matrícula nessa Conservatória;
- (2) Identificação completa da Entidade Ordenante: Nome completo, Residente em , portador do B.I: /cartão de cidadão nº , data de emissão (no caso do BI) ou data de validade (No caso do CC), arquivo de identificação, Contribuinte nº, estado civil; sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais.

Minuta Depósito Caução

O Banco _____ atesta que a empresa _____ efetuou em __/__/2014 o depósito no valor de _____€ à ordem do ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público, com sede na Avenida da República, nº 16 a 16 B, 1050-191 LISBOA, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com o NIPC 510342647, criado pelo Decreto-Lei nº 135/2012, de 29 de junho, para efeitos de prestação da caução nos termos do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, referente à pedreira n.º _____, denominada _____.

Exmo(s). Senhor(es):

**DGEG - Direcção Geral de Energia e
Geologia - Área Centro**
A/C Sr(a)

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 10 de Julho de 2019

N. Ref. CE-IBE-38/2019-VN
RH 4091 9032 5 PT

**Assunto: Pedreira nº 4241 denominada "Barrocal nº 2" - Programa Trienal 2018-21 -
Atualização de caução.**

Exmo(s). Senhor(es):

Com referência ao V. ofício refª 704/DSMP/DPC/19, e na sequência do programa trienal apresentado, reforçamos a caução prestada, através de nova Garantia Bancária com o nº 962300488028630, de acordo com a minuta enviada, no valor de 7.366,18€, emitida pelo Banco Santander Totta, perfazendo deste modo, o valor de 44.270,97€.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa(s)
Atentamente

A Administração

GARANTIA BANCÁRIA Nº 962300488028630

BENEFICIÁRIO: ICNF – INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., Pessoa Colectiva Nº 510342647, com sede na Avenida da República nºs 16 a 16B, 1050-191 LISBOA

O BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., com sede na Rua do Ouro, nº 88, 1100-063 LISBOA e com o capital social de EURO 1.256.723.284,00, Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o N.º 500844321 de Pessoa Colectiva, vem pelo presente prestar a favor do ICNF – INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., com sede na Avenida da República nºs 16 a 16B, 1050-191 LISBOA, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com o NIPC510342647, criado pelo Decreto-Lei nº 135/2012, de 29 de Junho, adiante designado ICNF, garantia bancária até ao limite de EURO 7.366,18 (SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS EURO E DEZOITO CENTIMOS), para garantia do cumprimento das obrigações legais assumidas por IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Pombal sob o Número Único de Matricula e Identificação Fiscal Nº 500374740, com o capital social de EURO 1.000.000,00 e sede na Rua de Ansião, 3100-474 POMBAL, adiante abreviadamente designado por Ordenante, derivadas da licença e relativas ao PARP – Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, nos termos do disposto no Artº 52º do Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidade e obrigações do Ordenante, contraídas perante o ICNF e relativas ao referido PARP – Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, da Pedreira Nº 4241, denominada “BARROCAL, Nº 2, CLASSE 1”, sita na freguesia e concelho de Pombal e distrito de Leiria”, pelo que o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao ICNF quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo ICNF.

O BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. não pode opor ao ICNF quaisquer meios de defesa do Ordenante que possa prevalecer-se face ao ICNF.

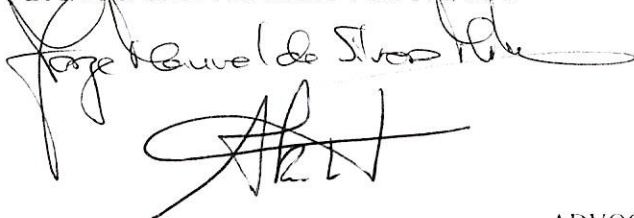
A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pelo ICNF, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos, dependendo a sua



caducidade de comunicação escrita do ICNF, feita ao BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., de que o Ordenante cumpriu pontualmente as obrigações emergentes do PARP – Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística e legislação antes referidas.

Lisboa, 09 de Julho de 2019.

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.



Imposto do Selo pago por meio de Guia
Verba 10.3, da TGIS;
Valor: EURO 44,20;
Data de liquidação: 09.07.2019

ADVOGADOS

ANTÓNIO PEQUITO VALENTE

HÉLIA CLEMENTE CONCEIÇÃO

Reconheço as assinaturas de ARMANDO MANUEL DA SILVA PALET e de JORGE MANUEL DA SILVEIRA MAGALHÃES, feitas na minha presença, pelos próprios, titulares do C.C. n.º 08097169 5ZZ8 emitido pela República Portuguesa, válido até 14.11.2021 e do C.C. n.º 04809876 0ZZ5 emitido pela República Portuguesa, válido até 24.08.2028, os quais outorgam neste acto na qualidade de procuradores, com poderes para o acto, em nome e representação do BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., conforme verifiquei pela procuração lavrada no Cartório Notarial de Lisboa a cargo do Notário Pedro Alexandre Barreiros Nunes Rodrigues, em 26 de Setembro de 2018, que me foi exibida e restituí.

Este reconhecimento é feito nos termos e para os efeitos previstos no N.º 1 do Artigo 38.º do Decreto-Lei N.º 76-A 2006, de 29 de Março e da Portaria N.º 657-B 2006, de 29 de Junho.-----
Lisboa, 09 de Julho de 2019.

CONTAGRATUITA
Não foram cobrados emolumentos, em virtude deste reconhecimento fazer parte do contrato de prestação de serviços firmado com o cliente
Registo N.º 12545 L/47962

O A Advogado(a)



HÉLIA CLEMENTE CONCEIÇÃO
ADVOGADA
C. P. 12545 L NIF 212 866 281 - Céd. Prof. 3131
Avenida Estados Unidos da América, 100-8º andar
1700-179 LISBOA
Tel. 218 459 400

Av.º dos Estados Unidos da América, 100-5º Dto., 1700-179 Lisboa
Telf.: (351)218435950 Fax (351)218435959
e-mail: a.pequitovalente@mail.telepac.pt / Hélia.conceicao@mail.telepac.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Hélia Clemente Conceição

CÉDULA PROFISSIONAL: 12545L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Banco Santander Totta, S.A.

NIPC n.º 500844321

OBSERVAÇÕES

Reconheço as assinaturas na folha retro de JORGE MANUEL DA SILVEIRA MAGALHÃES e de ARMANDO MANUEL DA SILVA PALET feitas, na minha presença, pelos próprios, titulares dos Cartões de Cidadão 04809876 e 080971695, emitido pela República Portuguesa e válidos até 24/08/2028 e 14/11/2021, os quais outorgam neste acto na qualidade de procuradores, com poderes para o acto, em nome e representação do "BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.", conforme verifiquei pela procuração lavrada no Cartório Notarial de Lisboa a cargo do Notário Pedro Alexandre Barreiros Nunes Rodrigues, em 26 de Setembro de 2018, que me foi exibida e restitui.

Este reconhecimento é feito nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e da Portaria N.º 657-B/2006, de 29 de Junho

EXECUTADO A: 2019-07-09 13:34

REGISTADO A: 2019-07-09 13:36

COM O N.º: 12545L/47962

Poderá consultar este registo em [http:// oa.pt/atos](http://oa.pt/atos)
usando o código 31710940-603435

25 JUN 2019 005319

Exmo. Senhor

Administrador da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

28 JUN. 2019

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

831 /DSMP/DPC/19

ASSUNTO: Vistoria a pedreira nos termos do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/07, de 12/10

Pedreira: n.º 4241, denominada “Barrocal n.º 2”, sita em: Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria

De acordo com o estipulado no n.º 2 do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/07, de 12/10, informo V. Ex.ª que no dia **18 de julho de 2019, pelas 10h30**, se realiza uma vistoria à vossa pedreira.

Assim, deverá providenciar no sentido de estar presente um representante da empresa e o responsável técnico da pedreira para acompanhar os Técnicos durante a referida vistoria e fornecer eventuais elementos por eles solicitados.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia

 ANS/DP

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra
pedreiras.centro@dgeg.pt

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 700 299

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

13 AGO. 2019

À Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

AR

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

1038 /DSMP/DPC/19

ASSUNTO: Vistoria nos termos do n.º 2 do artigo 31º do Decreto-lei n.º 270/01, de 6/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10 à exploração denominada “Barrocal n.º 2” sita no Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria pertencente à firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

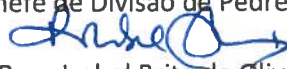
Comunica-se a V. Ex.ª que em conformidade com o parecer dos peritos que efetuaram em 2019-07-18 vistoria à pedreira acima indicada, se notifica-se V. Ex.ª a cessar, de imediato, qualquer tipo de intervenção/extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação, devendo ser entregue, com a urgência possível, de acordo com anteriores notificações, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), atenta nomeadamente ao parecer emitido pela Autoridade de AIA, em 2018-06-14.

Neste contexto, comunica-se ainda que foi verificada a necessidade da imposição das seguintes medidas, a cumprir no prazo máximo de 180 dias:

- Vedação da área da pedreira licenciada, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 45º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10 em articulação com o disposto na Circular n.º 1 /DG/2019, de 2019-04-03.
- Reforçar a interdição do acesso, através nomeadamente de uma cancela/barreira resistente, aos patamares da escavação onde tenham terminado os trabalhos de avanço do desmonte, bem como dotar de guarda-corpos/barreiras físicas resistentes, os patamares das frentes de desmonte ativas.
- Reforçar a colocação de sinalização de segurança em todo o perímetro da área licenciada da pedreira, bem como no interior da exploração alertando para trabalhos de pedreira, perigo de queda, desníveis acentuados, etc..

Com melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro


(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

 Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direção Regional da Economia do Centro

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

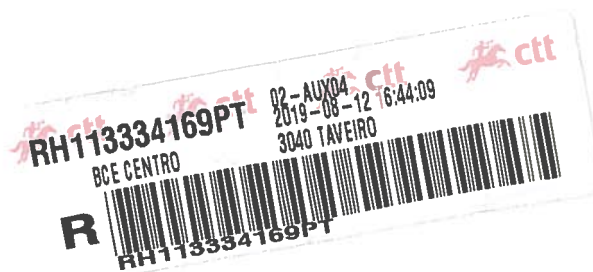
Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610

Sede: Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º 42 - 2.º | 3800-159 AVEIRO
Tel. 234 004 600 | Fax 234 004 619

Rua Câmara Pestana, 74 | 3030-163 COIMBRA
Tel. 239 700 200 | Fax 239 405 611 - 239 405 986
GPS: 40° 11' 37.23" N, 8° 24' 20.21" W

E-mail: dre.centro@dre.min-economia.pt
www.dre.min-economia.pt



TAXA PAGA
PORTUGAL
VALE DAS FLORES (COIMBRA)



Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia - Área Centro

A/C Sr(a) Eng^a Rosa Garcia - Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 25 de Setembro de 2019

N. Ref. CE-IBE-55/2019-VN
RH 4549 6560 5 PT

Assunto: Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – Resposta ao V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19.

Exmo(s). Senhor(es):

Acusamos a recepção do V/ ofício acima identificado, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

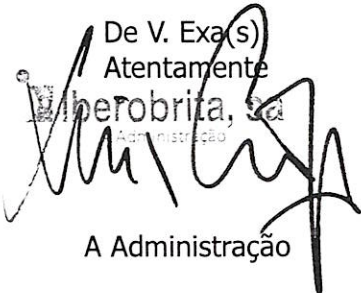
Relativamente ao procedimento de Revisão do Plano de Pedreira em curso e à V/ solicitação de apresentação, com a urgência possível, do Estudo de Impacte Ambiental para instrução / conclusão do procedimento, vimos informar V. Ex.^a que, sem prejuízo do entendimento desta empresa quanto à não sujeição a avaliação de impacte ambiental de uma mera actualização da zona de exploração no interior da Área de Pedreira licenciada (e sem alteração desta), já manifestado e desenvolvido perante V. Exas. anteriormente, a IBEROBRITA, numa postura de colaboração e cooperação com a entidade licenciadora, encontra-se em fase de consulta e análise de várias empresas especializadas na matéria, a fim de poder desenvolver e apresentar, oportunamente, o solicitado Estudo de Impacte Ambiental.

Quanto às medidas de prevenção e segurança preconizadas no V/ ofício para implementação no prazo de 180 dias, vimos informar V. Ex.^a que, tal como foi verificado in loco durante a realização da última vistoria na pedreira (nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 06/10, na redacção em vigor), a IBEROBRITA já se encontra em avançado processo de implementação e conclusão das mesmas no âmbito da pedreira, tendo em atenção as periódicas avaliações efectuadas pela IBEROBRITA no âmbito do seu processo organizativo.

Mais informarmos que, como acreditamos também que já é do conhecimento de V. Ex.^a e desse serviço, tem sido o timbre da IBEROBRITA a promoção permanente e contínua das regras e medidas de segurança na pedreira, com vista a salvaguardar a segurança dos trabalhadores e colaboradores da empresa, de terceiros e a preservação de bens relevantes que possam ser afectados pela exploração. Nessa medida, aproveitamos para apresentar e dar conhecimento a V.

Exas. o documento anexo intitulado "Segurança de pessoas, bens e ambiente" elaborado por esta empresa.

Certos da V/ melhor atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

De V. Exa(s)
Atentamente

A Administração

Segurança de pessoas e bens e ambiente

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Pedreira n.º 4241 – “Barrocal n.º 2”

Setembro de 2019

Índice

Introdução	pág.03
Enquadramento	pág.04
Análise da segurança de pessoas e bens e do ambiente	pág.05
1. Cumprimento das zonas de defesa	pág.05
2. Riscos ambientais – Impactes ambientais significativos	pág.06
3. Cumprimentos dos requisitos técnicos	pág.11
Ocorrências associadas à atividade e outras externas	pág.12
Conclusão	pág. 21

Introdução

O presente documento visa descrever, de uma forma sucinta, a reavaliação das condições de segurança efetuada na pedreira do Barrocal n.º 2, designadamente com vista a identificar as situações de risco e perigo para pessoas e bens e/ou para o ambiente, de acordo com o teor da Circular n.º 1/DG/2019, emitida em 03/04/2019 pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

A pedreira n.º 4241, designada por “Barrocal N.º 2”, é uma pedreira de calcário (para produção de agregados britados) sita na localidade do Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, licenciada pela Direcção Regional da Economia do Centro (DRE-Centro) para uma área total de 782.387,00 m², sendo explorada pela sociedade Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., com sede na Rua de Ansião, 3100 – 474 Pombal, e titular do NIPC 500.374.740.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na classe 1, de acordo com o estabelecido no n.º 1 e 2 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro.

A exploração é efectuada a céu aberto, através de desmonte em degraus direitos e de cima para baixo, com recurso ao emprego de explosivos nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007), *“aos exploradores de pedreiras e aos Responsáveis Técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração”*.

Enquadramento

A pedreira do Barrocal N.º 2 localiza-se no lugar de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria. O acesso à pedreira pode fazer-se a partir da EN1/IC2, saindo em Pombal e seguindo pela EN 237 em direção em Ansião. Percorridos cerca de 1,1 km nesta estrada nacional, toma-se o sentido de Barrocal pela EM 348-1, encontrando-se, nessa povoação, um caminho asfaltado, com cerca de 1500m, pelo qual se faz o acesso à pedreira.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na orla Meso-Cenozóica Ocidental, também designada por Orla ocidental ou Bacia Lusitaniana, mais corretamente no Maciço Calcário de Sicó. O J.M. Martins (2008) atribuiu ao calcário do Jurássico médio que afloram na serra de Sicó e imediações, a designação “Formação de Sicó”, descrevendo como uma formação predominantemente constituída por calcários micríticos e pelmicríticos, por vezes fenestrados e laminados, e por calcários oncolíticos.

Os calcários aflorantes na área da pedreira apresentam uma matriz fina, elevada coesão e dureza, denotando-se uma alternância entre espessas camadas de cor clara (bege) e finas camadas de cor mais escura (acinzentada), de natureza mais margosa. A estratificação das camadas apresenta uma inclinação de cerca de 10º para SW.

Na área da pedreira a formação calcária encontra-se bastante fraturada, como consequência da sua proximidade a importantes estruturas de falhas que atravessam a Serra de Sicó, com orientações preferenciais NW-SE; NNW-SSE e SE-SW.

Os processos de carcificação são poucos intensos, não tendo sido observadas na área da pedreira formas cársicas de relevo, quer à superfície, quer em profundidade, sendo este calcário caracterizado por uma dureza elevada que lhe confere boas propriedades geomecânicas para ser aplicado em obra de construção civil.

A pedreira do Barrocal n.º 2 insere-se na bacia hidrográfica do rio Mondego, mais concretamente na sub-bacia do rio Arunca, um dos afluentes da margem esquerda do rio Mondego.

Na zona da pedreira, tal como em geral em todo o território onde esta se insere, as formações calcárias favorecem a rápida infiltração das águas pluviais, pelo que a rede drenagem superficial é pouco expressiva. As águas pluviais que precipitam diretamente na área da pedreira sofrem infiltração imediata na formação calcária.

Análise da segurança de pessoas e bens e do ambiente

1. Cumprimento das zonas de defesa

Entende-se por zonas de defesa o terreno que circunda, obras instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico.

Em termos de condicionantes na área licenciada (78,23 ha), está identificada a linha de água, no sector SW, classificada como “recurso hídrico – domínio hídrico” e um “vértice geodésico” junto ao limite Este.

Aos “recursos hídricos – domínio hídrico” aplica-se o regime jurídico previsto na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (na redacção actual) que estabelece, no seu artigo 11.º, n.º 5, que *“a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente, torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10m”*. A mesma distância de 10 metros é referida no Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007) como distância de protecção (defesa) para os “cursos de água não navegáveis e de regime não permanente”. Ora, a exploração da pedreira evoluiu no sentido de afastamento desta linha de água, para Norte e Este, não estando prevista, de acordo com plano de pedreira aprovado, que a exploração da pedreira interfira com a acima mencionada linha de água, ficando assim garantido o cumprimento de uma distância superior à prevista na zona de protecção.

No que diz respeito ao “vértice geodésico” que existe junto ao limite Este da pedreira, de acordo com o Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril, *“construídos os marcos geodésicos, de triangulação cadastral ou outras referências ... fica vedado ao proprietário ou usufrutuário dos terrenos situados dentro da zona de respeito fazer plantações, construções e outras obra ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação revista”*, sendo que a mencionada zona de respeito *“será definida em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal entretanto construído, de acordo com as respectivas minutas de triangulação”*, devendo em qualquer caso a zona de respeito ser *“constituída por uma zona circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15m de raio”*. A exploração da pedreira não impede a visibilidade do marco geodésico e está definida “in situ” uma zona de defesa de 15m ao mesmo, na qual não se encontra prevista nem será executada qualquer exploração.

Em suma é possível concluir que a exploração da pedreira do Barrocal n.º 2, pela Iberobrita, respeita e cumpre todos os requisitos associados às zonas de defesa acima elencados.

2. Riscos ambientais – Impactes ambientais significativos

No presente capítulo efectua-se a análise dos principais impactes ambientais relacionados com a pedreira Barrocal n.º 2 e propõem-se medidas mitigadoras dos impactes negativos e medidas potenciadoras dos impactes positivos.

Estes trabalhos permitiram seleccionar os seguintes descritores ambientais suscetíveis de serem afectados pelas acções da pedreira:

- | | |
|---------------------------|---------------------|
| ✓ Geologia, Geomorfologia | ✓ Qualidade do ar |
| ✓ Solos | ✓ Ambiente acústico |
| ✓ Hidrologia | ✓ Vibrações |
| ✓ Flora e Fauna | ✓ Socioeconómicas |

Geologia e Geomorfologia

A pedreira explora um maciço calcário comum, sem particular valor cultural para as populações, cuja exploração, durante os vários anos em que se tem processado naquele local, não revelou a existência de estruturas cársticas importantes, tratando-se de uma rocha calcária muito compacta, dura e resistente e com muito baixo grau de carcificação, características que, só assim, tornam viável o seu aproveitamento para a produção de agregados.

A escavação originada pelo desmonte de maciço rochosos, assim como a deposição de resíduos de extração em escombrelas, são acções que conduzem à modificação da topografia do local de intervenção e, por consequência, da estrutura geomorfológica e paisagística de referência. O caso da pedreira Barrocal n.º 2 não se verifica a formação de escombrelas, uma vez que os resíduos de extração são depositados directamente nos vazios da escavação, nas zonas desativadas, onde ficam devidamente acondicionados.

Solos

Os impactes nos solos provocados pela actividade extrativa estão relacionados com a remoção das terras de cobertura, que decorre da necessidade de preparação das frentes de desmonte, podendo ainda relacionar-se com a potencial contaminação por resíduos industriais, devido a uma deficiente gestão destes resíduos, que pode induzir a impactes directos nos solos por contaminação dos mesmos, com potenciais consequências indirectas noutro domínios ambientais, como a qualidade da água superficial e subterrânea.

A empresa assegura uma gestão adequada dos resíduos industriais produzidos, desde a sua armazenagem até ao seu encaminhamento para destinatários devidamente autorizados, de forma a reduzir os impactes ambientais associados.

Na pedreira Barrocal n.º 2 os solos removidos das áreas a explorar são armazenados de forma a serem reutilizados nas ações de recuperação paisagística. Assim o impacto nos solos, relacionado com a sua remoção, pode ser considerado pouco significativo e de reduzida magnitude, atendendo ao relativamente baixo volume de solos a remover e à sua prevista reposição nas zonas da pedreira entretanto exploradas.

Hidrologia

A exploração da pedreira Barrocal n.º 2 não interfere com linhas de água de qualquer ordem, nomeadamente com troço da ribeira de 1ª ordem (ribeiro do Barrocal) que efetua drenagem junto ao limite sul da pedreira, assim como não interfere com o aquífero subterrâneo subjacente àquele local, cujo nível freático se estima estar posicionado muito abaixo da cota prevista para a base da escavação, tendo em conta a profundidade a que foi necessário levar os furos de captação de água subterrânea existentes na pedreira.

As águas pluviais que precipitam diretamente na área da pedreira, sofrem infiltração imediata na formação calcária, contribuindo para a recarga do aquífero subterrâneo subjacente, pelo que não se formam na área da pedreira linhas de água interrompidas ou bacias de águas estagnadas.

Flora e Fauna

Atualmente a área da pedreira Barrocal n.º 2 não tem particular interesse ecológico e encontra-se já sujeita a pressões humanas de várias ordens, associadas à atividade da pedreira, cuja área se encontra licenciada desde 1971, pelo que os impactes que atualmente são produzidos neste domínio adquirem já um reduzido significado. Por outro lado, estes impactes têm uma repercussão muito localizada, cingindo-se à área licenciada da pedreira, adquirindo, portanto, uma magnitude muito baixa que, como tal, não é suscetível de afectar a integridade do sítio da Rede Natura 2000 – Sicó/Alvaiázere onde a pedreira se insere, e cuja classificação – através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/00 de 5 de Julho – é posterior ao licenciamento da exploração).

Qualidade do ar

O impacte na qualidade do ar resulta da emissão de poeiras produzidas pelo processo de desmonte, processamento de agregados e circulação dos equipamentos móveis nos acessos interiores não pavimentados. A Iberobrita tem implementado um conjunto de procedimentos destinados a reduzir o empoeiramento, dos quais se salientam:

- ✓ Piso pavimentado na zona de expedição;
- ✓ Um equipamento de aspersão de água sobre a carga dos camiões que afetam a expedição de agregados, localizado à saída da pedreira;
- ✓ Um trator equipado com uma cisterna (com capacidade de +/- 8 000 litros) e um dumper cisterna (com capacidade de +/- 20 000 litros) recentemente integrado na exploração que, em tempo seco, efectuam a rega por aspersão dos acessos e caminhos técnicos interiores da pedreira, evitando a ressuspensão das partículas depositadas;
- ✓ Sistema de aspersão de água nos módulos da instalação de britagem e classificação, que reduzem eficazmente o empoeiramento por contenção das partículas juntos dos principais pontos emissores de poeiras;
- ✓ Silos para o confinamento de determinadas gamas de agregados, que, deste modo, não ficam sujeitas à acção das poeiras;
- ✓ Estruturas metálicas de cobertura e isolamento dos britadores e crivos instaladas nos principais módulos da instalação de britagem e classificação, que evitam a propagação das poeiras;
- ✓ Um captador de poeiras acoplado à máquina perfuradora, que recolhe o ar expelido aquando da abertura do furo, minimizando a produção de poeiras na área de exploração.

Acresce que, estando os módulos da instalação de britagem e classificação situados em zonas da pedreira de cotas mais baixas e confinados por taludes da antiga exploração, o empoeiramento gerado tende a concentrar-se na área da pedreira, na medida em que os referidos taludes dificultam a dispersão das poeiras.

Ambiente acústico

As principais fontes de ruído identificadas na pedreira do Barrocal n.º 2 são as actividades de extracção do maciço calcário, que envolvem o desmonte, a remoção, a carga e transporte da rocha desmontada para a instalação de britagem e classificação, e o processamento de agregados efectuado nessa instalação, onde se destacam os britadores e os crivos como os equipamentos geradores de maiores níveis de ruído.

A Iberobrita procede à monitorização do ruído junto aos receptores sensíveis mais próximos da pedreira (habitações da povoação de Barrocal), verificando-se os resultados obtidos nas campanhas de monitorização realizadas têm sido inferiores aos valores limite estabelecidos no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro – Regulamento geral do ruído (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto), quer no âmbito do critério de “incomodidade”, quer no âmbito do critério de “exposição máxima”.

Corroborando o quadro acústico descrito no PDM de Pombal, da análise dos resultados obtidos nas campanhas de monitorização levadas a cabo pela IBEROBRITE foi possível concluir que os níveis de ruído gerados na pedreira não originam impactes significativos sobre os aglomerados populacionais que se situam na sua envolvente.

A localização dos módulos da instalação de britagem e classificação em zonas de cotas mais baixas na pedreira, confinadas por taludes, tem efeitos positivos na mitigação da propagação de ruído emitido pelos equipamentos de britagem e crivagem, pois esses taludes acabam por funcionar como barreiras acústicas. Também a cobertura dos diferentes módulos da instalação por estruturas metálicas se tem revelado um meio eficaz para a mitigação da propagação do ruído.

Complementarmente a Iberobrita propõe as seguintes medidas:

- Prosseguir a política de utilização de equipamentos móveis tecnologicamente modernos e pouco ruidosos, os quais deverão cumprir os níveis de potência sonora estabelecidos no regulamento das emissões sonoras de equipamentos para utilização no exterior;
- Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos móveis e fixos, de modo a evitar a ocorrência de ruídos devidos a deficiente funcionamento (folgas, falta de lubrificação, mau estado de componentes, etc.);
- Nos processos de aquisição de novos equipamentos (móveis ou fixos), os níveis de ruído indicados pelo fabricante deverão constituir um dos principais requisitos de selecção desses equipamentos;

- Continuar a monitorizar o ruído emitido para o exterior da pedreira.

Vibrações

As detonações das pegas de fogo destinadas ao desmonte de rocha dão origem a vibrações que se transmitem pelos terrenos adjacentes ao foco de explosão, podendo causar impactes negativos relacionados com danos nas estruturas construídas e/ou desconforto humano.

As pegas de fogo realizadas na pedreira utilizam quantidades de explosivo ajustadas ao estritamente necessário para promover o arranque da rocha com as granulometrias pretendidas na frente de desmonte, adoptando uma carga específica de explosivos incapaz de gerar níveis de vibrações que possam manifestar-se com significado para além de uma a duas centenas de metros ao ponto de detonação.

As povoações mais próximas da pedreira encontram-se a mais de 2km da zona ativa de extração, verificando-se, assim uma distância de segurança entre a pedreira e as povoações que impede que as vibrações resultantes dos desmontes possam provocar danos nas construções ou causar desconforto nos seus habitantes. No entanto a Iberobrita irá continuar a otimizar o diagrama de fogo utilizado na pedreira, ajustando as cargas de explosivo às variações das condições geomecânicas do maciço.

A Iberobrita procede à monitorização das vibrações e os resultados obtidos têm sido inferiores ao valor limite que se aplica ao caso em análise, ou seja 20mm/s, conforme estabelecido na Norma Portuguesa 2074.

Socioeconómicas

Os impactes na sócio-economia estão associados à contribuição da pedreira para o desenvolvimento económico local e regional e ao modo como, por esta via, a pedreira interfere no mercado de trabalho, na dinâmica populacional e, em geral, na qualidade de vida das populações. Em termos gerais, a indústria extractiva tem um peso económico relevante na região centro, pelo contributo que presta à criação de emprego e ao fortalecimento do desempenho económico desta região.

3. Cumprimentos dos requisitos técnicos

Na pedreira do Barrocal n.º 2 procede-se à exploração de um maciço calcário com finalidade de produção de agregados.

A transformação do calcário extraído é realizada nas instalações de britagem anexas da pedreira, por processos de fragmentação primária e secundária e classificação, dos quais resultam os diferentes produtos. Salienta-se o facto dos processos produtivos da pedreira (extracção e processamento de agregados) serem realizados por via seca.

As principais actividades de exploração da pedreira relacionam-se com o desmonte do maciço rochoso de calcário e remoção, carga e transporte para a instalações de britagem para processamento.

A exploração do maciço calcário é feita pelo método de desmonte a céu-aberto por degraus direitos, com o arranque da rocha por ação de explosivos carregados em furos sub-verticais. A gestão da extração é feita para que seja possível:

- Otimização da perfuração e do consumo específico de explosivo;
- Facilidade do saneamento/limpeza das frentes após o rebentamento;
- Estabilidade da escavação;
- Aumento da segurança para a circulação próxima aos taludes;
- Eficácia das acções de recuperação paisagística.

A rede de acessos interiores da pedreira é composta por pistas de circulação suficientemente largas para permitir o cruzamento destes equipamentos em condições de segurança.

O manuseamento dos explosivos e detonadores, bem como o carregamento dos furos e iniciação das pegas de fogo, é executado por pessoal devidamente credenciado para o efeito, no respeito pelas regras de segurança exigidas para esta operação.

Ocorrências associadas à atividade e outras externas

O exercício da actividade extrativa a céu-aberto está associado a risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais, acrescido pelo facto de toda a actividade decorrer no exterior, sujeita à influência de diversos factores, tais como as depressões no terreno criadas pela escavação, a circulação de equipamentos pesados e a utilização de explosivos.

Seguidamente é apresentada uma breve análise da aplicabilidade dos riscos identificados na circular n.º 1/DG/2019 emitida pela Direcção-Geral da Energia e Geologia. É de salientar que foi tido em conta o enquadramento da pedreira, bem como a tipologia de exploração da mesma. Tem-se que:

“...ocorrências associadas à atividade e outras ocorrências externas que conduzam:”

- 1) *“Ao colapso ou abatimento de prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 2) *“A acidentes de poluição, inundações causadas por obstrução e desvio de cursos de água não navegáveis de regime permanente e não permanente, rios navegáveis e canais e destruição de nascentes de águas ou captações de água” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 3) *“Ao colapso ou abatimento de caminhos públicos, estradas municipais ou nacionais” – não se aplica no caso da Iberobrita.*
- 4) *“Ao colapso ou abatimento de autoestradas e estradas internacionais” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 5) *“Ao colapso, abatimento ou dano estrutural grave em pontes, linhas férreas e outras infraestruturas de suporte a vias de comunicação” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 6) *“À rutura ou dano grave de condutas de transporte de fluidos, cabos subterrâneos, elétricos e de telecomunicações” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 7) *“A acidentes ou queda de postes elétricos de baixa tensão, média e alta tensão, postos elétricos de transformação ou de telecomunicações” – não se aplica no caso da Iberobrita*

- 8) *“A deslizamento ou exposição a quedas, ou outros acidentes, que decorram de frentes com inclinação superior ao declive natural ou desníveis de cota acentuados” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 9) *“A movimentos de escombreyras” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 10) *“À ocorrência de acidentes associados ao estado de acesso à pedreira e da pedreira” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 11) *“À influência de lagoas cujo potencial pode causar acidentes por afogamento ou exposição a outros fatores decorrentes da profundidade” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 12) *“À destruição total ou parcial de edifícios não especificados e não localizados em pedreira e locais de uso público” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 13) *“À destruição total ou parcial de monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 14) *“À afetação de locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico” – não se aplica no caso da Iberobrita*
- 15) *“À ocorrência de acidentes por acesso indevido à pedreira” – risco identificado, o tema será desenvolvido posteriormente*
- 16) *“À ocorrência de acidentes em instalações localizadas em pedreiras e outros equipamentos de apoio à exploração abandonados” – risco identificado para equipamentos de apoio à exploração activos, o tema será desenvolvido posteriormente*

A identificação e avaliação dos riscos de acidentes é de fundamental importância para que se possam definir e implementar medidas de prevenção integrada desse mesmo risco. A identificação e avaliação de riscos atendeu, no essencial, às características dos locais de trabalho, aos lay-outs de produção, aos modos de circulação e de operação de máquinas, bem

como às rotinas de trabalho praticadas na pedreira. Tendo os mesmos sido avaliados face à sua probabilidade de ocorrência e, deste modo, classificados em: risco elevado, risco moderado e risco baixo. O resultado deste trabalho de identificação e avaliação dos riscos são traduzidos seguidamente:

Atividade – Exploração		
Risco identificado		Classificação do risco
Queda em altura		Risco médio
Acidentes com equipamentos móveis	Atropelamento de pessoal	Risco baixo
	Colisão entre viaturas, capotamento, etc.	Risco médio
Empoeiramento		Risco baixo
Ruído		Risco baixo
Explosão incontrolada		Risco baixo
Projeção de fragmentos		Risco baixo
Incêndio em equipamentos		Risco baixo

Atividade – Instalações anexas, britagem e classificação		
Risco identificado		Classificação do risco
Acidentes com equipamentos fixos (golpes, esmagamentos etc.)		Risco médio
Acidentes com equipamentos móveis	Atropelamento de pessoal	Risco médio
	Colisão entre viaturas, capotamento	Risco baixo
Queda em altura		Risco baixo
Empoeiramento		Risco médio
Ruído emitido pelos equipamentos		Risco médio
Projeção de fragmentos do britador, telas transportadoras, etc.		Risco baixo
Choques elétricos		Risco médio
Incêndio		Risco baixo

Atividade – Instalações anexas, britagem e classificação		
Risco identificado		Classificação do risco
Acidentes com máquinas ou ferramentas		Risco médio
Contacto com produtos tóxicos (óleos, combustíveis, etc.)		Risco baixo
Incêndio		Risco médio

Para prevenção dos riscos identificados foi definido um conjunto de medidas de prevenção, assentes no princípio de “actuação na origem do risco”, visando o estabelecimento de regras internas de higiene, saúde e segurança no trabalho, conforme será apresentado seguidamente.

Importa realçar que periodicamente os trabalhadores da empresa são devidamente sensibilizados e informados, sendo incentivados a zelar pela sua segurança e por todos aqueles que possam ser afetados pelas suas ações, numa atitude ativa e empenhada.

- **Queda em altura**

Origem do risco	Acessibilidade indevida à pedreira Atividades processadas nos pisos das bancadas de desmorte Acessibilidade aos equipamentos da instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Sinalização do limite da exploração Barreira física em todo o perímetro da exploração Cumprir as dimensões mínimas da largura dos patamares e altura das bancadas indicadas no plano de lavra Colocar blocos de pedra e/ou bidões usados (preenchidos com pedras ou areia, após devidamente limpos) ao longo das bordaduras das bancadas em utilização Colocar sinais de alerta para o perigo de queda em altura nos acessos às zonas de exploração. Manter em adequadas condições de segurança as estruturas das instalações de britagem e classificação: • Passadiços e respetivos resguardos de acesso às telas transportadoras; • As plataformas e respetivos resguardos de acesso aos britadores, moinhos e crivos. Afastamento, sempre que possível, dos caminhos técnicos de apoio à exploração da bordadura dos taludes. Reforçar a interdição de acesso, através de reforço de sinalização

- **Acidentes com equipamentos móveis**

Origem do risco	Circulação dos dumpers nos pisos das bancadas em exploração e nos acessos internos da pedreira Movimentação dos equipamentos de remoção e carga nas frentes de desmonte e nas áreas afetas às instalações anexas Circulação dos camiões de expedição nas áreas afetas às instalações anexas
Medidas de prevenção	Organizar e sinalizar os acessos internos da pedreira Manter os acessos internos com o piso regularizado Definir e sinalizar os locais de circulação de equipamentos nas áreas afetas às instalações anexas Definir a velocidade máxima de circulação de máquinas e camiões no interior da pedreira, colocando a respetiva sinalização de aviso Aparcar os veículos apenas nos locais a esse fim destinados, com os sistemas de estacionamento/bloqueio devidamente acionados Interditar o transporte de pessoas em veículos não destinados a esse fim Utilizar equipamentos móveis adequados à atividade a desenvolver na pedreira, com as condições ergonómicas necessárias ao seu bom manobramento e condução Apetrechar os equipamentos móveis com sinalizadores sonoros indicadores de movimento (marcha-atrás e rotação) Respeitar as cargas máximas recomendadas pelos fabricantes

- **Empoeiramento**

Origem do risco	Partículas respiráveis emitidas pelas operações produtivas e circulação de veículos em acesso não pavimentados
Medidas de prevenção	Assegurar o correto funcionamento do captador de poeiras instalados na máquina perfuradora Proceder à rega por aspersão dos acessos interiores Assegurar a manutenção do sistema de despoeiramento da instalação de britagem, colocando-o em funcionamento sempre que ocorra tempo seco Realizar periodicamente a avaliação dos níveis de exposição dos trabalhadores a poeiras respiráveis, adotando as medidas que se revelem necessárias, no âmbito do serviço de medicina no trabalho

- **Ruído**

Origem do risco	Ruído emitido pelos equipamentos móveis (remoção, carga e transporte) Ruído emitido pelos equipamentos fixos (instalação de britagem e classificação)
Medidas de prevenção	Utilizar equipamentos móveis que obedecem às normas legais de emissão do ruído, a garantir pelo fabricante Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos móveis e fixos, eliminando ruídos devidos a deficiente funcionamento Realizar periodicamente a avaliação dos níveis de exposição ao ruído dos trabalhadores, adotando as medidas que se revelarem necessárias, no âmbito do Serviço de Medicina no trabalho Implementar a rotatividade nos postos de trabalho, de forma a reduzir o tempo de exposição dos trabalhadores a ruído intenso.

- **Explosão incontrolada**

Origem do risco	Manuseamento de explosivos Armazenamento de combustíveis
Medidas de prevenção	Os explosivos devem ser transportados no interior da pedreira em veículos adequados, devidamente separados dos detonadores, permanecendo ambos nas embalagens originais até à utilização O manuseamento dos explosivos só pode ser feito por operários possuidores de cédula de operador de explosivos válidos Eventuais sobras de explosivos e de detonadores devem ser de imediato retomadas pelo fornecedor Os trabalhos de execução de pega de fogo devem cessar imediatamente em caso de temporal ou trovoadas Após a detonação, a frente de desmonte deve ser inspecionada pelo responsável pela detonação, para verificar se não existem tiros falhados e/ou zonas instáveis O armazenamento de combustíveis só pode ser efetuado nos depósitos para tal destinados Proceder à revisão periódica da instalação elétrica do posto de abastecimento, garantindo o seu perfeito isolamento

- **Projeção de fragmentos**

Origem do risco	Desmorte de rocha por ação de explosivo Instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Proceder ao correto atacamento dos furos de desmorte Utilização de detonadores com microrretardos para a diminuição da vibração Precaver abrigos para os trabalhadores das frentes de desmorte dos locais de detonação Proceder ao saneamento das frentes de desmorte após a detonação da pega de fogo Proceder à detonação das pegas de fogo por adequados avisos sonoros (sirene) Colocar resguardos (chapas ou rede) nos pontos da instalação propensos à queda ou projeção de fragmentos de pedra (tapete rolante, crivos)

- **Incêndios**

Origem do risco	Instalações elétricas Abastecimento de combustíveis
Medidas de prevenção	Proceder à verificação/revisão periódica das instalações elétricas, garantindo o seu perfeito isolamento Assegurar a implementação dos procedimentos de segurança para a trasfega e abastecimento de combustível Instalar recipiente apropriado para o armazenamento temporário de resíduos inflamáveis (têxteis, plásticos, borrachas, etc.) Colocação de meios adequados de extintores de incêndio junto aos potenciais focos de incêndio No combate a incêndio associado a combustíveis, utilizar como meios de extinção: espuma, pó químico seco, dióxido de carbono, gás inerte e areia. Não usar nunca jatos de água diretamente Proceder à substituição periódica dos dispositivos de extinção de incêndio, de acordo com as respetivas instruções de utilização

- **Acidentes com equipamentos fixos**

Origem do risco	Funcionamento dos equipamentos da instalação de britagem e classificação
Medidas de prevenção	Colocação de proteção adequada em todos os equipamentos fixos suscetíveis de provocar lesões aos trabalhadores. Assegurar a manutenção preventiva dos equipamentos fixos; Colocação de sinalização de alerta para o (s) perigo (s) inerente (s) ao equipamento Apetrechar instalações com equipamentos/dispositivos que permitam substituir as ações potencialmente perigosas realizadas pelos trabalhadores Verificação/revisão periódica das instalações elétricas, garantindo o seu perfeito isolamento

- **Acidentes com máquinas e ferramentas**

Origem do risco	Atividades de manutenção e reparação
Medidas de prevenção	Manter a oficina de manutenção nas melhores condições de limpeza e de organização dos meios Compartimentar/isolar atividades que utilizem produtos tóxicos ou inflamáveis (ex. soldaduras) Estabelecer procedimentos para se manobrem os equipamentos na zona afeta à oficina Interditar o acesso ao interior da oficina de pessoal estranho a esse serviço

- **Contacto com produtos tóxicos**

Origem do risco	Atividades de manutenção e reparação Abastecimento de combustíveis
Medidas de prevenção	Proceder a uma correta gestão dos resíduos industriais produzidos na pedreira, de acordo com a legislação em vigor neste domínio, tendo particularmente em conta: • Armazenamento temporário de óleos (novos e usados) em bidões herméticos e sobre bacia de retenção de derrames • Armazenamento temporário, em estruturas apropriadas a cada tipologia, de todos os resíduos industriais produzidos na pedreira • A expedição desses resíduos, por transportador oficial autorizado, para unidade externa de tratamento

Conclusão

A IBEROBRITA promove a melhoria contínua e o desenvolvimento sustentado da atividade desenvolvida na pedreira Barrocal n.º 2, na qual tem implementado um Sistema de Gestão Integrada da Qualidade (NP EN ISO 9001 e Marcação CE dos produtos), Ambiente (NP EN ISO 14001 e EMAS) e Segurança (OHSAS 18001).

A empresa tem implementada uma eficaz estrutura para garantir a segurança e saúde dos seus trabalhadores e de terceiros, elaborada segundo uma metodologia desenvolvida internamente, aplicada, não só às atividades de rotina como às atividades de carácter excecional. Desta aplicação resulta a definição da aceitabilidade de cada risco considerado. Para os riscos considerados não aceitáveis, estão definidos Planos de Monitorização e Prevenção que estruturam as atividades de controlo a efetuar de acordo com um procedimento documentado definido para o efeito. Esta estrutura é operacionalizada por uma equipa de Técnicos Superiores de Higiene e Segurança do Trabalho pertencentes aos quadros da Organização.

A IBEROBRITA está fortemente empenhada em garantir a segurança e saúde dos seus trabalhadores e de terceiros através da melhoria contínua das condições de trabalho, e do cumprimento da legislação e regulamentação vigente nesta matéria.

15 OUT 2019 00:00:02
21 OUT 2019

À Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

2019-09-25

Proc. n.º 4241

1234 /DSMP/DPC/19

ASSUNTO: Pedreira denominada “Barrocal n.º 2” sita no Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria pertencente à firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Contrato de Arrendamento

Para os fins tidos por conveniente, dá-se conhecimento a V. Ex.ª da Circular Informativa N.º1 proveniente do Conselho Diretivo da Assembleia de Compartes dos Baldios de Barrocal, Casal Novo, Courã, Caeira, Covão da Silva e Caseirinhos, atenta à situação do licenciamento da pedreira supracitada, nomeadamente ao pedido de Revisão do Plano de Pedreira em curso, aguardando-se com a urgência possível o necessário Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

No respeitante à vossa comunicação em referência e às medidas já implementadas e outras em curso atenta à reavaliação das condições de segurança na pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2”, nomeadamente de acordo com o teor da Circular n.º 1/DG/2019, emitida pela DGEg em 2019,04-03, comunica-se a V. Ex.ª que face ao exposto, encontrando-se salvaguardada a segurança de pessoas e bens na pedreira, as mesmas medidas serão verificadas após o prazo concedido através do nosso ofício com a referência 1038/DSMP/DPC/19, de 2019-08-09.

Alerta-se mais uma vez Ex.ª que não poderá ser exercida qualquer tipo de intervenção/extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação, sob pena de serem acionadas as respetivas sanções legais.

Com melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

Anexo: o citado no texto

AN/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Assembleia de Compartes dos Baldios de Barrocal,
Casal Novo, Courã, Caeira, Covão da Silva e Caseirinhos
NIPC 900578190
Rua da AJEC , 4, Barrocal
baldios.barrocal@gmail.com
3100-319 Pombal

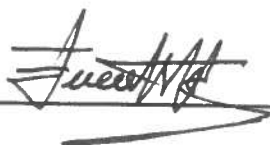
CIRCULAR INFORMATIVA Nº 1

O Conselho Directivo da Assembleia de Compartes dos Baldios de Barrocal Casal Novo, Courã, Caeira, Covão da Silva e Caseirinhos, informa que no âmbito dos poderes de gestão e administração dos baldios sitos nas áreas supra referenciadas, na freguesia e concelho de Pombal, que legalmente lhe são atribuídos pela Lei 75/2017, de 17 de agosto – Lei dos Baldios – comunica para os devidos e legais efeitos que todas as questões relacionadas com exploração de qualquer atividade, seja de que natureza for, nos terrenos baldios, não poderá ser outorgada, contratada, sem a intervenção da Assembleia de Compartes, uma vez que é esta , a única entidade com poderes e legitimidade para o efeito.

Qualquer ato, que seja celebrado, no domínio daqueles prédios baldios, por outra entidade que não a Assembleia de Compartes, é nula, arrogando-se os órgão representativos dos Baldios de Barrocal Casal Novo, Courã, Caeira, Covão da Silva e Caseirinhos, recorrer a todos os mecanismos legais para a reposição da legalidade e as acções judiciais devidas por perdas e danos.

Barrocal, 26 de agosto de 2019

O Presidente do Conselho Directivo



(Fernando Manuel dos Santos Domingues)

Edgar Novo

De: Filipa Gomes
Enviado: 13 de janeiro de 2020 09:54
Para: Edgar Novo
Assunto: FW: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

De: IBEROBRYTA [mailto:geral@iberobryta.com]
Enviada: 13 de janeiro de 2020 09:22
Para: Luis Lopes; Filipa Gomes
Assunto: FW: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ

De: Hugo Gaspar <hugo.gaspar.1997@gmail.com>
Enviada: 11 de janeiro de 2020 19:19
Para: co.dsepna@gnr.pt; dre.centro@drce.min-economia.pt <dre.centro@drce.min-economia.pt>; energia@dgeg.gov.pt <energia@dgeg.gov.pt>; geral@cm-pombal.pt; icnf@icnf.pt; geral@apambiente.pt <geral@apambiente.pt>; geral@iberobryta.com <geral@iberobryta.com>
Assunto: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ

Bom dia,

Venho por este meio levantar uma questão que como cidadão tenho a necessidade de levantar e tendo em conta a escala, e como veículo de comunicação, pretendo colocar todas as entidades envolvidas neste email: Iberobryta, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Agência Portuguesa do Ambiente, GNR-SEPNA, Direção Regional de Economia do Centro, Direção-Geral de Energia e Geologia e Câmara Municipal de Pombal.

Esta nota refere-se á exploração de inertes do Barrocal (39.925148°,-8.577872°) da responsabilidade da empresa Iberobryta, localizada no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) da Rede Natura 2000 Sicó-Alvaiázere (PTCON0045). Esta exploração contava em 2018 com aproximadamente 50 hectares de área explorada e nos últimos dois meses teve um desenvolvimento considerável, totalizando agora cerca de 60 hectares de área de exploração (calculado através de imagens de satélite, Google Earth 2018).

O que quero ver esclarecido é até que ponto esta atividade está a ser regulada e até que ponto foi avaliado o impacto ambiental. A classificação e diretivas consequentes da Rede Natura 2000 não têm peso nos valores paisagísticos e biológicos reconhecidos que já foram destruídos e que continuam todos os dias a ser destruídos? Levantam-se ainda questões como o impacto dos rebentamentos, que a 1,5 km se fazem sentir na forma de abalos nas habitações, o impacto das poeiras nas explorações agrícolas adjacentes e o valor paisagístico que Pombal continua a perder, importante no turismo e na ideia geral que as pessoas têm da cidade (que tem vista privilegiada para a pedreira).

Posto isto, sabendo da importância dos empregos e outras atividades económicas benéficas garantidas por esta exploração, acho profundamente dececionante ver que as pessoas atualmente, seja do lado da lei, seja do lado particular, ignorem um património natural que é reconhecido e que a sua proteção é ignorada por daqueles que acham que a natureza é só para alguns malucos. Quem vem a seguir nunca poderá ver aquilo que destruíram.

Cumprimentos,

Hugo Gaspar

Edgar Novo

De: Edgar Novo
Enviado: 21 de janeiro de 2020 10:58
Para: Filipa Gomes
Assunto: FW: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ
Anexos: IMG_8042.jpg; IMG_8043.jpg; IMG_8044.jpg; IMG_8045.jpg; IMG_8046.jpg; IMG_8047.jpg; IMG_8048.jpg; IMG_8049.jpg; IMG_8050.jpg; IMG_8051.jpg

Importância: Alta

PC

De: IBEROBRYTA <geral@iberobryta.com>
Enviada: 20 de janeiro de 2020 18:15
Para: 'rosa.oliveira@dgeg.pt' <rosa.oliveira@dgeg.pt>
Cc: Luis Lopes <luislopes@grupojuliolopes.com>
Assunto: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ
Importância: Alta

AC/ Sr.ª Engenheira Rosa Garcia
Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

Exma. Sr.ª Eng.ª,

Vem, pelo presente, a Iberobryta – Produtora de Agregados, S.A. informar V. Ex.ª que a intervenção que esta empresa tem vindo a realizar, na parte superior da pedreira, está diretamente relacionada com a execução da vedação em todo o perímetro da área licenciada da pedreira, tal como acordado com V. Exas. aquando da última vistoria realizada à pedreira. Esta intervenção corresponde igualmente à medida preconizada no V/ ofício de 09/08/2019 com a referência n.º 1038/DSMP/DPC/19 (e reforçada no V/ ofício de 15/10/2019 com a ref.ª 1234/DSMP/DPC/19), e que visa dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019 e à Circular n.º 1/DG/2019 da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Neste particular, importa referir que praticamente todo o perímetro da pedreira já se encontra com vedação, e que a intervenção e todos os trabalhos para a aplicação da mesma estão a ser realizados exclusivamente no interior da área licenciada da pedreira, conforme evidenciamos nas fotografias que remetemos em anexo.

Por fim, e além da intervenção que tem vindo a ser realizada com vista à implementação da referida medida no prazo estabelecido pelo V/ ofício já referido, informamos também que esta empresa se encontra igualmente a proceder ao reforço da sinalização de segurança em todo o perímetro da área licenciada.

Com os melhores cumprimentos,

A Administração,

De: Hugo Gaspar <hugo.gaspar.1997@gmail.com>

Enviada: 11 de janeiro de 2020 19:19

Para: co.dsepna@gnr.pt; dre.centro@drce.min-economia.pt <dre.centro@drce.min-economia.pt>; energia@dgeg.gov.pt <energia@dgeg.gov.pt>; geral@cm-pombal.pt; icnf@icnf.pt; geral@apambiente.pt <geral@apambiente.pt>; geral@iberobrita.com <geral@iberobrita.com>

Assunto: EXPLORAÇÃO DE INERTES SICÓ

Bom dia,

Venho por este meio levantar uma questão que como cidadão tenho a necessidade de levantar e tendo em conta a escala, e como veículo de comunicação, pretendo colocar todas as entidades envolvidas neste email: Iberobrita, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Agência Portuguesa do Ambiente, GNR-SEPNA, Direção Regional de Economia do Centro, Direção-Geral de Energia e Geologia e Câmara Municipal de Pombal.

Esta nota refere-se á exploração de inertes do Barrocal (39.925148°,-8.577872°) da responsabilidade da empresa Iberobrita, localizada no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) da Rede Natura 2000 Sicó-Alvaiázere (PTCON0045). Esta exploração contava em 2018 com aproximadamente 50 hectares de área explorada e nos últimos dois meses teve um desenvolvimento considerável, totalizando agora cerca de 60 hectares de área de exploração (calculado através de imagens de satélite, Google Earth 2018).

O que quero ver esclarecido é até que ponto esta atividade está a ser regulada e até que ponto foi avaliado o impacto ambiental. A classificação e diretivas consequentes da Rede Natura 2000 não têm peso nos valores paisagísticos e biológicos reconhecidos que já foram destruídos e que continuam todos os dias a ser destruídos? Levantam-se ainda questões como o impacto dos rebentamentos, que a 1,5 km se fazem sentir na forma de abalos nas habitações, o impacto das poeiras nas explorações agrícolas adjacentes e o valor paisagístico que Pombal continua a perder, importante no turismo e na ideia geral que as pessoas têm da cidade (que tem vista privilegiada para a pedreira).

Posto isto, sabendo da importância dos empregos e outras atividades económicas benéficas garantidas por esta exploração, acho profundamente dececionante ver que as pessoas atualmente, seja do lado da lei, seja do lado particular, ignorem um património natural que é reconhecido e que a sua proteção é ignorada por daqueles que acham que a natureza é só para alguns malucos. Quem vem a seguir nunca poderá ver aquilo que destruíram.

Cumprimentos,

Hugo Gaspar

Edgar Novo

De: Nidia Marques
Enviado: 3 de fevereiro de 2020 09:47
Para: Luis Lopes; Filipa Gomes; Edgar Novo
Assunto: FW: Exploração de Inertes Sicó
Anexos: DSC07395-min.JPG; DSC07397-min.JPG; DSC07396-min.JPG; MAPA.PNG

De: Hugo Gaspar <hugo.gaspar.1997@gmail.com>

Enviada: 1 de fevereiro de 2020 12:12

Para: co.dsepna@gnr.pt; dre.centro@drce.min-economia.pt <dre.centro@drce.min-economia.pt>; energia@dgeg.gov.pt <energia@dgeg.gov.pt>; geral@cm-pombal.pt; icnf@icnf.pt; Geral APA <geral@apambiente.pt>; geral@iberobrita.com <geral@iberobrita.com>; ZERO@ZERO.ONG; quercus@quercus.pt; geral@apamb.pt <geral@apamb.pt>; geral@oikosambiente.com; cpada@cpada.pt <cpada@cpada.pt>; coimbra@quercus.pt

Assunto: FW: Exploração de Inertes Sicó

Bom dia,

Quase um mês após o primeiro contacto, nenhuma das 13 entidades (pergunto-me se os emails não estão ativos) que contatei me forneceu qualquer tipo de resposta. Eu reforço a ideia com um novo email, desta vez com imagens do último mês de Dezembro e uma imagem satélite para ilustrar a questão que gostava que abordassem.

A exploração de inertes do Barrocal (39.925148°,-8.577872°) da empresa Iberobrita, localizada em Pombal (Leiria) no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) da Rede Natura 2000 Sicó-Alvaiázere (PTCON0045) tem crescido muito nos últimos meses, totalizando agora cerca de 60 hectares de área de exploração (imagem de satélite enviada de 2018).

Como cidadão comum a ver o que está a acontecer, gostava de ser esclarecido em relação á regulação desta atividade e até que ponto foi avaliado o seu impacto. A classificação e diretivas consequentes da Rede Natura 2000 não têm peso? Não há sequer a preocupação do Município de Pombal em continuar a denegrir a imagem da cidade pela destruição da paisagem?

Se nenhuma das entidades me vai dar uma resposta, quem é que eu tenho que contactar para levar esta questão a debate? Compreendo a importância económica da exploração, mas acho que deveriam olhar para o território além dessa visão e compreender a importância biológica e paisagística, que me parece completamente abandonada e ainda pior, a ser destruída no silêncio.

Cumprimentos,

Hugo Gaspar

03 MAR 2020 01:48:00

05 MAR. 2020

A/R

À firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

361 /DSMP/DPC/20

ASSUNTO: Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, sita na freguesia e concelho de Pombal
Empresa: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Informa-se V. Ex.ª que no próximo **dia 12 de Março, pelas 10:30 horas** se realiza uma ação de verificação técnica à pedreira supracitada, nomeadamente para análise de reclamações existentes contra as condições de exploração na pedreira supracitada.

Assim, deverá providenciar no sentido de estar presente um representante da empresa para acompanhar os técnicos durante a referida ação e fornecer eventuais elementos/esclarecimentos por eles solicitados.

Com os melhores cumprimentos,

 A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)



 ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Direção-Geral de Energia e Geologia

Edifício Santa Maria,
Av. 5 de Outubro, n.º 208
1069-203 Lisboa

Tel.: 217 922 700 / 800 - Fax: 217 939 540

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610

RD518602319PT

BCE CENTRO

02-939838
2020-03-04 16:24:40
3040 TAVEIRO

R



RD518602319PT

Geno S. Adreus

da Empresa

Iberobit-Produtor de

Agrocedor SA.

Rua de Santa

300 - 444 Paredes



ctt correios

TAXA PAGA
PORTUGAL
CONTRATO 616698